

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO III

RIO DE JANEIRO, MARÇO DE 1954.

N.º 32

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plinio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atos da Presidência

Decisões

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Na consulta, protocolada sob o n.º 143-54, formulada pela União Democrática Nacional em que deseja saber se: "Nas eleições para renovação por dois terços do Senado da República poderão os dois candidatos de um ou mais partidos coligados ser sufragados em uma só cédula contendo os dois nomes referidos? E quanto aos suplentes, deverão as cédulas declarar especificadamente a qual dos candidatos a senador se refere? — o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Aguarde as "Instruções" a serem oportunamente baixadas pelo Tribunal. Rio, 22-1-1954. — *Edgard*".

Na consulta, protocolada sob o n.º 264-54, formulada pela Liga Nacional de Educação Democrática em que deseja saber se existe algum impedimento legal quanto à prioridade ou sentido na legenda acima citada, que pretende registrar ao transformar-se em partido político, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "O assunto da consulta só poderá ser objeto de resolução do Tribunal, e quando conhecer do pedido de registro. Rio, 8-2 de 1954. — *Edgard*".

Adicionais

No ato de nomeação do Servente, padrão "G" — Flavio Lindoso Miranda, foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-54 (D. O. de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 9-3-53, correspondente a 10% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 8-3 de 1953, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 8 de fevereiro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Exoneração

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra *h*, do artigo 9.º, do Regimento Interno, combinado com o artigo 6.º, do Regimento da Secretaria, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 308-54, desta Secretaria,

Resolve exonerar, a pedido, a partir de 11 de fevereiro de 1954, de acordo com o item I, do artigo 75 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 — Paulo Francisco Rocha Lagoa, do cargo de Redator de *Boletim Eleitoral*, padrão "M", do Quadro Permanente, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 15 de fevereiro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Licenças

Concedendo a Sônia Maria Meira de Castro, Oficial Judiciário, classe "J", 4 meses de licença, no período de 12-1-54 a 11-5-54, inclusive, nos termos

dos arts. 88, III e 107 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Gestante). (Prot. 227-54).

Concedendo a Maria Clara Miguel Pereira, Bibliotecário, padrão "M", 90 dias de licença, no período de 20-1-54 a 19-4-54, inclusive, nos termos dos arts. 88, I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 228-54).

Concedendo a Francisco Jerônimo Gonçalves, Tesoureiro, classe "M", do Ministério da Fazenda, lotado na Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, ora a disposição deste Tribunal, 60 dias de licença a partir de 3 de fevereiro corrente, nos termos do artigo 98, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 209-54).

Concedendo a Edward Charles Barrie Knapp, Oficial Juiciário, classe "L", 2 meses de licença especial, a partir de 11 de fevereiro corrente, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 10, letras a, c e d, do Decreto n.º 25.267, de 28-7-48 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 24-9-36 a 23-9-46. (Prot. 291-54).

Concedendo a Aladyr Ferreira da Silva, Ajudante de Motorista, padrão "J", 2 meses de licença especial, a partir de 15 de fevereiro corrente, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 10, letras a, c e d, do Decreto número 25.267, de 28-7-48 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 4-7-38 a 3-7-48. (Prot. 280-54).

Nomeações

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, n.º II, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve nomear, nos termos do artigo 12, n.º IV, letra a, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, o Oficial Judiciário, classe "M" — Maria Augusta Flores, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo isolado de Contador, padrão "O", do Quadro desta Secretaria, durante o impedimento do titular efetivo — Helena Alves Monteiro, que se acha à disposição da Procuradoria Geral Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 2 de fevereiro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno.

Resolve nomear, nos termos do artigo 12, número IV, letra a, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários), o Oficial Judiciário, classe "J", Maria Augusta Leal Fleury da Rocha, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo isolado de Bibliotecário, padrão "M", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo — Maria Clara Miguel Pereira, licenciada para tratamento de saúde, por mais de 30 dias.

Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9.º, letra h, do Regimento Interno,

Resolve nomear — Eduardo da Franca Moreira, para exercer efetivamente, o cargo de Redator do *Boletim Eleitoral*, padrão "M", do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente da exoneração de Paulo Francisco Rocha Lagoa.

Rio de Janeiro, em 15 de fevereiro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Portarias

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra m, do art. 9.º, do Regimento Interno, combinado com o disposto no art. 40, do Regimento da Secretaria.

Resolve que, durante os meses de fevereiro e março do corrente ano, o expediente da Secretaria se inicie às 13 horas e se encerre às 17 horas, tendo em vista as férias coletivas do Tribunal.

Registre-se e cumpra-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 30 de janeiro de 1954. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Retificações

As páginas 1.067-68 do *Diário da Justiça* de 27-1 de 1954, na retificação feita da "Lista de antiguidade organizada de acordo com o artigo 45, do Decreto n.º 32.015, de 29-12-52. (Apuração feita até 31-12 de 1953)", onde se lê:

"Oficial Judiciário — Classe "J"

1. Marieta Leitão de Lima 1.936 6.526

Leia-se:

"Oficial Judiciário — Classe "J"

1. Marieta Leitão de Lima 1.836 6.526

Salário-família

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Roberto Luiz Lago Meira de Castro, Oficial Judiciário, classe "K", por seu dependente, nascido em 12-1-1954, Marcelo Roberto Meira de Castro, nos termos da Lei n.º 1.757-A, de 10-12-52.

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Wilson Ayres, Servente da T. N. E., por seu dependente, nascido em 16-10-53, Eni dos Santos Ayres, nos termos da Lei n.º 1.757-A, de 10-12-52.

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Jorge Assis Araújo, Servente, padrão "G", correspondente a sua esposa, Zélia de Sant'Anna Araújo, nos termos do parágrafo 1.º, do art. 11, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52. (Prot. 2.755-53).

Tempo de serviço

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 312 dias de serviço militar, prestado por Flávio Lindoso Miranda, Servente, padrão "G", como Praça do Exército Nacional, no período de 25-3-47 a 30-1-48, nos termos do art. 80, número II, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 184-54).

Ato do Senhor Diretor Geral

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 43, n.º II, do Regimento da Secretaria.

Resolve designar, para os impedimentos eventuais, férias e licenças, até 30 dias, os seguintes substitutos:

Renato de Paula, Diretor do Serviço Eleitoral, substituto de Alcides Joaquim de Sant'Anna, Diretor do Serviço Administrativo;

Alcides Joaquim de Sant'Anna, Diretor do Serviço Administrativo, substituto de Renato de Paula, Diretor do Serviço Eleitoral.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 3 de fevereiro de 1954. — *Jayme de Assis Almeida*, Diretor Geral.

DECISÕES

ACÓRDÃOS

N.º 134

(Recurso n.º 1.253 — São Paulo)

— *Confirma-se a decisão recorrida, eis que a presunção de nacionalidade trazida pela certidão do Registro Civil só poderia ser anulada por prova de falsidade feita perante a Justiça Eleitoral. Tal alegação de falsidade não foi suficiente para formar a convicção de que o registro fôra obtido fraudulentamente.*

O Partido Social Progressista, na seção de São Paulo, recorre de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, de 22-3-1950 que se negou a invalidar a inscrição eleitoral do Sr. Juvenal Sayon.

O recurso, instruído de documentos, alega que o recorrido chegou do Grande Líbano ou Syria, pelo vapor "Ravena" em 1910, acompanhando sua família, e mais tarde matriculou-se no Grupo Escolar Syrio Libanéz. Deve ter, assim, invalidado sua inscrição eleitoral e seu registro como candidato a deputado estadual.

Nas contra-razões, o recorrido levanta as preliminares de que o recurso não pode ser acolhido, porque:

1.º não invoca a lei autorizativa, nem a ofendida;

2.º trata apenas de matéria de fato.

E, no mérito, reputa-se à certidão de nascimento no Brasil e a numerosos outros documentos, visando provar esse nascimento em Ibitinga, São Paulo. Juntou ainda certidões do Ministério do Interior da República Libaneza, para afirmar não haver ali nascido.

A certidão de nascimento resultou do registro tardio, feito por ordem do Juízo, tendo sofrido retificação.

O recurso veio encaminhado pelo digno Presidente do Tribunal e aqui mereceu o seguinte parecer da Douta Procuradoria Geral:

"Trata-se de solicitação do cancelamento da inscrição de eleitor do Deputado à assembléa Estadual de São Paulo, Juvenal Sayon na qual se alega que o mesmo não é nascido no Brasil.

O Colendo Tribunal Regional de São Paulo, no Acórdão de fls. 1.048 não conheceu da alegação de incompetência da Justiça Eleitoral, mantendo, quanto ao mérito, a inscrição eleitoral daquele deputado. Entenderam os votos vencedores (fls. 1.049, 1.061 e 1.129) que a presunção de nacionalidade trazida pela certidão do Registro Civil poderia ser anulada por prova de falsidade feita perante a Justiça Eleitoral; no caso "sub iudice", entretanto, decidiram que as alegações de falsidade trazidas aos autos não eram suficientes para formar a convicção de que o registro fôra obtido fraudulentamente.

Inconformado, o Partido Social Progressista recorreu a fls. 1.145. Aberta vista ao recorrido, levantou este em suas razões de fls. 1.159 a preliminar de ausência de arguição do dispositivo permissivo do recurso e do texto legal vulnerado.

O ilustre Presidente do Tribunal informou a fls. 1.185.

Preliminar.

Conforme salientam as razões do recorrido, a petição de recurso para este Egrégio Tribunal Superior, a fls. 1.145, não aponta o dispositivo legal que faculte sua interposição,

nem o texto ofendido. Não é, portanto, de ser conhecido.

Mérito.

Trata-se, no presente recurso, de determinar se a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar a validade das inscrições nos registros públicos. Este Egrégio Tribunal Superior, apreciando questão idêntica, no Acórdão n.º 109, já estabeleceu que "a Justiça Eleitoral carece de poder jurisdicional para alterar ou cancelar as inscrições dos registros públicos".

Devolvendo o argumento, diz o Acórdão:

"Quanto ao mérito, cumpre, desde logo, assinalar que o registro público, instituído pelo Código Civil, se destina a dar "autenticidade, segurança e validade" a determinados atos jurídicos, inclusive nascimentos (art. 1.º do Decreto n.º 4.857, de 1939). É um meio de preconstituição da prova. Está a cargo de serventuários privativos, cuja subordinação administrativo-judiciária é regulada pela lei de organização judiciária do Distrito Federal e dos Estados (arts. 2.º e 4.º do Decreto citado).

Nessas condições, o processo de registro até o cancelamento, está sujeito à justiça comum.

E o cancelamento é ato mais melindroso e de mais grave responsabilidade do que a própria inscrição, ensina Carlos Gonçalves (apud. Serpa Lopes, Tr. dos Registros Públicos, vol. II, pág. 104)".

Ora, existe nos autos, a fls. 20 (1.º volume), a certidão de nascimento do Sr. Juvenal Sayon, estabelecendo em seu favor presunção de nacionalidade que deve ser integralmente respeitada pela Justiça Eleitoral, enquanto não invalidada pelos meios legais, o que não ocorre no caso presente.

Somos, pois, de parecer que se não tome conhecimento do recurso e, caso o Egrégio Tribunal, despreze a preliminar, que lhe negue provimento, conforme sua jurisprudência".

II

A falta de citação de lei que faculta o recurso, bem como de que haja sido vulnerado não basta por si, para acarretar o desconhecimento do recurso. Esse se reporta a tudo quanto consta do volumoso processo, inclusive a várias petições, que fazem referência aos textos legais. A lei ressalta da própria explanação do mérito do apelo, quando acusa de fraudulento o registro civil do recorrido.

Embora não citada expressamente, a preceituação legal está implícita nas razões apresentadas.

São preceitos da hermenêutica, assiduamente aplicados, no interesse da justiça e a bem da economia processual, que *jura novit curia*, pois que se pressupõe diga o Juiz: "*Da mili facta, dabo tibi jus*".

Não procede, portanto, essa preliminar.

Quanto à arguição de que se trata apenas de matéria de prova, certo é que envolve questão de direito. O documento somente pode ser considerado fraudulento, em face de lei, que projeta sua luz sobre todos os aspectos de questão controvertida.

Não merecê, tão pouco, ser acolhida essa outra preliminar.

No mérito, como já assentou a jurisprudência deste Tribunal, não cabe à Justiça Eleitoral julgar de validade do registro civil e promover a sua anulação.

É bem certo que o Tribunal recorrido decidiu de modo diverso, e examinando o mérito do registro civil, entendeu não estar provada sua nulidade. Não se afigura porém, que o art. 170 do decreto sobre registro civil ampare esse modo de entender, pois se refere à apreciação das justificações e não própria-

mente ao registro e ainda naquela hipótese, só a admite pela autoridade judiciária competente.

A Justiça Eleitoral é uma justiça especializada, que não pode distrair sua atenção para o exame do registro civil dos milhões de eleitores do país, que hoje se aproximam de eleitores. Se lhe competisse esse exame, seriam aos milhares os casos de impugnação de registro civil que lhe bateriam às portas.

E' a Justiça Eleitoral destinada a funções de natureza política, que não lhe permite esmugar problemas atribuídos aos outros órgãos do Poder Judiciário. Tem que contar com o auxílio desses, para melhor desempenho de sua alta missão.

O processo de registro civil até o cancelamento está sujeito à justiça comum. E como lembrou Serpa Lopes, esse cancelamento é ato mais melindroso e de mais grave responsabilidade que a própria inscrição ("Tratado de Registros Públicos", vol. II, pág. 104).

A competência ressalta de motivos de ordem sistêmica e da ciência, que limitam o poder das autoridades judiciárias relativamente à natureza da relação do direito, que se trata de reintegrar, pelo que certo Juiz pode conhecer unicamente de determinadas questões isto é, *de ea et summa, quae ejus cognitioni comissa est* (J. Monteiro. "Teoria e prática do processo civil", vol. II, pág. 171).

Isto posto,

Acordam os membros do Tribunal Superior Eleitoral de desprezar as preliminares e conhecer do recurso, para negar-lhe provimento pelas razões expostas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1950.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-1-54).

N.º 857

(Recurso n.º 1.971 — São Paulo)

— *Conforme dispõe a letra "a", do art. 167 do Código Eleitoral, no recurso especial só podem ser examinadas questões de direito e nunca questões de fato.*

— *Pode a Justiça Eleitoral apreciar qualquer vício quanto às condições de inelegibilidade dos candidatos, principalmente em se tratando de comunistas que se infiltraram noutro Partido com o espírito de burlar a lei "ex-vi" do artigo 170, letra "a" do Código Eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso especial n.º 1.971, em que são recorrentes Wilson dos Santos Ferreira e Luís Alvarez e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral no Estado de São Paulo.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, na conformidade das notas taquigráficas tomadas na assentada de julgamento, que ficarão fazendo parte deste Acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1952. — *Luiz Gallott*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido na preliminar, pois conhecia do recurso, pela letra "b" do art. 167 do Código Eleitoral, em face de decisões do Tribunal no sentido de que as inelegibilidades preexistentes ao registro devem ser alegadas até a solução final do pedido do mesmo registro. *No mérito* votei pela manutenção do acórdão recorrido. — *Henrique D'Avila*, vencido na conformidade do voto

supra do Ministro Pinheiro Guimarães. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-1-54).

NOTAS TAQUIGRAFICAS

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, trata-se de recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional de São Paulo, a qual é a seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos número 444/1 em que o Partido Social Trabalhista recorre da decisão da Junta Apuradora da 118.ª zona — Santos, que proclamou eleitos os candidatos Wilson dos Santos Ferreira e Luís Alvarez, inscritos sob a sua legenda.

Adotado o relatório das informações de fis. 18 a 20, acordam dar provimento ao recurso para declarar sem efeito os diplomas conferidos aos candidatos comunistas ora recorridos.

Tratando-se de candidatos inelegíveis, infiltrados fraudulentamente na legenda do partido recorrente, por pertencerem ao partido comunista brasileiro (cujo registro foi cassado pela Justiça Eleitoral), qualidade que se manifestou após o seu registro como candidatos a Vereadores, o recurso foi bem interposto com base no art. 170, letra "a" do Código Eleitoral.

Uma vez demonstrado esse fato com as publicações feitas espalhafatosamente pela imprensa do partido comunista, que publicou até um manifesto manuscrito do chefe do partido, como se vê à fis. 8, na antevéspera das eleições, cabe à Justiça, em defesa do próprio regime democrático adotado pela Constituição Federal em vigor, o dever de não permitir a burla à decisão que pôs o partido comunista fora da lei, cassando-lhe o registro.

A admissão desses candidatos provavelmente partidários do comunismo, mas registrados sob legenda diversa, constituiria, sem dúvida, uma maneira de revogar obliquamente, a decisão supra aludida".

Há um voto do Dr. João Lacerda, divergente dos fundamentos do acórdão, mas, na conclusão, de conformidade com o mesmo.

Primeiro vieram os embargos declaratórios que foram rejeitados pelo seguinte acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 444/1 da 118.ª Zona — Santos, em que é recorrente o Partido Social Trabalhista e recorrida a Junta Apuradora local, verifica-se que do acórdão n.º 19.093, interposto o partido recorrente embargos ditos de declaração — com o fito de que a decisão seja ampliada para abranger os candidatos Albino de Oliveira e outros que menciona.

Incabíveis são esses embargos que pretendem a cassação de outros diplomas além daqueles visados no recurso, tratando-se portanto de matéria não ventilada no recurso.

Acordam, assim, por maioria de votos, não conhecer dos embargos".

Os candidatos que tiveram seus diplomas cassados, um de Vereador e outro de Suplente, manifestaram recurso nestes termos:

"Os recorrentes compareceram a este Tribunal a fim de pedir a reforma da decisão do Egrégio Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que tornou nula a votação pelos mesmos recebida nas eleições realizadas em 14 de outubro próximo passado.

OS FATOS

Os recorrentes foram candidatos pelo Partido Social Trabalhista à vereança municipal de Santos. Antes do pleito, foram convidados pela direção municipal do Partido para participarem de chapa de vereadores.

Sendo eleitores e nada impedindo que concorressem à eleição, acederam em ser candidatos. Embora candidatos do Partido Social Trabalhista, foram também apoiados pelos comunistas do município, que viram nos recorrentes elementos capazes de lutar por um programa concreto de realizações.

Assim, sem manter compromisso a não ser com o povo de Santos, conseguiram: o primeiro ser eleito e o segundo a 3.^a suplência.

Os votos recebidos foram de eleitores devidamente registrados e nada constou sobre a validade ou não do voto. Não houve impugnação alguma durante a apuração dos votos. Isto significa que os votos recebidos foram de eleitores *devidamente inscritos na 118.^a Zona Eleitoral, todos no pleno uso e gozo dos direitos políticos.*

Aliás, é fato notório e público no Brasil que *não existe um eleitor sequer que tenha seu direito político cassado, sendo doutrina mansa e pacífica que o exercício do voto é obrigatório.* (Artigo 4.^o do Código Eleitoral).

Dêste modo, todos os votos recebidos pelos recorrentes foram votos que preencheram as formalidades do Código Eleitoral. Não se pode, assim, considerar nulos, votos a que a própria lei deu obrigatoriedade. Ainda mais que não se pode separar votos de comunistas e de não comunistas. Se a lei garantiu o voto secreto, como fundamento de sua legalidade, como se pretender anular votos, declarando-se que são "votos comunistas"? Tal decisão peca pela base, declara sem valor o "voto secreto", e, ainda mais, atenta diretamente contra os direitos do homem consagrados pela Constituição Federal de 1946.

Acrece também que o *Poder Eleitoral*, se assim podemos classificá-lo, declarou válido o direito dos votantes. As mesas eleitorais certificaram-se da validade dos títulos devidamente expedidos, conferiram as assinaturas dos eleitores. Todos os trâmites legais foram seguidos. Os votos, assim, foram considerados bons, valiosos. Os candidatos foram devidamente registrados. Não houve impugnação dentro das 48 horas previstas. Nada foi esquecido.

E agora é o próprio *Poder Eleitoral que anula aquilo que ele mesmo consagrou como ato jurídico perfeito!*...

Em que terra estamos, Egrégios Julgadores? Está terminada a democracia brasileira? De nada vale o Código Eleitoral? A Constituição Federal de 1946 deixou de existir?

Os recorrentes não podem conformar-se, data venia, com a decisão do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo.

A alegação da direção do Partido Social Trabalhista de que os recorrentes agiram "às escondidas" peca pela base. Os recorrentes nunca foram e não são comunistas. Se receberam o apoio dos comunistas, foi por livre e espontânea vontade destes. É caso sabido que o ex-governador de São Paulo, Sr. Ademar de Barros, foi candidato de Prestes. Chegou até a fazer aliança eleitoral com os comunistas. Nem por isso seu mandato foi cassado. Os votos foram reconhecidos como bons e valiosos.

Se houve nos autos qualquer prova de que os recorrentes são comunistas essa prova foi apresentada pela Polícia. Mas nós sabemos como são as fichas policiais.

Os nobres Deputados Federais Hermes Lima, Domingos Velasco, João Mangabeira e outros também foram fichados como comunistas.

Se não nos falha a memória até o próprio General Estillac Leal, Ministro da Guerra, já teve sua "fichinha" vermelha...

Não se pode, pois levar a sério as "elocubrações" sociológicas e políticas da Ordem Política e Social de São Paulo...

DO MÉRITO

Não ficou absolutamente provado que os recorrentes deixassem de preencher todas as formalidades do Partido Social Trabalhista. Aliás, como já afirmaram acima, estiveram à disposição do delegado do Partido para esse fim. Nada consta que sejam contra as disposições estatutárias.

O programa da "Aliança Autonomista pela Paz, contra a Carestia" não fere os postulados defendidos pelo P.S.P. Depois, a "Aliança" não é Partido Político. É apenas uma união de homens de boa vontade, acima de partidos. Tanto isto é verdade que assinaram o programa elementos de destaque de todos os agrupamentos políticos.

Dizer-se, dêste modo, que houve engodo é querer burlar os fatos. É tergiversar sobre matéria por si só clara e explícita.

Mas, admitindo que os recorrentes fossem comunistas, também nada impedia que fossem candidatos, eleitos e empossados. Não consta que tenham sido cassados os direitos políticos dos comunistas. A Constituição Federal consagra o direito de liberdade filosófica.

Os recorrentes não praticando qualquer ato contrário ao estatuto do Partido Social Trabalhista, nem contrário à Constituição, podem e têm o direito de candidatar-se por outra legenda, como seja a dêste Partido.

Se não chegaram ainda a empossar-se como podem os recorridos "a priori" julgar o pensamento dos mesmos?

Chega-se, assim, à conclusão, Egrégios Julgadores, que quanto ao mérito a decisão, data venia, deixou muito a desejar.

DO DIREITO

É jurisprudência pacífica dos Tribunais que cabe à mesa cassar, ou melhor, decidir sobre o mandato que o povo outorga.

É lei n.^o 211, tão conhecida e tão falada, nesta fase de nossa democracia.

Dêste modo, não cabia e não cabe ao Egrégio Tribunal Regional do Estado de São Paulo julgar sobre a validade do mandato que lhes foi outorgado pelo povo de Santos.

A decisão aceitando a "tese" da não contagem dos votos, foi de encontro ao Código Eleitoral e aos princípios consagrados pela Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional aceitando a "tese", usou da faculdade da Lei n.^o 211, por antecipação... embora com outra designação... e outro processo... cassou mandato legítimo outorgado pelo povo de Santos.

CONCLUSÃO

Egrégios Julgadores!

Os recorrentes confiam no espírito democrático dessa Corte. A história brasileira está cheia destes lamentáveis casos de cassações de mandatos e de processos arbitrários usados pela Ordem Política e Social, que, através de simples veículos de inconfessáveis designios, mancham de luto a renascente democracia brasileira.

A base da democracia é a vontade popular. A vontade popular concedeu o mandato aos recorrentes. Ir contra essa vontade é jogar por terra a democracia e os princípios constitucionais. Não há duas medidas, nem duas atitudes neste terreno. Ou se é democrata ou, então, não se é democrata.

Que diria Rui Barbosa deste caso?

Cobriria o rosto?

Os recorrentes esperam, para honra e glória da magistratura brasileira, que o rosto do insigne lutador em defesa da vontade popular não se vista de luto".

Ai então é que os dois candidatos manifestaram recurso para este Tribunal e o fizeram sem invocar o texto legal permissivo e sem apontar a lei vulnerada ou as decisões contrariadas. Limitaram-se a dizer que a alegação de que os recorrentes agiram às escondidas, peca pela base, por isso que nunca foram comunistas e se receberam o apoio dos comunistas foi porque estes espontaneamente lhes deram esse apoio. Invocam aí o exemplo do Dr. Ademir de Barros. Insistem ainda que, não havendo ficado provado que deixassem de preencher todas as formalidades exigidas para inscrição dos candidatos, não praticaram irregularidades. E termina dizendo que confiam no espírito democrático deste Tribunal.

O Desembargador Presidente do Tribunal, fazendo subir o recurso, determinou a juntada ao processo de cópia do acórdão n.º 19.146, proferido no Regional de São Paulo, em outro caso — longo e brilhantíssimo acórdão de que foi Relator o Dr. João Lacerda; e também do voto proferido pelo Dr. Fernando Auler Bueno, no acórdão de n.º 41.218.

Nesta instância, o Dr. Procurador Geral assim se pronunciou:

"Wilson dos Santos Ferreira e Luis Alvarez, informados com a decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que lhes cassou os mandatos de Vereador a Câmara Municipal de Santos, recorrem para este Egrégio Tribunal Superior, alegando que, muito ao contrário do que foi entendido por aquele Tribunal, "nunca foram e não são comunistas" (fls. 59).

É jurisprudência firmemente estabelecida por este Egrégio Tribunal, interpretando o disposto na letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral, que no *recurso especial* só podem ser examinadas *questões de direito* e nunca *questões de fato*.

Com efeito, é extremamente claro o preceito legal ao declarar que são irrecuráveis as decisões dos Tribunais Regionais, salvo "quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei".

Ora, na hipótese "sub-judice" as alegações dos recorrentes estribam-se exclusivamente em matéria de fato, visto como visam provar (e não conseguem) que não são comunistas.

O exame da documentação trazida aos autos pertence exclusivamente ao Tribunal Regional, que é soberano na sua apreciação e se o mesmo nela encontrou motivos bastante para cassar o diploma dos recorrentes, não tem este Egrégio Tribunal Superior competência legal para alterar-lhe o julgado.

Somos, assim, de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, não tomo conhecimento do recurso, porque, como assinalo no relatório, os recorrentes não apontaram nem o texto legal permissivo nem qualquer dispositivo legal que haja sido violado pelo acórdão recorrido, nem tão pouco qualquer decisão em divergência com o pronunciamento de que se trata. Assim, para mim o recurso não foi devidamente formalizado.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, também nego provimento ao recurso, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator. Apenas digo é que, quando o Tribunal não tem conhecimento do recurso foi porque se tratava de reclamação de Partido sobre assunto de outro Partido. Essa a inteligência que se deve dar a esses recursos que digam respeito à economia interna do Partido. Quando, porém, essas alegações se referem à infração da lei, esta estabelece forma processual que o Partido oposto não satisfaz. Ai, realmente, o candidato do Partido oposto tem todo o direito de alegar essa indicação porque é contrária à lei. A lei manda que o indicado obedeça às formalidades e o Partido deve preenchê-las. Logo, não é propriamente uma alegação sobre processo de organização interna, mas de organização ligada à processualística. De modo que estou de acordo com o Ministro Relator. Parece-me, porém, que o que houve foi alegação de que o candidato não se inscrevera de acordo com a convenção.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — ... que não houvera convenção, que era indispensável.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Logo o Partido oposto poderia recorrer, tomar as providências como indica a lei. De modo que, Sr. Presidente, conforme declarei de início, também nego provimento ao recurso, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães — Sr. Presidente, examinando os autos, verifiquei que, tanto na petição do recurso como nas razões, o recorrente não aponta texto expresso de lei contra cuja letra haja decidido o acórdão. Também não aponta aresto de outro Tribunal Regional decidindo em sentido diferente do acórdão recorrido. Afirma, é certo que o acórdão recorrido decidiu, atentou de frente contra os direitos do homem, consagrados na Constituição Federal contra os princípios ali consignados, contra o Código Eleitoral e afirma, também, que os candidatos foram devidamente registrados, não tendo havido impugnação dentro do prazo de 48 horas, previsto pela Lei. Sempre, aqui, fui voto vencido, em casos idênticos, mas, uma vez firmada a jurisprudência deste Tribunal, aceitei-a, mas... (S. Excia. faz a leitura do voto anterior e citação de Leis) Sendo assim, Sr. Presidente, aceito do recurso com fundamento na letra b.

O Sr. Ministro Sampaio Costa, também conhece do Recurso, com fundamento na letra b, do artigo 167, do Código.

O Sr. Ministro Penna e Costa — Sr. Presidente. No caso do Estado do Rio, deixei de tomar conhecimento de recursos onde não era apontado o texto de lei cuja letra fora, presumidamente, ofendida; e, sendo invocado o fundamento da letra b, não demonstraram os recorrentes a divergência alegada.

Relatei vários casos do Estado do Rio, em que me fundei justamente nessa jurisprudência. Ultimamente, porém, parece-me que o Tribunal — não me recorde, agora, pelo voto de que Relator — admitiu que, quando está, claramente, implícito, no conteúdo do recurso, o texto da lei que se pretende ofenda ou a divergência de jurisprudência, é de se admitir o apêlo.

O Sr. Ministro Pinheiro Guimarães — S. Excia. nunca pensou assim.

O Sr. Ministro Penna e Costa — Todavia, no caso, não vejo texto implícito..

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (Relator) — Nem o permissivo, nem o ofendido, nem o acórdão divergente.

O Sr. Ministro Penna e Costa — Perfeitamente... e, quanto à jurisprudência, são apresentados casos em tese.

Assim, mantenho a minha orientação anterior. Se sentisse, implícito claramente, na sustentação do recurso, quer o fundamento da letra a quer o fundamento da letra b, conheceria do mesmo; mas, em não havendo isso, dêle não tomo conhecimento.

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — Sr. Presidente, conheço do recurso, pela letra b do art. 167, visto como há franca contradição, a meu ver, entre a decisão recorrida e a jurisprudência deste Tribunal, que, em hipóteses várias, tem entendido que a inelegibilidade não arguida por ocasião do registro, ou seja, preexistente, não poderá ser mais aventada, na oportunidade do recurso de diplomação. Assim, parece-me em franca contradição o acórdão do Tribunal Regional e a jurisprudência desta Corte.

O Sr. *Ministro Frederico Sussekind* — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. *Ministro Relator*, não conhecendo do recurso, uma vez que do seu conteúdo não se apura qualquer divergência de jurisprudência.

VOTOS

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, o Tribunal conheceu do recurso tão somente com relação à letra b. Logo, a arguição em torno da letra a é extemporânea. Não temos de entrar na apreciação de que teria sido violado ou não, o artigo 170 em sua letra a.

O Sr. *Ministro Presidente Luiz Gallotti* — Vossa Excia. tem de dar o seu voto sobre o mérito.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Foi alegada divergência. O Tribunal conheceu quanto à divergência. Desejo que o Tribunal se defina para que eu possa apreciar violação de lei.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Claro que o recurso foi conhecido. V. Excia. deverá manifestar-se quanto à orientação do Tribunal, se foi bem ou mal aplicada a decisão.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Tenho de apreciar o art. 170 letra a do Código Eleitoral. Esses candidatos comunistas seriam inelegíveis, porque, depois de feito o seu registro, o ponto é muito importante, depois de feito o seu registro, o chefe do extinto Partido Comunista fez publicar em jornais de São Paulo autógrafos seus, recomendando os nomes dos seus candidatos. Aqui está a reprodução do autógrafo.

Ora, Sr. Presidente, porque motivo o legislador incluiu este caso no art. 170 letra a? Evidentemente, para possibilitar a Justiça Eleitoral apreciar qualquer vício quanto às condições de inelegibilidade dos candidatos. O registro é feito, atendendo a circunstâncias conhecidas nos autos. Oportunamente, porém, podem surgir fatos novos, que transformem o candidato inscrito legitimamente num candidato inelegível. Foi o que ocorreu no caso em apreço, tratando-se de indivíduos que se infiltraram num partido, com o espírito de burlar-lhe o programa, somente para colher os sufrágios de seus integrantes, com o declarado propósito de não pôr em execução as idéias dessa legenda, de que se aproveitaram; mas as idéias de um Partido exótico, de um Partido condenado, sendo assim evidente a fraude para burlar a decisão desta Justiça Eleitoral.

Se é bem certo que um cidadão brasileiro, por adotar os princípios marxistas, não pode ser declarado inelegível — não é menos certo que o candidato, que é, publicamente, recomendado pelo chefe de um Partido extinto; e, ainda mais, tendo-se em consideração a recomendação dada por esse mesmo chefe a seus adeptos, no sentido de aconselhar a intromissão dos candidatos comunistas nos Partidos democráticos, para poder conseguir cadeiras na representação — deve ser tido por inelegível.

Com relação à letra b, divergência de jurisprudência, não entro nesse pronunciamento, porque entendendo, como juiz, que o dissídio deve estar comprovado nos autos.

O Sr. *Ministro Presidente* — Isso já está superado.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* (Relator) — É o meu ponto de vista. Para mim, não estando comprovada divergência de jurisprudência, não se deve entrar nessa questão.

O Sr. *Ministro Presidente* — Isso já foi vencido.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* (Relator) — Fico aí e não entro nesse ponto. Nego provimento ao recurso, com relação à letra a.

O Sr. *Ministro Henrique D'Ávila* — Sr. Presidente, mantenho o meu voto proferido na última sessão.

O Sr. *Ministro Pinheiro Guimarães* — Sr. Presidente, realmente, alegam os recorrentes que a Constituição garante os direitos do homem, ninguém pode ser punido por convicções ideológicas e que esta inelegibilidade de ser comunista não está prevista na Constituição.

É preciso interpretar La Ferrière Aureliano Leal e outros autores: "a inelegibilidade ou seja o não preenchimento de condições, quer gerais, quer especiais que se exigem do candidato para poder eleger-se".

O art. 138 da Constituição contém, tão somente, as condições gerais (lé). Condições especiais, porém, existem além das gerais, como se deduzem do artigo 141 § 13.

O Sr. *Ministro Penna e Costa* — V. Excia. se refere a partidos e não a candidatos.

O Sr. *Ministro Plínio Pinheiro Guimarães* — V. Excia. quer deixar que termine meu pensamento? Pode ser negado registro ao Partido nessas condições.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — O que é defeso é admitir uma entidade coletiva, a entrada de indivíduo integrante de uma outra coletividade condenada pela lei.

O Sr. *Ministro Plínio Pinheiro Guimarães* — É preciso prova.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Mas existem nos autos reprodução do autógrafo fornecido pelo Sr. Luis Carlos Prestes, recomendando os candidatos. Foram estes assim recomendados por chefe de partido extinto, o qual mandou, determinou que os candidatos comunistas se infiltrassem nos partidos democráticos.

O Sr. *Ministro Plínio Pinheiro Guimarães* — O nosso sistema de representação proporcional... (Aqui S. Excia. lê um trabalho datilografado, de uma página, que não entregou à Taquígrafia. Em continuação lê ainda trecho em francês de um livro cujo título não citou).

Logo, se ele não podia ser registrado, evidentemente, nestas condições, será inelegível. Além deste, acolho o segundo fundamento. O Acórdão acentua que cabe à Justiça evitar a fraude e aqui a fraude está manifesta. Ele está recomendado não pelo Partido dele, mas por chefe de outro Partido cujo registro foi cancelado.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. *Ministro Sampaio Costa* — Sr. Presidente, se me fôr possível, e a Casa o permitir, desejaria retificar o meu voto, na preliminar.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Já estamos votando o mérito.

O Sr. *Ministro Sampaio Costa* — Votando pelo não conhecimento do recurso, estarei vencido e entrarei no mérito da questão.

O Sr. *Ministro Presidente* — Se V. Excia. não conhecer do recurso, a decisão passa a ser nesse sentido, porque houve empate.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Já foi encerrado o julgamento da preliminar.

O Sr. *Ministro Presidente* — Antes do fim do julgamento, qualquer juiz pode retificar o seu voto.

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Foi superada a fase inicial.

O Sr. *Ministro Presidente* — Não foi proclamado ainda o resultado.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — V. Excia. o proclamou quanto à preliminar, tanto que dei o meu voto no mérito.

O Sr. *Ministro Presidente* — Não houve proclamação final do julgamento.

O Sr. *Ministro Rocha Lagoa* — O julgamento teve duas fases e a primeira já terminou.

O Sr. *Ministro Sampaio Costa* — Sinto-me na obrigação de fazer esta ressalva. Ao ser decidida a preliminar, estava eu no pressuposto de que o candidato se inscrevera, que a essa inscrição se opusera impugnação, e que o juiz teria consentido no registro; e que, depois, o Tribunal denegara o mesmo registro. Verifico, porém, que a impugnação contra a elegibilidade foi por motivo superveniente; e, sendo superveniente ao registro, essa questão é, puramente, de fato, apurada pelo Tribunal, não podendo, assim, a meu ver, entrar no âmbito de um recurso especial. É uma questão de apuração de incidente, de fato. A notoriedade consiste em fato discriminado nos autos. Ora, o recurso extraordinário é somente para a defesa de princípio, em tese, de divergência de jurisprudência, em tese, ou de infração de lei. Ai, não seria caso de divergência de jurisprudência, não haveria essa divergência, porque é questão de fato, surgida posteriormente ao registro.

O Sr. *Ministro Presidente* — Assim, V. Excia. retifica o seu voto, para não conhecer do recurso.

O Sr. *Ministro Sampaio Costa* — Perfeitamente.

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — Sr. Presidente, não conheci do recurso porque entendi que não estava indicada a divergência de jurisprudência. Agora, porém, pelo voto no mérito, verifico que se trata de matéria de fato. Isto me leva, igualmente, a não conhecer do apêlo, porque o Tribunal reconheceu notoriamente provado, nos autos, que se tratava de elementos comunistas.

É matéria de fato. Assim, continuo não conhecendo do recurso, mas ainda por este fundamento.

RESOLUÇÕES

N.º 3.504

Processo n.º 2.019 — Distrito Federal.

— Os casos de inelegibilidade são unicamente os previstos na Constituição Federal.

— Não podem as Constituições dos Estados aumentar ou diminuir as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal. E' portanto, inconstitucional a disposição do n.º III do art. 7.º da Constituição do Estado da Bahia.

Consulta o Partido de Representação Popular, por seu Secretário Geral e Delegado junto a este Tribunal si é constitucional a disposição do n.º III, do art. 7.º, da Constituição Baiana, restritiva do princípio estabelecido na Constituição Federal, de referência a inelegibilidades.

E, considerando que matéria idêntica já foi solucionada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Representação n.º 96 encaminhada àquela Alta Corte pelo então Procurador Geral da República, Dr. Themistocles Cavalcanti, a pedido do Governador do Estado de São Paulo, pois que então se tratava dos arts. 6, 37, letra d e 77, parágrafo 1.º, da Constituição Paulista, que acresciam novas condições de inelegibilidade às já previstas na Constituição Federal;

Considerando que a decisão aludida do Colendo Supremo Tribunal concluiu não poderem as Constituições dos Estados aumentar ou diminuir as condições de elegibilidade previstas na Constituição;

Considerando que este Tribunal vem reiteradamente decidindo que os casos de inelegibilidade são unicamente os previstos na Constituição Federal excluindo-se quaisquer outros que venham a ser previstos pelo legislador federal ordinário;

Considerando o ponderado no parecer de fls. do eminente Dr. Procurador Geral, aqui resumido e aceito como de boa doutrina;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, vencidos o Relator e o Sr. Ministro Sá Filho na preliminar do conhecimento, responder, unânimemente, que o dispositivo 7.º, III, da Constituição da Bahia é inconstitucional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1950. — *Antônio Carlos Lafajete de Andrada*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — *F. Sá Filho*, vencido na preliminar. — Fui presente. — *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 25-9-51).

PROCESSO N.º 49-53 — CLASSE X MARANHÃO (São Luiz)

— Concede-se destaque de crédito de Cr\$ 300.000,00 para atender a despesas com as eleições municipais e de Senador a serem realizadas em 8 de novembro do ano corrente

Vistos, etc.

O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicita o destaque de um crédito de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para atender às despesas com as eleições de 8 de novembro, destinadas ao preenchimento das vagas de senador e seu suplente, e, também, para a eleição de alguns membros da Câmara Municipal.

Após minuciosa informação da Secretaria, observando que, para o pleito de 1954 foi previsto um crédito de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) estimativa feita pelo próprio Tribunal Regional, não se justifica que, para a realização do pleito de 8 de novembro, destinado ao preenchimento das vagas de senador e suplente e outras autoridades seja concedida quantia maior.

Isto pôsto, e adotando a sugestão da Secretaria no sentido de ser imediatamente remetido o material existente com o complemento do que puder ser encomendado imediatamente à Imprensa Nacional.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, aprovar o destaque de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para o fim indicado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1953. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-1-54).

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO N.º 1 e 3-53

CLASSE V — AMAZONAS

Renovação de eleições. Inteligência do art. 107 do Código. Aprovadas as eleições suplementares o Tribunal Regional fará a revisão dos diplomas, em face da nova classificação dos candidatos, ainda que não tenha havido alteração dos quocientes partidários.

Vistos, etc.

Recorre o Partido Democrático Cristão da decisão do Tribunal Regional do Estado do Amazonas que determinou fosse expedido o diploma de deputado federal ao Sr. Flávio de Menezes Castro, com apóio no art. 170, letra b e d do Código Eleitoral, alegando, inicialmente, a nulidade, daquele ato por isso que, havendo sido interposto recurso relativo às eleições suplementares, aquêlo Colendo Tribunal, em vez de esperar a decisão da matéria por este Egrégio Tribunal Superior, procedera imediatamente a revisão dos diplomas; argumenta, por igual, no sentido da invalidade da veneranda decisão recorrida, visto como inexistindo qualquer alteração no quociente partidário frente ao resultado

das suplementares, não era lícita qualquer alteração na colocação dos candidatos dentro na mesma legenda.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, negar provimento ao recurso, por maioria de votos.

Trata-se de dois recursos visando o mesmo objetivo: um manifestado pelo Partido Democrático Cristão e outro pelo candidato interessado no pleito, Dr. Francisco Pereira da Silva.

O eminente Sr. Ministro Relator concluiu o seu brilhante voto, proferido no julgamento simultâneo dos dois recursos, nestes termos:

"Se o art. 107 manda proceder a eleições suplementares apenas nos casos em que haja possibilidade de alteração do quociente partidário ou da classificação de candidatos eleitos pelo princípio majoritário, seria, a meu ver, inconseqüente que essa eleição tivesse outro resultado que o previsto pelo dispositivo que a manda realizar. Nessas condições, dou provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida e mandar restabelecer o diploma do recorrente, Sr. Francisco Pereira da Silva".

O caso *sub judice* é bastante delicado.

O texto eleitoral que determina a realização das eleições suplementares é o art. 107 do atual Código Eleitoral. Distinguiu este diploma legal as duas hipóteses: a possibilidade de alteração do quociente partidário e a possibilidade da alteração na classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário. Foi dito da tribuna, pelo eminente patrono do recorrente, que essa inclusão no texto do art. 107, referente à classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário foi feita muito de indústria pelo legislador (S. Excia. fala com toda autoridade, porque pertenceu à Câmara que votou esse diploma legal), justamente para melhor esclarecimento a *mens legis*, por isso que o texto anterior dispunha diferentemente.

Na realidade, pela lei eleitoral antiga, art. 99 § 1.º, via-se que:

"Verificando que os votos das seções anuladas e aquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ordenará o Tribunal a realização de novas eleições".

Vê-se, portanto, que a lei eleitoral antiga só previa a hipótese de alteração do quociente partidário, enquanto a lei atual, estendeu o seu âmbito, prevendo também a hipótese da classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, donde a *contrário-sensu*, excluir a possibilidade de alteração na ordem decrescente dos candidatos.

Não há a menor dúvida, de que o legislador, neste particular, inovou, mas parece que a sua atuação foi deficiente, porque esqueceu-se de alterar o disposto no artigo imediato, isto é, de alterar o art. 108, que corresponde ao § 3.º do artigo 99, da lei antiga. Al. repete-se *ipsis literis*, o que estava consignado na lei anterior. De modo que preceitua esse artigo ora vigente, em seu § 3.º.

"No final do seu trabalho a Comissão Apuradora fará ao Tribunal Regional um relatório que menciona:

- a) o número de votos dados e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
- b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- d) as seções onde não houver eleições e o motivo;
- e) as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- f) a votação de cada partido;
- g) a votação de cada candidato.

Ora, se fôra realmente a intenção do legislador impossibilitar que ocorresse, pela realização das eleições suplementares, a alteração da ordem numérica dos candidatos dentro da mesma legenda deveria

ter feito menção expressa. Não fez, entretanto, referência à alteração dentro da mesma legenda. De modo que o texto que atualmente regula é o art. 107.

A Comissão, no seu relatório, deveria consignar a votação de cada candidato.

Ora não se compreende que se indique a votação do candidato sem pensar em todas as consequências, em todos os consectários legais daí decorrentes. De resto, na sistemática da lei verifica-se que o regime proporcional adotado pelo nosso legislador não é um sistema proporcional puro.

A Enciclopédia Britânica menciona cerca de 300 modalidades de representação proporcional. Adotamos um sistema misto porque, dentro do sistema proporcional, há a escolha de nomes individuais. O eleitor vota na legenda, mas, dentro da legenda, ele escolhe o candidato da sua preferência. Daí mencionar a lei, claramente, no art. 55 do Código Eleitoral o seguinte: "Para a representação na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais far-se-á a votação em uma cédula só com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada". Não é um regime rigoroso de representação proporcional. É um sistema misto. O eleitor tem que optar por um nome dentro da legenda partidária. Há, ainda, outros dispositivos da lei vigente, entre eles o art. 58, que diz: "Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido".

Quer dizer, o legislador teve a preocupação de considerar, na ordem da votação nominal que cada candidato. E, ainda no art. 61, diz o seguinte: "Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados".

Quer dizer, o legislador esteve sempre com a preocupação da ordem pela colocação numérica dos candidatos. Ainda no art. 122 declara ele: "Apuradas as eleições a que se refere o art. 107, parágrafo único, e não havendo sido interposto recurso algum contra a expedição dos diplomas, o Tribunal reverá a apuração anterior".... (Justamente depois de tratar das eleições suplementares)... "confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido".

Ora, seria esse justamente o momento próprio, o local mais indicado para que o legislador esclarecesse: "sem, contudo, alterar a colocação dos candidatos". Não o fez. Se não o fez, não vejo como seja possível deixar de aplicar todos estes textos que são genéricos e que dizem respeito a todas as eleições, deixar de aplicá-lo às eleições suplementares.

No presente caso é pouco recomendável essa anulação de candidatos dentro da mesma legenda, dentro do mesmo partido, possibilitando, como viu o Tribunal, que um candidato começasse a trabalhar para si e não para a sua legenda. Tudo leva a crer que foi isso que aconteceu, porque a diferença entre o recorrente e o recorrido é de quase duas centenas de votos ou pouco mais. Enquanto o recorrido teve, apenas, 7 votos, o recorrente teve duzentos e tantos. Houve dentro do partido uma emulação, o que não é recomendável e é de se lamentar. Também é de se lamentar que depois de ser um candidato eleito, reconhecido e proclamado, tomando parte nos trabalhos durante um longo período de tempo, principalmente tratando-se do recorrente, que é um deputado ilustre, de atitudes desassombradas e que tem dado cabal desempenho ao seu mandato, é de se lamentar que, no fim de um ano ou dois — parece que dois —, esse ilustre parlamentar veja cortado o seu mandato. Todavia, *servus legis sum...* e assim não pode o Tribunal interpretar a lei sinão consoante está ela expressa.

Por estes fundamentos, nega o Tribunal provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Distrito Federal, 14 de setembro de 1953. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagoa, Relator designado. — Plínio Pinheiro Guimarães, vencido nos termos do voto lido na assentada do julgamento e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral.

Fui presente. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-1-54).

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Ceará

Em data de 26 de janeiro último, o Sr. Desembargador Olívio Câmara, Presidente do Tribunal Regional do Ceará, expediu aos juizes eleitorais daquela circunscrição a seguinte circular, da qual se infere estar a Justiça Eleitoral atenta contra as fraudes do alistamento:

“Senhor Juiz:

I — Ao que consta neste Tribunal, está tomando vulto nesta Circunscrição a fraude de inscrições em duplicata, por parte dos habitantes nos distritos limítrofes das zonas eleitorais de modo que cumpre a esse juízo a maior vigilância a respeito e remeter no prazo já marcado na Circular n.º 17, de 18 de dezembro transcorrido, as fichas dos títulos expedidos mensalmente, a fim de que a Seção de Fichário fique habilitada a verificar a existência de alistamento anterior e tomar as providências que se fizerem precisas para a punição dos culpados, de vez que incidem em sanção, prevista no art. 175 do Código Eleitoral.

II — Como medida eficiente para o efeito de neutralizar a fraude das inscrições dúplices, deve esse juízo sempre que deferir o pedido do eleitor residente em distrito limítrofe comunicar ao juiz da zona vizinha a fim de que possa este verificar, realmente, o eleitor já está inscrito, dando do resultado da investigação conhecimento ao oficiante, para que seja providenciado, como de direito.

III — No tocante à expedição de 2.ªs vias, de títulos, não deve ser postergada a exigência do art. 37, § 3.º, do Código Eleitoral, no sentido de ser publicado o edital a que se refere o dispositivo em referência, obedecidas as recomendações anteriores, como a de que o pedido deve ser formulado em requerimento escrito pelo próprio interessado.

IV — No momento atual, em que o gênio inventivo dos fraudadores da lei está em atividade, cumpre à magistratura eleitoral opor barreira forte à consumação dessa e outras burlas, numa demonstração evidente de que acima desses propósitos imperam a lei e a justiça, garantia suprema do direito.

Nesse desafio entre a moralidade e a desonestidade eleitoral, não é possível seja a magistratura vencida e isso não ocorrerá, se esse juízo não vacilar na aplicação das medidas facultadas pela lei.

V — O Tribunal Regional fica certo do interesse desse juízo pela regularidade do serviço eleitoral”.

Minas Gerais

O TRIBUNAL ELEITORAL DE MINAS PREOCUPADO COM AS FRAUDES — CIRCULAR RECOMENDANDO VIGILÂNCIA AOS JUIZES DO INTERIOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas está preocupado no tocante à apuração de fraudes eleitorais que possam vir a ser cometidas quando se feir o pleito de 3 de outubro de 1954.

Essa preocupação se traduz através de circulares que estão sendo expedidas aos juizes eleitorais, no interior do Estado, recomendando a máxima cautela, sobretudo sobre a possibilidade de inscrição do eleitor com falso domicílio.

Tendo em vista a oportunidade do assunto tratado, damos abaixo a circular que o desembargador Eduardo Menezes Filho, presidente do TRE, expediu aos juizes eleitorais, nos seguintes termos:

“Senhor Juiz: — Venho encarecer a necessidade de vos manterdes vigilante contra as inscrições de eleitores não domiciliados em vossa Zona.

A imprensa do País tem alertado contra o perigo de execução dessa manobra em algumas regiões.

O eleitor que não seja realmente domiciliado nessa zona pode requerer transferência para ela ou pedir inscrição originária nela.

Em qualquer dos casos terá de apresentar atestado falso de domicílio. Tal fraude merece exemplar coibição e punição, a bem do prestígio do Serviço Eleitoral e garantia das instituições democráticas. Saudações. — Eduardo de Menezes Filho, Presidente”.

Estado do Rio de Janeiro

Foram suspensos os direitos políticos de Antônio Roca, José dos Santos, Domingos de Sousa e Agnelo Teodoro de Paula, condenados, respectivamente, pelas varas criminais de Campos e Barra Mansa, e portadores dos títulos de ns. 8.912 e 5.405 da oitava Zona com sede em Campos; 12.028 e 3.523 da quarta Zona com sede em Barra Mansa.

COMPOSIÇÃO ATUAL DOS TT. RR.

Sendo de inegável utilidade para os meios eleitorais e políticos do País, damos, a seguir, a composição atual de todos os Tribunais Regionais do País, com as datas da tomada de posse dos respectivos Juizes:

Amazonas

JUIZES EFETIVOS	POSSE
Desembargador Leôncio de Salignac e Sousa, Presidente	7-3-1953
Desembargador Arnaldo C. Peres, Vice-Presidente	31-10-1950
Desembargador João Rabelo Correia	31-10-1950
Dr. Orlando Soares Monteiro, Juiz de Direito	25-4-1952
Dr. Roosevelt Pereira de Melo, Juiz de Direito	24-3-1953
Dr. Alberto de Aguiar Correia, Jurista	20-10-1952
Dr. Helso do Carmo Ribeiro, Jurista	14-11-1950
Dr. Osmar Pedrosa, Procurador Regional	12-2-1951

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Francisco da Rocha Carvalho — Desembargador Oyama Cesar Ituassu — Desembargador Azarias Menezes de Vasconcelos — Dr. Raimundo Cordeiro de Magalhães, Juiz de Direito — Dr. Artur Gabriel Gonçalves, Juiz de Direito — Desembargador Sadoe Pereira, Jurista — Dr. Aderson Pereira Dutra, Jurista.

Pará

JUIZES EFETIVOS	POSSE
Desembargador Curcino Loureiro da Silva, Presidente	9-10-1952
Desembargador Arnaldo Valente Lobo, Vice-Presidente	9-10-1952
Desembargador Maurício Cordovil Pinto	12-8-1953
Dr. Milton Leão de Melo, Juiz de Direito	9-10-1952
Dr. Júlio Freire Gouveia de Andrade, Juiz de Direito	28-6-1953
Dr. Virgílio de Oliveira Melo, Jurista	2-1-1953
Dr. Hamilton Ferreira de Sousa, Jurista	2-1-1953

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Antonino de Oliveira Melo — Desembargador Sílvio Péllico de Araújo Rego — Desembargador Sadi Montenegro Duarte — Dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito — Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito — Dr. Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Jurista — Dr. Joaquim Gomes de Norões e Sousa, Jurista.

Maranhão

JUIZES EFETIVOS	POSSE
Desembargador Acrísio Rebêlo, Presidente (Recond.)	4-10-1950
Desembargador Tácito da Silveira Caldas, Vice-Presidente (Recond.)	18-10-1951
Desembargador Nicoláo Dino de Castro e Costa	21-11-1951

Dr. Vaidemar de Carvalho, Juiz de Direito (Recond.)	10-6-1953
Dr. Antônio Rodrigues Moreira, Juiz de Direito (Recond.)	21-11-1951
Dr. José Ribamar Santos, Jurista	
Desembargador Elizabetho Barbosa de Carvalho, Jurista	2-9-1953
Dr. José de Albuquerque Alencar, Procurador Regional	3-2-1951

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Francisco Costa Fernandes Sobrinho — Desembargador Fausto Fernandes da Silva — Desembargador Palmério Cesar Maciel de Campos — Dr. Raimundo Eugênio de Lima, Juiz de Direito — Dr. Orestes Mourão, Juiz de Direito — Dr. José Joaquim da Serra Costa, Jurista — Dr. Eurico Bartolomeu Ribeiro, Jurista.

Piauí

JUIZES EFETIVOS

POSSE

Desembargador Manuel Castelo Branco, Presidente	25-10-1950
Desembargador João José Pereira da Silva, Vice-Presidente	23-10-1950
Desembargador Flávio José F. de Mendonça	10-3-1951
Dr. Sátiro Alexandrino Nogueira, Juiz de Direito	23-10-1950
Dr. Pedro de Moraes Brito Conde, Juiz de Direito	23-10-1950
Dr. Raimundo de Brito Melo, Jurista	5-12-1952
Dr. Mário José Batista, Jurista	5-12-1952
Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador Regional	5-2-1951

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Adalberto Correia Lima — Desembargador Euripedes de Castro Melo — Desembargador Odorico Jaime de A. Rosa — Dr. José de Cales Lopes, Juiz — Dr. Manuel Felício Pinto, Juiz — Dr. Ecniano Basilio da Silva, Jurista.

Ceará

JUIZES EFETIVOS

POSSE

Desembargador Olivio Dornelas Câmara, Presidente	14-10-1950
Desembargador Francisco Leite de Albuquerque, Vice-Presidente	17-10-1950
Desembargador Arnaud Ferreira Baltar	8-2-1951
Dr. José Jaime de Oliveira Praxedes, Juiz de Direito	14-7-1951
Dr. Hermes Parahyba, Juiz de Direito	6-11-1952
Dr. Manuel Antônio de Andrade Furtado, Jurista	12-1-1954
Dr. Flávio Portela Marcilio, Jurista	14-11-1950
Dr. Custódio Toscano, Procurador Regional	

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Virgílio de Brito Firmeza — Desembargador Péricles Ribeiro — Desembargador Boanerges Viana do Amaral — Dr. José Gemiliano Jurema, Juiz de Direito — Dr. Paulo Pedro de Moura Montenegro, Juiz de Direito — Dr. Francisco Ferreira do Vale, Jurista — Dr. José Almir de Carvalho, Jurista.

Rio Grande do Norte

JUIZES EFETIVOS

POSSE

Desembargador José Aureo Lins Bahia, Presidente	1-10-1952
Desembargador Carlos Augusto Caldas da Silva, Vice-Presidente	1-10-1952
Desembargador Francisco Canindé de Carvalho, Juiz de Direito	17-11-1952
Dr. Emídio Cardoso Sobrinho, Juiz de Direito	1-10-1952
Dr. João Epitácio Fernandes Pimenta, Juiz de Direito	18-2-1953

Dr. Paulo Pinheiro de Viveiros, Jurista	1-8-1953
Dr. Theodomiro Soares de Sá, Jurista	4-12-1952
Dr. Manuel Vareia de Albuquerque, Procurador Regional	6-2-1951

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Gomes da Costa — Desembargador Zacarias Gurgel Cunha — Dr. Oscar Homem de Siqueira, Juiz de Direito — Dr. Paulo Pereira Luz, Juiz de Direito — Dr. Clóvis Gentile, Jurista — Dr. Emanuel Wundt da Câmara Cavalcanti Albuquerque, Jurista.

Paraíba

JUIZES EFETIVOS

POSSE

Desembargador Plodoardo Lima da Silveira, Presidente	27-10-1952
Desembargador Antônio Gabínio da Costa Machado, Vice-Presidente	24-2-1953
Desembargador Manuel Maia de Vasconcelos	16-3-1953
Dr. Darcí Medeiros, Juiz de Direito	20-4-1953
Dr. Pedro Damião Peregrino de Albuquerque, Juiz de Direito	10-3-1952
Dr. Vamboerto Augusto Costa, Jurista	23-12-1953
Dr. Hélio de Araújo Soares, Jurista	22-4-1952
Dr. Hermes Pessoa de Oliveira, Procurador	

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Agripino Gouveia de Barros — Desembargador Mário Moacir Pôrto — Desembargador Renão Lima — Dr. Carlos Teixeira Coutinho, Juiz de Direito — Dr. Francisco Floriano da Nóbrega Espinola, Juiz de Direito — Dr. Agnelo Amorim Filho, Jurista — Dr. Afonso Pereira da Silva, Jurista.

Pernambuco

JUIZES EFETIVOS

POSSE

Desembargador Orlando Anselmo de Aguiar, Presidente	9-8-1950
Desembargador Luis Tavares de Gouveia Marinho, Vice-Presidente	9-10-1952
Desembargador Pedro Francisco Cabral de Vasconcelos	1-4-1953
Dr. Angelo Jordão de Vasconcelos Filho, Juiz de Direito	17-7-1953
Dr. Luis Gonzaga da Nóbrega, Juiz de Direito	2-9-1953
Dr. Angelo de Sousa, Jurista	9-2-1953
Dr. Darcí Gondim Coutinho, Jurista	13-11-1953
Dr. Carlos Valdemar Acyole Rolemberg, Procurador Regional	

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Dirceu Borges — Desembargador João Cabral de Melo Filho — Desembargador Oscar Bandeira de Lima Coutinho — Dr. Adauto Maia, Juiz de Direito — Dr. José Feliciano da Silva Pôrto, Juiz de Direito — Dr. George Latache Pimentel, Jurista — Dr. Severino Jordão Emerenciano, Jurista.

Alagoas

JUIZES EFETIVOS

POSSE

Desembargador Domingos Paes Barreto Cardoso, Presidente (Recond.)	7-10-1950
Desembargador Carlos de Gusmão, Vice-Presidente (Recond.)	30-10-1950
Desembargador Meroveu Mendonça (Recond.)	8-9-1950
Dr. Augusto Baltar Filho, Juiz de Direito (Recond.)	7-10-1950
Dr. José Xisto Gomes de Melo, Juiz de Direito	15-4-1953
Dr. Manuel Xavier Acioli, Jurista	23-7-1953
Dr. Antônio Góis Ribeiro, Procurador Regional	7-2-1951

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Augusto Galvão — Desembargador H. B. de Araújo Soares — Desembargador Edgar

Valente de Lima — Dr. Osório Calheiros Gato, Juiz de Direito — Dr. José Teixeira de Carvalho, Juiz de Direito — Dr. Caio de Aguiar Pôrto, Jurista — Dr. José Guedes Ribeiro Lins, Jurista.

Sergipe**JUIZES EFETIVOS****POSSE**

Desembargador Hunald Santaflor Cardoso, Presidente 30- 9-1952
Desembargador Enoch Santiago, Vice-Presidente 13-11-1952
Desembargador Otávio Teles de Almeida 3- 2-1953
Dr. Valdemar Fortuna de Castro, Juiz de Direito 27-11-1952
Dr. Luís Pereira de Melo, Juiz de Direito 27-11-1952
Dr. Geraldo Brito, Jurista 12-11-1953
Dr. Luís Carlos Rollemberg Dantas, Jurista 4- 3-1953

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador José Rodrigues Nou — Desembargador João Dantas Martins dos Reis — Desembargador João Bosco de Andrade Lima — Dr. Manuel Cândido Santos Pereira, Juiz de Direito — Dr. Antônio Xavier de Assis Júnior, Juiz de Direito — Dr. José da Silva Ribeiro Filho, Jurista — Dr. João Dantas de Brito, Jurista.

Bahia**JUIZES EFETIVOS****POSSE**

Desembargador Adalício Coelho Nogueira, Presidente (Recond.) 9-10-1950
Desembargador Abílio Bensabath, Vice-Presidente (Recond.) 9-10-1950
Desembargador Oscar Pinto de Sousa Dantas (Recond.) 9-10-1950
Dr. Agenor Veloso Dantas, Juiz de Direito (Recond.) 9-10-1950
Dr. Antônio de Oliveira Martins, Juiz de Direito (Recond.) 9-10-1950
Dr. Décio dos Santos Seabra, Jurista (Recond.) 9-10-1950
Dr. Ademar Martineli Braga, Jurista (Recond.) 9-10-1950
Dr. Benício de Sousa Gomes, Procurador Regional 8- 2-1951

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Alvaro Clemente de Oliveira — Desembargador Euvaldo Luz — Desembargador José Martins de Almeida — Dr. Aderbal da Cunha Gonçalves, Juiz de Direito — Dr. Francisco Pondé Sobrinho, Juiz de Direito — Dr. Durval Teixeira da Rocha, Jurista — Dr. Barachisio dos Santos Lisboa, Jurista.

Minas Gerais**JUIZES EFETIVOS****POSSE**

Desembargador Eduardo de Menezes Filho, Presidente (Recond.) 11-10-1952
Desembargador Dário Augusto Lins, Vice-Presidente (Recond.) 22-10-1952
Desembargador Amílcar Augusto de Castro 20- 2-1952
Dr. José de Assis Rocha, Juiz de Direito 17- 1-1953
Dr. João Martins de Oliveira, Juiz de Direito 27- 6-1953
Dr. Policarpo de Magalhães Vioti, Jurista 30- 6-1953
Dr. Agenor de Sena, Jurista 14-12-1953

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva — Desembargador Mário Gonçalves de Matos — Dr. Antônio Felício Cintra Neto, Juiz de Direito — Dr. José Américo de Macedo, Juiz de Direito — Dr. Raulo Castilho, Jurista.

Espirito Santo**JUIZES EFETIVOS****POSSE**

Desembargador Gilson Vieira de Mendonça, Presidente (Recond.) 22-12-1950

Desembargador Danton Bastos, Vice-Presidente (Recond.) 8- 1-1951
Desembargador João Manuel de Carvalho 24- 5-1952
Dr. José Teixeira Firme, Juiz de Direito 31-10-1952
Dr. Nilton Theynard, Juiz de Direito .. 1-12-1952
Dr. Antônio Pereira Lima, Jurista (Reconduzido) 13-11-1950
Dr. Délio Magalhães, Jurista 24- 8-1953

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Vicente Caetano — Desembargador Eurípedes Queirós do Vale — Desembargador Rômulo Finamore — Dr. Manuel Xavier Paes Barreto Filho, Juiz de Direito — Dr. João Lordelo dos Santos Sousa Júnior, Juiz de Direito — Dr. Suetônio de Rezende Peixoto, Jurista — Dr. Augusto Emilio Estelita Lins, Jurista.

Estado do Rio de Janeiro**JUIZES EFETIVOS****POSSE**

Desembargador Tobias Dantas Cavalcanti, Presidente (Recond.) 13- 7-1953
Desembargador Alvaro Ferreira da Silva Pinto, Vice-Presidente 12-11-1953
Desembargador Guaraci de Albuquerque Souto Mayor (Recond.) 13- 7-1953
Dr. Aires Itabiana de Oliveira, Juiz de Direito (Recond.) 24-10-1952
Dr. Nestor Rodrigues Perlingeiro, Juiz de Direito 8- 5-1952
Dr. Newton Quintela, Jurista (Recond.) 18-11-1952
Dr. Jorge Diniz de Santiago, Jurista (Reconduzido) 17-11-1952
Dr. Celso Timponi, Procurador Regional 2- 4-1951

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Luís da Silveira Paiva — Desembargador Horácio Marques de Carvalho Braga — Desembargador Joaquim Portela de Almeida Santos — Dr. Luís Miguel Pinaud, Juiz de Direito — Dr. Ciro Olimpio da Mata, Juiz de Direito — Dr. Mozart Matos, Jurista — Dr. Edmundo Júlio Fróes da Cruz, Jurista.

Distrito Federal**JUIZES EFETIVOS****POSSE**

Desembargador Ari Azevedo Franco, Presidente (Recond.) 11-10-1950
Desembargador Guilherme Estelita, Vice-Presidente (Recond.) 11-10-1950
Desembargador Miguel Maria de Serpa Lopes (Recond.) 13-11-1950
Dr. Gastão Álvares de Azevedo Macedo, Juiz 12- 5-1952
Dr. Xenócrates João Calmon de Aguiar, Juiz 11- 6-1952
Dr. Joaquim José Fernandes Couto, Jurista (Recond.) 11-10-1950
Dr. Tude Neiva de Lima Rocha, Jurista 29-10-1952
Dr. Fernando Maximiliano Pereira dos Santos, Procurador Regional 29- 4-1952
Dr. Roberto de Lira Tavares, 1.º Sub-Procurador Regional

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Eurico Rodolfo Paixão — Desembargador Romão Côrtes de Lacerda — Dr. Otávio da Silveira Sales, Juiz — Dr. Alberto Mourão Russell, Juiz — Dr. Samuel Alvarez Puentes, Jurista.

São Paulo**JUIZES EFETIVOS****POSSE**

Desembargador Alcides de Almeida Ferrari, Presidente (Recond.) 17-10-1952
Desembargador João Manuel Carneiro de Lacerda, Vice-Presidente (Recond.) .. 7-11-1952
Desembargador José Rabelo de Aguiar Valim (Recond.) 9- 3-1953
Dr. Manuel Tomás Carvalhal, Juiz de Direito (Recond.) 15- 8-1953
Dr. Vicente Sabino Júnior, Juiz de Direito 28- 2-1952

Dr. Celso Leme, Jurista 7- 1-1953
 Dr. Fernando Euler Bueno, Jurista 7- 1-1953
 Dr. I. M. de Goes Calmon, Procurador Regional

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Joaquim de Silos Cintra — Desembargador Justino Maria Pinheiro — Desembargador Thrasíbulo Pinheiro de Albuquerque — Dr. Edgard de Moura Bitencourt, Juiz de Direito — Dr. Pedro Barbosa Pereira, Juiz de Direito — Dr. Teotônio Negrão, Jurista — Dr. Paulo Grassi Bonilha, Jurista.

Paraná

JUIZES EFETIVOS POSSE

Desembargador Francisco Cunha Pereira, Presidente (Recond.) 25-10-1950
 Desembargador Eduardo Xavier da Veiga, Vice-Presidente (Recond.) 17- 2-1951
 Desembargador Antônio Gomes Júnior, Desembargador (Recond.) 24- 3-1951
 Dr. Osório Natel da Costa, Juiz de Direito (Recond.) 30- 9-1950
 Dr. Joaquim Ferreira Guimarães, Juiz de Direito 24-11-1953
 Dr. José Severino Pereira Ramos, Jurista (Recond.) 22- 9-1951
 Dr. Edgar Linhares Filho, Jurista 11-11-1952
 Dr. Francisco de Alencar Matos, Procurador Regional 16- 2-1952

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador José Munhoz de Melo — Desembargador Antônio Leopoldo dos Santos — Desembargador Ernani Guarita Cartaxo — Dr. Artur Cruz Galvão do Rio Apa, Juiz de Direito — Dr. Alberto de Carvalho Seixas, Juiz de Direito — Dr. Alcides Pereira Júnior, Jurista — Dr. Altino Portugal Soares Pereira, Jurista.

Santa Catarina

JUIZES EFETIVOS POSSE

Desembargador Flávio Tavares da Cunha Melo, Presidente 5-10-1950
 Desembargador Hercílio João da Silva Medeiros, Vice-Presidente 22- 1-1951
 Desembargador Osmundo Vanderlei da Nóbrega 17- 4-1952
 Dr. José do Patrocínio Galoti 5-10-1950
 Dr. Adão Bernardes 20- 3-1952
 Dr. Edmundo Acácio Moreira 1-11-1950
 Dr. Milton Leite da Costa 8- 8-1951

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Severino Nicomedes Alves Pedrosa — Desembargador Arno Pedro Hoeschl — Desembargador Maurílio da Costa Coimbra — Dr. José Pedro Mendes de Almeida — Dr. Mário de Carvalho Rocha — Dr. Henrique Stodieck — Dr. Clarno Gustenhoffen Gallotti.

Rio Grande do Sul

JUIZES EFETIVOS POSSE

Desembargador Homero Martins Batista, Presidente (Recond.) 25-10-1950
 Desembargador Celso Afonso Soares Pereira, Vice-Presidente (Recond.) 20-12-1952
 Desembargador Darci Pinto 20- 4-1953
 Dr. Almiro Cauduro, Juiz de Direito 26- 3-1952
 Dr. José Danton de Oliveira, Juiz de Direito 26- 3-1952
 Dr. Caio Candiota de Campos, Jurista (Recond.) 7-10-1953
 Dr. Jorge Ribas Santos, Jurista (Suplente convocado) 30- 3-1953
 Dr. Ernani Coelho, Procurador Regional. 21- 3-1953

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Nei da Silva Wiedmann — Desembargador Coriolano Albuquerque — Dr. Telmo Biza Jobim, Juiz de Direito — Jorge Ribas Santos, Jurista (convocado).

Goiás

JUIZES EFETIVOS POSSE

Clóvis Roberto Esselin, Presidente 22- 6-1950
 Moacir José de Moraes, Desembargador. 5-10-1950
 Maximiano da Mata Teixeira, Desembargador 5-10-1950
 Guilherme Ferreira Coelho, Jurista 25-10-1950

JUIZES SUBSTITUTOS

Antônio Diurivé Ramos Jubé, Juiz — Hamilton de Barros Velasco, Juiz — Segismundo de Araújo Melo, Jurista.

Mato Grosso

JUIZES EFETIVOS POSSE

Desembargador Mário Correia da Costa, Presidente (Recond.) 25- 9-1950
 Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcelos, Vice-Presidente (Recond.) 2- 1-1952
 Desembargador Flávio Varejão Congro .. 4- 3-1953
 Dr. João Carneiro Cabral, Juiz (Recond.) 29- 9-1950
 Dr. Galileu de Lara Pinto, Juiz (Recond.) 24- 8-1951
 Dr. Benjamin Duarte Monteiro, Jurista (Recond.) 19-10-1950
 Dr. Antônio Leite de Campos, Jurista (Recond.) 26- 5-1953
 Dr. Renato de Arruda Pimenta, Procurador Regional 15- 1-1951

JUIZES SUBSTITUTOS

Desembargador Antônio de Arruda — Desembargador Ernani Lins da Cunha — Desembargador Afonso Ribeiro Sena — Dr. José Barros do Vale, Juiz — Dr. Cesarino Delfino Cesar, Juiz — Dr. Hilton Martiniano de Araújo, Jurista — Dr. Oscarino Ramos, Jurista.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Social Democrático

Em ofício de 3 de fevereiro o Presidente do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, Comandante Hernani do Amaral Peixoto comunicou ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, a nova composição do Diretório Estadual do referido Partido, no Estado da Bahia. O Diretório em aprêço ficou assim constituído:

MESA DIRETORA — Presidente de Honra — Gal. Renato Onofre Pinto Aleixo; Presidente — Dr. Regis Pacheco Ferreira; 1.º Vice-Presidente — Cel. João

Gonçalves de Sá; 2.º Vice-Presidente — Dr. André Negreiros Falcão; Secretário Geral — Dr. Amarílio Benjamin; 1.º Secretário — Dr. Osvaldo Ribeiro; 2.º Secretário — Dr. Antônio Brito; 3.º Secretário — Sr. Optaciano Oliveira; 1.º Tesoureiro — Dr. Murilo Soares da Cunha; 2.º Tesoureiro — Dr. Ladislau Cavalcanti.

MEMBROS — Adão Bastos, Antônio Fernandes; Antônio Pedreira; Arthur Leite, Augusto Publico; Benício Machado; Carlos Pena; Carvalho Sá; Edgard Pereira; Manoel Cicero; Moutinho Dourado; Osvaldo Rios; Peixoto Júnior; Sousa Dantas; Walfredo Gonçalves; Antônio Ferreira Oliveira Brito; Arthur

Negreiros Falcão; Aloisio de Castro; Carlos Valadares; Jaime Spinola Teixeira; Ramiro Berbert de Castro; Tarcilo Vieira de Melo; Aprigio Duarte; Antônio Nonato Marques; Antônio de Oliveira Dias; Antônio Balbino; Aristides Milton da Silveira; Clemente Ladeira Tanajura; Clovis Barreto; Carlos Dubois; Eduardo Froes da Mota; Eunapio Peltier de Queiroz; Ernesto Simões Filho; João Bião de Cerqueira; Luiz Barreto Filho; Laurindo Regis Filho; Osvaldo Veloso Gordilho e Waldir Fires.

Partido de Representação Popular

Em sessão de 28 de janeiro foi registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral a nominata do Diretório Nacional do Partido de Representação Popular, que é a seguinte:

Presidente — Plínio Salgado; Vices-Presidentes — Vicente Nogueira, Fernando Cockrane, Wolfran Metzler, Ponciano Stenzel dos Santos; Secretário Geral — Gaston Luiz do Rego; Sub-Secretário Geral — Gil Afonseca de Alencar; Consultor Jurídico, Murilo Fontainha.

VOGAIS — Alberto Cotrim Neto, Damiano Guillo, Everaldo Leite Pereira, Felix Contreiras Rodrigues, José Claudio Bocanuva Bulcão, Luiz Alexandre Campagnoni, Manoel José Ferreira, Nelson Chiurco, Ordival Gomes, Paulo Aguirre Neiva, Paulo Lomba Ferras, Pedro Nogueira Avila e Raymundo Barbosa Lima.

Partido Republicano

Em officio de 17 de fevereiro, o Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano, Deputado Arthur Bernardes comunicou ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa que, o referido Partido em reunião realizada de acordo com seus Estatutos, aprovou a reorganização do Diretório Regional do Partido Republicano do Estado do Pará, realizada pela Convenção Regional, no dia 29 de janeiro último, Diretório que ficou assim constituído:

Acrísio Aranha, comerciante; Alberto Pinheiro, corretor de seguros; Alcebiades Ribeiro, comerciante; Alfredo Fê da Cruz, comerciante; Anibal Augusto Freire, Prefeito Municipal de Vizeu; Amadeu da Costa Azevedo, operário; Antonio Lira Júnior, agrimensor; Aníbal da Silva Nunes, advogado; André Ramos Braga, agricultor; Antônio Barbosa de Oliveira, industrial; Antônio Castro Alves, comerciante; Antônio Pereira Dias, professor; Augusto Ebrenar

de Bastos Meira, engenheiro civil; Antônio dos Santos Rodrigues, funcionário federal; Benedito Lobão Pereira, professor catredrático da Faculdade de Direito; Camilo Adelino Lellis, comerciante; Clovis Olinto de Bastos Meira, médico e professor universitário; Davi Guiães de Barros, gráfico; Domingos da Piedade, Prefeito Municipal de Inhangapi; Edgard Olinto Contente, advogado; Edgar da Gama Titan, funcionário público; Edgard Burlamaqui Simões, funcionário público; Edgard Seixas Garcia, comerciante; Fábio Cordovil, vereador da Câmara Municipal de Marapanim; Francisco Pereira Brasil, deputado estadual e advogado; Francisco de Lamar-tine, advogado; Fernando Cabral de Melo, construtor naval; Hamilton de Souza e Silva, comerciante; José Augusto Meira Dantas, deputado federal e advogado; José Lima do Nascimento, industrial; Héitor Ferreira da Costa, bandário; José Gurjão Sampaio, médico, Joaquim Albuquerque, enfermeiro; Joaquim Ramos, presidente da Câmara Municipal de Vizeu; Jorge Paçola de Souza, advogado; José Maria Chermont, técnico rural, Líbero Luxardo, deputado estadual e jornalista; Lauro Alves Macola, comerciante; Lauro Carmezin da Silva, notário público; Luiz Evaristo de Vasconcelos, militar reformado; Manoel Guimarães Rezende, militar; José Borges Leal, médico; Manoel Arquelaú Mota, vereador à Câmara Municipal de Belém; Manoel Rodrigues Pinheiro, comerciante; Mário Barbosa Vieira, comerciante; Mário Santos, electricista; Menahen Bendelack, proprietário; Moacir Brandão, comerciante; Otávio Augusto de Bastos Meira, Catedrático da Faculdade de Diretoria do Pará e advogado; Osmar Castro e Silva, comerciante; Ossiam Corrêa de Almeida, funcionário público; Péricles Oliveira, estudante; Pedro Lara Cavaléro, jornalista; Raimundo Cabral Filho, Catedrático da Faculdade de Odontologia e cirurgião dentista; Raimundo Batista de Lima, fazendeiro; Raimundo da Cruz Rodrigues, funcionário público; Raimundo Lauro Vieira, arquiteto; Raimundo Martins de Souza, comerciante; Rodolfo Chermont, fazendeiro; Sílvia Augusto de Bastos Meira, deputado estadual e advogado; Ubiratan do Nascimento Almeida, comerciante.

COMISSÃO EXECUTIVA — Presidente, Dr. Otávio Augusto de Bastos; 1.º Vice-Presidente, Dr. José Gurjão Sampaio; 2.º Vice-Presidente, Dr. Sílvia Augusto de Bastos Meira; 3.º Vice-Presidente, Sr. Osmar Castro e Silva; Secretário Geral, Dr. Francisco Pereira Brasil; 1.º Secretário, Sr. Ossiam Corrêa de Almeida; 2.º Secretário, Dr. Edgard da Gama Titan; Tesoureiro, Dr. Antônio Lira Júnior.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

N.º 4.051 — 1954

Reconhece e facilita o funcionamento dos escritórios eleitorais.

(Do Senado Federal à Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para os fins desta lei será permitida a organização de escritórios eleitorais, a requerimento de grupos de 100 eleitores, e destinados a promover e facilitar o alistamento eleitoral, mantidos sob a responsabilidade de um ou mais eleitores inscritos em qualquer zona eleitoral e com idoneidade comprovada, mediante a apresentação de folha corrida, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Esse requerimento será dirigido ao Juiz da zona eleitoral em que tiver sede o escritório.

Art. 2.º A representação do eleitor perante a autoridade judiciária poderá ser feita por intermédio do escritório eleitoral a que o alistando confiar o seu pedido de alistamento, podendo cada escritório credenciar um eleitor para representá-lo.

§ 1.º O delegado ou mandatário terá poderes para acompanhar o processo de qualificação e inscrição, em qualquer zona eleitoral, juntar e receber documentos suprir faltas ou omissões produzir provas e recorrer dos deferimentos.

§ 2.º O exercício do mandato ou delegação a que se refere este artigo será gratuito.

Art. 3.º Os tribunais regionais instituirão livros especiais para o registro dos escritórios mencionados no artigo anterior, dando a cada qual um número, apontando nome, identificação e residência do responsável respectivo e mantê-los-ão sob a fiscalização que julgar conveniente.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1953. —
João Café Filho, Presidente do Senado Federal
(D. C. N. 2-2-1954, Eec. I).

PROJETOS EM ESTUDO

N.º 1.984-52

Reforma do Código Eleitoral.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — (*Lê o seguinte discurso*) — Sr. Presidente, constantemente vem se agitando nessa Casa, em consonância, aliás, com um movimento generalizado da opinião pública, o magno problema da Reforma Eleitoral.

Logo após o último pleito, formou-se uma ponderável corrente em torno do princípio reformista, a qual, com o correr do tempo, atingiu uma grandeza que a tornava apta a romper o seguimento da prudência que, até então, a obrigava a viver nas catacumbas, através as conversas de bastidores. Ecloidiu, assim, à flor da pele da opinião pública, invadiu as primeiras páginas dos jornais, integrou na condição de questão agular, os principais discursos dos responsáveis pela direção da política nacional, em suma, tomou, de golpe, a arena política, dominando-a de maneira avassaladora e monopolística.

Na vastidão do seu bojo, foi possível conter-se a soma dos interesses situacionistas e oposicionistas.

Acompanhávamos, sobremaneira atentos, a essa sequência significativa de circunstâncias e fatos, procurando captá-los e interpretá-los com as melhores antenas do bom senso político. Em palestra e entendimentos com amigos, adversários e correligionários abordávamos, com destacado e especial interesse, esse sedutor assunto que lançava, de maneira segura e crescente, seus envolventes tentáculos em torno do organismo político-partidário nacional.

No que pese o quadro retratar, apenas, os albos do movimento, já nos debruçávamos sobre o intrincado e complexo problema, procurando, por meio de um trabalho de sistematização das suas primeiras causas, determinar o possível rumo que a comentada reforma haveria de seguir. Lançávamos-nos ao fascinante trabalho de caracterizar, através os primeiros traços, disformes e confusos, da nebulosa das discussões, as linhas firmes e precisas do astro, que os preságios anunciavam como de vida certa e segura.

De golpe, aprendemos que uma grande corrente propugnava pela reforma básica, pela substituição dos pilares — sustentáculos do arcabouço estrutural; seria insuficiente, mesmo porque não atenderia o enorme corpo das necessidades instauradas pelos novos fatos sociais, a transformação epidérmica, sob o patrocínio do velho e desacreditado "reformatar pelo reformatar".

Impunha-se o abandono da antiga tendência de vestir roupas novas no corpo antigo e alquebrado, com o único fim de dar vassão ao frenesi do clamor de inovações, personagens onipresentes na história psicológica das massas.

Um passado eleitoral recortado de inúmeras e sucessivas transformações, ao mesmo passo que tornava pacífica a indispensabilidade de colocar à margem os trabalhos, apenas, de fachada, reclamava, em nome de uma tradição que já tivera tempo de se constituir, a adoção de um sistema à altura e em pronta correspondência com a resultante dessa e outras forças sociais, ensejadas e acumuladas pela experiência.

Estava, pois, formada a corrente, e, em traços embrionários, desenhado o objetivo, cumpria traçar o roteiro, rasgar a estrada, realizar a obra.

Dispusemo-nos a tanto, no que pese a desproporção entre o gigantesco do trabalho e a pequenez de nossas forças.

A oportunidade que no dizer do insuperável filósofo Nietzsche, constitui a pedra de toque do êxito como que realizando um convite sedutor ao apete reformista, resplandecia e ocupava o pórtico do cenário.

Antes de atacar o problema em seus valores próprios, em sua estrutura doméstica, fazia-se mister assentar vários pressupostos, discriminar preliminares diversas. A crédito do desejo de realizar um trabalho à altura e compatível com as reais necessidades políticas do Brasil, traçamos, previamente, um cuidadoso esquema, onde procuramos contemplar todos os valores atuantes, diretos ou obliquamente, na esfera de influência do problema e, logo após, transportemo-lo para o campo da execução.

Nêste quadro esquemático, atendendo à ordem natural das coisas, colocamos em primeiro lugar o estudo de nossa singular história eleitoral; embora cansativo e sempre fugidivo ao chamamento das deduções e conclusões práticas e objetivas, conseguimos trazê-lo na bagagem de volta dessa nossa inicial investida: partindo da primeira lei aplicada no país, que era de nacionalidade espanhola, depois de analisar os inúmeros estatutos que se erguem em todo o correr da vida de nossos regimens políticos, vimos atingir o Código Vigente. Ao sabor do mesmo ritmo, e simultaneamente, focalizamos as principais críticas que incidiram sobre esses mesmos diplomas quer por antecipação, sobre o prisina doutrinário, quer a posteriori, no que tange ao ângulo pátrio.

A reguir, realizamos um estudo em torno das leis eleitorais adotadas pelos países possuidores de maior cultura política, esta interpretada, principalmente através o patrimônio acumulado pela tradição eleitoral, com a precípua finalidade de selecionar os institutos, que de maneira mais inteligente e oportuna, pudessem ser transplantados para o interior do sistema, que o movimento político nacional reclamava, e que pretendíamos estabelecer.

A cada avanço, no compasso mesmo em que iam nos suverando a exploração desses diversos terrenos, mais ficávamos convencidos de que as singularidades que envolvem, ou melhor, que dão forma especial à realidade brasileira, exigem um tratamento específico, à base de um plano talhado à sua própria imagem e semelhança.

Atingimos a maioria, e, por isto mesmo, impunha-se o estabelecimento de pesadas tarifas sobre a entrada de institutos importados, com, o objetivo que chamaríamos, seletivo-depurador.

Sob outro aspecto, ao influxo da moderna doutrina a respeito do conteúdo da função eleitoral, preocupava-nos, sobremaneira, a base, eminentemente, empírica que, infelizmente, constitui a nota mais sonante em toda a composição de nosso direito eleitoral.

Cumpria encontrar um meio de romper o círculo estreito do rudimentar sistema vigente, sem ocasionar, entretanto, distúrbios fundamentais no equilíbrio genérico que regula toda a conjuntura jurídico-política da nação. A linha direcional que norteia e dirige esse importante setor da nossa vida política, não mais atende ao roteiro dos novos fatos sociais. Em consonância com o vertiginoso desenvolvimento deste, intercorreu uma completa revolução na tábua de valores da sociedade política, que trouxe como consequência a projeção da verdade social do voto às alturas de "última ratio", ao mesmo passo que relegava a planos inferiores a denominada verdade material desse mesmo instituto.

Por sobre o voto-dádiva, direto individual, surge o voto-função, direito social, quando mais não seja porque é este, quer por princípio, quer por finalidade, o único que se compadece com o princípio da racionalidade democrática, imperativo inelutável do momento político, ditado por contingências nacionais e internacionais.

A função eleitoral, cada vez se integra mais do seu conteúdo de força disciplinada de resistência. Foi, devida e oportunamente, relegado ao plano do desusado, o conceito subjetivista que nos dava a eleição como órgão de afirmação da vontade do povo, o "dominus" da soberania.

Dentro da mais atualizada lição do Moderno Direito Público função eleitoral sinonimiza-se com poder de controle, sistematização das forças de condicionamento dos governantes pelos governados. E isto, há que se notar, não constitui novidade, pois, nas organizações inferiores esse poder de controle já existe, porém se exercita de maneira direta, contumete e indisciplinada, delineando o que poderíamos chamar, a fase talcônica do direito eleitoral. Os estágios sucessivos da evolução principalmente aqueles processados sob a rubrica jurídico-política, foram confeccionando vestes jurídicas, roupagens de disciplina social, de maneira a transformar, substancialmente, o feitiço desse instituto, até apresentá-lo como fator orgânico decisivo de equilíbrio entre as funções de governo e a linha de força dos governados. Assim a função eleitoral apresenta um conteúdo de resistência, o qual se exterioriza através um processo de

contrôle e condicionamento, que os governados exercem sobre os governantes. E neste panorama, o voto de cabresto, o voto-dádiva, o voto mercadoria, assume o aspecto de verdadeiro absurdo.

O equilíbrio do regime democrático reside principalmente na oposição dessas duas forças, dos governados e governantes, não no sentido de desentendimento ou luta, mas sim no de controle e resistência, formando um conjunto em equilíbrio dinâmico, o que espelha o estado ideal à sua continuidade e aperfeiçoamento.

A função eleitoral realiza-se, por sua vez, através do voto. De uma boa escolha, isto é do sufrágio inteligente depende o bom governo. O ato de votar que traduz a concretização da escolha, apresenta duas faces: uma material, que consiste em depositar na urna o nome do candidato preferido, e outra, de essência, que se deixa entrever pelo nexo político que une votante e votado. A primeira, que não é mais que o voto em sua verdade formal, para ser atingida exige a adoção de uma série de providências de ordem material, quais o uso de sobrecartas oficiais autenticáveis, a utilização de gabinetes indecifráveis e urnas invioláveis, a não intervenção da força policial nos pleitos, a entrega do processo eleitoral em todas as suas fases, a um órgão especializado, a Justiça eleitoral, em suma, todas as precauções e garantias que resguardem a liberdade do eleitor, o sigilo do voto e a verdade da apuração.

A segunda, o voto em sua verdade sócio-política, amplitude, mais intensa e extensamente ligado ao demanda para ser conseguida, um processo de grande pensamento humano nas suas quatro formas ciência, filosofia, estética e ação; em última análise, deixa-se transparecer na qualidade de um hífen, símbolo de profunda relação política, colocado, inicialmente, entre votante e candidato, e depois, entre governado e governante. Em outras palavras, assim nos poderemos expressar; o cidadão eleitor possui uma série de idéias, quer próprias, quer primeiras figurantes na agenda social, com respeito à diretriz a imprimir no Governo. For exemplo, quanto à política comercial externa, é livre-cambista, ou protecionista, no que tange aos prços, é pela liberação ou tabelamento, quanto à política internacional, é isolacionista ou solidarista, e assim por diante; precisamente em conformidade com tais pontos de vista escolhe o partido político e o candidato que estejam em melhores condições, por coincidência, aproximação ou menor distanciamento com respeito a esses pontos de vista, para representá-los e defendê-los.

Não há lugar para o voto, dádiva ou mercadoria, na sinceridade desse ambiente orgânico; preferível será sufragar o nome de um adversário, porém, situação, ou de fácil interpelação na linha política do eleitor, que doar o voto a um amigo, portador de idéias diferentes ou opostas.

Aliás, isto constitui a cabeça de ponte para aqueles que sustentam ser o governo de dois únicos partidos a consubstanciação do ideal democrático-orgânico, pois, em realidade, a prevalecer tal critério na seleção dos homens para a formação dos quadros governamentais, apenas duas grandes facções encontrariam ambiente favorável: conservadores e liberais, isto é, política encastelada na força da tradição, e política dinamizada pela evolução.

As outras correntes de menor nódulo, pela própria lei geral de desenvolvimento das compatibilidades sociais, por sobre as incompatibilidades individuais, tenderiam para a integração na linha de menor resistência, isto é, para os setores mais afins, ou menos distanciados.

O nosso panorama político, entretanto, apresenta feição muito diverso: o voto-mercadoria e voto-dádiva, são os seus valores dominantes. O eleitor vota, ou porque o candidato é um grande amigo, credor de muitos favores, ou porque existe um preço — um par de sapatos, um terço de roupa ou um vale de certa importância. O sufrágio consciente e independente constitui a exceção.

Os partidos políticos existem, apenas, para atender a um duplo fim: imperativo legal, eis que de há muito foi eliminado o candidato isolado, e solicitação da clientela eleitoral, isto é, conservar cheio o embornal do aliciamento e viva a ficção do papai noel dos pleitos.

Nestes quadros, o governo após constituído, temeroso do desagrado popular, sem a necessária independência que só o voto-função confere, pois o eleitor sufragando não, propriamente, um nome, mas sim um programa de governo, antecipa sua vontade, isto é, que tal programa de governo seja realizado, cai, inevitavelmente, no terreno lodoso da demagogia. Ganhou ou comprou o voto, logo, é preciso, agradecer o amigo e conservar o freguês.

A máquina governamental subverte sua finalidade, e ao envez de desempenhar suas funções de trabalho, buscando a prosperidade e o progresso pelo caminho do desenvolvimento, transforma-se em máquina de corrupção eleitoral, elemento de conservação e multiplicação da clientela.

A esta altura, independentemente de maiores considerações em torno dos componentes de nossa realidade política, já é possível formular esta grande e decisiva questão: os defeitos que tanto comprometem a higidez de nossa estrutura democrática, devem ser levados à conta da formação social de nosso povo, constituindo, portanto, um defeito de substância, ou podem ser creditados a um errôneo equacionamento de nossa conjuntura formal?

Em princípio nenhuma resposta unilateral e exclusiva pode ser dada, já que a responsabilidade se apresenta em forma solidária, uma parte há de pertencer à estrutura formal. De fato analisando o Código Eleitoral vigente, chegamos à conclusão de que esse diploma só teve em mira assegurar a verdade física do voto, sem maiores atenções para o seu aspecto político social. Assim, perfilha uma série de dispositivos objetivando resguardar a independência do eleitor, o sigilo do voto e a fidelidade da apuração, precauções estas já quasi todas minadas pelo espírito sutil da fraude em mescla com a violência, deixando em branco o círculo mais importante, ou seja, aquele destinado ao recebimento dos preceitos tendentes à garantia da verdade substancial do sufrágio. Partindo desta circunstância podemos defluir que os erros inquinadores da estrutura de nosso regime, podem ser, senão extirpados, pelo menos dirimidos, mediante tratamento legal, isto é, uma melhor lei eleitoral, formulada à base de inteligentes dispositivos propiciadores da chamada verdade social do voto, poderá, com imensa margem de êxito, vir modificar o panorama da realidade democrática brasileira.

O Sr. Hugo Carneiro — Não queria interromper as brilhantes considerações que vem fazendo, mas como o aparte versa assunto que de perto interessa a V. Ex.^a, porque se prende àquele famoso Acórdão realizado no Território do Acre de que o Partido de V. Ex.^a foi excluído, como eu, também, embora membro de outro, me sinto excluído, apelo para V. Ex.^a no sentido de me permitir ler o telegrama, onde estão incluídos os nomes de vários correligionários de V. Ex.^a e também meus, pois hoje correligionários, no Território do Acre, somos todos aqueles que clamamos por liberdade, todos aqueles que não estão sujeitos àquele conchavo e àquele coisa que — qualquer nome que tenha — impôs ao Governador, que aí está, em condições tão humilhantes e que, segundo estou informado, chegará amanhã a esta Capital para se exonerar.

E' este o telegrama a que me referi:

"Situação gravíssima pt Elementos exaltados partido contrário aliciaram capangas desacatar nossos amigos pt Sábado foi desacatado nosso correligionário Dr. Sterling Engenheiro Usina Elétrica pt Próprios Governo pixados baixa propaganda pt Governador mandou pintar prédios e mesma noite grupo quase vinte capangas renovou pixamento pt População alarmada pt Polícia Civil ao lado desordeiros pt Tudo indica teremos graves acontecimentos pt Objeto PTB desmoralizar Governo conseguir seja nomeado outro pt Inteiro domínio situação com completo esmagamento nosso partido pt Pedidos providências e garantia vida pt Abraços".

Veja V. Ex.^a a íntima relação que existe entre o tópico desse telegrama e as considerações que vem fazendo, cuja finalidade é, naturalmente defender a liberdade, as garantias dos correligionários de V. Ex.^a agradeço muito o ter-me permitido ler o telegrama e, conseqüentemente, fazer a solicitação de providências ao Governo Federal.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Obrigado pelo aparte de V. Ex.^a Sinto-me feliz por lhe ter proporcionado oportunidade de trazer à Casa ciência de tão condenáveis atos como os que acaba de citar, através da leitura do referido telegrama.

O Sr. Hugo Carneiro — Obrigado a V. Ex.^a

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Essa sequência de raciocínio, todos, necessariamente, submetidos à exigência dos princípios da sinceridade, levamos à conclusão de que é possível melhorar, radical e profundamente, o rendimento da máquina democrática brasileira, mediante a substituição de algumas peças situadas na base do seu princípio motor — o sistema — eleitoral.

Será interessante ter em boa nota, e com a devida relevância, que tal conclusão se situa ao alcance do mais bisonho dos iniciadores na difícil arte da política — trata-se de um fenômeno de aspecto contudente.

No que pese esse fato, assistimos neste caso na presente legislatura ferrenhas e prolongadas discussões em torno de uma reforma, que sobre ser perigosa, não apresenta qualquer título utilitarista com respeito ao cogitado melhoramento na produção de nossa máquina governamental.

Discutiu-se, que nos perdemos a expressão, bisantinamente, se se deve ou não substituir o regime presidencialista pelo parlamentarista, sem o cuidado prévio de saber qual o real benefício que tal substituição traria para o efetivo rendimento da máquina estatal, quais os problemas de cunho pragmático, ou seja, problemas relativos ao progresso e desenvolvimento do país do seu povo, de sua economia, de suas finanças, que viria resolver.

Em uma conjuntura salpicada de ingentes dificuldades, onde os mais graves problemas sociais desafiavam a capacidade e argúcia dos dirigentes, onde o povo sente a asfixia impiedosa pela subida geométrica dos preços das utilidades, cuidava-se, com esmerado carinho e intransigente dedicação, de substituir o Presidencialismo pelo Parlamentarismo. Trata-se de trocar um sistema, que, mesmo numa vida de flutuações, qual a nossa, ainda assegura certa estabilidade na continuidade da obra pública, por um outro, que mesmo instaurado em uma estrutura estável e equilibrada, vive sempre a eminente ameaça do rompimento no continuismo da referida obra.

Enquanto as portas da oportunidade escancararam-se para os lados da reforma eleitoral, mostraram-se fechadas e impertinentes com respeito às intempestivas solicitações da reforma constitucional através as emendas parlamentaristas; enquanto a reforma eleitoral significa um poderoso subsídio à melhoria de nossa estrutura democrática, em geral, e do nosso regime presidencialista, em particular, o que traduz um avanço no sentido de nossa evolução socio-política, a reforma parlamentarista desenhava-se como provável autora de um distúrbio orgânico, quando menos à conta do desequilíbrio que a substituição de estruturas ocasiona. E enquanto a reforma eleitoral permanece no silêncio das gavetas parlamentares salvo quando se movimentam ao ritmo das inúteis marchas e contra-marchas de uma comissão ora outra, as emendas parlamentaristas desgastaram a energia e consumiram o precioso tempo dos representantes da nação.

Triste paradoxo, de difícil explicação.

Ao invés de procurarmos melhorar o que já possuímos, pesquisando formulas cada vez mais aptas à solução dos problemas nacionais, eis que estes, em análise última dependem de uma boa e inteligente estrutura política, perdemos-nos em sendas perigosas de duvidoso êxito.

Mais consentâneo com o bom senso, será procurarmos eliminar os erros que incidem sobre esse regime, que já goza os favores de uma longa tradição e o mérito de uma experiência, tornando-o mais apto à solução de nossos problemas, emprestando-lhe flexibilidade e elasticidade, abaulando suas arestas em suma identificando-o, progressivamente, com a conjuntura política nacional.

Não há regime de governo perfeito, e se o houvesse, seria incompatível com a falibilidade humana. Por isto não nos deixemos envolver por questões acadêmicas ou inoportunas.

O Sr. Raul Pila — Permita-me V. Ex.^a Concorde em que não há governo perfeito, mas V. Ex.^a julgará o atual governo quase perfeito?

O SR. ARNALDO CERDEIRA — V. Ex.^a sabe que não acho o atual governo perfeito, mas um dos piores que já tivemos. O nobre colega está acompanhando o raciocínio do meu discurso e há de verificar que com a reforma eleitoral que pretendo ter-se-á melhorado o modo de escolher os dirigentes da Nação, e só isto já fará com que o eleitor leve a efeito uma boa seleção, consequentemente, podendo nos dar melhor governo.

O Sr. Castilho Cabral — Aliás Vossa Excelência, pelo programa do partido a que pertence, evidentemente, está na corrente de idéias do nobre Deputado Raul Pila e, portanto, não poderia, de maneira alguma considerar perfeito o atual regime presidencialista.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — V. Ex.^a há de convir que falo aqui em caráter individual. Sou filiado a um partido político em que, sempre que sou vencido concordo com as resoluções da maioria. Não pretendo nunca sobrepor meu ponto de vista às idéias partidárias. Jamais o fiz no partido, quando ocasionalmente vencido nas lides partidárias ali ocorridas.

O Sr. Castilho Cabral — Agora V. Ex.^a me chama ao terreno da discussão partidária. Devo recordar — embora o velho Padre Vieira dizia que os homens não se convencem pela memória, senão pelo entendimento — que quando aqui se discutiu a emenda parlamentarista do nobre colega Sr. Raul Pila, o Partido a que Vossa Excelência pertence e a que eu pertencia, no momento, em reunião solene havia mandado ler uma resolução, nesta Casa e no Senado, de apoio à subemenda de minha autoria e Vossa Excelência foi o disciplinado partidário de quem pariu a contradição, o trabalho contra a aprovação dessa subemenda.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Veja V. Ex.^a que até nisso sou coerente.

Em todo caso, como nosso objetivo, no momento, a falar sobre a reforma eleitoral, sendo que só incidentalmente, ou "peraccideno", tocamos a esfera do problema parlamentarista, voltemos ao nosso tema central.

Tinhamos assentado ser possível melhorar o sistema democrático brasileiro mediante uma reforma básica do Código Eleitoral. Após vários estudos preliminares, depois de uma profunda análise em torno dos elementos mais influentes e de atuação efetiva na estrutura eleitoral do país, equacionamos um plano de grande envergadura, através do qual propomos a visceral modificação, ou melhor, a adoção de um novo organismo para reger este importante setor da vida política brasileira.

Submeto-o à apreciação desta ilustre Casa, em a qual tramita sob número 1.984.

Por tratar-se de uma reforma de estrutura, onde os pontos nevrálgicos do corpo eleitoral passaram por decisivas modificações julguei mister estender maiores considerações, explicações e esclarecimentos na justificação que o acompanha. Disso resultou uma obra maçuda, com a agravante de versar sobre um dos ramos mais complexos de jurismo.

Pareceu-nos, então, que seria prudente, podemos afirmar quão cansativa razoável prazo para ser o mesmo devida a judiciosamente, estudado, antes de lançarmos em campo pela batalha de sua aprovação, prudência e esperança vã.

Reconhecemos, e melhor que ninguém, podemos afirmar quão cansativa e enervante é operar com os dados escorregadios, com os valores fluentes do problema eleitoral, principalmente, quando se tem em vista resolvê-lo de modo idôneo e conclusivo.

Entretantes, somos obrigados a revelar nossa estranheza face a transformação operada no quadro da agitação política, após a apresentação de nosso projeto. Este teve entrada, justamente, quando o clamor reformista atingia o climax, quando a oportunidade se revelou em toda sua esplêndida plenitude.

Demonstramos, cansativamente, através a longa justificativa do projeto, o absurdo de, nesta altura dos acontecimentos políticos nacionais e internacionais, pleitear-se a reforma de fachada: impunha-se,

por princípio e por finalidade, a reforma medular, a transformação radical.

Depois de trazer a público o plano de substituição orgânica, longo, enfadonho, mas indispensável, continuou-se a falar em reforma, porém, em termos mais moderados... bastariam roupagens novas... o corpo velho possui, ainda, força para caminhar...

Ainda incluso na mesma gama há interesse em ser citado o seguinte acontecimento. Lemos, de quando em vez, referências na imprensa, assim feitas: a reforma eleitoral precisa ser cuidada, diz o comentarista, acrescentando — Cois projetos já foram apresentados neste sentido, porém, nenhum deles contempla os dois pontos fundamentais que é mister: acabar com as transferências desbandeiradas de um partido para outro, e diminuir os fabulosos gastos eleitorais..

Isto, e muito mais que isto, contém o plano que submetemos à apreciação, não só desta Casa, como também da opinião pública.

O projeto n.º 1.984, regula, de maneira austera e precisa, todos os aspectos da chamada transferência de legenda, por meio não só do recurso de eleição (art. 151), como também, sob o ponto de vista da maior segurança e efetiva observação, da ação de cassação de mandato (art. 152 e seguinte); e, ainda mais, cria, por intermédio de um mecanismo especial, os determinados representantes vinculados. Quanto à questão dos gastos, além de estabelecer o sistema distrital, que pela redução da base física dificulta a penetração do dinheiro, institui o expediente das cédulas-listas, o qual, no que pese ter por precipua finalidade eliminar a atuação da fraude e estabelecer a seleção na boca da urna, também funciona como freio às manobras do poder financeiro. O ponto alto, a espinha dorsal do projeto reside, entretanto, no sistema proporcional — aí seu espírito revolucionário. Além de u'a máxima proporcionalidade, há integral aproveitamento dos votos, e, sobre tudo isto abre-se uma grande válvula para a penetração do princípio da racionalidade, não só na representação como também no seio do regime democrático, por meio de u'a melhor distribuição de forças que possibilita a formação de grandes partidos políticos, entidades orgânicas e disciplinadas, responsáveis pelo bom andamento da causa pública.

O Sr. *Castilho Cabral* — Pelo que ouço do seu discurso brilhante, V. Ex.ª sustenta a justificação do seu projeto que, confesso, não tive tempo ainda de examinar, ser favorável a esse aproveitamento das sobras, de maneira que é feito atualmente. Estou certo disto ou V. Ex.ª é contra a chamada fórmula Soares Filho, com relação à distribuição das sobras?

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Se V. Ex.ª tomar conhecimento do meu projeto, principalmente nesta parte mais complexa, há de verificar que as sobras são aproveitadas na sua intensidade dentro da própria legenda, quando estabelecendo dois sistemas: o de candidatos propriamente dos distritos e os do partido que se beneficiam com essas sobras.

O Sr. *Castilho Cabral* — Não resolveria o problema dos votos excedentes aos diversos quocientes eleitorais. No aproveitamento dessas sobras é que eu desejaria ouvir a abalizada opinião de V. Ex.ª: saberemos manter o atual sistema oriundo de emenda do saudoso Soares Filho, ou voltar à fórmula Agamenon Magalhães, se me não engano, pela qual as sobras seriam atribuídas ao partido majoritário?

O SR. ARNALDO CERDEIRA — No meu projeto as sobras não são atribuídas ao majoritário. Os votos de um partido só poderiam, lógica, leal e até decentemente, favorecer a esse mesmo partido.

Se V. Ex.ª der o prazer de ler o meu projeto para depois compará-lo às fórmulas que cita, — o que seria grande honra para mim, V. Ex.ª, que se mostra tão versado na matéria — estarei disposto a discutir, da tribuna, ou particularmente, a fórmula que melhor se condicione aos interesses do país. Talvez a reforma eleitoral que preconizo tenha sido esquecida nas gavetas das comissões. Ela objetiva, realmente, favorecer este ou aquele grupo partidário, mas dá uma estrutura política atualizada ao país para futuros pleitos eleitorais.

Se V. Ex.ª — repito — me der a honra de ler o projeto de minha autoria, estarei com V. Ex.ª todos

os pontos que possam ser conjugados com outros projetos ou emendas. Com isto, V. Ex.ª me proporcionar a grande prazer. Peço, porém, que não faça a comparação de projeto que V. Ex.ª desconhece com emendas que conhece.

O Sr. *Castilho Cabral* — Aproveitando a gentileza de V. Ex.ª, que sempre proclamo, e o espírito de síntese que o caracteriza, desejaria que V. Ex.ª antecipasse a sua fórmula a fim de que eu pudesse fazer um juízo do aperfeiçoamento que V. Ex.ª traz à questão.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Agradeço, desde já, o empenho de V. Ex.ª, mas só disponho de cinco minutos e gostaria de terminar o meu discurso.

Muitos outros importantes aspectos são tratados, mas não seria agora que haveríamos de falar, circunstancialmente, sobre os mesmos. Pretendemos, ter hoje focalizado os principais pontos do Projeto n.º 1.984, com a superior finalidade de, não só esclarecer a opinião pública sobre o que é, e qual o objetivo do plano nele consubstanciado, como também deixar claro e positivado o interesse que tivemos de trazer, permitam que o digamos, a nossa oportuna e trabalhosa colaboração a este palpitante assunto, infelizmente tão descuidado pela maioria desta Casa. (*Muito bem, muito bem, Palmas*).

(D. C. N. 12-2-1954 — Seção I).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Redação Final do Projeto

(N.º 2.111-D, de 1952)

Redação Final do Projeto número 1.149-A, de 1951 que exclui da classificação constante do artigo 1.º da lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o município de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É excluída da classificação constante do art. 1.º da lei número 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou portos militares de importância para defesa externa do país o município do Recife Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara, em 22 de fevereiro de 1954. — *Getulio Moura*, Presidente. — *Celso Peçanha*, Relator. — *Campos Vergal*. — *Lopo Coelho*.

(D. C. N. de 23-2-54, Sec. I).

DEBATES

SEÇÃO DE 25 DE JANEIRO

O SR. DANTAS JUNIOR — Sr. Presidente, as ligeiras considerações que vou fazer em torno do que está ocorrendo com referência ao alistamento e as providências pré-eleitorais, poderiam ser expedidas através do microfone colocado à frente das bancadas, dispensando-me, assim, de galgar a eminência desta tribuna. Entretanto em obediência ao Regimento da Casa, do qual V. Ex.ª, Sr. Presidente, é o guardião vigilante e fiel, aqui estou nestas alturas, para dirigir-me ao Colendo Superior Tribunal Eleitoral, em defesa dos direitos dos portadores de títulos eleitorais.

O Brasil, Sr. Presidente está cheio de leis e de regulamentos em profusão, o que não é de estranhar, dada a facilidade com que se legisla, a tórto e a direito, com propósito ou sem ele, o que levou um ilustre publicista nacional a defrontar-se com a numerosa legislação do país, a escrever que nós necessitávamos apenas de uma lei, composta de um único artigo, assim redigido:

"Fica o Governo obrigado a cumprir e fazer cumprir todas as leis que estão em vigor, revogadas as disposições em contrário".

Realmente, Sr. Presidente, se entre nós fossem observadas e cumpridas as leis e regulamentos, tudo ocorreria num mar de rosas, não havia a ofensa aos

direitos alheios, nem a Constituição e os demais preceitos legais estariam conspurcados frequentemente.

Mas, acontece que somente se invocam os ditames legais contra aqueles que não coincidem com as idéias das autoridades, sejam executivas, sejam, o que é pior, judiciárias; para os amigos a flexibilidade da lei ou a tábua razeira para os seus dispositivos, para os inimigos o *dura lex...*

O Sr. Ruy Santos — Aliás, parece que foi de um ex-governador do nosso Estado o conselho de que, para os amigos tudo, para os inimigos, a lei.

O SR. DANTAS JUNIOR — Não me recordo no momento qual fôsse esse governador, mas é verdadeira a afirmação de V. Ex.^a.

O Sr. Tenório Cavalcanti — Temos um grande defeito, nobre colega: o de falarmos sempre do presente e exaltarmos muito o passado, esquecidos de que no passado houve fatos tão graves e que não podem ser comparados com os do presente. Basta lembrar que há milênios na Grécia, já dizia um filósofo que a lei era como teia de aranha: quando se é fraco cai-se na teia e quando se é forte rompe-se a teia. Ali os grandes ladrões enforcavam os pequenos e na Roma antiga os ladrões grandes, que eram os ladrões de província, de navios, os piratas — eram carregados em triunfo pela multidão frenética, ao passo que os pequenos ladrões, os que roubavam carneiros, eram levados à forca. O que hoje é uma calamidade, naquela época era a legalidade. Hoje vemos subir ao poder os grandes ladrões, enquanto os pequenos enchem os cárceres. Verificamos o mesmo fenômeno, é o poder das qualidades dependerem das quantidades; enquanto ao péso da consciência não sobrepujar ao volume da inconsciência, assistimos leis tipo teia de aranha.

O SR. DANTAS JUNIOR — Não pretendo acompanhar o nobre representante pela incursão, embora rápida que acaba de fazer às velhas civilizações gregas e romanas, pois nelas teríamos que verificar muitas coisas boas e muitas coisas más, para colhermos proveitos somente das primeiras e para condenarmos as últimas.

Bem sabe S. Ex.^a que "nihil novi sub sole". que nada existe de novo sobre o sol. Tudo que vemos e temos atualmente vem do passado, da formação do mundo, com a natural evolução, em uns setores para melhor, em outros para pior. Verberar o que havia de ruim no passado é o nosso dever, e exaltar o que havia de bom é a nossa obrigação, sem que com isso deixemos de elevar às excelsidades do presente e de apontar os males que o afligem.

Sr. Presidente, o íntegro Sr. Ministro Edgard Costa, não somente pela sua formação eminentemente democrática, como em consequência das elevadas funções que desempenha no mais alto Tribunal Eleitoral do país, tem sido, não há como obscurecer, um dos paladinos da verdade do voto.

S. Ex.^a através de entrevistas que tem concedido aos jornais, através de bem elaboradas e explícitas instruções que tem baixado, através de reuniões que tem convocado e presidido e por meio de providências outras, do conhecimento da Câmara e do público em geral, vem demonstrando o seu interesse que é o interesse da coletividade, pela lisura do próximo pleito em todas as suas fases anteriores, concomitantes e posteriores.

Dá decorrer o dever de todos aqueles que realmente almejam a pureza da prática dos princípios democráticos, prestar a Sua Excelência a indispensável colaboração, apontando-lhe falhas a serem corrigidas ou lhe sugerindo medidas que concorram para a realização dum pleito extremo, tanto quanto possível, de quaisquer vícios.

Há pouco ouvimos a palavra do nobre representante do Rio Grande do Norte, Sr. deputado Aluisio Alves, batendo na mesma tecla da verdade eleitoral e demonstrando falhas, senão crimes ocorridos no alistamento eleitoral e focalizando, documentadamente, a circunstância de em alguns Estados se encontrar maior número de votos, do que de votantes.

Agora, Sr. Presidente, venho eu reclamar sérias providências relativas às substituições de títulos.

Como sabe V. Ex.^a e como sabe a Câmara, os títulos eleitorais somente serão obrigatoriamente substituídos no caso de extravio, por qualquer das suas formas, ou na hipótese de utilização completa, de modo a não conterem claro destinado à constatação de que o eleitor realmente votou.

Fora daí a substituição dos títulos pelos novos modelos, com ou sem retrato, é facultativo, ninguém poderá forçar o eleitor a fazê-lo.

Entretanto, certos magistrados, acredito que de boa fé ou não interpretando bem as leis, regulamentos e instruções aplicáveis à espécie, andam a, no interior do país, notificar os eleitores, ou os chamados cabos eleitorais a recolherem em massa, aos respectivos cartórios, todos os títulos atuais, estejam ou não totalmente utilizados, a fim de serem substituídos por outros, que obedeçam ao novo modelo.

Bem compreendem V. Ex.^a, Sr. Presidente, e igualmente os senhores deputados, o perigo que isso representa, em se tratando dos juizes facciosos, que felizmente constituem minoria, e a balbúrdia que se estabelecerá nos cartórios, nos centros de maior densidade eleitoral, além da poderosa força com que ficarão armados os referidos magistrados, assim como os escrivães eleitorais, estes, na sua maioria partidários.

O Sr. Joel Presidio — E' preciso que o Tribunal — e auxiliando o Tribunal a imprensa — façam grande trabalho de esclarecimento.

O SR. DANTAS JUNIOR — Perfeitamente.

O Sr. Joel Presidio — Repito: o Tribunal, os juizes eleitorais, a imprensa, o eleitorado, no sentido de evitar essa confusão que lavra no país, a respeito da substituição dos títulos. V. Ex.^a, que é político no interior do Estado da Bahia, deve saber que em diferentes comarcas — e isso me foi dito agora, quando em visita ao nosso Estado — os juizes dão interpretação diferentes uns dos outros. Desse modo é preciso que o Tribunal, em defesa da verdade eleitoral preste à Nação um trabalho de esclarecimento e acabe com essa balbúrdia. O Tribunal, por exemplo, determinou que 120 dias antes das eleições se encerrem os trabalhos de alistamento eleitoral. Vai ser uma dificuldade. Deve, pois, o Tribunal Superior, a partir de agora, fazer esse trabalho de esclarecimento junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, ordenando-lhes que, por sua vez, o façam junto aos juizes, das zonas eleitorais — e para isso deve contar com a imprensa e o rádio — no sentido de garantir a boa marcha das eleições.

O SR. DANTAS JUNIOR — Tem razão V. Ex.^a. Alguns Juizes, de boa fé, repito, estão interpretando as instruções de acordo com a interpretação que lhes parece acertada, outros, entretanto, interpretam-nas de modo faccioso e Vossa Excelência sabe que em todas as classes há os bons e os maus. Faz-se, pois, mister que o ilustre presidente do Supremo Tribunal Eleitoral, conforme sugere V. Ex.^a, se dirija à magistratura eleitoral dando instruções explícitas, a fim de acabar, uma vez por todas com as dúvidas que têm surgido e surgirão, contaminando a verdade eleitoral, na sua fonte, quero dizer, no alistamento.

O Sr. Joel Presidio — E' possível que essa diversidade de interpretação dos juizes resulte precisamente de falta de maior esclarecimento por parte do Tribunal.

O SR. DANTAS JUNIOR — A fim de evitar, Sr. Presidente, que tudo isso ocorra e que terá reflexo deveras alarmante no exercício do voto, é que venho dirigir um apelo ao íntegro presidente do Superior Tribunal Eleitoral, e meu prezado amigo, Sr. Ministro Edgard Costa, no sentido de S. Ex.^a, meditando sobre o assunto, determinar as medidas que entender necessárias e eficientes, esclarecendo a Justiça Eleitoral, dando desse modo mais uma demonstração dos elevados propósitos que norteiam sua ação na direção suprema da Colenda Corte Eleitoral do país (*Muito bem; muito bem*).

(D.C.N. 12-2-1954, Seção I)

SEÇÃO DE 4 DE FEVEREIRO

O SR. ALUISIO ALVES — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, às vésperas de viajar para o Rio Grande do Norte, quero trazer ao conhecimento da Câmara alguns assuntos que considero de interesse nacional. Dispondo, entretanto, apenas de 10 minutos, vou limitar-me a revelar aos Srs. Deputados a carta que recebi do Ministro Edgard Costa, Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, a respeito das palavras que aqui proferi sobre fraude eleitoral.

Declarei, desta tribuna, secundando campanha iniciada pelo "Diário da Noite", que a primeira providência preparatória do pleito de outubro deveria ser a decisiva atuação da Justiça Eleitoral, no sentido de impedir que os resultados daquele pleito fôssem subvertidos pelas diversas fórmulas, pelos diversos expedientes de fraude eleitoral.

Esse problema alcançava maior importância pelo fato de estar o Senado a iniciar, naquele momento, a discussão do novo código. A chaga que, a meu ver, estava corroendo o regime democrático, no Brasil, o perigo que vinha ameaçando a confiança do povo nas instituições democráticas, eram a fraude no alistamento que, infelizmente, a Câmara dos Deputados não impediu, quando recusou a exigência do retrato no título eleitoral; a fraude na votação, cujo remédio — continuo a sustentar — é a proibição do voto em separado, para evitar que, em algumas regiões do País, se constituam os eleitorados volantes, se constituam os eleitorados fantasmas, isto é, aqueles eleitores adrede preparados para, no dia do pleito, se deslocarem por dois, três, quatro e cinco seções diferentes, e, através da cumplicidade melancólica de chefes políticos e até da Justiça Eleitoral, conseguiram exercer o direito do voto por três, quatro e até cinco vezes; e a fraude na apuração, que só poderá ser evitada por uma fiscalização mais eficiente dos partidos.

Citei, desta tribuna, dados publicados pelo "Diário da Noite", segundo os quais, em seis Estados da Federação, o eleitorado era maior do que a população alistável, de acordo com o censo do I. B. G. E., fato que constitui, na opinião do jornal, prova evidente de fraude. Alguns Senhores Deputados, procurando esclarecer esta parte do debate, alegaram que o argumento não tinha validade absoluta, porque este excesso de eleitores poderia resultar de transferência, podem haver excesso de 50 a 70 mil por esses motivos. Não me lembrei de citar o argumento muito mais decisivo, de que muitas vezes a diferença não é, apenas entre a população alistável e o eleitorado, mas entre a população alistável e o número de votantes, número daqueles que realmente exerceram o direito do voto nos últimos pleitos.

O ilustre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral me dirigiu uma carta, que darei à publicação, na qual esclarece que a divulgação daqueles dados foi feita irregularmente, por um funcionário no mesmo Tribunal, e que a Justiça Eleitoral está atenta para as providências que possam corrigir este mal. Ao fim de sua carta, diz que a reclamação ou advertência que daqui fizemos, de que a Justiça deveria dar consequência à sua denúncia, era uma reclamação tardia, porque as providências já tinham sido adotadas.

Divulgo a carta de S. Ex.^a, com a declaração de que neste passo não estou de acordo com o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral. Não considero tardia a reclamação ou advertência daqui feita, porque até agora as providências do Superior Tribunal Eleitoral se limitaram a diligências, que podem ou não dar resultados — e eu estimo e acredito que venham a dar mas não vejo, inconveniente em que, da tribuna desta Casa, estejam os homens públicos advertidos, inclusive para acompanhar a ação da Justiça Eleitoral, que não é imune de críticas, pois, ou livramos o processo eleitoral desses expedientes de fraude, ou, a cada pleito, a cada eleição, estaremos desmoralizando, desgastando e destruindo a confiança do povo no sistema democrático.

Ora, Sr. Presidente, há em vários Estados denúncias e indícios de que essa fraude se vem verificando, e que essa fraude se vem alastrando através de diversas regiões. E' do interesse dos homens públicos, é do interesse dos Partidos e do Legislativo que essas denúncias venham ao conhecimento

do povo e da Justiça Eleitoral. Não é possível que, além dos inimigos externos, que procuram destruir a democracia; além da existência neste momento no poder de um Governo que não inspira confiança à democracia brasileira, ainda tenhamos de lutar com esse inimigo interno, que é um processo de desmoralização da justiça eleitoral; (*muito bem*) que é um processo de desmoralização do voto; que é um processo de desgaste da confiança popular nos homens públicos, cuja autoridade moral só estará preservada na hora em que as suas armas de combate forem as da legalidade, as da decência e as do respeito às normas da Constituição.

Com este reparo a propósito da carta do ilustre Ministro Edgard Costa, sugiro a S. Ex.^a que apresse as providências a tomar, porque estou convencido de que elas só serão eficazes se partirem da anulação do alistamento atual nos Estados onde houver sido apurada a fraude. E se tais providências forem adotadas será necessário aos partidos um prazo mais longo para promover o novo alistamento eleitoral.

Eis a carta do Ministro Edgard Costa:

"Tribunal Superior Eleitoral — Gabinete do Presidente.

Rio de Janeiro 28 de janeiro de 1954.

Senhor Deputado Aluisio Alves

Atenciosas saudações.

Acabo de ler no "Diário do Congresso" o discurso proferido por V. Ex.^a na sessão de 25 do corrente na Câmara dos Deputados, a propósito de uma reportagem publicada pelo "Diário da Noite"; relativa ao excesso, em alguns Estados, do eleitorado sobre a respectiva população alistável. Lamentando o sensacionalismo daquela publicação, por incompletos os seus dados, e feita por inadvertência de uma funcionária da Secretaria do Tribunal, — por isso mesmo já advertida, — e que só serve para criar um ambiente de descrédito dos órgãos eleitorais, aumentando a confusão corrente e implantando a desconfiança da própria legitimidade da representação política, quero, com os esclarecimentos que ora forneço, mostrar que nem a irregularidade denunciada se reveste da gravidade que se lhe empresta, como esta Presidência não descureu das providências cabíveis para apurá-la em seus justos termos e saná-la.

Em face dos dados estatísticos fornecidos pelo I. B. G. E. chegou a Seção de Estatística da Secretaria deste Tribunal à conclusão de que o eleitorado de vários municípios de alguns Estados excedia, em número, ao da população nêles alistável (maiores de 18 anos, brasileiros, sabendo ler e escrever). A vista dessa verificação, — realmente estranha — solicitei por ofício reservado aos Presidentes dos Tribunais Regionais dos Estados, em questão, esclarecimentos a respeito. De posse das informações que me foram prestadas por aqueles Presidentes, alguns dos quais explicam com certa procedência, as razões ou motivos das diferenças verificadas, motivos e razões a que, com muita acuidade, já se referiram em apartes a V. Ex.^a os ilustres deputados Tristão da Cunha e Rui Santos, determinei a atuação dessas respostas e distribuí o processo ao Sr. Ministro Henrique d'Avila para, como relator, trazer ao Tribunal o conhecimento das irregularidades apontadas, a fim de que o mesmo deliberasse sobre as providências cabíveis em cada caso.

Estava o processo para ser encaminhado ao Ministro Relator quando, por omissão da funcionária já aludida, os fatos vieram a público.

Do relato que acabo de fazer, verá V. Ex.^a que a Presidência do Tribunal Superior não ficou indiferente ante as irregularidades verificadas, que submetidas ao exame e apreciação do Tribunal, oportunamente, terão a correção adequada.

A reclamação com que V. Ex.^a rematou o seu discurso, no sentido de que "a Justiça Eleitoral dê consequência à sua denúncia", é, portanto, tardia, pois antes dela, já cumprira o seu dever.

A Justiça Eleitoral, espero e pode estar certo V. Ex.^a, há de corresponder sempre à confiança da Na-

ção; para tanto, não poupará esforços nem trabalhos, desajudada, embora em certos casos, pela deficiência da legislação eleitoral.

Queira V. Ex.^a aceitar, na oportunidade, a segurança do meu aprêço. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*.

Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a me assegure a palavra para a sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Deputado será atendido.

O SR. ALUISIO ALVES — Obrigado a V. Ex.^a (*Muito bem; muito bem*).

(D. C. N. 5-2-1954, — Sec. I).

SESSÃO DE 8 DE FEVEREIRO

O SR. ALUISIO ALVES (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, quero trazer ao conhecimento da Câmara a exposição do Chefe da Seção de Estudos e Estatística do Tribunal Superior Eleitoral dirigida ao Presidente daquela Egrégia Corte, na qual diz que “ao elaborar um gráfico das eleições de 3 de outubro de 1950, com a população alistável de cada um dos Estados, o número de eleitores inscritos e o de votantes, verifiquei que em algumas circunscrições, eram maiores as duas últimas cifras do que a primeira, o que efetivamente não deveria ocorrer”.

A respeito do assunto foram solicitadas informações aos Tribunais Eleitorais do Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Norte.

São estas informações, com a exposição a que me referi, contendo dados muito interessantes para exame da Câmara, que desejo fazer constar dos nossos Anais, para analisá-las posteriormente: El-las:

O ALISTAMENTO ELEITORAL NOS ESTADOS

Exposição do Chefe da Seção de Estudos e Estatística do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicamos a seguir, a exposição feita pelo Chefe da Seção de Estudos e Estatística do Tribunal Superior Eleitoral, oficial judiciário Hilda Carneiro, ao Presidente do mesmo Tribunal, Ministro Edgard Costa, sobre as informações prestadas pelos Presidentes dos Tribunais Regionais dos Estados onde, estranhamente, o número do eleitorado de certas zonas, se apresentava superior ao da população alistável (brasileiros maiores de 18 anos, sabendo ler e escrever) segundo os dados do recenseamento de 1950, exposição que, autuada com aquele registro, foi distribuída, para exame e deliberação do Tribunal, ao Sr. Ministro Henrique d'Ávila:

“Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Seção de Estudos e Estatística, ao elaborar um gráfico das eleições de 30-10-50, com a população alistável, de cada um dos Estados, o número de eleitores inscritos e o de votantes, verificou que, em algumas circunscrições, eram maiores as duas últimas cifras do que a primeira, o que efetivamente não deveria ocorrer.

Oficiou então, V. Ex.^a aos Tribunais onde tal situação se verificava, pedindo esclarecessem o motivo de tal anomalia.

Das respostas dos Regionais em aprêço, a SEE passa a fazer um resumo para apreciação de V. Ex.^a.

Foram, os abaixo indicados, os Tribunais Eleitorais em causa: Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Norte.

1. O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE do Piauí, em sucinto ofício, dá como causa da divergência apontada o *grande índice de analfabetismo no interior do Estado*. Esclarece que os cabos eleitorais instruem os eleitores na cópia dos requerimentos de inscrição, sem que os mesmos saibam ler e escrever desembaraçadamente, conseguindo, assim, ludibriar a justiça eleitoral que ao despachar milhares de petições não se pode deter numa vigilância maior. E aduz que naturalmente o critério dos agen-

tes censitários é não considerar alfabetizados aqueles que apenas copiam uma fórmula de requerimento.

Esclarece, por fim, que não só reiterou aos magistrados eleitorais o maior cuidado ao serviço de alistamento, tendo em vista o grau de instrução, como, também, a revisão dos anteriormente procedidos.

2. O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE do Ceará embora achando que não se possa aceitar “*prima facie*” como verdade incontestável, por ser sobremodo elevada a diferença apontada pelo censo de 1950, sendo depois de procedida rigorosa verificação, dá, como fator preponderante no excesso de eleitores, a *permanência no alistamento de origem dos votantes que passaram a pertencer a zonas depois erigidas, sem que se houvesse procedido o devido cancelamento da inscrição primitiva*, permitindo, muitas vezes, a votação em ambas, pela facilidade de transporte entre localidades próximas e do ato de *poder o eleitor votar fora da sessão*. Quanto a essa parte encarece a necessidade de ser *suprimida a facilidade de votar o eleitor em qualquer sessão, salvo o caso previsto no § 9.º, do artigo 81 do Código Eleitoral, o que viria impedir a votação por um mesmo indivíduo, em várias sessões, com títulos diferentes*.

Depois de dar ciência às todas as providências que de há muito vem tomando para corrigir as reconhecidas falhas do alistamento daquela circunscrição, conclui dizendo que o “excesso do número de votantes deflui possivelmente, de *qualificações fraudulentas e da permanência nas zonas de origem, como antes afirmara, de eleitores transferidos e cujo cancelamento não se verificou*. E espera, após as ordens transmitidas aos Juizes para regularização dos fichários, excluir os falecidos, transferidos e inscrições dúplices, fazer cessar a anomalia existente, salvo se esse Egrégio Tribunal entender mais acertada a substituição total dos títulos.

3. O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE da Paraíba considera que um simples confronto de dados tanto pode levar a uma conclusão contrária à perfeição do alistamento, como à exatidão do resultado do censo, nesse particular. E isso porque lhe parece que os dados censitários são colhidos e fornecidos por pessoas às quais faltam, em geral, a capacidade necessária e o exato entendimento da operação em que estão colaborando e o alistamento eleitoral sobre ser feito por juizes de direito que têm seus atos sujeitos a recurso, suporta a fiscalização do público e dos partidos, quer na ocasião de alistar, quer na de votar.

Contudo esclarece que aquele órgão eleitoral vem num trabalho ininterrupto de revisão, expurgando o alistamento de *todas as duplicatas de inscrições e cancelando as dos eleitores mortos a dos condenados criminalmente e dos que mudam de domicílio*. Entre os últimos, acrescenta, *há levadas consideráveis que emigram para o Sul*. Tais deduções não podem ser imediatamente feitas de maneira que eleitores mortos ou transferidos, até que se concluem os processos de cancelamento, figuram nos cálculos do eleitorado.

Acha, contudo que a diferença de mais de 90.000 é excedente das possibilidades citadas de redução da soma do atual eleitorado. Por essa razão solicitou do órgão censitário local o total da população alistável em cada município, para que localizando o ponto onde as diferenças se verificarem possa corrigir as falhas e punir os culpados.

4. O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Alagoas, depois de “investigações procedidas” chegou às seguintes conclusões:

- o êxodo para o sul do País de grande número de habitantes do Estado, anteriormente inscritos como eleitores;
- o receio, por parte dos sertanejos, de declarar ao censo a verdadeira idade com o fito de isentar-se do serviço militar, o que não ocorre ao Juiz que tem o comprovante daquele elemento.
- pluralidade de inscrição motivada por mudança de domicílio quando o eleitor ao invés de solicitar a sua transferência faz nova inscrição.

5. O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Sergipe declara que os motivos determinantes das divergências apontadas por esta Corte, no tocante ao alistamento daquela circunscrição, decorrem, certamente, de algumas das causas apontadas por um dos funcionários do citado órgão, a quem coube a tarefa de estudar o assunto.

O referido servidor, como primeira explicação refere-se à mudança de domicílio, resultando o grande número de processos de transferência de inscrições. Tais transferências, de acordo com a legislação vigente, só se processam depois de um ano de instruído o eleitor ou de anotada a mudança anterior e o cancelamento só se efetua quando o Tribunal recebe o antigo título do eleitor.

Nota-se, igualmente, que não é pequeno o número de falecidos, de cujo processo de cancelamento se faz mister o atestado de óbito fornecido pelo oficial do Registro Civil. Por outro lado, aponta, ainda, como causa provável a inexatidão das informações prestadas ao agente recenseador.

Termina julgando difícil acreditar que hajam votado tantos eleitores falecidos ou que se tenham aliado os partidos na consecução de duplicidade de títulos.

6. O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE da Bahia, esclarecendo que a anormalidade observada pelo Tribunal Superior não lhe era estranha, esclarece que ela decorre do não cancelamento de eleitores falecidos e transferidos e inscrições plurais, como também, dos inscritos que não receberam títulos.

Acrescenta, ainda, que aquele Regional não tem descurado tão relevante matéria, esperando que com as providências em andamento; os dados relativos ao alistamento venham a se tornar consentâneos com a realidade.

7. O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE de Minas Gerais não exclui a possibilidade de se encontrarem alistados muitos eleitores que apenas assinam seus nomes, hipótese que, ao que lhe parece, não foi considerada pelo censor do IBGE. Acha ainda, que do encerramento do alistamento — 1-7-50 a 3-3-50 inúmeras inscrições se fizeram e por fim acrescenta que até 3-10-50, não tinham sido intensificados os cancelamentos por falecimento e transferência, e que é bem possível não ser.

8. Rio Grande do Norte — Não respondeu até a presente data, tendo sido reiterado o ofício em 14-1-54.

De todo o exposto se verifica que os Tribunais concluíram:

a) pela existência de alistamento de analfabetos, ou seja, de indivíduos que apenas copiam o requerimento de inscrição e assinam o respectivo nome;

b) inscrições plurais, ocasionados, às vezes, pela ignorância do eleitor que ao mudar de domicílio, em lugar de pedir transferência e consequente cancelamento do título, faz uma nova inscrição;

c) permanência no alistamento de origem dos votantes que passaram a pertencer a zonas depois erigidas sem que se processasse o cancelamento da inscrição primitiva;

d) retardamento dos pedidos de transferência do eleitor que muda de domicílio, motivado pelo dispositivo legal que só o permite depois de transcorrido um ano da inscrição ou transferência anterior;

e) demora do processamento das exclusões por transferência e óbito, de vez que o conhecimento desses fatos chega a cartório com grande atraso, através dos Tribunais Regionais e Oficiais do Registro Civil.

Conclui-se, assim, que são esses os pontos que estão a merecer um acurado estudo a fim de que, de futuro, se venha a ter um alistamento que corresponda, de fato, à realidade.

Foi o que nos foi possível observar e que submetemos à alta consideração de V. Ex.^a.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem).

(D.C.N. 9-2-54, Sec. 3).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 19, de 1952

Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950), incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 90, letras a e c do Regimento Interno, em virtude de requerimento n.º 17, de 1954, do Senhor Senador João Villasbóas, aprovado na sessão de 27 de janeiro de 1954, dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de 2.ª discussão, (números 1 a 86).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Dario Cardoso, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, para designar o relator que emitirá parecer sobre a matéria, na ausência do relator designado, o nobre Senador Olavo Oliveira.

O SR. MOZART LAGO — (Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejo requerer o adiamento da votação do Projeto, por 48 horas. Pediria permissão a V. Ex.^a para formular requerimento nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE — O requerimento que V. Ex.^a pretende formular não poderá ser recebido pela Mesa, em virtude de já haver sido requerido e concedido pelo Senado um primeiro adiamento em 8 de setembro do ano próximo passado. Impede o Regimento, em tais casos, um segundo adiamento.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI (Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, com a devida vênia de V. Ex.^a, em relação à interpretação regimental oferecida pela Mesa, tenho para mim que o adiamento concedido na última sessão do ano passado deixou de existir com o advento das férias parlamentares.

Parece-me, assim, ter a procedência o requerimento do nobre Senador Mozart Lago por se tratar de nova situação. Desta sorte, com a devida vênia, permito-me recorrer da decisão de V. Ex.^a para o plenário. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — A questão de ordem levantada pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti contém-se no art. 154, letra b e seu parágrafo primeiro, que assim dispõem:

“A discussão ou votação poderá ser adiada, mediante requerimento para os seguintes fins:

b) Discussão ou votação em dia determinado ou por prazo fixo;

§ 1.º O requerimento de adiamento para qualquer dos fins das letras a e b será apresentado e votado como preliminar ao se anunciar a matéria e não poderá ser renovado no mesmo turno, quanto aos fins da letra b, ainda que por autor diferente”.

A disposição do Regimento é expressa. Não vê a Mesa como recorrer V. Ex.^a de sua decisão para o plenário.

Tem a palavra o nobre Senador Dario Cardoso, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, para designar novo relator, em virtude da ausência do relator da matéria, o nobre Senador Olavo Oliveira.

O SR. DARIO CARDOSO (Não foi revisto pelo orador) — (Sr. Presidente, levantaria a seguinte questão de ordem: não há evidentemente número de membros da Comissão de Constituição e Justiça, para que esse órgão possa deliberar.

Se V. Ex.^a entender devo designar novo relator, fá-lo-ei mas não terá ele possibilidade de consultar a Comissão de Constituição e Justiça, pelo motivo que acabei de expor. (Muito bem).

O SR. MOZART LAGO (Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, evidentemente-

te, não há 16 Senadores no recinto. Na forma do Regimento, a sessão não pode prosseguir.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa, atendendo a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Mozart Lago, vai nos termos do Regimento, mandar proceder à chamada.

(*Procede-se à chamada*).

Respondem à chamada os Sr.s Senadores:

Prisco dos Santos.
Magalhães Barata.
Joaquim Pires.
Onofre Gomes.
Ezequias da Rocha.
Cícero de Vasconcelos.
Ismar de Góes.
Landulpho Alves.
Pereira Pinto.
Marcondes Filho.
Dário Cardoso.
Costa Pereira.
Vespasiano Martins (13).

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada apenas 12 Senhores Senadores.

Não há número regimental para prosseguimento dos trabalhos, pelo que vou encerrar a sessão.

Votação, em segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-50), incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 90, letras a e c do Regimento Interno, em virtude de requerimento n.º 17, de 1954, do Sr. Senador João Villasbóas, aprovado na sessão de 27 de janeiro de 1954, dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de 2.ª discussão (ns. 1 a 88).

O SR. PRESIDENTE — Dou a palavra ao nobre Senador Dário Cardoso, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, para designar o relator da matéria.

O SR. DARIO CARDOSO — Sr. Presidente, encontrando-se ausente, por motivo de doença, o relator do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, designo, para emitir parecer, o nobre Senador Gomes de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, confesso-me honrado pela indicação do meu nome para relator da matéria de tamanha importância na vida política do País, mas evidentemente, terei de conhecê-la mais profundamente. Peço, por isso, a V. Ex.ª me seja concedido o prazo regimental máximo para emitir parecer.

O SR. PRESIDENTE — Atendendo à solicitação do nobre Senador Gomes de Oliveira, concedo o prazo de duas horas para o exame da matéria e elaboração do parecer.

Suspendo a sessão por esse prazo.

(*Suspende-se a sessão às 15,30, reabrindo-se às 17,30*).

O SR. PRESIDENTE — Está aberta a sessão. A Mesa verifica que não se encontra no recinto o número mínimo de Senadores determinado pelo Regimento, razão pela qual vai ser feita a chamada.

Proceda-se à chamada.

Respondem à chamada os Senhores Senadores:

Onofre Gomes.
Abelardo Jurema.
Valter Franco.
Alfredo Neves.
Marcondes Filho.
Euclides Vieira.
Costa Pereira.
Sílvio Curvo.
Vespasiano Martins.
Gomes de Oliveira (10).

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada apenas 10 Senhores Senadores. Não há número para prosseguimento dos trabalhos.

Vou encerrar a sessão.

(D. N. C. de 3-2-1954).

PARECER DA COMISSÃO DE C. E JUSTIÇA

SESSÃO DE 3-2-54

Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado número 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6 de 1950), incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letras a e c do Regimento Interno, em virtude de requerimento n.º 17, de 1954, do Sr. Senador João Villasbóas, aprovada na sessão de 27 de janeiro de 1954, dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de 2.ª discussão (números 1 a 86).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, para, na qualidade de relator na Comissão de Constituição e Justiça, emitir o respectivo parecer.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ao Projeto n.º 19 foram oferecidas oitenta e oito emendas; sobre duas delas já se haviam manifestado o relator e a Comissão de Constituição e Justiça.

Embora a numeração das emendas não esteja em ordem no processo, vou relatá-las, tomando por base a orientação seguida.

A Emenda n.º 1, por exemplo, devia ter o número 3. Tendo sido assim publicada; no Avulso, seria desordenar todo nosso trabalho se lhe déssemos nova numeração.

Refere-se a emenda aos partidos políticos e manda suprimir, no artigo 1.º a expressão: "e os partidos políticos".

Já foi apresentado destaque para que do Projeto se excluísse toda a parte relativa a partidos políticos, a fim de constituir projeto em separado.

Sr. Presidente, nesta altura não sei se seria conveniente fizessemos a separação, pois que há muitas emendas contendo inovações importantes na proposição, relativas ao aspecto político. Tal medida viria protelar a votação da matéria, o que seria inconveniente, uma vez que não há mais tempo para apreciar um segundo projeto.

O Sr. João Villasbóas — Permite V. Ex.ª um aparte? (*Assentimento do orador*) — Desejo dar uma explicação ao nobre colega, relativamente às emendas a que está fazendo objeção. Tive oportunidade de entrar em entendimentos com o líder do P. S. D.) nesta Casa; daí não haverem sido oferecidas emendas em relação à parte do Código Eleitoral no que se refere a partidos políticos. As oitenta e oito emendas são quase exclusivamente atinentes à parte que trata tão só da Lei Eleitoral.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Ouvi, com a devida atenção, os esclarecimentos de V. Ex.ª. Tendo havido requerimento de destaque das expressões referentes aos partidos políticos, parece que os senhores senadores se desinteressaram de oferecer emendas a essa parte, razão importante para que eu aceite a emenda de V. Ex.ª, mandando excluir do projeto, no art. 1.º, a expressão "e os partidos políticos", para que esta parte constitua projeto em separado.

Meu voto é, pois, favorável à emenda.

Não quero, porém, nesta oportunidade deixar de lembrar que o projeto havia sido distribuído ao Senador Olavo Oliveira, que sobre as 88 emendas apresentou erudito parecer, o qual muito me tem valido para o estudo da matéria.

Baseado, em grande parte, nesse parecer é que irei emitir meu ponto de vista, embora divergindo em certos pontos do nobre Senador Olavo Oliveira.

Sou favorável à emenda n.º 1 do nobre Senador João Villasbóas.

O SR. PRESIDENTE — Peço licença para dizer ao nobre relator que o parecer precisa ser dado antes das votações, porque a Mesa tem necessidade de organizar as emendas em grupos: as de parecer favorável, as de parecer contrário e as que receberem subemendas.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, vejo quase que uma impossibilidade de orientar os trabalhos por essa forma, pois que, se ontem tivesse dado parecer, não sei como poderia apresentá-lo escrito, a fim de possibilitar à Mesa a separação das emendas.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa está tomando nota dos pareceres de V. Ex.ª e, em seguida, suspenderá a sessão para organizar a votação das emendas.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Vou, então, continuar a emitir o parecer.

A emenda n.º 2 procura fazer distinção entre domicílio, no sentido geral, para então caracterizar o domicílio eleitoral.

O senador Olavo Oliveira entende que não há necessidade dessa distinção. O domicílio do cidadão é aquele onde deve alistar-se, onde exerce seus direitos políticos, tornando-se, assim, desnecessário caracterizar o domicílio chamado eleitoral, pois que há identidade entre o domicílio comum e o eleitoral. Sou contrário à emenda.

A Emenda n.º 3 é ao art. 5.º e determina:

“Acrescente-se: — depois da palavra “penas” — as seguintes: — “e restrições de direito”.

O parágrafo único diz:

“Parágrafo único — Considera-se justo impedimento ao exercício do voto, além dos enumerados no artigo anterior”;

a) achar-se o eleitor recolhido à prisão ou em estabelecimento de que não possa sair por sua livre vontade;

b) não haver o partido, em que se encontre inscrito como sócio efetivo, registrado candidato próprio ou em aliança com outro partido”.

Trata-se, portanto, de casos em que possa o eleitor dispensar-se de votar, livre de penas. São restrições de direito na forma por que explica a emenda.

O parecer é favorável.

Emenda n.º 4, ao art. 6.º manda:

“Suprima-se na letra b — as palavras finais: “e mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral na capital dos Territórios”.

O parecer é favorável. A Emenda redige melhor a letra b do art. 6.º.

Emenda n.º 5. Manda suprimir o art. 7.º do Projeto porque reproduz texto da Constituição.

Entende o nobre autor da Emenda ser desnecessário reproduzir o texto. Contrariamente a S. Exce-lência, com a devida venia, penso que, como já figuram no projeto vários textos da Constituição, não ser demasiado mantermos essa orientação.

O parecer da Comissão é pela rejeição da Emenda, mandando se mantenha o art. 7.º do Projeto.

Emenda n.º 6 manda:

“Ao artigo 8.º:

Acrescente-se:

Parágrafo único. O pedido de dois anos fixado neste artigo se contará da data da publicação do ato da nomeação e correrá sem qualquer desconto do período de licença ou férias que o juiz tenha gozado ou de afastamento do serviço por determinação legal ou decisão da justiça”.

O parecer é favorável porque o parágrafo único acrescentado estabelece ponto de partida certo para a contagem de prazo.

A emenda n.º 7 manda substituir o parágrafo 1.º pelo seguinte:

“Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior, servindo o mais idoso, no primeiro ano como Presidente, e, no segundo, como Vice-Presidente”.

Não vejo conveniência. É mais vantajoso que o Presidente do Tribunal o seja por mais um ano, completando o biênio, em vez de estarmos substituindo o Presidente, de ano em ano.

O parecer é contrário.

A emenda n.º 8 ao artigo 11 é mais de redação. Procura redigir melhor o artigo, substituindo a palavra “Eleitoral” pela expressão “ou outra lei federal ou estadual”, admitindo que, V. Ex.ª admite haja outras leis eleitorais. A esta emenda oferece subemenda. Em vez de substituir a palavra “Eleitoral” por “ou outra lei federal ou estadual”, prefiro dizer “pela Legislação Eleitoral”.

O Sr. João Villasbóas — Permite V. Ex.ª um aparte? (Assentimento do orador) — A emenda não é substitutiva, mas ampliativa.

A emenda diz:

“acrescente-se depois da palavra “Eleitoral”, a seguinte: “ou outra lei federal ou estadual”.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — V. Ex.ª admite haja outras leis eleitorais além do Código.

O Sr. João Villasbóas — Outras leis federais. Não é apenas para dirimir questões sobre o Código Eleitoral em face da Constituição; mas há outras leis reguladoras da matéria, que não tratam justamente de matéria eleitoral, e, portanto, não estão no Código Eleitoral.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — V. Ex.ª há de convir em que o Tribunal Eleitoral só pode interpretar as leis que realmente estejam dentro da órbita da Legislação Eleitoral.

O Sr. João Villasbóas — É para manter a uniformidade do “quorum” julgador. A Lei de Organização Judiciária tem sido invocada várias vezes para manter o “quorum” julgador.

V. Ex.ª apresentou subemenda?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — — Perfeitamente.

O Sr. João Villasbóas — Quer dizer, V. Ex.ª aprova a emenda com subemenda?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Exatamente.

Emenda n.º 9 — Desdobra várias alíneas do artigo 12 e visa a corrigir o texto do projeto. O parecer é favorável.

A emenda n.º 10 procura identificar o Ministério Público que deve funcionar na oportunidade do processo.

O parecer é favorável.

A emenda n.º 11 é mais de redação. Pelo menos uma parte corrige certa inconstitucionalidade quanto à competência julgadora dos juizes do Tribunal de Justiça. O parecer é favorável.

A emenda n.º 12 prevê os casos de substituição de escrivão nos casos de suspeição, por parentesco até o terceiro grau.

A emenda n.º 13 manda substituir, na alínea e do art. 23, os finais “do Tribunal Superior”, “dos tribunais regionais”, pela seguinte expressão: “de outro juízo ou Tribunal”.

Discordando do brilhante parecer do nobre Senador Olavo Oliveira, sou favorável à emenda.

O nobre colega entendia que se devia dizer juiz singular — “Juiz coletivo”, prefiro ficar com a forma clássica — “Juízo” ou “Tribuna”, como, aliás, sugere a emenda.

A emenda n.º 14 substitui no § 1.º do art. 27 a palavra “três” por “dez”.

Sou um tanto contrário às dilatações de prazo em todos os aspectos processuais; os prazos retardam os processos; só os devemos admitir se estritamente necessários; liberar prazos, é retardar soluções. Por esse motivo apresento subemenda que determina o prazo de cinco dias.

A Emenda n.º 15 ao art. 23, determina:

“Substitua-se, no parágrafo único, as palavras — presidente pelo Juiz mais antigo — pelas seguintes: — designada pelo Tribunal na oportunidade de sua constituição”.

Estipula o Projeto:

"Nos municípios onde houver mais de uma Junta Apuradora, a expedição dos diplomas será feita pela que fôr presidida pelo juiz mais antigo".

A emenda estabelece que a apuração seja feita pela Junta que o Tribunal Superior determinar.

Entendo mais aconselhável esta solução e, por isto, nosso parecer é favorável à emenda.

A emenda n.º 16, modifica, no artigo 32, a expressão "As certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente", mandando suprimir as palavras "de nascimento".

Aparentemente a emenda é acertada, porque não só as certidões de nascimento provam a idade do requerente.

Devemos reconhecer, entretanto, que os escrivães também vivem das custas de certidões. O fornecimento gratuito de certidões de nascimento, em grande número, para fins eleitorais, acarreta-lhes pesado ônus.

Não seria razoável, pois, tirar-lhes a possibilidade de auferir em custas de certidões de outras naturezas, requeridas para prova de idade.

O Sr. João Villasbóas — Permite V. Ex.^a um aparte? (*Assentimento do orador*) Desejava explicar a V. Ex.^a que o alistamento eleitoral é obrigatório. Eis porque do Código Eleitoral consta dispositivo determinando que todos os documentos destinados ao alistamento eleitoral são gratuitos. Havia, portanto, choque entre a disposição da nova Lei e aquela outra garantidora da gratuidade dos documentos para fins eleitorais. Surgiam dúvidas, nos Cartórios, sobre se as certidões de casamento — um dos documentos mais aceitáveis para prova de idade estariam sujeitas ao pagamento de custas, uma vez que outro dispositivo também as enquadrava. Para evitar a controvérsia propus suprimir-se a expressão "de nascimento", tornando gratuitas tôdas as certidões destinadas ao alistamento eleitoral, sejam quais forem. Tem V. Ex.^a toda a razão quando argumenta, com o ônus que representa, para os escrivães, essa gratuidade. Trata-se, porém, de determinação legal a fim de que se cumpra a obrigatoriedade constitucional do alistamento. Se obrigarmos o eleitor a despesas, não poderemos forçá-lo ao alistamento, sob pena. Eis a razão da minha emenda: conciliar disposições já existentes no Código Eleitoral com as da Lei em debate.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não deixa V. Ex.^a de ter razão, sobretudo porque há orientação no sentido de se concederem, gratuitamente, todos os documentos destinados ao alistamento eleitoral.

O Sr. João Villasbóas — É da lei. Até mesmo os retratos devem ser pagos, quando exigidos, pelos cofres da União, pois representam ônus para o eleitor.

O Sr. Mozart Lago — Ninguém pagará, nem o próprio governo. O interessado é que terá a despesa.

O Sr. Dario Cardoso — Lembro aos nobres colegas que, no interior, os oficiais encarregados do registro das pessoas civis vivem exclusivamente dêsse emolumento. Se lhes tirarmos essa fonte de renda, não terão outros meios de sobrevivência.

O Sr. João Villasbóas — Devemos pagar-lhes as custas. Tratando-se de serviço da União, esta deve remunerá-lo.

O Sr. Dario Cardoso — Então, deve-se estabelecer gratificação para os escrivães. Não podemos, de forma alguma, tirar-lhes o sustento. Nas pequenas cidades do interior o serventuário da Justiça percebe remuneração miserável. Daí a grita contra a obrigatoriedade de fornecer certidões de nascimento gratuitamente. Entretanto, se determinado indivíduo não cumpriu a lei e não registrou seu filho, deve pagar os emolumentos se necessitar obter-lhe prova de idade.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — As certidões de nascimento não pagam selo nem qualquer outra es-

pecie de emolumento. E os escrivães percebem uma série de outras vantagens, que compensam, de sobejo, o ônus desta gratuidade.

O Sr. Dario Cardoso — No caso, trata-se de escrivães eleitorais. Não existem as vantagens alegadas por Sua Excelência.

O oficial do registro civil não é escrivão eleitoral.

O Sr. João Villasbóas — Atente o nobre colega para o fato de que não podemos exigir se aliste o eleitor — sob penalidade prescrita em lei — se lhe impuzermos ônus pecuniário com o qual não podemos arcar. Não podemos, repito, fazer tal exigência.

O Sr. Dario Cardoso — Paque o partido que tiver interesses no alistamento do eleitor. O pobre escrivão é que não deve ser responsabilizado pela determinação legal.

O Sr. João Villasbóas — Não se trata de Partido, mas do alistamento individual. Se a agremiação partidária realizar o alistamento, tanto melhor. Muitos eleitores no entanto, comparecem, pessoalmente, aos postos de alistamento. A fim de não incorrerem nas sanções previstas no § 1.º, do artigo 175, do Código Eleitoral.

O Sr. Dario Cardoso — Estaria de acôrdo se Vossa Ex.^a tivesse estabelecido, no seu projeto, que as certidões fornecidas pelos oficiais do registro civil, para fim eleitoral, seriam pagas pela União.

O Sr. João Villasbóas — Entendo que tôdas as despesas devem ser pagas pela União. Aliás, o dispositivo estipula que "correm por conta da União as despesas do alistamento eleitoral".

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Quanto a isso, discuro. Não se devia pagar coisa alguma. Entendo que os escrivães estariam na obrigação de fornecer gratuitamente as certidões, cobrando-se através de outras vantagens que percebem.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA -- Sr. Presidente, meu parecer é, favorável à emenda n.º 16.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os timpanos*) Lembro aos nobres Senadores que o Regimento, não permite apartes ao relator, quando este emitir parecer sobre qualquer matéria.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Senhor Presidente, peço desculpas a V. Ex.^a e ao nobre orador. Não me percebi que o projeto não estava em discussão, pois, quando entrei no recinto, se travava vivo debate entre os ilustres Senadores Dario Cardoso e João Villasbóas.

O Sr. João Villasbóas — Sr. Presidente, como se trata de parecer verbal sobre matéria de alto interesse, pedi permissão ao nobre Relator para, como autor do projeto e da emenda, dar algumas explicações.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Aceitei os esclarecimentos de V. Ex.^a com a maior satisfação.

O Sr. João Villasbóas — O nobre relator permitiu-me expender meu ponto de vista. Daí a razão da interrupção do parecer. Peço, entretanto, desculpas à Mesa pela infração do Regimento.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Desejo apenas saber se V. Ex.^a regimentalmente, está correto e, eu, incorreto.

O Sr. Dario Cardoso — Estamos, os três, regimentalmente incorretos. Como se tratava de parecer verbal, o relator permitiu os esclarecimentos que determinaram a infração ao Regimento.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, prossigo no meu parecer.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a opinou favoravelmente à emenda n.º 16?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Exatamente. A emenda n.º 17 dá nova redação ao art. 33.

O SR. VICTORINO FREIRE (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, consulto a

Mesa se o Senado pode deliberar com apenas seis Senadores. É visível a falta de número.

O SR. PRESIDENTE — Esclareço ao nobre Senador que a Casa não está deliberando, mas sim, ouvindo o parecer do ilustre Relator da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952.

O SR. VICTORINO FREIRE — Sr. Presidente, não sou regimentalista. Minha impressão, porém, é a de que só se justifica o prosseguimento da sessão quando o número de Senadores presentes atinge a um quarto, o que, evidentemente, não se verifica no momento.

Ouço, sempre, com o maior prazer, o ilustre Senador Gomes de Oliveira. Contudo, estando S. Excelsência a emitir parecer sobre emendas oferecidas a Projeto da maior importância e interesse para todos os membros desta Casa, julgo que só devia ser apreciada matéria quando verificada, pelo menos, a existência do *quorum* regimental.

O SR. PRESIDENTE — O Regimento não dá à Mesa a faculdade de interromper os oradores. Somente após o término dos discursos — no caso, do parecer — procede à chamada para verificar se há, no recinto, o *quorum* indispensável ao prosseguimento dos trabalhos.

Esta a razão por que a Mesa não tomou ainda essa providência. Havendo, entretanto, na Casa mais de dezesseis Senhores Senadores, vou solicitar-lhes a presença em plenário.

Continua com a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Obrigado a V. Ex.^a, Sr. Presidente.

A Emenda n.º 17 dá redação mais precisa ao § 3.º do artigo 33. O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável.

A Emenda n.º 18 manda substituir o § 3.º do artigo 33, que prevê os casos de extravio de títulos e os prazos para sua substituição.

Ainda desta vez discordamos da orientação do nobre autor da emenda quanto à ampliação de prazos. Reza a emenda:

“Não será despachado pedido de segunda via do título dentro de sessenta dias anteriores à eleição”.

O prazo é demasiado longo para que o possamos aceitar.

Desde que a orientação do Projeto é no sentido de obrigar o eleitor a votar, não seríamos coerentes se enclússemos, na Lei, disposições que o impediram de cumprir exigência por nós mesmo formulada.

O Sr. Mozart Lago — O prazo para alistamento de eleitores é de sessenta dias. Seria, portanto, razoável que, para a substituição de títulos, reduzíssemos o prazo para trinta dias.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A subemenda de minha autoria é justamente no sentido de que só não poderão pedir segunda via de títulos extraviados os eleitores que não a requererem dentro de trinta dias, em vez de sessenta, como determina o Projeto.

A Emenda n.º 19 procura corrigir em parte, a redação do Projeto, acrescentando-lhe parágrafo único. Em vez de serem divulgados os editais — como diz o projeto — a emenda manda sejam afixados nas portas dos cartórios. Estabelece, ainda, que a publicação e afixação das listas será feita dentro dos cinco primeiros dias do mês imediato, contando-se, daí, o prazo para a interposição do recurso. Meu parecer é, portanto, favorável.

A Emenda n.º 20 é também de redação, substituindo a palavra anterior por *eleitoral*, ficando, em vez de *legislação anterior*, *legislação eleitoral*. Determina *in fine* no art. 37 que, do despacho, será feita a publicação devida.

Sr. Presidente, quero retificar o meu voto a esta emenda, na qual se faz referência à fotografia. Pessoalmente, sou contra a idéia do título eleitoral com fotografia. A Emenda n.º 20, ofereceu subemen-

da justamente para corrigir-lhe o texto no que se refere à fotografia, pois o art. 37 exige que o eleitor apresente três retratos para a obtenção de nova via do título eleitoral.

A emenda estabelece, ainda, como já acentuei, que em vez de *título anterior* conste *título eleitoral*, com o que estou de acordo. Sou contrário, no entanto, às fotografias porque a providência corrigirá, apenas, percentagem mínima nas fraudes do processo eleitoral, e seu custo não é compensador. Prefiro a velha orientação de uma lei menos boa mas exequível que outra muito boa mas cuja aplicação poderá acarretar dificuldades. É o que acontece em geral com as elites, os intelectuais e sobretudo os juristas, em cujo número me incluo. Agora, entretanto, sou menos jurista do que político, encarando mais os problemas gerais do que propriamente as *nuances* do direito. Prefiro, pois, a lei menos boa, menos exigente e mais exequível. Três fotografias custam bastante ao pequeno eleitor. No fim das contas, quem as paga é o político, o que encarece ainda mais a vida política, um dos problemas com que justamente se defrontam os homens públicos.

Por outro lado, Sr. Presidente, transita na Câmara projeto exigindo que as fotografias sejam obrigatórias depois das eleições vindouras. Há, pois, ponto de vista assentado de que a exigência dos retratos não deve ser feita, ao menos por enquanto.

O Sr. João Villasbôas — Já é lei e será aplicada em 1956.

O Sr. Dario Cardoso — A emenda do nobre Senador Ismar de Góes manda que o disposto na letra “b”, do art. 31 tenha vigência a partir de 1 de janeiro de 1955. É justamente o que consta da lei referente aos retratos. Desde que a vigência não seja imediata, não vejo como negar-se a exigência da fotografia, que também julgo necessária. Apenas não a considero aplicável imediatamente, por não haver material para tanto. Na minha última viagem ao interior do país verifiquei a inexistência de films fotográficos. A exigência poderá ser feita depois das futuras eleições, pois haverá tempo para as providências necessárias.

O Sr. João Villasbôas — É matéria pacífica.

O Sr. Dario Cardoso — V. Ex.^a é autor da emenda e está de acordo com a minha subemenda.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Nesse caso, Sr. Presidente, retiro minha subemenda. Requererei destaque da expressão para ser rejeitada. Não seria razoável elaborar um código com um dispositivo que não vai entrar em vigência, pois já existe em lei.

Emenda n.º 21.

Refere-se também ao art. 39, que manda que 70 dias antes de cada eleição seja concluída, improrrogavelmente, a inscrição eleitoral, evitando sejam os requerimentos despachados até 60 dias antes das eleições. A emenda corrige a redação, pois em vez de obrigar o despacho dentro de 60 dias antes das eleições, estabelece o prazo de cinco dias antes do encerramento.

O § 3.º, que estabelece estarem habilitados a votar os eleitores cujos deferimentos das inscrições tiverem sido publicadas até 30 dias antes da eleição.

A Emenda manda que se refira não à inscrição, como também à transferência. O parecer é favorável.

Temos, agora, a Emenda n.º 22, uma das mais contrevvertidas, pois que altera o processo estabelecido para o aproveitamento das chamadas “sobras”, na votação para Senador.

Há, no projeto, o sistema de distribuição das sobras já conhecido e em vigor no Código atual.

O Senador João Villasbôas altera esse sistema, estabelecendo que se divida o número de votos válidos atribuídos a cada partido por dois, dando a cada partido que apresentar maior média os lugares a preencher.

Não sou favorável a esse sistema de sobras. É um daqueles casos a que me referi, em que a subtilidade do direito realmente nos leva a esta apreciação dos direitos partidários, dos direitos dos cidadãos até a sua última expressão.

Os candidatos são escalonados entre os partidos pela sua votação, distribuindo-se as sobras até a expressão última da vontade do eleitorado.

Mas, Sr. Presidente, se esta é, realmente, uma expressão alta ou última de um princípio democrático, porque realmente, faz representar a vontade de um povo até a sua última expressão, também cria graves embaraços à vida do Governo. Não haverá um partido majoritário tranqüilo. Os governos eleitos por um partido, sobretudo num meio como o nosso, em que têm proliferado demasiadamente os partidos políticos, os pequenos partidos, com um ou dois representantes, acabam sendo, realmente, os fiéis de balança, os elementos decisórios nas deliberações de órgãos deliberativos como as Assembleias.

O Sr. Dario Cardoso — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Dario Cardoso — Estou de pleno acôrdo com o que V. Excia. está expondo, tanto assim que tenho emenda que faz com que os fiéis da balança voltem a ser os preconizados pelo sistema do Senhor Agamenon Magalhães. A emenda do nobre Senador João Villasboas envolve apenas um artifício de cálculo, porque o sistema a aplicar será o majoritário. Comparando seis partidos para uma circunscrição que deve dar dois deputados, se tomarmos os votos dados a esses partidos e os dividirmos por dois serão eleitos sempre os dois mais votados. Deram, assim, ao sistema majoritário um artifício de cálculo. O que se aplica atualmente é o sistema majoritário. Se tivermos um partido para uma circunscrição em que haja 6.000 eleitores, outro com 4.000 e outro com 3.000 dividindo por 2, teremos 3.000, 2.000 e 1.500. Evidentemente o resultado será o mesmo.

O Sr. João Villasboas — V. Ex.^a está enganado. Não é essa a finalidade da emenda. E' precisamente ao contrário. E' precisamente o caso do Acre, em que o Tribunal se dividiu e resolveu como se fosse uma votação majoritária, quando a representação na Câmara dos Deputados é proporcional. Havia 2 partidos votando. O que teve diferença de um voto a mais ficou com os dois deputados; ao passo que o imediato, com a diferença de um voto — e que, portanto, pela Constituição, teria direito a outro candidato — perdeu.

O segundo partido não logrou atingir o coeficiente eleitoral.

O Sr. João Villasboas — Foi erro de interpretação do Supremo Tribunal Federal, contra o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, aliás, mais para discutir a matéria. Mandava a lei que se applicasse o sistema da distribuição das sobras, fosse ou não atingido o coeficiente eleitoral.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Tenho para mim que se deveria encarar a hipótese de que, quando fossem dois os partidos, a norma estaria certa.

O Sr. Dario Cardoso — A emenda João Villasboas é no sentido de aplicar-se o sistema majoritário, quando dois forem os candidatos.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar dramaticamente os timpanos) — Atenção. Lembro aos Srs. Senadores que o Regimento Interno não permite apartes a pareceres.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, não teria dúvida em aceitar a emenda do nobre Senador João Villasboas se se referisse ao caso em que estivessem dois partidos em jogo, quando então, sim, poderíamos applicá-la. A emenda, entretanto, não se refere a dois partidos, mas apenas à hipótese em que haja duas vagas. Caminharíamos, assim, para o sistema majoritário, desprezando o direito de outros partidos, porque estaria prevista apenas a existência de dois.

Com relação aos Senadores, a emenda tem por fim restringir o direito do eleitor. Cada eleitor só poderá votar num candidato. Evidentemente, se há duas vagas, não poderemos restringir o direito de serem sufragados dois nomes para preenchê-las.

Assim, meu parecer é contrário à emenda.

Sr. Presidente, eu iria até mais longe, encarando a questão do ponto de vista dos partidos, isto é, procurando fortalecê-los, de modo que cada eleitor só pudesse votar nos candidatos de uma agremiação política.

O Sr. João Villasboas — V. Ex.^a tem razão. Isto é compreensível. Mas o Tribunal, por instrução errônea, permitiu que se votasse nos candidatos de diversos partidos.

O Sr. Dario Cardoso — Seria muito bonito dizer-se que o leitor não pode votar senão nos candidatos do seu partido. Mas seria flagrantemente inconstitucional. Se todo cidadão é obrigado, por lei, a votar, e se, para tanto, tivesse de filiar-se a um partido quem não pertencesse a um deles estaria privado do direito do voto, o que é inconstitucional. O indivíduo é obrigado a votar; mesmo em branco tem de votar. Vou combater a emenda em que se declara que o eleitor está eximido de votar quando o partido não registrar candidato. Todo cidadão — repito — é obrigado a votar e se o partido não tem candidato ele votará no de outra agremiação política. Não ficará eximido da pena se não votar.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — E' pena que não possamos obrigar os eleitores a pertencerem a partidos. Ai se encontra o ponto fraco da nossa política. A maior parte dos cidadãos não quer saber de partidos. Como a vida política acarreta ônus, é mais cômodo cada um declarar que não quer saber de partido. Tal porém, não impede, que na época das eleições, esses mesmos indivíduos se candidatem ou até aceitem a sua candidatura.

O Sr. Dario Cardoso — V. Ex.^a e o Senador João Villasboas que pertencem a partidos diferentes, dois eminentes homens públicos que prestaram os maiores serviços ao Brasil nesta Casa do Congresso e na outra, poderão receber votos de eleitores que não pertençam a um partido algum e até de partidos contrários. Qualquer eleitor do meu partido poderá votar no de V. Ex.^a como no do Senador Gomes de Oliveira, desde que se trate de eleições majoritárias.

O Sr. João Villasboas — Não há qualquer limitação do direito de voto nem a obrigatoriedade da filiação ao partido. O que a Constituição e o nosso regime eleitoral não permitem é votar-se senão através de partidos.

O Sr. Dario Cardoso — Exceto para eleições majoritárias.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A fórmula da obrigatoriedade de voto em dois candidatos a senador por um partido apenas também não resolve, porquanto obrigaria os partidos, nessa emergência a fazerem coligações e acabariam burlando a lei. Medida nesse sentido seria viável se pudéssemos proibir as coligações.

O Sr. João Villasboas — Nesse caso, desaparecem as legendas partidárias para surgir a legenda da coligação. Ai o voto é da legenda da coligação.

O Sr. Dario Cardoso — Isso para o sistema proporcional; para o majoritário, não.

O Sr. João Villasboas — A Lei Eleitoral só permite o registro de candidato sob legenda.

O Sr. Dario Cardoso — Exceto para senadores. Para eleição majoritária, não há legenda.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, com grande pesar, o meu parecer é contrário à Emenda n.º 22.

A Emenda n.º 23 substitui no artigo 47, § 4.º, outro dispositivo.

O art. 47 prevê o registro dos candidatos estabelecendo que deverá ser feito até 60 dias antes da eleição.

O § 4.º, regula a forma de registro dos candidatos, dando outra redação ao artigo. A emenda do nobre Senador João Villasboas manda acrescentar cinco longos parágrafos ao artigo 47.

Como se verifica do avulso, o Projeto tem como orientação a supressão do voto nominal. Os candidatos são escolhidos pelos partidos e eleitos na ordem em que estes os colocarem. Por essa forma, pretende-se evitar a luta entre os candidatos de um mesmo partido nas eleições, fazendo valer cada um recursos nem sempre os mais legítimos, sobretudo econômicos, contra outros candidatos da mesma agremiação política às vezes com mais merecimento, mas que não dispõem de meios idênticos.

Assim, o projeto, em vez de permitir que os eleitores escolham, dentro de cada partido, seus candidatos, estabelece que o próprio partido designe os candidatos a serem eleitos, preferencialmente. Então, os eleitores não votarão em nomes de pessoas, mas em listas de partidos.

O Sr. Ismar de Góes — Em legendas.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Em legendas, assinalando as que são de sua preferência. Em vez de votarem em cédulas individuais, votam em listas de partidos.

A questão é das mais controvertidas. Vimos aqui, o Senador Aloysio de Carvalho levantar-se contra essa emenda, entendendo que, com ela, iremos apenas transferir a luta dos candidatos na eleição para a convenção partidária.

O Sr. João Villasboas — V. Ex.^a dá licença para mais um aparte? (*Assentimento do orador*) — A emenda não transfere, mas suprime a luta dentro do eleitorado, e mantém a que todos os partidos experimentam, na escolha dos candidatos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Chegarei lá, e em muito boa companhia: com V. Excia.

O Sr. Dario Cardoso — Desejo prestar um esclarecimento.

Esta emenda do Senador João Villasboas tem partes muito interessantes, a meu ver, acertadas. Entretanto, tenho dúvidas sobre se a devemos aprovar, pois S. Ex.^a mesmo é autor de outra emenda excluindo da lei tudo quanto se referir a partidos.

Na emenda em causa há dispositivos estatutários de partidos. Além disso, atribuindo a presidência das convenções de partidos a um Juiz Eleitoral, traz a Justiça Eleitoral para dentro dos partidos, no que vejo um perigo.

O Sr. Ismar de Góes — Grande perigo.

O Sr. João Villasboas — Justamente para garantir a execução da vontade dos votantes, dos membros das Convenções.

O Sr. Dario Cardoso — Considero uma garantia; mas é evidentemente perigoso trazer-se o juiz comum para a Justiça Eleitoral e para o âmbito dos partidos. Sou apologista de uma justiça especial para os assuntos eleitorais. Fui juiz da Justiça Eleitoral e do Tribunal de Justiça comum e sempre considerei um mal trazer-se o juiz de Justiça comum para a Justiça Eleitoral. Por mais incorruptível e imparcial que seja, não passa pelo pleito eleitoral sem sofrer arranhões na sua toga. Isso é natural. As paixões políticas não respeitam sequer a toga do juiz. Por isso, repito, trazê-lo para a esfera partidária será perigo maior. Entregar a presidência da convenção de partidos a juizes, será trazê-los para contendas partidárias, e um dispositivo da Constituição lhes veda atividades político-partidárias. Assim, tenho dúvidas até quanto à constitucionalidade desta emenda.

O Sr. João Villasboas — Ante a realidade brasileira, essa minha emenda provocará uma revolução dentro dos partidos. Porque o que se sabe é que nessas convenções não há nenhuma convenção, exceto as que realizo no meu Estado.

O Sr. Dario Cardoso — E eu no meu.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Também eu no meu.

O Sr. Mozart Lago — O nobre Senador por Mato Grosso é muito modesto. (*Riso*).

O Sr. João Villasboas — Falo em relação ao meu partido. Lá procuro fazer cumprir os seus estatutos. Reune-se a convenção e é franca a escolha dos candidatos. Ao passo que, na generalidade, dentro mesmo do meu partido, em outras regiões, os chefes políticos apresentam a lista dos candidatos a serem proclamados por aclamação. Tal processo é contra os estatutos dos partidos e a Justiça Eleitoral tem o direito de investigar, nos recursos que perante ela forem levados, se esses estatutos foram realmente cumpridos. Minha emenda é muito avançada, de fato.

O Sr. Dario Cardoso — V. Ex.^a tem razão; até porque a Justiça Eleitoral é considerada subsidiária da lei eleitoral. Desde que haja infração dos estatutos, a Justiça Eleitoral examina, mas não pode entrar nos partidos para ditar normas, porque as convenções são soberanas.

O Sr. João Villasboas — Não se trata de ditar normas; o juiz apenas presidirá a Convenção.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Em verdade a Justiça já penetra muito na política; se a colocarmos mais dentro ainda, então será uma calamidade! E ela acabará desmoralizada.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, um dos aspectos mais sérios da nossa vida política é o enfraquecimento dos partidos. A emenda, ou essa orientação do projeto, evidentemente lhes dará grande força, porque lhes transfere a escolha dos candidatos que devam ser eleitos, evitando, assim, a aplicação de recursos menos corretos ou menos admissíveis nos pleitos eleitorais. Os próprios partidos indicarão os candidatos.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — V. Ex.^a pode me explicar as vantagens dessa emenda? Ainda não me pude capacitar disso.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — O assunto é controvertido e dará margem a largas considerações. Se eu debatesse com V. Excia., nesta oportunidade, as razões pró e contra, ficaríamos apenas na apreciação deste artigo do projeto, quando o meu pensamento é emitir parecer o mais sucinto possível, expondo o ponto de vista em que me coloco, para levar a termo esta empreitada não pequena. O nobre colega me desculpará por não entrar nas explicações que me sugere sobre as razões, vantagens e orientação do Projeto.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Sem dúvida!

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Mesmo porque não estamos na fase dos debates.

O Sr. Dario Cardoso — V. Ex.^a está sendo brilhantíssimo em seu parecer. Embora recebendo ontem, para relatar, projeto de tanta responsabilidade e com inúmeras emendas, já hoje está emitindo parecer ponderado e seguro a respeito. Estou levantando dúvida sobre a emenda em questão porque é de fundamental importância. Provocará, como disse seu autor, verdadeira revolução dentro dos partidos. Devemos ter todo o cuidado no que se refere aos estatutos das agremiações políticas, porque são votadas nas convenções e estas são soberanas.

O Sr. João Villasboas — A Lei Eleitoral é quem traça as normas. Assim temos que o fazer.

O Sr. Ismar de Góes — A emenda envolve diversos aspectos.

O Sr. Dario Cardoso — Há choque entre a emenda e o projeto, porque seu autor manda excluir deste tudo que se refere a partidos políticos, para constituir proposição sobre a lei dos partidos. Estarei de acordo em examinar a emenda quando se tratar dessa lei.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, realmente a emenda, encarando dificuldades e riscos que possa haver na escolha dos candidatos preferenciais pelo partido e não pelo eleitorado, determina, em seus vários parágrafos, interferência da Justiça Eleitoral nas convenções partidárias, revestindo-se da devida respeitabilidade e seriedade. Assim, assistiremos a lutas, disputas, entre candidatos do

próprio partido nas convenções; veremos o acirrar dessa luta nos partidos.

O Sr. Dário Cardoso — Transfere-se a luta eleitoral para dentro dos partidos!

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Haverá, então, a luta de bastidores, de conseqüências mais desastrosas do que a luta eleitoral.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A emenda pretende entregar a presidência das convenções para a escolha de candidatos a um Juiz eleitoral e estabelece medidas tendentes a resguardar a seriedade e a veracidade da votação, tais como voto secreto, urnas indecassáveis e tôdas as demais formalidades exigidas para as eleições em geral.

Evidentemente a orientação do Projeto é colocar os candidatos em posição de serem ou não eleitos. Meu parecer é pois favorável à Emenda n.º 23.

O Sr. Ismar de Góes — A meu ver, essa emenda envolve outros aspectos; inclusive não admite a aliança de partidos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, já externei meu ponto de vista a respeito. Um dos males da nossa vida política é a aliança de partidos, que os enfraquece e desmoraliza.

O que aconteceu em São Paulo com a eleição do Prefeito Janio Quadros, sem embargo do seu valor pessoal, foi, sobretudo, uma reação do povo contra os acórdos políticos.

O Sr. Ismar de Góes — Permite-me uma observação? Creio que aí não é o caso de aliança de partidos. O mal vem da pluralidade de partidos, dos acórdos entre êles.

O Sr. Dário Cardoso — São conseqüências da pluralidade.

O Sr. João Villasboas — A pluralidade de partidos é exigida pela Constituição.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — A pior coisa é a ditadura de um partido.

O Sr. Ismar de Góes — A multiplicidade dos partidos concorre para a aliança de partidos, que o nobre orador julga prejudicial.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — V. Ex.^a há de convir em que nosso regime é o da multiplicidade de partidos. De acôrdo com a Constituição, poderá haver tantos partidos quantos forem criados na forma legal. Mas, de fato é inconveniente a sua multiplicidade.

Temos, então, de tomar medidas que impeçam essa multiplicidade, que obriguem as correntes de opinião a se concentrarem mais em alguns partidos, em vez de se fracionar em tantos.

Um dos males do regime político da Alemanha de antes guerra foi a multiplicidade dos partidos, como é hoje na França. Ao passo que uma das vantagens da vida pública da Inglaterra e nos Estados Unidos é a redução do número de partidos. Dominam os grandes.

O Sr. Ismar de Góes — Hoje é fácil organizar-se um partido, basta o individuo querer organizar um PT qualquer coisa, e o faz.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Se caminharmos no sentido de permitir a aliança de partidos, estaremos favorecendo a formação de mais partidos. O que se verifica é o partido fraco para vencer, em busca de uma aliança. Daí o tumulto reinante. Os chefes de determinados partidos procuram antecipar-se na conquista dessas alianças, porque sózinhos não conseguirão resultados eleitorais satisfatórios e, em face de acórdos entre seus concorrentes, estarão liquidados.

O Sr. Dário Cardoso — Não é um fenômeno brasileiro. V. Excia. sabe, que na França e na Itália se verificam constantemente alianças de partidos.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Em verdade, um governo parlamentar não é mais do que uma aliança de partidos.

O Sr. João Villasboas — Essas alianças devem ficar condicionadas, dentro da lei, a outras exigências. O projeto visa a impedir a aliança, para a votação proporcional. Porque, depois, os partidos pequenos irão à "pesca" de legendas. Quanto aos partidos maiores, não propôs alterações; sugiro se proíba a eleição proporcional das pequenas agremiações, porque em seguida à aliança se subdividem e formam bancadas compostas de elementos que, de outra forma, jamais teriam ingresso no Parlamento. Os partidos maiores, porém, serão obrigados a fazer essas alianças.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Isto estimula a existência dos pequenos partidos, sem maior expressão.

O Sr. Ismar de Góes — Estou de acôrdo com V. Excia. neste ponto de vista.

O Sr. Dário Cardoso — É imprescindível cortar-se o mal.

O Sr. Ismar de Góes — Devemos impedir se organizem partidos demasiadamente fracos e não favorecer a criação de grande número desses partidos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, o parecer é pela aprovação da emenda.

A emenda n.º 24 determina.

"Art. 48

Acrescente-se o seguinte:

§ 4.º A substituição de candidatos de que trata este artigo poderá ser feita por deliberação do Diretório, dispensado o pronunciamento da convenção".

O projeto prevê o caso de retirada de um candidato, que requerer o cancelamento de seu registro, ficando o Partido — que o haja escolhido numa Convenção, — em dificuldades para convocar outra e apresentar substituto.

A emenda 24 ao art. 48 procura corrigir a situação, estabelecendo que os Diretórios possam indicar substituto.

O parecer Sr. Presidente, é favorável à Emenda. A Emenda n.º 25 reza:

"Ao art. 6.º:

Substitua-se a palavra "trinta" pela seguinte: "sessenta".

Acrescente-se *in-fine* o seguinte:

"em listas nominais, seguindo a ordem alfabética"

Acrescente-se ao § 1.º *in-fine* o seguinte:

"sem alterar a distribuição feita para a última eleição realizada, salvo mediante solicitação do próprio eleitor".

Sr. Presidente, essa Emenda está dentro do ponto fraco a que me tenho referido. Aumenta o prazo e procura por outro lado melhorar a redação do art. 25, completando-o, pois que prevê reforma de documentos.

O Sr. Ismar de Góes — Aí terá V. Excia. termo comparativo da aprovação da Emenda. É impossível estabelecer-se o prazo de 60 dias, haverá choque flagrante entre o art. 39 e o seu § 3.º.

Ora, se permitirmos ao eleitor votar quando inscrito, até 50 dias, como vamos exigir 60?

O Sr. João Villasboas — A emenda já teve parecer favorável.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Na sua Emenda, V. Excia. pretende aumentar o prazo para 60 dias. Neste sentido é que é apresentada subemenda.

O Sr. Dário Cardoso — Peço a atenção do autor da subemenda para o seguinte:

Diz S. Excia. que poderão votar eleitores inscritos até 50 dias, e, no entanto, obriga a publicar as listas dos eleitores, até 60 dias.

Não é possível que se publique no prazo de 60 dias uma lista, quando há eleitores inscritos de 50 dias, que poderão votar.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, meu parecer é no sentido de restringir; modifica a emenda, mantendo o prazo do projeto que é de 30 dias.

O Sr. Dário Cardoso — Sempre foi.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — É também favorável às demais partes da emenda.

A emenda n.º 26 procura estabelecer que o eleitor vote. É o art. 64, § 4.º.

O Sr. João Villasbóas — Essa emenda joga com o eleitor, que vota onde se encontra, em separado. A lista não pode ser alterada. Só pode votar em separado e na sessão onde votou anteriormente. Seu nome deve figurar em lista.

Já teve parecer favorável a emenda em que o juiz não pode alterar a distribuição de eleitores. É uma fraude que se comete constantemente essa da mudança de eleitores de um município para outro.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Na emenda do nobre senador João Villasbóas há a preocupação de evitar que os juizes fraudem. Não sei como possa haver juizes dessa classe. A emenda visa a evitar que eles possam alterar a colocação dos eleitores, nas sessões determinadas, transferindo-as para sessões mais distantes, dificultando, portanto, o exercício do direito de voto, por parte de determinados eleitores adversários ou mal vistos pelo juiz. Não acredito possa um juiz chegar a tal ponto.

O Sr. João Villasbóas — Essa prática é frequente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Se houvesse oportunidade, pediria a V. Excia. atentasse para o assunto. A finalidade visada pela emenda é muito louvável, porque procura evitar fraudes, mas penso que para se evitarem fraudes com relação a votos em separado, devia-se estabelecer que em cada sessão houvesse uma urna para colher os votos em separado.

O Sr. Dário Cardoso — Possuo longa experiência, em matéria eleitoral. Tenho visto juizes inutilizarem 300 ou 400 votos de uma vez, porque se deixou de tomar o voto de um eleitor, cujo nome não figura ou haja sido trocado na lista. Por causa de um contaminam-se 300 ou 400 votos. De modo que minha idéia, para se evitarem fraudes, será haver, em cada sessão eleitoral, duas urnas: uma para os eleitores cujos nomes constassem da lista, e outra para aqueles cujos nomes não figurassem ou estivessem trocados.

Se os votos fossem tomados regularmente, teríamos a nulidade dos votos em separado, sem contaminação da urna boa. Seria medida salutar para resolver a questão.

O SR. JOÃO VILLASBÓAS — Há justamente uma emenda que proponho, reguladora da questão do voto em separado. E já me havia lembrado de apresentar subemenda, que se refira a uma urna especial.

O Sr. Dário Cardoso — Estarei de acordo com V. Excia. porque seria mínima a despesa de mais uma urna em cada sessão. Se ela receber dez votos contaminados, o prejuízo não passará desse número. Os trezentos ou quatrocentos eleitores, que cumpriram seu dever, vindo de longe, não terão os votos inutilizados pela falta de um ou de dois.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Muito me honram os esclarecimentos em contribuição dos nobres Senadores mas o meu parecer em relação a esta emenda é favorável, pois que ela prevê o caso de o eleitor ter sido mudado de seção na lista eleitoral, permitindo que ele vote na seção onde antes estava em separado.

O Sr. Dário Cardoso — Aliás, pode acontecer que a seção anterior seja longe. A solução é a urna especial para colher os votos em separado.

O Sr. João Villasbóas — A subemenda à emenda 31 manda acrescentar a expressão: "em urna especial".

O Sr. Dário Cardoso — Com essa subemenda resolveríamos o caso.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A emenda número 26 manda acrescentar um artigo depois do de n.º 64, que tem a seguinte redação:

"Na data em que fizer a publicação a que se refere o art. 63, o juiz fará entrega por protocolo, aos delegados dos partidos de uma cópia autêntica das listas de distribuição dos eleitores pelas seções, por ele rubricada em todas as folhas e assinada pelo escrivão eleitoral, para os fins de, dentro das quarenta e oito horas seguintes usar das reclamações a que se referem o § 2.º do art. 63 e o art. 64".

O meu parecer é favorável à emenda. Ela facilita e prevê os abusos possíveis por parte do juiz na distribuição do eleitorado pelas seções.

A emenda 27 manda acrescentar entre os §§ 3.º e 4.º do art. 71 mais um.

Diz ele:

"Desde que esteja presente um mesário ou suplente a Mesa não poderá deixar de se reunir, podendo este convocar até dois eleitores para completá-la sob a sua presidência".

É uma forma de evitar que, pela falta de mesário, deixe de se realizar a eleição.

O Sr. João Villasbóas — Pediria ao nobre relator fosse acrescentada subemenda dizendo: "dois eleitores da mesma seção para completarem a mesa".

O Sr. Dário Cardoso — Subemenda, aliás, muito útil.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Aceito a emenda com a subemenda, que manda acrescentar a expressão "da mesma seção para completarem a mesa".

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Quer dizer que, pela subemenda, o suplente de mesário pode fazer a escolha.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, não há visivelmente, número regimental no recinto para prosseguimento dos trabalhos.

(D.C.N. 4-2-1954).

SESSÃO DE 4-2-54

Votação, em segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950), incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 90, letras a e c do Regimento Interno, em virtude de requerimento n.º 17, de 1954, do Sr. Senador João Villasbóas, aprovado na sessão de 27 de janeiro de 1954, dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de 2.ª discussão (de ns. 28 a 86).

O SR. PRESIDENTE — Na sessão anterior, foi interrompido o parecer verbal do relator da Comissão de Constituição e Justiça. Continua com a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, em continuação ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, passo a examinar as demais emendas.

Emenda n.º 28. Procura melhorar o art. 76 do projeto, estabelecendo que a firma dos fiscais seja reconhecida. Parecer favorável.

Emenda n.º 29. Visa a aperfeiçoar o art. 73, exigindo a rubrica do escrivão em todas as folhas e na parte relativa aos eleitores que votarem em separado.

Parecer favorável.

Emenda n.º 30 ao art. 79.

"Acrescente-se *in fine* o seguinte:

Na mesma oportunidade em que se fizer a publicação da distribuição dos eleitores pelas seções de que trata o art. 63.

Substitua-se no § 3.º a palavra "Dez" pela seguinte: "Trinta".

Sr. Presidente, dentro da orientação que tenho estabelecido no meu parecer, achei demasiado o aumento, de dez para trinta, do prazo para publicação da distribuição dos eleitores pelas seções.

Assim, sugiro esta subemenda:

"Em vez de "trinta dias", diga-se "quinze dias".
A Emenda n.º 31, oferecida ao art. 87, é do seguinte teor:

"Acrescentem-se ao § 6.º, depois da palavra "eleitor" as seguintes: "da seção".

Visa a emenda restringir o uso do voto em separado, uma vez que a intenção do ilustre Senador João Villasbóas é facilitar, o mais possível, o uso desse voto. E conclui:

"Substitua-se o § 8.º pelo seguinte:

Não sendo eleitor da seção, somente nela poderão votar o Juiz Eleitoral, o Presidente da Mesa e os mesários, os delegados de partido, os fiscais credenciados na seção, os candidatos e os eleitores de seção que não funcionar, sendo seus votos tomados com as cautelas do § 4.º".

O Sr. Dário Cardoso — Permite V. Excia. um aparte? (Assentimento do orador) — Aventurei, ontem, uma idéia, com a qual me pareceu estar V. Excia. de acordo, relativamente aos votos em separado. Sugeri fossem recolhidos em urnas especiais, para se evitarem as fraudes, porque, quando nulos, não anulariam a urna respectiva. Neste sentido poderia apresentar-se subemenda.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Pensa V. Excia., por esse modo, evitar anulação total de urnas?

O Sr. Dário Cardoso — Perfeitamente. Acontece, às vezes que o eleitor por engano, coloca o voto na sobrecarta comum, e o título noutra, ocasionando confusão.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Neste caso, há realmente equívoco.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — O sistema atualmente é o da votação por lista?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Perfeitamente.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Quer dizer que se modificará inteiramente o processo?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Muito raramente poderá ocorrer a nulidade de uma seção, pelo motivo a que alude o nobre colega. Temos ainda de considerar as despesas com a aquisição de novas urnas.

O Sr. Dário Cardoso — Seriam mínimas.

— Com a minha prática em matéria eleitoral, asseguro que são raras as anulações por esse motivo. Tenho até trabalho especial sobre a contaminação das urnas pelos votos viciados, os quais, não sendo tomados em separado, inutilizam frequentemente urnas inteiras.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Senador Dário Cardoso, e o Senador Villasbóas, também ilustrado membro daquele órgão, sugerem a apresentação de subemenda. Atendo a SS. Excias., com a ressalva de que o faço mais em nome da Comissão. A subemenda é no sentido de acrescentar-se ao art. 87, *in fine*, a expressão — "em urna separada".

Concordo também com a supressão do § 9.º do art. 87, que reza:

"Quando se realizarem juntamente várias eleições, o presidente da Mesa entregará ao eleitor somente as cédulas em que ele possa votar, de acordo com o parágrafo anterior, sendo aquele responsável criminalmente pela nulidade do voto que incidir na proibição ali estabelecida".

Este parágrafo é, realmente, desnecessário.

Emenda n.º 32.

"Ao art. 91:

"Suprima-se na letra "b" as palavras — "e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido".

Acrescente-se, entre as letras "b" e "c", uma letra com o seguinte:

— "riscará na lista dos eleitores da seção enviada pelo Juiz Eleitoral os nomes dos eleitores que não tiverem votado".

O parecer é favorável.

Emenda n.º 33.

"Ao art. 95:

"Substitua-se o § 2.º pelo seguinte:

Atendendo ao número de urnas a serem apuradas, a Junta poderá dividir o trabalho pelos seus membros, sendo cada um deles auxiliado por dois escrutinadores, que se revezarão no serviço de secretário, mas as decisões sobre impugnação e dúvidas suscitadas serão tomadas pelos seus três membros em conjunto".

A emenda apenas modifica a redação do projeto. Não tenho dúvida em aceitá-la, embora não a considere essencial, rendendo, entretanto, minhas homenagens ao seu ilustre autor Senador João Villasbóas.

O Sr. João Villasbóas — Muito obrigado a Vossa Excelência.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Emenda número 34:

"Suprima-se na letra "a" § 2.º, ao art. 99: as palavras da apuração".

A emenda é mais de redação. Parecer favorável.

A Emenda n.º 35:

Ao art. 100:

"Suprima-se, no § 3.º, as palavras:

"encerrada nas maiores para segurança do sigilo do voto".

Aceito a emenda.

Emenda n.º 36:

"Ao art. 102:

Acrescente *in fine*:

— ou em instrumento público".

Parecer favorável.

Emenda n.º 37:

"Ao art. 104:

Suprima-se, no § 2.º, as palavras finais:

"excetuado o caso de eleição para preenchimento de mais de uma vaga de Senador, em que o eleitor poderá distribuir seus votos por partidos diferentes".

Dentro da orientação do autor, a emenda é no sentido de dar ao eleitor o direito de votar apenas na seção. Restringe o direito de votar nos candidatos a senador. Quando mais não seja, para estabelecer que o eleitor vote num só candidato. Eu disse ontem que tenderia até mesmo para a solução que o nobre Senador João Villasbóas consigna na sua emenda, se esta medida não pudesse ser burlada com a coligação de partidos.

O Sr. João Villasbóas — O dispositivo fala numa só legenda.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Desde que o eleitor não possa votar em dois candidatos pelo mesmo partido, os partidos se coligarão, para chegarem ao mesmo resultado, o que muitas vezes não convém. Desta forma, já consagrada na legislação atual e pelo projeto, estaríamos impedindo que o eleitor votasse em candidatos de diferentes partidos. Estou inclinado para essa orientação, pelo que iaminto não concordar com a emenda do nobre Senador João Villasbóas.

A emenda n.º 38 é de redação e com ela estou de acordo.

Quanto à emenda n.º 39 sugiro uma subemenda. O art. 103, § 3.º a que ela se refere, dispõe:

"Perante a Comissão Diretora deve-se manter um delegado para fiscalizar os trabalhos".

A subemenda substitui a expressão "um delegado" por "até três delegados", com o sentido de manter três delegados, e não um, dois ou três. Veja V. Excia., Senador João Villasbóas, que a emenda fica melhor nestes termos: "Poderá manter até três delegados".

Com a emenda n.º 40, ao art. 110, que é de simples redação, estou de acordo.

A emenda n.º 41 ao art. 11 também é de redação. Estou de acordo.

A de n.º 42, art. 117, diz:

"Acrescente-se ao § 1.º, letra "c": os recursos interpostos das suas decisões".

A emenda completa a redação do artigo aludido.

O art. 111, letra "a", dispõe :

"serão marcadas pelo Presidente do Tribunal, desde logo, para dentro do prazo entre 15 e 30 dias contados da data da proclamação dos eleitos, ou da do recebimento da comunicação do Tribunal Superior de haver confirmado a decisão anulatória, se tiver havido recurso de diplomação".

A emenda manda suprimir a expressão "e os de outras seções que ali houverem votado" — e acrescentar, no final da letra "e": — "... obedecida a prescrição dos §§ 2.º e 3.º do art. 67".

Estou de acordo com a emenda, porque completa a redação do art. 67.

Emenda n.º 42.

Manda acrescentar ao § 1.º, do art. 117:

"c — os recursos interpostos das suas decisões".

O § 1.º está assim redigido:

"Depois de resolvidas as reclamações acaso existentes, determinadas as modificações consequentes no mapa e na ata geral apresentados pela Comissão Apuradora deliberando como primeira instância, o Tribunal Regional fará confeccionar um mapa definitivo e mandará lavrar a ata em que fará consignar:"

Entre os casos que devem ser consignados não consta um que pareceu necessário ao nobre Senador João Villasbôas, qual será o que trata dos recursos interpostos das decisões do Tribunal Regional.

Estou de acordo com a Emenda.

Emenda n.º 43. Está assim redigida:

"Aos arts. 116 e 117:

Substituam-se o art. 116 por § 1.º; o parágrafo único do art. 116 por § 2.º e o art. 117 por § 4.º".

A esta emenda ofereço subemenda, porque entendo que o art. 117 não deve constituir parágrafo e sim ser mantido como artigo.

Pela minha subemenda estabeleço como cabeça do dispositivo o art. 114 e passo a parágrafos os arts. 115 e 116 e seu parágrafo único.

O Sr. Dário Cardoso — E o art. 117?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Mantenho como artigo porque não me parece estar dentro do mesmo sentido.

Trata-se, assim, mais de uma questão de redação.

Sou pela aprovação da Emenda com a Subemenda que ofereço.

A Emenda n.º 44 determina:

"Ao art. 149:

Acrescente-se o seguinte:

Salvo quando o ato ou decisão infringir preceito constitucional".

Sou favorável à Emenda.

O Sr. Dário Cardoso — V. Excia. tem razão, porque matéria constitucional nunca pode ser preclusa. Violação da Constituição jamais transita em julgado.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Salvo a forma pela qual a Constituição prevê a questão da constitucionalidade.

O Sr. João Villasbôas — Apresentei a emenda para deixar de conhecer dos recursos, por considerar preciosa a matéria no caso de inelegibilidade, embora a Lei atual estabeleça duas oportunidades para recurso; uma, no momento do registro, outra, no da diplomação. Se não houver recurso do registro, o Tribunal não tomará conhecimento do recurso de diplomação e deixará que o candidato estrangeiro exerça o cargo, o que é absurdo. Apresentei a emenda para trazer maior clareza e evitar divergências.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A Emenda n.º 45 determina:

"Aos arts. 158 e 195:

Suprimam-se as expressões".

Dentro da orientação que traçamos, os partidos políticos devem ser regidos por lei especial. Estamos, portanto, diante de emenda considerada prejudicada, dentro da orientação já estabelecida.

A Emenda n.º 46 dispõe:

"Ao art. 196:

Acrescente-se o seguinte:

Deixar o Juiz de incluir o nome do eleitor ou fazê-lo truncado na lista de distribuição pelas seções eleitorais ou transferido de seção sem o ser a seu pedido ou deixar de atender às reclamações contra tais atos:

Pena: Detenção de 6 meses a dois anos.

Acrescente-se ao parágrafo único:

Depois de "13" o número "14".

Depois de "31" o número "36".

O parecer é favorável à emenda que acrescenta mais um item ao número de infrações funcionais dos juizes.

O Sr. Dário Cardoso — Já se manifestou Vossa Excia. sobre a, emenda n.º 45?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Dei-lhe parecer favorável.

O Sr. Dário Cardoso — Se Vossa Excia. assim fez, está com a razão, pois a matéria é de grande importância. A Emenda do nobre Senador João Villasbôas aos arts. 158 e 195 têm precedência. Diz o art. 158 do Projeto:

"Os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de direito público interno".

§ 1.º — Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 500 mil eleitores, distribuídos por quinze ou mais circunscrições eleitorais, não podendo contar em nenhuma delas menos de cem mil eleitores".

São condições que sempre constaram do Código Eleitoral. Ainda que o art. 158 passasse para a lei referente aos partidos políticos, discordo do nobre autor do projeto quanto o art. 195, porque este não trata, absolutamente, de matéria de propaganda eleitoral. Refere-se à propaganda partidária, que tem de ser controlada. Não podemos incluir, na Lei Eleitoral, a propaganda partidária. O diploma legal que disciplina a vida dos partidos é por eles executado, enquanto que a propaganda eleitoral tem de ser relegada pela Justiça. Imagine Vossa Excelência que a UDN resolva adotar determinada forma de propaganda eleitoral; o PSD outra; o PTB siga caminho inteiramente diferente; o PRP sistema diverso e assim por diante. É evidente, portanto, que a matéria não diz respeito à lei de Partidos, mas ao Código Eleitoral. Todos os Códigos, a começar pelo primeiro, estabeleceram que a matéria de propaganda partidária só pode ser disciplinada pela Justiça Eleitoral. A lei de Partidos diz respeito apenas à sua organização, composição e vida. A referida matéria nada tem que ver com a vida ou a organização dos partidos. Peço a atenção do nobre relator para esta circunstância. Aliás, o próprio título do Código Eleitoral está assim redigido: "Da Propaganda Partidária". Concordaria o nobre Senador João Villasbôas em que a matéria figurasse sob um título?

O Sr. João Villasbôas — Sem dúvida.

O Sr. Dário Cardoso — Não é possível desincarmos do Código Eleitoral a parte atinente à propaganda eleitoral, que é matéria importantíssima. Tanto assim que o Tribunal Superior Eleitoral baixa, freqüentemente, instruções sobre a questão da propaganda eleitoral, proibindo, inclusive, determinados cartazes e o pixamento de paredes. A própria propaganda eleitoral cessa inteiramente 48 horas antes do pleito.

O Sr. João Villasbôas — O assunto poderia figurar na parte referente às garantias eleitorais. É questão, apenas, de redação.

O Sr. Gomes de Oliveira — Pode-se apresentar subemenda à emenda n.º 45, mandando suprimir os arts. 58 a 194, inclusive. Desta forma ficaria excluído o art. 195, que se refere às garantias eleitorais.

O Sr. Dário Cardoso — De inteiro acordo.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, a emenda n.º 46 manda acrescentar um item ao ar-

ligo 196, que cogita dos casos de responsabilidade funcional.

Está assim redigido:

"Ao art. 196:

Acrescente-se o seguinte:

36) Deixar o Juiz de incluir o nome do eleitor ou fazê-lo truncado na lista de distribuição pelas seções eleitorais ou transferido de seção sem o ser a seu pedido ou deixar de atender às reclamações contra tais atos.

Pena: Detenção de 6 meses a dois anos".

É uma demasia, a meu ver, o item proposto. Não podemos responsabilizar o juiz por falta que pode ocorrer até por erro de impressão. No tumulto do trabalho eleitoral não é possível admitir-se má fé em casos desta natureza, sujeitando-se o juiz a processo e a penalidade.

Só depois de provada a omissão, ou que houver truncamento proposital é que se pode punir. Ademais não é o juiz quem prepara a lista, mas o escrivão.

O Sr. João Villasbôas — Mas éle assina.

O Sr. Dário Cardoso — Se houver truncamento na lista, é preciso, primeiro, provar a fraude e bem assim ter sido o juiz conivente com ela.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Se provar a conivência, estará incurso no crime de responsabilidade.

O Sr. João Villasbôas — Pediria a atenção para a primeira parte: "Deixar o juiz de incluir o nome do eleitor ou fazê-lo truncado na lista de distribuição pelas seções eleitorais..." Até aqui, está muito bem, V. Excia. poderia exagerar e exigir a prova da fraude, mas quanto à segunda parte...

O Sr. Dário Cardoso — Quanto à transferência do eleitor.

O Sr. João Villasbôas — ... é patente a infração e fica provada, porque já está previsto em outro artigo.

O Sr. Dário Cardoso — A transferência do eleitor pode ser fraudulenta, mas poderá também ser ocasionada por motivo de força maior. V. Excia. sabe que o Código admite número certo de eleitores nas seções. Se exceder, terá de fazer nova distribuição.

O Sr. João Villasbôas — Já há um dispositivo, com parecer favorável, proibindo o juiz de mudar qualquer eleitor da sua seção. Agora é uma infração se o fizer.

O Sr. Ismar de Góes — Há juízes que classificam os eleitores em seção diametralmente oposta à sua residência com o intuito de prejudicá-los.

O Sr. João Villasbôas — Só há fraude se o eleitor fôr transferido sem pedir ou o juiz deixar de atender à reclamação da parte interessada. Já há prazo estabelecido para tal reclamação.

O Sr. Dário Cardoso — Na primeira parte, estaria de acôrdo com V. Excia. quanto à transferência, mas quanto a deixar de atender a reclamações, não, porque o juiz, quando despacha um processo, não pode ser responsabilizado pela interpretação da lei.

O Sr. João Villasboas — No caso, há uma violação direta.

O Sr. Dário Cardoso — Quando o juiz atende a petição das partes dá as razões. Se estas forem julgadas dolosas ou fraudulentas, o magistrado poderá ser punido; mas, muitas vezes não atende porque não pode fazê-lo.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Acresce que esta parte da emenda, sobre que o nobre Senador, João Villasbôas insiste, está, de algum modo, corrigida por outra emenda que diz: "poderá votar na seção antiga, em separado". Corrige os inconvenientes que possa haver, proibindo o juiz de dolosamente mudar o eleitor de seção.

O Sr. João Villasbôas — Perdão. A transferência do eleitor está proibida pela lei. De maneira que V. Excia. aceita.

O Sr. Dário Cardoso — Aceitaria parte.

O Sr. João Villasbôas — V. Excia. aceita a transferência como um ato doloso; mas se o eleitor reclama e o juiz deixa de atender?

O Sr. Dário Cardoso — Já punimos o Juiz que transfere o eleitor *ex-officio*; se o fizer, está sujeito a pena disciplinar. Puni-lo, porém, por deixar de atender a uma reclamação, parece-me desnecessário. Ficarei na primeira parte, porque a segunda é superflua.

O Sr. João Villasbôas — Abriu-se a oportunidade da reclamação quando se determinou, em emenda, que o juiz mandasse as listas da distribuição dos eleitores para os Partidos, a fim de que estes, dentro de 24 horas, reclamassem quaisquer falhas, pois não é só truncamento de nomes que deve ser encarado como fraude.

O Sr. Ismar de Góes — Acho 24 horas um prazo curto.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, com grande pesar meu o parecer é contrário à emenda n.º 46.

O Sr. João Villasbôas — No Brasil, quem pratica fraude eleitoral, geralmente é o Juiz.

O Sr. Dário Cardoso — Não irei a tanto, considerando o Juiz o principal culpado nas fraudes; entretanto, quase todas as faltas resultam de omissões não observadas pelo Juiz, em regra, éle não é o autor das fraudes; muitas vezes age por omissão, isto é, não é suficientemente vigilante para coibir a fraude. Por isso, estou de acôrdo em que se procure o mais possível impossibilitar as fraudes.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, dei parecer contrário à emenda 46.

A emenda n.º 47 manda acrescentar um artigo em vários parágrafos.

Eis o corpo do artigo:

"Todas as despesas com o alistamento eleitoral, as eleições e sua apuração, correrão por conta das verbas orçamentárias, anualmente incluídas no orçamento correspondente".

O Sr. Dário Cardoso — Peço a V. Excia. perdoar-me a interrupção, mas estou apenas colaborando.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Aliás, fico muito honrado com os apartes de V. Excia.

O Sr. Dário Cardoso — V. Excia. deu parecer contrário à emenda n.º 46. No entanto ela se compõe de duas partes; a primeira estabelece a pena de detenção por 6 meses a dois anos pena que considero de suma gravidade por um simples truncamento ou omissão de nome de um eleitor; mas há ainda a segunda parte que não foi objeto de parecer.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Realmente, escapou-me esse detalhe. Desde que dei parecer contrário, não poderei incluir entre os casos em que o juiz deve ser punido, os do art. 20. Por isso apresento uma subemenda. O parecer é, evidentemente, contrário à emenda, mesmo à segunda parte. Ofereci subemenda mandando se acrescente entre os ns. 13 e 16, o n.º 14.

Passemos à emenda n.º 47, cujo texto já li.

Pretende o nobre Senador João Villasbôas seja consignada no Orçamento verba para as despesas com o alistamento eleitoral, eleições e a devida apuração. Parece-me que tais despesas já são normalmente feitas pelos cofres federais.

O Sr. Dário Cardoso — Ainda no § 1.º se incluem as despesas com o fotógrafo e retratos, que, aliás, considero justas. É conveniente o governo pague os gastos decorrentes dessa exigência. O mais razoável seria éle ter fotógrafos para enviá-los a alguns municípios do Brasil, onde, nem sempre, será

fácil encontrá-los. Os políticos brasileiros e também os partidos, na quase totalidade, são pobres. Além disso, se nas cidades do Brasil onde se processa o alistamento houvesse fotógrafo, seria muito fácil; mas nem todas contam com esses profissionais. O serviço deve ser nacional. Constituirá a garantia do título. Foi justamente para evitar a fraude, tornar eficiente o título eleitoral que se exigiu a fotografia do eleitor. Se ao governo cabe expedir o título, deve completar a despesa com a fotografia. Se o governo dá o título, o Partido não está obrigado a fornecer o complemento, a fotografia.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Já me manifestei contra essa providência tão controvertida. Parece que já é lei a exigência de retrato nos títulos eleitorais a partir de 1956.

O Sr. Dário Cardoso — V. Excia. é contrário ao retrato? Eu não o sou. Há um meio de evitar a fraude independentemente da apresentação do retrato: exigir do eleitor, ao votar, a exibição do documento comprobatório de sua identidade. Além da carteira de identidade, poderá ser apresentada a profissional, a do Exército, ou outra desse tipo. Em todas elas há a fotografia.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Considero essa providência muito mais difícil.

O Sr. João Villasbôas — Muito mais!

O Sr. Dário Cardoso — Não! Todo trabalhador tem carteira profissional.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — As fraudes motivadas pela falta da fotografia são mínimas. Criáramos, com a exigência, ônus desproporcionais em relação ao risco, ao inconveniente da falta do retrato.

Não sou propriamente contrário aos parágrafos que tratam da exigência da fotografia. Não tenho dúvida em aceitar o artigo, excluindo as normas que se referem a essa despesa.

O Sr. João Villasbôas — Atribuiria V. Excia., essa despesa ao Governo?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não estou aceitando a exigência da fotografia.

O Sr. João Villasbôas — Já é exigida por lei. Se V. Excia., suprimir os parágrafos, a despesa recairá sobre os Partidos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Rendo-me à realidade apontada pelo nobre Senador João Villasbôas. Sendo lei, não compreendo se jogue sobre os Partidos, sobre os políticos, esse ônus. Julgo, outrossim, não deveria recair sobre a União; mas se já existe lei, rendo-me à contingência de manter a emenda tal como está.

S. Presidente, meu parecer é favorável à Emenda n.º 47 nos termos em que está redigido.

A Emenda n.º 48 manda acrescentar, nas Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

"Artigo ... os arts. 132 a 151, inclusive, do atual Código Eleitoral, lei n.º 1.164, de 4 de julho de 1950, serão numerados de 1.º a 20.º e publicados sob o título Código dos Partidos".

A emenda objetiva regula a parte do Código Eleitoral referente aos partidos. O nobre Senador João Villasbôas, verificando que, pelo Projeto, ficariam apenas mantidos no Código Eleitoral, na parte relativa aos partidos, os arts. 158 a 194, ofereceu emenda em que determina que os artigos 132 a 151, inclusive, do atual Código Eleitoral sejam numerados de 1 a 20 e publicados, sob o título "Código dos Partidos", em Lei à parte.

O Sr. Dário Cardoso — Eu concordaria se os artigos do Código Eleitoral fôsem renumerados, em vista da exclusão dos artigos referentes à organização dos partidos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A emenda do nobre Senador João Villasbôas não se refere a artigos do Projeto, e sim a normas do Código Eleitoral vigente.

Como este Código será revogado, excluídos os artigos que se referem aos partidos, S. Excia. ofereceu emenda mantendo os artigos que regulam a organização dos partidos, dando-lhes nova numeração, em lei à parte.

O Sr. Dário Cardoso — O Senador João Villasbôas procura resolver uma questão de direito intertemporal. Excluindo o Projeto, do seu contexto, a organização dos partidos, e revogando essa parte no atual Código Eleitoral, não haveria lei reguladora da organização dos partidos. Procura, então, revigorar essa parte do Código Eleitoral vigente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Dando aos artigos nova numeração.

Emenda n.º 49, ao art. 87.

O SR. PRESIDENTE — É o parecer de V. Excia. favorável a emenda n.º 48?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sim, Sr. Presidente, meu parecer é favorável à emenda n.º 48.

A emenda n.º 49, está assim redigida:

"Ao art. 87:

Acrescente-se no n.º 3, depois da palavra "rubricará", as seguintes:

"com os fiscais que o quiserem fazer"

Nada tenho a opôr à Emenda. O parecer é favorável.

Emenda n.º 50, ao art. 153.

"Acrescente-se ao n.º 4, depois da palavra "candidatos", os seguintes:

"O Presidente e o Secretário dos Diretórios de partidos" e *in-fine* acrescente-se:

"e os delegados de partido durante o exercício de sua função, a contar de 120 dias antes da eleição e até a solução final dos recursos de diplomação".

O art. 153 do Projeto dispõe:

"São assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

4) — Os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido durante o exercício das suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição".

Julgo desnecessário o último item. O cidadão só pode ser prêso, fora do processo de sentença, nos casos de flagrante delito.

O Sr. Dário Cardoso — Pela legislação penal, o indivíduo só pode ser prêso em flagrante, ou em virtude de mandado da autoridade competente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Eis por que não compreendo esse item.

O Sr. Ismar de Góes — O fato é que estamos vendo prisões por efeito de perseguição partidária.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — São prisões ilegais.

O Sr. Dário Cardoso — Essas prisões — permitam-me a expressão, pois não é técnica do ponto de vista jurídico — são facilmente relaxadas pelo remédio do *habeas-corpus*.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Com esse dispositivo ou sem êle, a vítima poderá recorrer ao *habeas-corpus*.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Será crime eleitoral.

O Sr. Ismar de Góes — O partido defenderá o seu eleitor.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não poderá deixar de ser crime a prisão fora dos casos previstos em lei. A prisão só poderá ser em flagrante delito, ou mandado do juiz. Mesmo nestes casos cabe o recurso ao *habeas-corpus*.

O Sr. João Villasbôas — O mesário poderá ser prêso, por não cumprimento à sua função. Tem direito a recorrer ao *habeas-corpus*, é verdade; mas poderá acontecer que, concedido esse remédio judicial, já se haja realizada a eleição.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Que providência sugere V. Excia.?

O Sr. João Villasbóas — Apenas se transfira para o Projeto o que já consta da Lei Eleitoral e se estendam as garantias aos Presidentes de Diretórios e Secretários de partido.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, aceito a Emenda. Apenas a considero desnecessária, pois já existe essa proibição. O cidadão só pode ser preso em flagrante delicto, ou em virtude de mandado judicial, o que vale dizer, ninguém poderá ser preso por efeito de eleições. Havendo, porém o mandado judicial, ou o flagrante delicto, não se poderá impedir que o mesário, ou quem quer que seja, sofra as penalidades da lei.

Considero, assim, desnecessária a emenda; a não ser que se queira acentuar a impossibilidade dessas prisões, principalmente no interior, onde, não raro, se ouve as autoridades policiais dizer que a prisão por quarenta e oito horas é da lei.

Sr. Presidente, sou, pois, favorável à emenda.

O Sr. Dário Cardoso — V. Excia. deveria apresentar subemenda, reduzindo o prazo de 120 dias.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A Emenda n.º 51 manda acrescentar ao art. 128 o seguinte:

“Parágrafo único. Quando provido o recurso de diplomação, o novo diplomado para o Congresso, somente a partir dessa data e a da posse no cargo perceberá as vantagens e ficará sujeito às restrições a que se referem os arts. 47 e 48 da Constituição Federal”.

O artigo visa, apenas, a evitar certas práticas, que o próprio autor considera menos decentes, de como as de pagamentos aos candidatos diplomados em data muito posterior, de subsídios anteriores à sua diplomação. Sou favorável à emenda.

O Sr. Dário Cardoso — Concordo com V. Excia. Entretanto, salvo erro de impressão, a redação está confusa, pois diz:

“Quando provido o recurso de diplomação, o novo diplomado para o Congresso, somente a partir dessa data...”

Quer dizer, da data da diplomação.

“... e da posse no cargo perceberá as vantagens...”

São, pois, duas datas.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — É questão de redação.

O Sr. Dário Cardoso — Mas se relaciona com a substância da matéria. Não é possível conceder-se vantagens a partir de duas datas.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Deve ser a partir da posse.

O Sr. Dário Cardoso — Exatamente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, apresento subemenda suprimindo a expressão “dessa data e da” para manter “a partir da data da posse”.

Sr. Presidente, a emenda n.º 52 manda suprimir, no art. 196, o inciso 34 do Projeto, que diz serem infrações penais — fazer associações de qualquer natureza, não registradas como partidos políticos, propaganda partidária ou eleitoral, recomendar ou desaconselhar candidatos, seja verbalmente, seja por escrito”.

A emenda manda suprimir este item, com a seguinte justificoção, em que me louvo:

“Não se pode considerar democrático vedar-se a associações legalmente constituídas o direito de se pronunciarem coletivamente em favor de algum partido político”.

Sou favorável a essa emenda.

Não se pode, realmente, impedir que uma associação de classe possa ter simpatia por um candidato.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Inclusive a LEC.

O Sr. Apolônio Sales — Essa foi a minha intenção.

O Sr. João Villasbóas — Inclusive e principalmente a LEC, que se interessa em defender candidatos e em fazer propaganda de partidos registrados. Daí para cá, qualquer organização que faça isso incide na proibição, que é do Código atual.

O Sr. Apolônio Sales — Permita-me V. Excia. uma interrupção, embora esteja V. Excia. emitindo parecer.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não me cabe explicar o assunto, mas como vejo a cordialidade com que discutem, permito-me dizer que o dispositivo do nobre Senador João Villasbóas, na aparência, dá aos partidos uma função política, no sentido eleitoral. Seria lamentável que, dentro do país, para alguém manifestar preferência, indicar ou recomendar candidatos a qualquer eleição, tivesse de pertencer a um partido.

O Sr. João Villasbóas — Não são os Partidos que fazem isso. É do nosso regime.

O Sr. Apolônio Sales — Tenho a impressão de que qualquer entidade, pode recomendar a seus sócios determinadas preferências. Quando redigi essa emenda, pensei, como católico que sou, na LEC...

O Sr. João Villasbóas — Ela só visa a Liga Eleitoral Católica.

O Sr. Apolônio Sales — Onde não se protegem os partidos; apenas se tem consciência. Entendo, portanto, que a emenda merece parecer favorável de V. Excia., não só pelo seu alto espírito de compreensão, mas também, porque exprime a opinião do Senado.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, passo à emenda n.º 53, que determina:

“Onde se lê: “quinhentos mil votos”, diga-se “cem mil votos”.

A Lei diz que os Partidos, para subsistirem, devem ter 500 mil votos no mínimo.

A emenda reduz esse número para 100 mil votos.

O Sr. Dário Cardoso — Tenho a impressão de que o parecer de Vossa Excelência é contrário.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Quer dizer que qualquer Estado do Brasil pode fazer um Partido político.

O Sr. Dário Cardoso — Permita-me V. Excia. uma observação. Tenho a impressão de que o parecer é contrário. Trata-se de Código vencido, que diz que os partidos devem ser examinados pelos programas que apresentam. Pela nossa organização constitucional, os Partidos terão que ser nacionais, e um partido que tenha 100 mil eleitores não se pode dizer nacional. Pode haver em São Paulo ou em Minas Gerais, Partidos com esse número de eleitores e serão puramente estaduais.

Ainda parece-me pouco 300 mil eleitores. Entendo que deviam ser distribuídos em diversas circunscrições, pois não é possível fazermos partidos regionais.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Tenho subemenda a esse, mas estamos diante de artigo que se refere a partidos políticos.

O Sr. Dário Cardoso — A matéria devia ser da lei dos partidos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — É lamentável se tire a matéria referente a partidos políticos, porque nesta parte é que estão as emendas mais interessantes.

O Sr. Dário Cardoso — Bem examinado o assunto, não se pode dizer que seja matéria da lei de partidos. São condições para registro de partidos. É a Justiça Eleitoral que cassa a licença. A matéria, realmente, refere-se a partidos políticos, mas não é lei de partidos. Estabelece as condições para que se possam criar novos partidos.

Entendo, assim, que se deve manter o dispositivo.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Acompanho a opinião de V. Excia.

O Sr. Dário Cardoso — Só dentro do Código Eleitoral poderia a Justiça Eleitoral cassar a licença dos partidos que não satisfizessem as exigências legais. Penso que a emenda não deve ser

aprovada, porque não podemos, absolutamente, criar partidos regionais, o que seria até inconstitucional.

O Sr. *João Villasbôas* — Assim, a emenda deverá ser mantida, devendo porém V. Excia. apresentar subemenda, transferindo o dispositivo para as Disposições Transitórias da Lei Eleitoral, executada a parte relativa aos partidos políticos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Estou tão de acôrdo com esse ponto de vista que não se apurou a aceitar a manutenção d'este artigo do projeto, porque tão cedo não teremos um Código de Partidos.

O Sr. *Dário Cardoso* — Uma lei de partidos, caro colega, será difficilimo de se conseguir. A Justiça Eleitoral não pode ficar desarmada.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Se não conseguirmos, no momento, um meio de se apurar o número de eleitores de cada partido, difficilmente o faremos mais tarde.

O Sr. *Dário Cardoso* — Quero citar, para esclarecimento, a existência de uma emenda que suscitou dúvidas de minha parte — e V. Excia. concordou comigo. É a que manda retirar a lei de partidos do atual projeto. Seria uma espécie de criação — vamos dizer — de projeto em separado, através de emenda. Estaria mais de acôrdo com V. Excia. se collocássemos o assunto no fim desta lei, dizendo que fica revogada, a anterior, exceto no que se refere a partidos políticos. Do contrário, estaríamos fazendo uma coisa que o nosso Regimento Interno proíbe. Seria, assim, mais consentâneo com a técnica legislativa, deixar para o último artigo a matéria, que julgo indispensável, até porque, na lei atual de partidos, que consta do Código, não há essa exigência.

O Sr. *João Villasbôas* — V. Excia. tem toda a razão, mesmo porque minha emenda manda colocar o dispositivo nas Disposições Transitórias, mas com a redação que V. Excia. ofereceu. Nestas condições, quanto à matéria ora em estudo pelo nobre relator, entendo que a emenda deve ser recusada, passando o artigo a que se refere para as Disposições Transitórias da Lei Eleitoral.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, sou contrário à emenda, mas com a apresentação de uma subemenda no sentido de que o artigo a que se refere seja transferido para o capítulo das Disposições Transitórias da lei, acrescentando-se a esse artigo os parágrafos inspirados na emenda seguinte, da autoria do nobre Senador Domingos Velasco.

Diz S. Excia., na Emenda n.º 54:

"em que, de fato, seria exigir demais, pois obrigaria os cidadãos, além de pertencerem a partidos, a apresentarem, de seis em seis meses, o título eleitoral, sob pena de não receberem vencimentos".

A medida poderia provocar grande reação, sobretudo entre os que vivem de salários.

O Sr. *Kerginaldo Cavalcanti* — Pela sistemática do projeto, nada mais perfeito.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Estou de acôrdo com o pensamento do projeto. Temos que ser cautelosos.

O Sr. *Kerginaldo Cavalcanti* — Sou contrário a esse ponto de vista, mas, para sermos coerentes com o espirito do projeto, devíamos aceitá-lo.

O Sr. *Marcondes Filho* — Tenho a impressão de que estamos fazendo discriminação entre pessoa física e pessoa jurídica. Numa concorrência em que compareçam pessoas jurídicas, seria dada preferência ao portador de título eleitoral.

O Sr. *Ismar de Góes* — Ao responsável.

O Sr. *Kerginaldo Cavalcanti* — Vejam até onde vai a confusão.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, atendo às ponderações do nobre Senador Marcondes Filho, illustre Vice-Presidente desta Casa,

que vem trazer sua cooperação aos nossos trabalhos...

O Sr. *Marcondes Filho* — Estou apenas encantado.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — ... para estabelecer, na subemenda a supressão do § 2.º, determinando que, nas concorrências entre pessoas físicas e jurídicas, a preferência...

O Sr. *Kerginaldo Cavalcanti* — Com toda a sinceridade, nobre colega, pode acreditar que é muito difficil regular-se este ponto juridicamente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Meu pensamento é que o diretor, pessoa jurídica que entrasse em concorrência com pessoas físicas, obtivesse a preferência, desde que apresentasse as mesmas condições.

O Sr. *Marcondes Filho* — A pessoa do diretor não é concorrente; este é a pessoa jurídica.

O Sr. *Ismar de Góes* — Creio que nas concorrências para fornecimentos às repartições públicas já se exige a apresentação de título eleitoral.

O Sr. *Kerginaldo Cavalcanti* — A pessoa jurídica, não.

O Sr. *Ismar de Góes* — A pessoa física. Quanto à jurídica, a exigência é feita ao representante ou gerente.

O Sr. *João Villasbôas* — Em se tratando de concorrência de firmas estrangeiras, de bancos, não se pode estipular essa preferência.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A pessoa física ou jurídica estrangeira.

O Sr. *Ismar de Góes* — O proponente é obrigado a apresentar título eleitoral.

O Sr. *João Villasbôas* — O nobre relator já aceitou emenda relativa à proibição a que estão sujeitos os não portadores de títulos ou que não tenham votado — concursos, nomeação e posse em cargos públicos, enfim, tudo quanto se possa aplicar à pessoa física. V. Excia. já adotou essa restrição.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — O que estamos fazendo é criar restrições para os indivíduos não pertencentes a partidos políticos.

O Sr. *Marcondes Filho* — Parece-me que, numa lei eleitoral, estamos legislando sobre concorrência pública.

O Sr. *João Villasbôas* — E também sobre nomeações.

O Sr. *Kerginaldo Cavalcanti* — Estamos criando uma série de privilégios de tal natureza, que nos vamos enredar.

O Sr. *Marcondes Filho* — Tanto mais que deve prevalecer a idoneidade econômica. Não é a idoneidade pessoal que oferece garantia.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, atendo às ponderações que me estão sendo feitas como preciosa colaboração. Mas, dentro do pensamento da emenda, mantenho meu ponto de vista.

O Sr. *João Villasbôas* — O nobre colega não preferiria deixar que esta emenda constituísse, como a anterior, projeto em separado?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não se trata de matéria referente a partidos.

O Sr. *João Villasbôas* — Refiro-me à emenda que fala em papel e teve parecer no sentido de que constituísse projeto em separado. No fundo, V. Excia. tem razão em suas alegações. Entretanto, indispensável se torna modificar profundamente a emenda, e não é possível fazê-lo através de simples redação.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, mantenho meu parecer relativamente à subemenda. A letra "a" passará a constituir o pa-

rágrafo único do artigo. Quanto aos demais itens — que suscitem as dúvidas dos nobres colegas — serão excluídos.

A emenda n.º 58 estabelece:

“Passará a ter a redação abaixo o n.º 2 do art. 196, do título III — “Disposições Penais”.

“São infrações penais:

2) Deixar de votar sem causa justificada.

Penal — Multa de Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 10.000,00 ao eleitor que não exercer função pública ou não for empregado ou trabalhador de qualquer categoria ou atividade.

Ao eleitor que exercer função pública ou for empregado ou trabalhador, perda de 50 % do vencimento ou ordenado do mês seguinte ao em que se tenha realizado a eleição”.

Pretende-se, portanto, aumentar a importância da multa, que já é de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00.

Sr. Presidente, a prática tem demonstrado que as multas demasiado pesadas são contraproducentes. Sabemos que os que deixam de votar pertencem, em maior número, à massa popular — geralmente o eleitor do interior com menor compreensão de seus deveres cívicos.

O Sr. *Ismar de Góes* — Que não dispõe de transporte e, não raro, de camisa para comparecer à Seção eleitoral.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Exatamente. Aumentar-se, repito, a importância das multas significa sobrecarregar de ameaças o eleitorado humilde. Além do mais, em geral, a multa demasiado grande se aplica muito menos do que a de menor valor.

Opino, assim, contrariamente a esta parte da emenda n.º 58.

A segunda parte da emenda está assim redigida:

“Acrescente-se ao mesmo artigo 196, *in fine*, mais um parágrafo, com a seguinte redação:

§. — As repartições públicas e quaisquer empregadores, no mês seguinte ao em que se tenha realizado eleição, exigirão dos respectivos funcionários ou empregados, prova de haverem votado, sem a qual lhes descontarão a metade dos vencimentos ou ordenados do mês, recolhendo as respectivas importâncias dentro em quinze dias, aos Juízes ou Varas Eleitorais da região”.

Sr. Presidente, os eleitores faltosos já estão sujeitos a multa em dispositivo de ordem geral. Não podemos sobrecarregar os eleitores funcionários públicos com multa ainda maior. Realmente eles precisavam dar o exemplo. Tratando-se de pessoas de maior discernimento e, mesmo, de funcionários de elite, não se deveriam abster de votar. O fato, porém, é que já existe dispositivo genérico impondo multa aos que não votarem, ou, pelo menos, estipulando punições.

O Sr. *Kerginaldo Cavalcanti* — Essa lei, bem se refletindo, parece de carrasco. Não parece lei eleitoral.

O S. GOMES DE OLIVEIRA — Aliás, a emenda é de um Senador insuspeito.

O Sr. *Kerginaldo Cavalcanti* — Todos o são.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Na realidade, já se estabelecem outras penalidades e restrições ao cidadão que não vote. Aliás, o projeto procurou, muito bem fugir das penalidades em dinheiro, propondo-as de modo indireto, dada a impossibilidade de se cobrar multa a milhares, talvez milhões de indivíduos por este país afora. Seria realmente inexequível e acabaríamos desmoralizando a lei. Esta a situação atual. Milhares e milhares de indivíduos não votaram e estão sujeitos a uma multa que não se pode cobrar.

O Sr. *Kerginaldo Cavalcanti* — Gastar-se mais em papel do que o valor a receber.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Devemos puni-los de modo indireto.

A emenda saíria dessa orientação, estabelecendo uma penalidade da qual ninguém escaparia, como os funcionários, em geral, os homens que percebem ordenados e subsídios não escapam ao imposto de renda.

O Sr. *Kerginaldo Cavalcanti* — Escrivães, oficiais de justiça, todos ganhariam nisso. Noventa por cento não ganhariam coisa alguma e a Fazenda Pública teria gastos enormes para nada. Esta a realidade, o fato positivo, no Brasil.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Assim, Sr. Presidente, sou contrário à emenda nas duas partes.

A emenda 59 manda acrescentar onde convier, nas “Disposições Gerais”:

“É facultado ao alistando, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, declarar a zona eleitoral em que reside e outra em que prefira alistar-se como eleitor”.

Na justificação diz o autor da emenda que, numa grande cidade, o indivíduo pode morar em determinado lugar e ter o seu núcleo eleitoral distante. A emenda permite que o indivíduo que exerça atividade política em um local, possa ser eleitor e votar em outra localidade.

O Sr. *João Villasbóas* — Isto já é permitido. Declarados os domicílios eleitorais, o cidadão pode alistar-se naquele que preferir.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — O cidadão poderá votar como fiscal.

O Sr. *João Villasbóas* — A emenda refere-se apenas às capitais, fazendo, portanto, uma exceção. No entanto, há cidades tão grandes quanto as capitais.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — É claro.

O Sr. *Ismar de Góes* — As vezes, o cidadão tem seu núcleo eleitoral em distrito distante e prefere votar aí.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não vejo vantagem em que o indivíduo, morando aqui, por exemplo, tenha o seu núcleo eleitoral distante. Em dia de eleições teria de estar lá acompanhando seu eleitoral.

O Sr. *João Villasbóas* — Pediria transferência de seção, conforme está previsto na lei.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Poderá votar como delegado, como fiscal de partido.

Portanto, o meu parecer é contrário à emenda. A emenda n.º 60 manda incluir no art. 196 a letra “a” que diz:

“Valer-se o policial, militar ou civil, de sua autoridade para impedir alguém a votar ou coagir a votar em determinado candidato ou partido. Pena: detenção de 1 a 3 anos”.

Sou contra a emenda.

O Sr. *Ismar de Góes* — Os inspetores de quartelão, nomeados pelos governos estaduais, são autoridades policiais disfarçadas, que cometem os maiores abusos e violências possíveis e não estão enquadrados nas penalidades da Lei. É um policial a pazana.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Impedir alguém de votar é crime já capitulado, seja de quem for.

O Sr. *João Villasbóas* — O projeto já especifica penalidade para esse crime. Diz o inciso 27 do artigo 196, o seguinte:

“Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido”.

O Sr. *Ismar de Góes* — Mas essas a quem me refiro não são servidores públicos.

O Sr. João Villasbóas — V. Excia. com sua emenda, completa o texto, estendendo a pena também a esses inspetores de quartelão. Não existe um só dispositivo impedindo que o servidor público se valha da sua autoridade para forçar alguém a votar ou deixar de votar. V. Excia. completa a redação: em vez de se especificar — policial, militar ou civil — dir-se-á “autoridade, ou servidor público, militar ou civil”.

O Sr. Ismar de Góes — Os inspetores de quartelão não são servidores públicos, nem policiais; são polícias civis. Aí está o meio de burlar.

O Sr. João Villasbóas — Mas é uma autoridade. Em vez de se dizer “policial”, diga-se “autoridade civil ou militar”. É questão de redação.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Impedir ou coagir alguém a votar em determinado candidato não é admissível, porque o voto é secreto, e pode evitar a coação.

O Sr. João Villasbóas — Falo em impedir alguém de votar, de modo geral: exercer a coação.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Pensei, de início, em apresentar subemenda a essa emenda, propondo uma penalidade para os indivíduos que procuram dificultar ou impedir de qualquer forma o eleitor de votar.

O Sr. Ismar de Góes — Que exerçam coação, impedindo de votar em alguém.

O Sr. João Villasbóas — Ou também forçando a votar em determinado candidato, valendo-se da sua autoridade.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não apenas o policial militar.

O Sr. João Villasbóas — Qualquer pessoa.

O Sr. Ismar de Góes — O projeto já se refere a servidor público.

O Sr. João Villasbóas — Permita-me que releia o art. 196, inciso 27:

“Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido. Pena — Detenção de seis meses a três anos”.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não há dispositivo fixando pena para os cabos eleitorais, que são terríveis.

O Sr. João Villasbóas — No capítulo da liberdade de voto são previstos vários casos, inclusive perturbar ou impedir, de qualquer forma alguém de votar.

O Sr. Ismar de Góes — Mas não temos previsto a hipótese a que me refiro.

O Sr. João Villasbóas — V. Excia. tem razão.

O Sr. Ismar de Góes — Em alguns Estados, os inspetores de quartelão têm autoridade policial, mas são civis. Esses representam justamente uma das formas de coação do eleitorado do interior.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Vou retificar meu parecer, apresentando uma subemenda a essa emenda, nos seguintes termos:

“... valer-se de sua autoridade para impedir alguém de votar ou procurar coagir a votar em determinado candidato”.

O Sr. Ismar de Góes — É preciso dizer: “autoridade civil ou militar”.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — É difícil coagir, porque o voto é secreto.

O Sr. Ismar de Góes — A troca de cédulas é uma coação.

O Sr. João Villasbóas — V. Excia. ignora como são feitas as eleições pelo interior do Brasil. É comum o chefe político enquadrar o eleitor dentro de uma casa e dela o retirar com a cédula no bolso, em caminhão especial, para levá-lo até a porta da seção, onde entra à medida que é chamado,

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, como o assunto está suscitando controvérsia e a hora vai adiantada, além de ser escasso o número de Senadores no recinto, consultaria V. Excia. sobre se não seria melhor adiarmos a discussão da matéria para amanhã.

O SR. PRESIDENTE — Atendendo à solicitação de V. Excia. vou proceder à chamada para verificar o quorum.

(Procede-se à chamada).

Respondem à chamada os Senhores Senadores:

Prisco dos Santos.

Onofre Gomes.

Apolônio Sales.

Ismar de Góes.

Marcondes Filho.

Costa Pereira.

Silvio Curvo.

João Villasbóas.

Vespasiano Martins.

Gomes de Oliveira.

Alberto Pasqualini (11).

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada onze Srs. Senadores.

Não há número para o prosseguimento dos trabalhos.

Vou encerrar a sessão.

(D. C. N. de 5-2-1954 — Seq. II).

SESSÃO DE 8-2-54

Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950), incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letras “a” e “c” do Regimento Interno em virtude de requerimento n.º 17, de 1954, do Sr. Senador João Villasbóas, aprovado na sessão de 27 de janeiro de 1954, dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de 2.ª discussão (de ns. 28 a 86).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira para prosseguir no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, ficamos em nosso parecer, na emenda n.º 60, que manda incluir no art. 196 o seguinte:

a) “Valer-se o policial, militar ou civil, de sua autoridade para impedir alguém a votar ou coagir a votar em determinado candidato ou partido”.

A esta emenda apresentamos a seguinte subemenda:

“Substitua-se, no art. 196, o item 27 pelo seguinte:

Valer-se alguém, militar ou civil, da autoridade pública em que esteja investido, para impedir ou dificultar aos eleitores o exercício do voto”.

A emenda n.º 61 manda incluir nas Disposições Transitórias o seguinte artigo:

Este o nosso parecer.

“O disposto no art. 31, letra “d”, só será obrigatório, a partir de 1 de janeiro de 1955”.

Diz a justificação:

“Há verdadeira carência de material fotográfico e de pessoal especializado no interior dos Estados. Não é possível a obrigatoriedade de fotografias para o pleito de 1954”.

Sr. Presidente, já existe lei a respeito da matéria. Assim, nosso parecer é contrário à emenda.

A emenda n.º 62 diz:

“Inclua-se no Título — Das garantias eleitorais — ou onde melhor convier:

Art. — É proibido o uso de veículos oficiais ou de entidades públicas para propaganda eleitoral,

transporte de pessoal para comícios, concentrações ou eleições, bem como para quaisquer outros fins que favoreçam determinado partido político, sob pena do art. 166, n.º 16".

Sr. Presidente, sou pela aprovação da emenda.

A emenda n.º 63 altera o art. 157, para mandar que as forças federais sejam mantidas ou que seja concedida remessa de forças, acrescentando-lhe a expressão "obrigatoriamente".

Sou contrário a esse reforço de expressão, por me parecer desnecessário.

Meu parecer é contrário.

Emenda n.º 64 determina:

"Ao art. 15, inclua-se:

"§ 3.º — A remessa de força federal pela garantia das eleições a que se refere o presente artigo será concedida no mínimo 48 horas antes da realização das mesmas".

Entendo, Sr. Presidente, que a Força Federal pode ser remetida a qualquer momento, até mesmo, no instante das eleições. O parecer é pela rejeição da Emenda.

Emenda n.º 65, determina:

"Redija-se nestes termos o § 1.º do art. 158:

"Constituir-se-ão os partidos políticos, de pelo menos 1/5 dos eleitores de duas ou mais circunscrições "eleitorais".

Sr. Presidente, já ficou estabelecido, deveriam os Partidos Políticos apresentar pelo menos 500 mil eleitores. Consequentemente, parece-me prejudicada a emenda, sou pela rejeição.

Emenda n.º 66 diz:

"Acrescente-se onde convier:

Art. As mesas receptoras caberá contar os votos, salvo para aquelas seções em que o juiz eleitoral determinar seja essa contagem feita pela Junta Apuradora".

Sr. Presidente, a esta Emenda apresentamos a seguinte subemenda:

"Art. As mesas receptoras caberá contar os votos dados a candidatos ou Partidos, exceto os votos em separado.

§ 1.º Abertas a urna e as sobrecartas simples e feita a contagem, serão as cédulas, os envelopes com voto em separado e todos os demais documentos referentes à eleição colocados na urna. Fechada e lacrada, esta será remetida ao Juízo Eleitoral, prosseguindo-se, ali, na forma estabelecida nesta lei, a apuração dos votos, decidindo-se, então, os incidentes que os interessados suscitarem sobre a votação efetuada.

§ 2.º O Juiz eleitoral poderá estabelecer que, em determinada seção, ou seções a contagem não seja feita pela Mesa Receptora. Com os documentos referentes à eleição, encerradas em envelopes próprios, será a urna lacrada e remetida ao Juízo eleitoral, para que ali se façam a contagem e a apuração".

Emenda n.º 67:

"Ao projeto de Lei do Senado n.º 19 de 1952:

a) Ao art. 31 inclua-se ainda a declaração a que partido é filiado.

b) Ao mesmo art. 31 inclua-se um parágrafo: Parágrafo. O eleito poderá mudar de filiação partidária, mediante declaração escrita ao Juiz, com firma reconhecida.

c) Ao art. 35, inclua-se no título também a filiação partidária.

d) No Capítulo I — Do registro dos Candidatos, inclua-se:

Art. Somente pode alguém ser registrado candidato por partido a que estiver filiado pelo menos um ano antes ou por aliança de partidos em que faça parte o mesmo".

Sr. Presidente, diz o art. 31:

"Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao Juiz eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento do próprio punho, no qual declararão nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência sempre que possível".

A emenda manda incluir mais que o candidato eleitor declare também a que partido pertence.

Sr. Presidente, a emenda contém pensamento que também defendo, isto é, de que deveríamos estabelecer condições tendentes a forçar os eleitores a pertencerem aos partidos. Parece-me, entretanto, exagerado obrigarmos o cidadão a declarar, logo no requerimento de inscrição para eleitor, a que agremiação partidária se filia. Mesmo porque é comum, os partidos recrutarem candidatos a eleitor sem se preocuparem com a circunstância de integrarem ou não o quadro de seus adeptos.

O Sr. Dário Cardoso — Permita-me o nobre relator ainda uma interrupção para esclarecimento. Data venia do ilustre colega, reputo à emenda de todo inconveniente. Sabemos que o fenômeno não é apenas brasileiro. Li há poucos dias, artigo de um historiógrafo francês, no qual se declara que, na França, grande parte dos cidadãos de elite não se filia a nenhum partido.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Aliás, isto sucede em toda parte inclusive na América do Norte e na Inglaterra.

O Sr. Dário Cardoso — Cito o caso da França, porque está mais ou menos nas condições do Brasil, em matéria de multiplicidade de partidos.

Além disso, a emenda força o princípio do voto secreto, segundo o qual ninguém é obrigado a declarar a que partido pertence.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Ainda mais dentro da orientação do projeto que suprime o voto individual para criar o voto de partido.

O Sr. Ismar de Góes — O argumento do nobre Senador Dário Cardoso não procede, visto como o voto secreto é dado na cabine indevassável. Precisamos, sobretudo, atentar para o objetivo da emenda. Refere-se ela mais ao candidato do que ao próprio eleitor. Na justificativa demonstramos a conveniência de sua aprovação, com finalidade moralizadora, a fim de evitar que às vésperas por exemplo, das eleições, se verifique o leilão de eleitores, que se vendem ao candidato que lhes acena com maiores possibilidades.

O Sr. Dário Cardoso — A alegação de V. Excia. evidencia que a medida proposta na emenda é inoperante porquanto não fixa o eleitor no partido e não lhe garante o voto. Quanto ao candidato também não oferece vantagem. Como este só pode ser candidato por determinada legenda, os votos dados a candidatos sem legenda são nulos.

O Sr. Ismar de Góes — Para ser candidato é indispensável a apresentação do título de eleitor. Se é filiado a determinado Partido não se pode apresentar como candidato de outra agremiação partidária para concorrer às eleições. Atualmente, entretanto, isto ocorre com frequência nos pleitos, inclusive a aceitação, pelos partidos democráticos, de elementos comunistas. A emenda evitaria o prosseguimento de tais métodos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, continuo meu parecer.

A emenda, repito, contém medida demasiado violenta para alcançar o objetivo visado. Geralmente o cidadão é levado aos postos de alistamento pelos cabos eleitorais. Tira o título através de qualquer partido e nas eleições vota em quem o deseja. Assim, para se obter o que a emenda pretende, é indispensável, preliminarmente, educar o indivíduo no sentido da fidelidade à palavra empenhada.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Depois dos esclarecimentos dados pelo nobre autor da emenda, o nobre Senador Ismar de Góes, peço licença para

ponderar que a restrição se refere ao registro do candidato e não ao alistamento dos indivíduos.

O Sr. *Dário Cardoso* — Isto está na outra parte da emenda.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — A emenda manda incluir no capítulo do registro dos candidatos...

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Essa é outra :

O Sr. *Ismar de Góes* — As emendas são ligadas umas às outras.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A emenda refere-se apenas aos candidatos.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Qual o número da emenda ?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A de n.º 67. Na primeira parte exige que o eleitor, ao requerer sua inscrição, declare a que partido pertence, além de outras declarações.

O meu parecer é contrário a esta parte da emenda. Assim, ficará prejudicado o parágrafo no sentido de que o eleitor possa mudar de partido.

Quanto ao texto que diz :

"Ao art. 35 — incluía-se no título também a filiação partidária.

d) No Capítulo I — Do Registro dos Candidatos incluía-se :

"Sómente pode alguém ser registrado candidato por partido a que estiver filiado pelo menos um ano antes ou por aliança de partidos em que faça parte o mesmo".

A esta emenda, apresentei subemenda, reduzindo o prazo de um ano, para seis meses, nos seguintes termos :

"Sómente pode alguém ser registrado por partido a que faça parte pelo menos seis meses antes do pedido".

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Permite V. Excia. um aparte ? (*Assentimento do orador*) Esta emenda é uma arma que não beneficia partido algum, porque impede, muitas vezes, de o mesmo receber, no momento da organização das chapas, a adesão de elementos que nunca tenham tido atividades políticas...

O Sr. *Alvaro Adolpho* — Muito bem.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — ... que não possam provar sua condição de filiados ao partido seis meses ou um ano antes e que, na oportunidade de entrarem para o partido, ficam impedidos de ser candidatos.

O Sr. *Dário Cardoso* — Permita-me V. Excia. um acréscimo. Julgo a emenda inconstitucional porque cria uma inelegibilidade não prevista na Constituição. Ora, a inelegibilidade restringe-se apenas aos casos constitucionais. A emenda é, portanto, inconstitucional.

O Sr. *Alvaro Adolpho* — Cria, positivamente, um caso de inelegibilidade.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, meu pensamento era no sentido da manutenção da emenda, dentro da orientação de que deveremos restringir o menos possível.

Não posso, porém, me esquivar às ponderações, sobretudo do Presidente da Comissão de que faço parte, que suscita a dúvida quanto à constitucionalidade da emenda, quando cria, indiretamente, mais um caso de inelegibilidade.

Assim, Sr. Presidente, dou parecer contrário à emenda.

A seguir, temos a emenda 68, referente aos candidatos avulsos.

Meu parecer é contrário, porque esta disposição viria enfraquecer os partidos. Há uma tendência muito grande, em certos setores, para se permitir a existência de candidatos avulsos, enormemente nos setores em que os cidadãos não querem ser po-

líticos, não querem saber de Partidos, criticam e hostilizam os que a eles pertencem.

O Sr. *Magalhães Barata* — Mas depois aparecem como candidatos...

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Realmente, na hora de se organizarem as chapas não mais afirmam que não querem ser políticos, à espera de que lhes seja oferecida a oportunidade, de pleitearem vagas. O voto do candidato avulso portanto, enfraqueceria os Partidos, porque se manifestaria a tendência, naturalmente, para as candidaturas avulsas.

O Sr. *Dário Cardoso* — De fato, se um candidato que não pertença a nenhum partido, mas seja cidadão digno de real valor em face da lei, nenhum Partido lhe negará sua legenda.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, estou satisfeito de ter modificado meu voto coerente com as sugestões oferecidas pelo nobre colega da Comissão de Constituição e Justiça. Rejeitando a emenda do Senador Atilio Vivacqua, que propõe a existência de candidatos avulsos, deixamos a porta aberta aos cidadãos não filiados a Partidos que, nas vésperas das eleições, possam ser bons candidatos e boas conquistas para os partidos. O candidato avulso poderá, portanto entrar na legenda de um partido; terá uma chance e ser apresentado como candidato. Sou, pois, contrário à emenda que o nobre Senador Atilio Vivacqua justifica com abundante erudição de argumentos. Infelizmente, não aprovo.

A Emenda n.º 69 manda suprimir o § 3.º do artigo 135 e acrescenta à Parte Quinta, onde convier, os seguintes artigos :

"Art. — Das decisões dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado, além das de declaração".

Ora, Sr. Presidente, o § 3.º do art. 135 diz :

"Caberão embargos de nulidade quando a decisão for proferida por tribunal com julzes em número inferior ao determinado neste Código!...

Ora, Sr. Presidente, minha tendência é no sentido de reduzir os casos de recurso. O Projeto já atende suficientemente aqueles aspectos mais necessários e indispensáveis em que cabem os recursos. Sou contrário à emenda, prefiro ficar com o Projeto.

O Sr. *Dário Cardoso* — Eu já em plenário demonstrei, com a minha experiência, que há casos realmente dolorosos e que não se podem evitar. Por exemplo, aqui mesmo no Senado já tivemos um caso em que se cassou o mandato do Senador Eulclides Vieira de São Paulo, e em seguida o Tribunal recebeu embargos de declarações e embargos infringentes, mudando essa decisão que cassava o registro para outra decisão que o não cassava; ao passo que embargo declaratório, em todos os sistemas processuais, mantém a decisão.

Não há embargo declaratório que possa mudar o sentido da sentença. Tivemos este caso e eu tenho tido outros que aconselham o embargo infringente. Se cabe embargo infringente para determinado caso, vamos aplicá-lo, também, em outro mais importante e de mais evidentes erros da interpretação da lei. Respeito a opinião de V. Excia. e vejo que seu intuito é bem — o de evitar as protelações. Mostrarei, entretanto, ao plenário que o embargo infringente de nulidade não é tão protelatório assim.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Evidentemente, chegamos àquela Justiça mais perfeita, mas com prejuízo maior para o término de um pleito.

Há casos chocantes em que os candidatos, depois de eleitos, passados meses e anos, vêm a deixar suas cadeiras para substitutos em virtude de decisão posterior, embora muito retardada, dos Tribunais.

É este aspecto que prefiro resguardar porque me parece do maior interesse para a normalidade dos pleitos.

O Sr. Dário Cardoso — Sabe V. Excia. que temos tido batalhas judiciárias em pleitos eleitorais que se têm perpetuado, durante anos, em Juízo, sem os embargos infringentes? Esses embargos é que protegem; mesmo porque os embargos existem e o que se está fazendo é uma coisa — vamos dizer — contrária a todos os princípios judiciais — a transformação dos embargos declaratórios em embargos infringentes.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Quanto à emenda n.º 70 do nobre Senador Dário Cardoso, meu parecer é favorável. É um acréscimo ao art. 138.

Diz a emenda:

“Interposto recurso contra a expedição do diploma de qualquer candidato, os recursos parciais por este interpostos serão conhecidos e julgados como matéria de defesa, quer tenha ele recorrido ou não contra a própria diplomação”.

Este um dos pontos do Código Eleitoral que estava reclamando providência legislativa.

Como disse o nobre Senador Dário Cardoso, em sua justificação, os recursos parciais só são julgados depois da diplomação e é evidente que o candidato vencido recorre da diplomação que o condenou; o vencedor não, nem se lembra, nem é razoável que recorra de sua diplomação. Acontece que se o recurso do candidato derrotado é aceito, o vitorioso perde a sua cadeira.

O Sr. Dário Cardoso — V. Excia. sabe que nenhum desses recursos de diplomação pode ocorrer no caso do diplomado.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Como a emenda procura evitar a circunstância, dispensando o recurso no caso de diplomação, para que sejam os recursos parciais julgados também em favor do candidato diplomado, ainda que não tenha recorrido...

O Sr. Dário Cardoso — Como pode o candidato diplomado recorrer de uma sentença que o beneficia?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A emenda n.º 71 diz:

“O Tribunal Superior Eleitoral aplicará, no julgamento dos recursos de diplomação, o disposto neste Código, para o julgamento de tais recursos perante os Tribunais Regionais”.

A emenda estabelece normas para os recursos perante os Tribunais Regionais e não as estabelece para o Tribunal Superior Eleitoral. Manda estender o processo ao Tribunal Superior Eleitoral.

Somos pela sua aprovação.

A emenda n.º 72 manda acrescentar ao art. 139 o seguinte parágrafo:

“Os recursos parciais que envolverem o exame da matéria constitucional serão julgados como recursos autônomos pela forma prescrita para o julgamento dos recursos ordinários”.

Meu recelo se funda em que os aspectos constitucionais sempre suscitam recursos...

O Sr. Dário Cardoso — Perfeitamente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — ... dai a enorme quantidade deles.

O Sr. Dário Cardoso — Mas ocorre que só temos, em matéria eleitoral, os recursos parciais ou de diplomação. Admitamos uma violação na aplicação da lei, ou da Constituição; por exemplo: um candidato que não podia concorrer ao pleito, por ser estrangeiro ou por qualquer outra razão. Interposto contra ele recurso parcial, vai aguardar no tribunal o recurso de diplomação; quanto certo é que, havendo matéria constitucional, deve ter curso normal e, reconhecendo-a, aos Tribunais Eleitorais cabe remeter o processo imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral. Inadmissível é ficar esse recurso, que envolve matéria constitucional, aguardando, nos Tribunais Eleitorais, o recurso de diplomação, quando não haverá mais tempo para se ventilar a matéria constitucional caso a justiça especial se julgue incompetente para decretar a inconstitucionalidade.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Temo muito as protelações desses recursos, mesmo com a alegação de inconstitucionalidade.

O Sr. Dário Cardoso — Esta emenda virá, justamente evitar as protelações. Em vez de o recurso ficar na Secretaria, uma vez que envolve matéria constitucional, é julgado imediatamente, ao passo que outros não o são. Aliás, já se estabeleceu aqui, em parecer de V. Excia., a emenda do nobre Senador João Villasbôas, que não há preclusão em matéria constitucional, a qual pode ser examinada em qualquer fase do processo eleitoral, a fim de ter curso rápido.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — É preciso que seja examinada imediatamente.

‘Aceito a emenda, Sr. Presidente, apesar das minhas dúvidas.

Emenda n.º 73:

“Substitua-se o art. 60 pelo seguinte:

“Art. 60 — Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos os candidatos mais votados, até serem preenchidos todos os lugares”.

É uma das inovações mais profundas ao projeto. O meu voto, quanto a esta emenda, também é pela aprovação.

Sr. Presidente, são tais os aspectos da nossa orientação jurídica, doutrinária e política, em que queremos buscar a justiça ideal ou a apuração da manifestação coletiva nas suas últimas expressões. Desejamos seja a opinião do eleitorado acatada nas suas mínimas parcelas, e, então, vamos para o regime das sobras. Os pequenos partidos, como os grandes, mesmo que tenham sobras, se beneficiarão com elas. Vamos, realmente dar muita força ao pequeno partido, aquele que não tenha alcançado coeficiente, mas, se há uma tendência da lei para supressão dos pequenos partidos, parece que a emenda tem esse objetivo, evitando o aproveitamento dos restos. Por outro lado, é preciso encarar-se a realidade da nossa vida política e administrativa. Um Presidente da República, um Governador ou Prefeito Municipal, cujo partido obteve maioria de votos para elegê-lo, não contará, não tem contato, dentro do regime atual, com a maioria nas assembleias legislativas, para apóio dos seus atos, das suas iniciativas, do seu programa administrativo. Mas as minorias, os pequenos partidos, também anti-democraticamente acabam sendo os “fiéis da balança”, quer dizer, os árbitros das soluções. Eles é que são realmente os votos decisivos nas eleições. Também não é democrático que a vontade dos pequenos partidos prevaleça sobre a das maiores agremiações, que têm levado maior votação às urnas.

Assim, tanto do ponto de vista democrático como do ponto de vista da conveniência administrativa, prefiro dar aos partidos majoritários aquela maioria, que permita a um prefeito, governador ou Presidente da República, administrar tranquilamente, sem os riscos da prevalência das maiorias ocasionais, da prevalência das pequenas minorias de um ou dois membros do Poder Legislativo, que acabam sendo fiéis da balança e decidindo contra a maioria.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permita V. Excia. um aparte (*Assentimento do orador*) — Desejaria um esclarecimento em torno da Emenda n.º 73, que reza:

“Substitua-se o art. 60 pelo seguinte:

Art. 60 — Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos os candidatos mais votados, até serem preenchidos todos os lugares”.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não é bem o caso que formulei. A emenda se refere à hipótese em que não haja o quociente eleitoral, enquanto que a minha regulamentação se prende ao art. 75.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não, a argumentação de V. Excia. aplica-se também a esta emenda.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A emenda corrige uma anomalia, um absurdo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A emenda parece-me perigosa, dentro aliás da justificação de V.

Excia., porque, se nenhum partido alcançar quociente eleitoral, os lugares serão preenchidos pelos candidatos mais votados. — Pergunto: quais serão esses "candidatos mais votados"? Haverá, então, uma relação em que entrem todos os candidatos de todos os partidos, para que se faça a seleção pelo número de votos alcançados. Quer dizer, o partido que fôr majoritário e que se aproximou do quociente eleitoral sem todavia alcançá-lo, irá eger todos os que poderiam ter sido eleitos pelo quociente eleitoral e mais alguns até, que ficariam como suplentes. Para usar de uma expressão comum: éie "abafa a banca".

O Sr. Dário Cardoso — Devo explicar ao nobre colega Aloysio de Carvalho que esse dispositivo já existe no Código Eleitoral, o qual instituiu, o sistema dos maiores restos combinados com o dos menores restos. Pelo primeiro, os lugares são distribuídos segundo o quociente eleitoral. Conforme a Emenda n.º 75, as obras são atribuídas aos partidos que apresentarem maiores restos. No caso, porém, de nenhum partido atingir o quociente eleitoral, manda a lei aplicar-se o princípio majoritário, mas aos candidatos de todos os partidos, e não a um só.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Exatamente.

O Sr. Dário Cardoso — Atende-se, em primeiro lugar, ao candidato mais votado, pertencente ao maior partido; elegendo o primeiro candidato e assim por diante. Desaparece, o princípio, para vigorar, o majoritário...

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Isto quanto à distribuição dos restos, não é admissível.

O Sr. Dário Cardoso — Assim, por hipótese, a U.D.N., com dez mil votos, elegeria o primeiro candidato; o P.S.D. com oito mil, faria o segundo; o P.T.B., o terceiro; e, assim, sucessivamente, porque nenhum partido atingiria o quociente eleitoral.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não é o que está no texto da emenda. Iamos chegar exatamente a esse ponto.

O Sr. Dário Cardoso — Esse dispositivo já existe. Quando nenhum partido atinge o quociente eleitoral, é preciso atender-se ao princípio majoritário, que não é propriamente princípio partidário, porém, de candidato, porque atende a candidatos mais votados, quaisquer que sejam os partidos, ao passo que o sistema proporcional atende aos maiores restos apresentados pelos partidos. O projeto do nobre Senador João Villasbôas, no art. 60, manda aplicar o princípio do quociente eleitoral. Mas não podemos fazê-lo, porque é princípio inexistente. Se nenhum partido atingiu esse quociente, como aplicá-lo? Pelo sistema do quociente eleitoral, as cadeiras não serão distribuídas atendendo-se ao resto conforme o Código atual. A cada partido será atribuído o lugar que tiver obtido. Somando-se-lhe o outro. Se não obteve algum, não há o que somar.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não poderá eger candidato.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permita-me V. Excia. acrescentar que a justificação verbal do nobre autor da Emenda n.º 73, não corresponde ao texto, o qual reza:

"Considerar-se-ão eleitos os candidatos mais votados, até serem preenchidos todos os lugares".

O Sr. Dário Cardoso — Logo, não há desigualdade.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Os dez candidatos de um partido que não atingiu o quociente eleitoral mas dêse se aproximou terão preferência nessa classificação. Sobre o candidato primeiro de outro partido que também não atingiu o quociente eleitoral mas só teve menor votação. O primeiro elegerá os dez candidatos. Se ambos os partidos atingirem o quociente eleitoral, o segundo poderá fazer um ou dois candidatos. Por esse sistema, entretanto, talvez não consiga.

O Sr. Dário Cardoso — De acôrdo com o texto da emenda, se existirem dez candidatos, teremos que

distribuir um lugar ao primeiro partido, outro ao segundo, e mais outro ao terceiro, sucessivamente, para depois voltarmos à nova distribuição.

O Sr. Aloysio de Carvalho — De acôrdo com a emenda, poderia constar o seguinte caso: o partido A tem um candidato com dez mil votos; o partido B, outro, com vinte e oito mil votos. Mas o partido A, depois do candidato com dez mil votos, tem outro com outro mil. De quem será, o segundo lugar — Do segundo candidato do partido A, e não do primeiro candidato do partido B. É o que determina a emenda, exatamente como deseja o nobre Senador Dário Cardoso.

O Sr. Dário Cardoso — Para aplicar o princípio, teremos de criar um quociente imaginário.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Abandonaríamos a legenda partidária e passaríamos a preencher os lugares pela votação majoritária dos candidatos, mas atendendo à posição de cada qual, em seu partido, do contrário, a agremiação partidária que atingiu o quociente eleitoral elegerá toda a representação.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Realmente, de acôrdo com a emenda, se um partido tiver dois candidatos com votação superior à de outro candidato de partido diferente, o primeiro elegerá ambos os requerimentos.

O Sr. Aloysio de Carvalho — E se este partido não tiver quociente eleitoral para eleger um candidato e aquêle também não? Seria igualar uma situação de desigualdade, em flagrante injustiça para com o partido que obteve maior número de votos.

O Sr. Magalhães Barata — Qual seria o remédio?

O Sr. Dário Cardoso — O nobre Senador Aloysio de Carvalho desejaria que os candidatos mais votados em cada partido fossem preenchendo os lugares, embora não tivessem atingido o quociente eleitoral.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — O pensamento da emenda é no sentido de que prevaleça o princípio majoritário, ainda que os dois candidatos mais votados pertençam a um só partido. Acaba, portanto, com o princípio da sobra, que não mais prevalecerá.

O Sr. Dário Cardoso — Pertençam os candidatos a qualquer partido.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A justificação do nobre orador quanto à emenda n.º 73, está exata, porque, quando o Senador Dário Cardoso acha que pela representação proporcional devemos fortalecer nas Assembléias Legislativas o partido majoritário, S. Excia. está fortalecendo o mais que é possível fortalecer um Partido que nem obteve quociente eleitoral e que vai ser o dominante nessas Assembléias. É preciso, a meu ver, adotar-se o princípio preconizado pelo Senador Dário Cardoso mas tenperando-o.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Poderemos, com uma subemenda, corrigir o inconveniente.

O Sr. Dário Cardoso — Com vagar pode-se examinar melhor a redação da emenda. Se nenhum Partido obteve quociente, porque não podemos prever...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Nada impede se crie um quociente imaginário e se adote um segundo quociente. O quociente é o estipulado; se partido o obteve porque a lei não pode prever um outro quociente eleitoral para situações de emergência?

O Sr. Dário Cardoso — V. Ex.^a sabe perfeitamente, profundo conhecedor que é da matéria eleitoral...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência é que é mestre — todos o conhecemos — em matéria eleitoral.

O Sr. Dário Cardoso — ... que quando se adota o chamado princípio de representação proporcional integral, o quociente eleitoral, imaginário, é estabelecido previamente. Temos o sistema proporcional integral e os sistemas proporcionais aproximados. No inte-

gral, estabelece-se, previamente, um quociente eleitoral imaginário de tantos mil votos, digamos, suficientes para que o partido tenha, por esse quociente, tantos candidatos quantas vezes ele tiver obtido aquele número. Então, transferem-se os restos para o plano federal. Foi o sistema adotado pela Alemanha na Constituição de Weimar, e é tido como perfeito. Dizem, porém, os doutores no assunto que foi esse sistema...

O Sr. *Dário Cardoso* — ... que levou a Alemanha à derrocada.

O Sr. *Dário Cardoso* — ... que levou a Alemanha ao nazismo. O sistema proporcional integral enfraquece os governos.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — É sistema ilógico.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Estamos diante desta alternativa: ou aceitamos o sistema majoritário, ou adotamos o princípio da representação proporcional.

O Sr. *Dário Cardoso* — Um sistema que seja, tanto quanto possível justo, lógico, equitativo.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, estou emitindo parecer mais pessoal do que da Comissão de Constituição e Justiça, porque não tive tempo de ouvir os meus colegas.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Vossa Excia. está expondo sua opinião brilhantemente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sinto-me satisfeito, sobretudo porque estou bem amparado por duas figuras eminentes da Comissão de Constituição e Justiça, que estão colaborando comigo no sentido de melhor elaborarmos o projeto da Reforma Eleitoral.

Estamos diante da alternativa: ou ficamos dentro do princípio majoritário, — que é o que a emenda procura estabelecer — ou mantemos o princípio da distribuição das sobras, no caso de um Partido não obter quociente eleitoral.

Minha tendência foi sempre no sentido de manter o princípio majoritário. É o que está consignado na emenda. Eu estimaria apresentar uma emenda, mas qualquer que fizesse cairia irremediavelmente no princípio de distribuição das sobras, quer dizer, na distribuição por Partidos, adotando-se um quociente eleitoral imaginário.

De modo que, se illustre o autor da emenda admite a existência de um quociente imaginário eu não terei dúvida em rejeitar a emenda de S. Excia.

O Sr. *Dário Cardoso* — No meu modo de ver, a emenda deve ser mantida, e para isso me baterei, mas na ocasião própria apresentarei subemenda, para amenizar um pouco a situação sobre a qual fez ponderações o nobre Senador Aloysio de Carvalho, ou seja o fortalecimento demasiado dos partidos majoritários que a emenda acarretará. Aliás, a minha tendência é fortalecer os partidos majoritários.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Estou pronto a acolher a subemenda.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Essa tendência do Senador Dário Cardoso já está de acordo com a Emenda n.º 75. Ela corresponde à idéia de Sua Excia.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A solução, neste ponto, é realmente a recusa da emenda, para permanecer o princípio da distribuição das sobras que atende ao sistema proporcional.

O Sr. *Dário Cardoso* — A distribuição das sobras pressupõe um quociente eleitoral, e a hipótese é de nenhum partido alcançar esse quociente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, peço a V. Excia. o adiamento do meu parecer relativamente a esta emenda, para que nós, membros da Comissão de Constituição e Justiça, possamos chegar a um entendimento mais preciso a respeito de sua redação.

A Emenda n.º 74 manda suprimir os §§ 1.º e 2.º do art. 59.

Sr. Presidente, esta emenda está prejudicada pela emenda seguinte, de n.º 75, pois que é supressão do próprio artigo.

A Emenda n.º 75 é a que manda substituir o art. 159 pelo seguinte:

“Art. 159 — Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes eleitorais serão atribuídos ao partido que tiver alcançado maior número de votos”.

Nesta emenda, Sr. Presidente, é que caberia aquela exposição por mim feita sobre os princípios majoritários e de distribuição de sobras. Sou favorável à emenda, apresentando, no entanto, uma subemenda mandando substituir, nos demais artigos, a referência a sobras por votação majoritária.

O Sr. *Dário Cardoso* — Concordo com o parecer de V. Excia. relativamente à emenda: quanto à subemenda, plenamente de acordo com a manutenção do princípio majoritário.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A Emenda n.º 76 manda apenas distribuir aos Estados, discriminadamente, os relatórios parciais, de grupos de Estados nas eleições.

O Sr. *Dário Cardoso* — Aliás, essa distribuição é arbitrária!

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Oriena mais a distribuição dos Estados, incluindo agora o de Goiás, que havia sido omitido. Não tenho dúvidas em aceitar a emenda.

A Emenda n.º 77 propõe a supressão do artigo 86, assim justificada:

“Nada aconselha a alteração do sistema de fazer-se a votação em um só dia, que sempre foi adotado entre nós com os melhores resultados. Além dos inconvenientes que apontaremos na Emenda ao art. 86, apontaremos desde logo um, que resultará da adoção do preconizado no projeto, que é o da paralisação da vida normal do país, acarretada por todo pleito eleitoral por período maior de um dia”.

O art. 86 manda que a eleição se faça em três dias.

Ora, Sr. Presidente, não vejo maior vantagem nessa alteração; ao contrário, só lhe percebo desvantagem. A pouca vantagem porventura existente na alteração traria, como contra-partida, a desvantagem de uma eleição demorada.

Sou, assim, favorável à emenda, portanto contrário ao artigo que pretendia dar três dias para que se realizassem as eleições.

Emenda n.º 78:

Substituam-se os arts. 88 e seus §§ 89 e 90 pelo seguinte:

As dezoito horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e que ainda não as tenham recebido, convidando-os, em seguida em voz alta, a entregar à Mesa os seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único — A votação continuará segundo a ordem numérica das senhas, sendo o título devolvido ao eleitor logo que tenha votado”.

Esta emenda completa o pensamento da anterior. Estabelece que a votação será encerrada no mesmo dia em que começou. A essa emenda apresentei esta subemenda:

“Substitua-se o parágrafo único do art. 88 pelo seguinte:

“Após terem votado os eleitores presentes, o Presidente dará por encerrada a votação, devolvendo os títulos aos seus donos”.

Havia um projeto determinando a hora em que termina a votação. A emenda não precisa o momento em que será encerrada a votação, mas a minha subemenda esclarece essa parte.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Pela subemenda de V. Excia. suprime-se a obrigação da votação continuar pela ordem numérica da senha.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não vejo como. O texto já declara:

“As dezoito horas o presidente fará entrega das senhas a todos os eleitores presentes e que ainda não as tenham recebido, convidando em seguida em voz alta, a entregar à Mesa os seus títulos, para

que sejam admitidos a votar. A votação continuará segundo a ordem numérica das senhas”.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Do contrário, depois das dezoito horas haverá uma confusão tremenda.

O Sr. *Dário Cardoso* — Os eleitores já estarão, a essa hora, munidos das senhas.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A senha é feita, precisamente, para esse fim; do contrário, não teria significação. Ela é obrigatória.

O Sr. *Magalhães Barata* — Via de regra, depois das dezoito horas é que irrompem tôdas as irregularidades na votação.

O Sr. *Dário Cardoso* — Sem haver a obrigatoriedade de votar pela ordem numérica, não há presidente de Mesa capaz de manter a disciplina; e as fraudes começam.

O Sr. *Magalhães Barata* — É verdade.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Para evitar dúvidas, posso acrescentar na subemenda:

“Após terem votado os eleitores presentes segundo a ordem numérica das senhas, o Presidente dará por encerrada a votação, devolvendo os títulos”.

O Sr. *Dário Cardoso* — Não só os eleitores presentes, mas todos os chamados a votar depois das 18 horas.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — A subemenda do relator deveria declarar:

“A votação continuará segundo a ordem numérica das senhas, sendo o título devolvido ao eleitor logo que tenha votado. Finda a votação, o presidente dará por encerrados os trabalhos”.

É o que V. Excia. deseja. Só pode ser, finda a votação, pela ordem numérica das senhas.

O Sr. *Dário Cardoso* — A subemenda de V. Excia. deveria declarar, na parte final: “... encerrando-se, a seguir, os trabalhos”.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Ou então:

“A votação continuará segundo a ordem numérica das senhas, sendo o título devolvido ao eleitor logo que tenha votado, encerrando-se, a seguir, os trabalhos”.

É o que V. Excia. deseja. Só pode ser, finda a votação, pela ordem numérica das senhas.

O Sr. *Dário Cardoso* — A subemenda de V. Excia. deveria declarar, na parte final: “... encerrando-se, a seguir, os trabalhos”.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Ou então:

“A votação continuará segundo a ordem numérica das senhas, sendo o título devolvido ao eleitor logo que tenha votado, encerrando-se, a seguir, os trabalhos”.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sugiro uma subemenda suprimindo do art. 88 a expressão “parágrafo único”. Manter-se-ia o texto logo a seguir a essa expressão para caber dentro do mesmo artigo 88. E acrescentar-se-ia um “parágrafo único” nestes termos: *Após terem votado os eleitores presentes, o presidente dará por encerrada a votação*”.

Durante o discurso do Sr. Gomes de Oliveira, O Sr. Café Filho, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Comunico ao nobre orador que está finda a hora da sessão. S. Excia. continuará com a palavra na de amanhã.

(D.C.N. de 9-2-1954 — Seq. II).

SESSÃO DE 9-2-1954

Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado número 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de

24-6-1950), incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letras a e c do Regimento Interno, em virtude de requerimento n.º 17, de 1954, do Sr. João Villasbôas, aprovado na sessão de 27 de janeiro de 1954, dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas de 2.ª discussão (de números 28 a 86).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira para, na qualidade de relator da Comissão de Constituição e Justiça, emitir parecer sobre as emendas.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, como estou aguardando o processo que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, passo a relatar a matéria com os elementos que tenho em mãos, a fim de não prolongar a espera.

A emenda n.º 79 manda suprimir o parágrafo único do art. 9.º.

Esse dispositivo impedia que o substituto que houvesse exercido o cargo de Juiz durante algum tempo, fôsse escolhido e nomeado membro efectivo ou reconduzido à suplência.

Ao contrário, a escolha será aconselhável pelo motivo de recair em quem já adquiriu experiência de julgar em matéria eleitoral. Meu parecer é favorável.

A emenda n.º 80 manda suprimir o art. 8.º proibindo aos Juizes dos Tribunais Eleitorais de servirem por mais de um biênio. Tal proibição infringe o art. 114 da Constituição que permite ao Juiz Eleitoral servir até dois biênios.

Meu parecer é favorável à emenda.

A Emenda n.º 81 manda acrescentar ao inciso III, do art. 186, o seguinte parágrafo:

“§ 4.º Toda doação, contribuição ou auxílio para a propaganda de um partido ou de seus candidatos ou para o custeio de quaisquer outros serviços e encargos deverá dar entrada na Tesouraria Nacional, ou nas Tesourarias Regionais ou Municipais”.

Trata-se de emenda referente à vida dos partidos políticos. Está assim, prejudicada para constar de projeto em separado, já previsto noutra emenda, pois que estamos retirando da presente proposição toda a matéria atinente a partidos.

A Emenda n.º 82 manda acrescentar ao art. 176 o seguinte parágrafo:

“Aos membros dos Diretórios e aos Delegados às Convenções não será permitido fazer-se representar mediante procuração”.

Está na mesma situação da anterior, por ser emenda referente a partidos políticos. Considero-a prejudicada para constituir projeto em separado.

A Emenda n.º 83 manda redigir o parágrafo único do art. 52 da seguinte forma:

“Não havendo sublegenda, poderá ainda indicar um terço a mais dos candidatos, desprezada a fração”.

A emenda é decorrência da anterior. Só quando não há dissidência poderá o partido indicar mais um terço nos casos previstos.

O nobre Senador Alberto Pasqualini ofereceu essa emenda com intuito de aplinar dissidências que, por acaso, se verificarem dentro do partido, permitindo que os dissidentes possam apresentar candidato.

Corrije, assim, os inconvenientes que decorrem sempre de maiorias partidárias, fruto, às vêzes, de golpes dentro das agremiações políticas.

Assim, as minorias, dentro dos partidos, poderão também apresentar seus candidatos a fim de que sejam registrados na Justiça Eleitoral!

Trata-se ainda de matéria referente a partidos políticos e por isso nosso parecer, tanto com relação à Emenda n.º 83 como à 85, é no sentido de que estão prejudicadas.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — A Emenda n.º 85, na parte relativa às condições para a existência da dissidência partidária, incide, realmente, na observação de V. Ex.ª de que se trata de matéria de organização dos partidos, que deve ficar para outro projeto; mas peço a atenção do prezado colega para

o seguinte: a parte relativa ao registro de candidatos às eleições é integrante do presente projeto. Assim, V. Ex.^a precisaria atender estas ponderações de modo que a atual proposição estabelecesse, pelo menos, a possibilidade do registro de candidatos por dissidência partidária, ficando para a lei dos partidos a tarefa de caracterizar o que fôsse ou seja dissidência partidária.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não me escapou esse aspecto a que V. Ex.^a alude. Estamos, de fato, tratando do registro. Desde que esta lei trata de registro, não é de se incluir no momento do registro a existência ou não da dissidência.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Há de admitir-se, em tese.

Ésse, porém, não é o aspecto principal. Em primeiro lugar, precisamos dizer se aceitamos ou não o princípio da dissidência. Como acho primordial esta matéria, parece-me que é mais razoável deixar tudo isso para a lei de partidos que, naturalmente, teria de sofrer modificações relativamente ao registro das dissidências.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Se, amanhã, a lei de partidos admitir, disciplinar a dissidência partidária com a possibilidade de registrar candidatos, a lei de partidos terá que fazer alterações à Lei Eleitoral para permitir o registro desses candidatos.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Perfeitamente, mas no fundo o principal é a admissão da dissidência.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas V. Ex.^a, no seu parecer em conjunto, afirmou que a matéria era impertinente ao projeto.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Não.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas existe essa parte, pertinente.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Parece que V. Ex.^a está de acordo em que se deve deixar a matéria.

O Sr. Aloysio de Carvalho — É questão de oportunidade.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A Emenda n.º 86, do nobre Senador Dario Cardoso consta de 28 artigos e está longamente justificada. Cria o Ministério Público Eleitoral.

Não há dúvida de que a própria Constituição previu a criação do Ministério Público Eleitoral, mas em se tratando de matéria algo complexa, e pelo que se vê mesmo da quantidade de artigos que só essa emenda contém, não me está parecendo tão urgente que se crie o Ministério, sobretudo pelas despesas que vai acarretar. Preferiria, ao menos, que essa matéria constituísse projeto em separado, para uma discussão oportuna. Assim, iríamos ficando ainda dentro dos regimes dos atuais Procuradores da República junto ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais. A norma está satisfazendo, tem satisfeito até hoje; portanto, podemos esperar mais algum tempo.

Destarte, nosso parecer é no sentido de que a Emenda n.º 86 constitua projeto em separado.

Sr. Presidente, na última sessão ficamos na Emenda n.º 73, para apreciação da qual pedíamos adiamento. Discutido minuciosamente o art. 60 do projeto, que estabelece o princípio de prevalência da maioria de votos para considerar-se eleito candidato, quanto nenhum partido haja alcançado o coeficiente eleitoral, não chegamos, infelizmente a acôrdo. Mantendo nosso ponto de vista, que aceita o princípio majoritário, damos parecer favorável à emenda.

O SR. PRESIDENTE — Peço vênha para lembrar ao nobre relator que não emitiu parecer sobre as Emendas ns. 84 e 85, porquanto passou da de número 83 para a de n.º 86.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, a respeito da Emenda n.º 85, que cedia as dissidências partidárias, o parecer é no sentido de que constitua projeto em separado.

A Emenda n.º 84, manda redigir o art. 188 da seguinte forma:

“Art. 188. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou não conste dos livros de contabilidade do Diretório Nacional ou dos Diretórios Regionais ou Municipais”.

A disposição é de todo aceitável, mas para o projeto regulador da organização dos partidos políticos. Assim, considero-a prejudicada.

Sr. Presidente, dou por terminado meu parecer sobre as 86 emendas oferecidas ao Projeto do Código Eleitoral. (*Muito bem; muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Nos termos do Regimento, está aberta a discussão especial das emendas a que foram oferecidas subemendas. (*Palmas*).

Nenhum Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

A lista da portaria acusa a presença de 32 Senhores Senadores, havendo portanto, número para a votação.

(D. N. C., Seção II, de 10-2-54).

SESSÃO DE 22-2-54

Votação, em segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950), incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 90, letras a e b do Regimento Interno, em virtude de requerimento n.º 17, de 1954, do Senhor Senador João Villasbôas, aprovado na sessão de 27 de janeiro de 1954, tendo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (proferido oralmente em Plenário) favorável às emendas ns. 1 — 3 — 4 — 6 — 9 — 11 — 12 — 13 — 15 — 16 — 17 — 19 — 20 — 21 — 23 — 24 — 26 — 28 — 29 — 32 — 33 — 34 — 35 — 36 — 38 — 40 — 41 — 42 — 44 — 47 — 48 — 49 — 50 — 52 — 62 — 70 — 71 — 72 — 73 — 76 — 77 — 79 — 80; contrário às de ns. 2 — 5 — 7 — 22 — 37 — 54 — 55 — 58 — 59 — 61 — 63 — 64 — 65 — 67 — 68 — 69; oferecendo subemendas às de ns. 8 — 14 — 27 — 30 — 31 — 39 — 43 — 45 — 46 — 51 — 53 — 57 — 60 — 66 — 75 e 78; favorável em parte e contrário em parte à de n.º 25; pelo destaque, para projeto em separado, das de ns. 56 — 82 — 83 — 84 — 85 — 86; e considerando prejudicadas as de ns. ns. 74 e 81.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o grupo de emendas com o parecer favorável.

A esse grupo de emendas foi apresentado requerimento de destaque, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 57, DE 1954

Nos termos do art. 125, letra m, em combinação com o § 1.º do art. 157 do Regimento Interno, requiro destaque da emenda n.º 48 a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1954. — *Mozart Lago*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Requerimento.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*) — (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, vou encaminhar à Mesa requerimento de destaque para a Emenda n.º 3.

O SR. PRESIDENTE — A Emenda n.º 3 foi retirada do grupo de emendas com parecer favorável, em virtude de requerimento de destaque para rejeição de parte dessa emenda.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Sr. Presidente, ignorava esse requerimento e ia pedir o destaque da Emenda n.º 3 exatamente para, no mo-

mento oportuno, solicitar a rejeição de parte dessa Emenda.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Requerimento de destaque do nobre Senador Mozart Lago.

O SR. DOMINGOS VELASCO (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, solicito de V. Ex.^a o obséquio de informar os termos do requerimento do nobre Senador Mozart Lago.

O SR. PRESIDENTE — O requerimento do nobre Senador Mozart Lago, solicita destaque da Emenda n.º 48, para ser votada separadamente.

O SR. DOMINGOS VELASCO — Obrigado, Senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Requerimento de destaque do nobre Senador Mozart Lago. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovado.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que aprovam o Requerimento para destaque da Emenda número 48. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovaram o Requerimento e levantar-se os que o rejeitam. (*Pausa*).

Votaram pela aprovação do Requerimento dois Senhores Senadores; e pela rejeição, dezessete. Não há número.

Vai ser feita a chamada.

(*Procede-se à chamada*)

Respondem à chamada os Srs. Senadores:

Waldemar Pedrosa.
Magalhães Barata.
Joaquim Pires.
Onofre Gomes.
Plínio Pompeu.
Kerginaldo Cavalcanti.
Ezechias da Rocha.
Cícero de Vasconcelos.
Júlio Leite.
Landulpho Alves.
Aloysio de Carvalho.
Luiz Tinoco.
Alfredo Neves.
Nestor Massena.
Domingos Velasco.
Costa Pereira.
Sílvio Curvo.
Othon Mäder.
Gomes de Oliveira.
Alfredo Simch.
Camilo Mércio (22).

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada 22 Srs. Senadores.
Não há número.

(*D. C. N., Seção II, de 23-2-54*).

ORDEM DO DIA

SESSÃO DE 23-2-54

Continuação da votação, em 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 19-52, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6 de 1950), incluído em Ordem do Dia nos termos do art.º 90, letras a e c do Regimento Interno, em virtude de Requerimento n.º 17, de 1954, do Sr. Senador João Villasbóas, aprovado na sessão de 27 de janeiro de 1954, tendo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (aproferido oralmente em Plenário) favorável às emendas ns. 1 — 3 — 4 — 6 — 9 — 11 — 12 — 13 — 15 — 16 — 17 — 19 — 20 — 21 — 23 —

24 — 26 — 28 — 29 — 32 — 33 — 34 — 35 —
36 — 38 — 40 — 41 — 44 — 47 — 48 — 49 —
50 — 52 — 62 — 70 — 71 — 72 — 73 — 76 —
77 — 79 — 80; *contrário às de ns. 2 — 5 — 7*
22 — 37 — 54 — 55 — 58 — 59 — 61 — 63 —
64 — 65 — 67 — 68 — 69; *oferecendo subemendas às de ns. 8 — 14 — 27 — 30 — 31 — 39 —*
43 — 45 — 46 — 51 — 57 — 60 — 66 — 75 e 78;
favorável em parte e contrário em parte a de ns. 25; pelo destaque, para projeto em separado, das de ns. 56 — 82 — 83 — 84 — 85 — 86; e considerando prejudicadas as de ns. 74 e 81

O SR. PRESIDENTE — Na sessão anterior, a votação foi interrompida por falta de número, quando se votava o requerimento de destaque para a Emenda n.º 48, formulado pelo nobre Senador Mozart Lago.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a se digne esclarecer ao plenário os termos do parecer favorável sobre a Emenda n.º 23. Compõe-se ela de duas partes; a segunda, evidentemente, é para ser rejeitada. Talvez o parecer favorável se refira à primeira parte da Emenda.

E' a questão de ordem que desejo V. Ex.^a esclareça.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador Gomes de Oliveira, no seu parecer oral, concluiu favoravelmente à emenda n.º 23.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, vou mandar à mesa um pedido de destaque para a emenda n.º 23.

O SR. DARIO CARDOSO (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, pedi a palavra para declarar à Mesa que deve haver equívoco no impresso. Discuti a emenda n.º 23 com o relator na ocasião em que emitia o parecer, tendo S. Ex.^a excelência opinado contrariamente em relação ao parágrafo 4.º e seguintes da emenda. Deve haver engano, mas estando presentes o Senador Gomes de Oliveira, gostaria de ouvir de S. Ex.^a explicação a respeito.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, pediria V. Ex.^a me mandasse o processo ou então o fascículo contendo o projeto. (*S. Ex.^a é atendido*).

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, as anotações que tenho são favoráveis à emenda.

O SR. PRESIDENTE — O nobre relator confirma parecer favorável à emenda n.º 23.

Sobre a Mesa requerimento de destaque do nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, meu parecer é favorável apenas à primeira parte da emenda n.º 23. Fui contrário, porém, à segunda parte, por entender que esse é um dos pontos importantes na nossa reforma eleitoral, isto é, que a indicação dos candidatos à presidência da Convenção seja feita pela Justiça Eleitoral. Meu parecer foi contrário ao § 5.º.

O SR. PRESIDENTE — Não é o que consta no *Diário do Congresso*. O parecer de V. Ex.^a não foi tomado devidamente. V. Ex.^a agora declara ser o seu parecer favorável à emenda.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, reafirmo meu ponto de vista. Sou contrário, apenas, ao § 5.º da emenda.

Durante o discurso do Sr. Gomes de Oliveira, o Sr. Alfredo Neves deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Café Filho.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a retira do grupo de emendas com pareceres favoráveis; a Emenda número 23.

Fica, assim, prejudicado o requerimento de destaque apresentado pelo Senador Aloysio de Carvalho.

Em votação o requerimento de destaque apresentado pelo nobre Senador Mozart Lago à Emenda n.º 48.

O SR. NESTOR MASSENA (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, vou encaminhar a votação do Requerimento do nobre Senador Mozart Lago, Poderia também fazê-lo na ocasião da votação da Emenda n.º 48, objeto do Requerimento de destaque do nobre Senador representante do Distrito Federal, (*Lendo*).

A emenda n.º 48 às Disposições Transitórias do projeto ora em votação manda acrescentar a esse projeto um artigo assim concebido:

“Artigo. Os artigos 132 a 151, inclusive, do atual Código Eleitoral Lei n.º 1.104, de 24 de julho de 1950, serão numerados de 1.º a 20.º e publicados sob o título Código dos Partidos”.

Não nos parece, Senhor Presidente, seja de boa técnica legislativa a inovação introduzida na elaboração das leis por essa emenda. O que se está votando, em segunda discussão, é o projeto de lei do Senado n.º 19, de 1952, instituindo novo Código Eleitoral, e a emenda não se refere a qualquer texto do projeto ora em tramitação no plenário do Senado, mas ao Código Eleitoral vigente, que não é mais proposição legislativa, porque já é lei da República.

O Regimento Interno do Senado não define o que é emenda; mas o da Câmara dos Deputados o faz, no

“Art. 101. Emenda é a proposição apresentada como accessória de outra”.

E acrescenta o Regimento Interno da Câmara:

“Art. 102. Não serão aceitas emendas, subemendas, ou substitutivos que não sejam rigorosamente pertinentes à proposição. Se a emenda se afastar desse preceito, será devolvida ao autor, para apresentá-la, se assim julgar conveniente, como proposição autônoma”.

Por sua vez, o Regimento Interno do Senado estabelece, no artigo 113.

“§ 3.º Não serão admitidas emendas que não tenham relação com as matérias da proposição, nem subemendas contendo matéria estranha à das emendas a que forem apresentadas”.

Já o Regimento Interno da Câmara dos Deputados do Império (edição de 1.871) apresentava estas disposições:

“Art. 145. Não é permitido em qualquer discussão oferecer emendas em artigos aditivos que não tenham relação com a matéria de que se tratar”.

“Art. 151. As emendas ou artigos aditivos, desde que não versem sobre o projeto, mas estenderem ou ampliarem a disposição dele a objeto de igual natureza ou a outro indivíduo, serão redigidos, depois de aprovados, em projetos separados para terem terceira discussão ou serem enviados ao Senado”.

Ora, a proposição principal a que é accessória qualquer emenda é a que foi apresentada, originariamente, com aquêle caráter e não outra proposição, ou projeto, nem, muito menos, uma lei em vigor, que pode ser modificada, derogada, ou revogada, mas não pode ser emendada como proposição legislativa.

Aliás, o Regimento Interno do Senado estabelece:

“Art. 107. Qualquer proposição oferecida será sempre acompanhada de transcrição na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocada em seu texto”.

E o art. 48, a que nos referimos alude às disposições dos artigos 132 e 151 do atual Código Eleitoral, sem, porém, transcrevê-las.

Na justificação da emenda n.º 48 se declara que “este dispositivo visa manter em vigor os artigos citados do atual Código Eleitoral”.

Isso deveria se conseguir, Senhor Presidente, com emenda que substituisse por eles as disposições dos artigos 158 e seguintes do atual projeto do Código Eleitoral e não por emenda que mande manter a lei vigente por outra que lhe é igual na parte mantida.

A admissão da emenda 48, como se acha redigida, extravagantemente, pode ser de consequências imprevisíveis na processualística legislativa. Como poderá o Poder Executivo publicar uma lei, um Código, sem recebê-lo devidamente aprovado e redigido pelo Congresso Nacional? E a aprovação da emenda 48 aprova a redação do Código dos Partidos, como nela se dispõe, e não apresenta redação alguma.

O projeto do Código dos Partidos, previsto na emenda n.º 48, se aprovada, sê-lo-ia apenas uma discussão, quando o Regimento do Senado determina, sejam os projetos de lei aprovados em duas discussões. Aprovado em discussão única o Código, não precisaria ser aprovada a emenda de redação final? Que autógrafo seria remetido à sanção, se aprovada a emenda nos termos em que esta concebida? Como o Presidente da República poderá exercer o direito de veto, total ou parcial, sobre o projeto, se lhe for enviado com a redação da emenda, se aprovada nos termos em que se encontra.

A publicação pelo Poder Executivo do Código dos Partidos, sem a aprovação do respectivo projeto autônomo, será delegação do Poder Legislativo à outro Poder de funções que lhe são privativas e, portanto, delegação expressamente vedada pelo § 2.º do artigo 36 da Constituição da República.

Como se vê, por mais simpático que seja o pensamento que determinou a emenda n.º 48 ao Código Eleitoral (ao envêz de o ser ao atual projeto do novo Código), essa emenda não pode ser admitida, com a redação que apresenta e que se nos afigura indefensável.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Requerimento de destaque do nobre Senador Mozart Lago.

O SR. DARIO CARDOSO (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, quando o nobre relator da matéria emitiu parecer sobre a Emenda n.º 48, tive oportunidade de em aparte a S. Ex.ª, frisar o erro de técnica legislativa nela contida, também agora focalizado pelo nobre senador que me precedeu na tribuna.

Sugeri, na ocasião, ao eminente Relator Gomes de Oliveira, a fim de evitar ficássemos sem lei reguladora dos Partidos, apresentasse a subemenda ao último artigo do projeto, declarando revogadas as disposições em contrário, exceto os artigos 132 e 151 da lei anterior.

O Sr. Nestor Massena — Muito bem. Essa, a melhor forma.

O SR. DARIO CARDOSO — Parece-me, porém, que S. Ex.ª não chegou a oferecer a subemenda, o único meio, dentro da técnica legislativa para evitar ficasse revogada a Lei de Partidos sem outra para substituí-la.

Não tenho palavras a acrescentar às proferidas pelo nobre Senador Nestor-Massena, sobre a anti-regimentalidade de emenda.

Parece-me, Sr. Presidente, estamos, nesta altura, sem remédio para o caso, porque o nobre Relator emitiu parecer favorável à emenda. Insurgi-me na ocasião, por julgar não poderíamos legislar por essa maneira. Não havendo sido apresentada subemenda, e não podendo, dentro da técnica legislativa, ser aprovada a Emenda n.º 48, porque aberra dos preceitos e das normas legislativas, não posso opinar pela sua aprovação.

Afigura-se-me, portanto, ficaremos sem lei normativa da vida dos partidos. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Requerimento de destaque do nobre Senador Mozart Lago.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ouvi com atenção, as críticas mais contundentes sobre a Emenda n.º 48; e devo confessar que não me convenceram de pronto. Não vejo por que estamos impedidos de, numa lei, alterar o texto de outra lei. Se nos é facultado alterar o texto de artigos de uma lei, por que não o podemos fazer quanto à numeração de artigos?

Minha tendência foi favorável à emenda. Só depois de haver emitido parecer é que conversei com o nobre Senador Dario Cardoso sobre a possibilidade de ser apresentada nas Disposições Transitórias uma disposição nos termos a que S. Ex.^a aludiu. Já então não era mais possível alterarmos o vencido. Já agora verifico que o artigo diz respeito aos partidos políticos, e como nossa tendência, é regular, em lei especial, a parte do projeto referente a partidos políticos, deve ser dada como prejudicada a emenda. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Requerimento de destaque do nobre Senador Mozart Lago. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 57, DE 1954

Nos termos do art. 125, letra "m", em combinação com o § 1.º do artigo 157 do Regimento Interno, requero destaque da emenda n.º 48, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1954. — *Mozart Lago*.

O SR. PRESIDENTE — A emenda n.º 48 será votada separadamente.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa Requerimento de destaque do nobre Senador Aloysio de Carvalho, para a Emenda n.º 34, que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 58, DE 1954

(Destaque de emenda)

Nos termos do art. 125, letra *m*, em combinação com o § 1.º do artigo 157, do Regimento Interno, requero destaque da emenda n.º 34, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1954. — *Aloysio de Carvalho*.

O SR. PRESIDENTE — A emenda n.º 34 será votada separadamente.

Sobre a mesa requerimento de destaque do nobre Senador Aloysio de Carvalho, para a Emenda número 47, que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 59, de 1954

(Destaque de emenda)

Nos termos do art. 125, letra *m*, em combinação com o § 1.º do artigo 157 do Regimento Interno, requero destaque ad emenda n.º 47, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1954. — *Aloysio de Carvalho*.

O SR. PRESIDENTE — A emenda n.º 47, será votada separadamente.

O nobre Senador Aloysio de Carvalho mandou à mesa requerimento de destaque para a Emenda n.º 23.

Havendo, entretanto, se pronunciado sobre a matéria o nobre relator na Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de modificar o parecer anteriormente emitido, a Mesa passa a emenda n.º 23, para o grupo com parecer favorável, ficando, assim, prejudicado o requerimento de destaque.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, em relação à emenda n.º 23, o parecer é favorável numa parte e contrário noutra.

Nestas condições, a emenda deve ser destacada para o item III da ordem de votação, isto é, das emendas cujos pareceres são em parte favoráveis e

em parte contrários. Irá, portanto, fazer companhia à emenda n.º 25, segundo o esquema organizado pela Mesa e do qual tenho um exemplar em mão.

O SR. PRESIDENTE — E' exato o esclarecimento do nobre Senador Aloysio de Carvalho. Em votação as emendas com parecer favorável, salvo os destaques requeridos. Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

São aprovadas as seguintes:

EMENDAS

EMENDA N.º 1

Ao Artigo 1.º:

Suprima-se as expressões:

— "e os partidos políticos".

EMENDA N.º 4

Ao artigo 6.º:

Suprima-se na letra — b) — as palavras finais: — "e mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral na capital dos Territórios".

EMENDA N.º 6

Ao artigo 8.º:

Acrescente-se:

Parágrafo único. O período de dois anos fixados neste artigo se contará da data da publicação do ato da nomeação e correrá sem qualquer desconto do período de licença ou fêria que o juiz tenha gozado ou de afastamento do serviço por determinação legal ou decisão da justiça".

EMENDA N.º 9

Ao Art. 12:

Desdobrar a letra — b — pela seguinte forma:

b) organizar a sua Secretaria, cartório e demais serviços, nomeando os respectivos funcionários;

c) propôr ao Congresso Nacional a criação e a extinção de cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;

d) Solicitar ao Congresso Nacional a abertura de créditos.

Suprimir as alíneas — c — e — i.

Substituir na letra — q — a palavra — sede — pela "capital" —

Substituir a letra — t — pela seguinte:

— "epedir as instruções que se fizerem necessárias à fiel execução deste Código".

EMENDA N.º 10

Ao Artigo 16:

Substituir no § 3.º as expressões — "na forma prevista pela Lei de Organização do Ministério Federal" — pelas seguintes:

— "pelo Procurador Geral junto ao Tribunal de Justiça" —.

EMENDA N.º 11

Ao artigo 17.º.

Substitua-se a letra — m — pelo seguinte:

— "autorizar o seu Presidente e aos juizes eleitorais a requisitar funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliar os trabalhos da sua Secretaria ou os escrivães eleitorais, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço" —

Substitua-se a alínea — p — pelo seguinte:

— "processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, respeitada a competência de outro juízo ou Tribunal" —

Suprima-se a alínea — P —

EMENDA N.º 12

Ao artigo 21.

Acrescente-se no final do § 3.º o seguinte:

— “devendo ser afastado do cargo desde a data do registro do candidato e substituído por outro escrivão”.

Desdobre-se o § 4.º que terminará na palavra — “locais” — transformando a parte final no seguinte:

— “§ 5.º: O juiz substituído criado nos termos da alínea XI do artigo 124 da Constituição Federal, quando no exercício de juiz de direito por substituição de juiz vitalício, exercerá todas as atribuições do juiz eleitoral, exceto a presidência da Junta Apuradora”.

EMENDA N.º 13

Ao artigo 23.

Substitua-se na alínea — “l” — as palavras finais — “do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais” — pelas seguintes:

— “de outro juízo ou Tribunal” —.

Substitua-se na alínea — “q” — as palavras finais — “a Instância Superior” — pelas seguintes:

— “a outro juízo ao Tribunal” —.

Acrescente-se depois do parágrafo único do artigo 23, o seguinte:

— “Título IV” — “Dois Juizes Preparadores” —.

EMENDA N.º 15

Ao artigo 28:

Substitua-se, no parágrafo único as palavras — “presidente pelo Juiz mais antigo” — pelas seguintes:

— “designada pelo Tribunal na oportunidade de sua constituição”.

EMENDA N.º 16

Ao artigo 32:

Suprima-se as palavras — “de nascimento”.

EMENDA N.º 17

Ao artigo 33:

Substitua-se o § 3.º, pelo seguinte:

— “O recurso ordinário do indeferimento como do deferimento da inscrição poderá ser interposto pelo alistando, seu procurador ou delegado de partido”.

EMENDA N.º 19

Ao artigo 36:

Substitua-se a expressão — “divulgada” — pela — “afixada”.

Acrescente-se:

“Parágrafo único. A publicação e a afixação das listas serão feitas dentro dos cinco primeiros dias do mês imediato, contando-se daí o prazo para a interposição do recurso ordinário de que trata o § 3.º do artigo 32”.

EMENDA N.º 20

Ao artigo 37:

Substituir a palavra — “anterior” — pela — “eleitoral”.

Acrescentar ao — “1.º *in fine* o seguinte:

— “e fará publicar o seu despacho”.

EMENDA N.º 21

Ao art. 39:

Substitua-se as palavras — “os requerimentos, até então apresentados, ser despachados até 60 dias antes da eleição” — pelas seguintes:

— “os despachos até então proferidos ser publicados dentro dos cinco dias imediatos”.

Acrescente-se no § 3.º depois da palavra “inscrição” as seguintes: “ou transferência”.

Substitua-se neste mesmo parágrafo 3.º a palavra “cinquenta” pelas “sessenta e cinco”.

EMENDA N.º 24

Ao art. 48.

Acrescente-se o seguinte:

§ 4.º A substituição de candidatos de que trata este artigo poderá ser feita por deliberação do Diretório, dispensado o pronunciamento da convenção.

EMENDA N.º 26

Ao art. 64:

Substitua-se no § 4.º — as palavras:

— “em qualquer seção de seu domicílio” — pelas seguintes:

— “em separado na seção em que haja sido incluído para votar na última eleição”.

Acrescente-se depois do art. 64:

“Art. Na data em que fizer a publicação a que se refere o art. 63, o Juiz fará entrega, por protocolo, aos delegados dos partidos, de uma cópia autêntica das listas de distribuição dos eleitores pelas seções, por ele rubricada em todas as folhas e assinada pelo escrivão eleitoral, para os fins de dentro das 48 horas seguintes usar das reclamações a que se referem o § 3.º do art. 63 e o art. 64”.

EMENDA N.º 28

Ao art. 76:

Acrescente-se ao § 1.º *in fine*, o seguinte — com “a firma reconhecida”.

EMENDA N.º 39

Ao art. 78:

Acrescente-se ao n.º 1, depois de — “listas” — as palavras — em ordem alfabética — e depois de — seção — o seguinte:

— “Rubricado pelo Juiz em todas as folhas e assinada pelo escrivão”.

Substitua-se no n.º 3, as palavras — os eleitores de outras — pelas seguintes:

— Os eleitores que votaram em separado.

Substitua-se no n.º 8, as expressões: de outras seções que, possivelmente nessa vão votar, pelas seguintes:

— “que ali, possivelmente, votem em separado”.

EMENDA N.º 32

Ao art. 91:

Suprima-se na letra b) as palavras finais:

— “e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido”.

Acrescente-se entre as letras b e c uma letra com o seguinte:

— “riscará na lista de eleitores da seção enviada pelo Juiz Eleitoral os nomes dos eleitores que não tiverem votado”.

Substitua-se na letra c n.º 6, as palavras “de outras seções que houverem votado” pelas seguintes:

— “que houverem votado em separado e porque o fizeram”.

Acrescente-se na letra c n.º 8, *in fine*: “os delegados de partido”.

EMENDA N.º 33

Ao art. 95:

Substitua-se o § 2.º pelo seguinte:

“Atendendo ao número de urnas a serem apuradas, a Junta poderá dividir o trabalho pelos seus membros, sendo cada um deles auxiliado por dois escrutinadores, que se revesarão no serviço de secre-

tário, mas as decisões sobre impugnação e dúvidas suscitadas serão tomadas pelos seus três membros em conjunto.

EMENDA N.º 35

Suprima-se no § 3.º as palavras:
— encerradas nas maiores para segurança do sigilo do voto.

Substitua-se — “123” — por “131”.

EMENDA N.º 36

Ao art. 102:

Acrescente-se *in fine*:

— ou em instrumento público.

EMENDA N.º 58

Ao art. 105:

Acrescente-se no § 1.º — entre as palavras — “para — e “candidato” a seguinte:

— “cada”

EMENDA N.º 40

Ao art. 110:

Acrescentar antes das palavras — “de Deputados” — a palavra: — “finalmente à”.

EMENDA N.º 41

Ao art. 111:

Suprimir na letra b as palavras:

— “e os de outras seções que ali houverem votado”.

Acrescente-se no final da letra “e” — “obedecida a prescrição dos §§ 2.º e 3.º do art. 67”.

Suprima-se na letra f a palavra: — “próprio”.

EMENDA N.º 43

Ao art. 117:

Acrescente-se no “§ 1.º”:

“c) os recursos interpostos das suas decisões”.

EMENDA N.º 44

Ao art. 149:

Acrescente-se o seguinte:

“Salvo quando o ato ou decisão infringir preceito constitucional”.

EMENDA N.º 49

Ao artigo 87:

Acrescente-se no n.º 3 depois da palavra “rubricará” as seguintes:

“com os fiscais que o quiserem fazer”.

EMENDA N.º 50

Ao artigo 153:

Acrescente-se ao n.º 4, depois da palavra “candidatos” as seguintes:

O Presidente e o Secretário dos Diretórios de partidos”, e *in fine* acrescente-se:

“e os delegados de partido durante o exercício da sua função, a contar de 120 dias antes da eleição e até a solução final dos recursos de diplomação”.

EMENDA N.º 52

Supressiva

Do artigo 196

O inciso n.º 34
Suprima-se.

EMENDA N.º 62

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952. Inclua-se no Título — Das garantias eleitorais — ou onde melhor convier:

Art. E' proibido o uso de veículos oficiais ou de entidades públicas para propaganda eleitoral, transporte de pessoal para comícios, concentrações ou eleições, bem como para quaisquer outros fins que favoreçam determinado partido político sob pena do artigo 126, número 16.

EMENDA N.º 70

Acrescente-se ao art. 138 um parágrafo com a seguinte redação:

§ 7.º Interposto recurso contra a expedição do diploma de qualquer candidato, os recursos parciais por este interpostos serão conhecidos e julgados como matéria de defesa, quer tenha ele recorrido ou não contra a própria diplomação.

EMENDA N.º 71

Acrescente-se na Parte Quinta, onde convier, o seguinte artigo:

Art. O Tribunal Superior Eleitoral aplicará, no julgamento dos recursos de diplomação, o disposto neste Código, para o julgamento de tais recursos perante os Tribunais Regionais.

EMENDA N.º 72

Acrescente-se ao artigo 139 um parágrafo com a seguinte redação:

§ 8.º Os recursos parciais que envolverem o exame de matéria constitucional serão julgados como recursos autônomos pela forma prescrita para o julgamento dos recursos ordinários.

EMENDA N.º 73

Substitua-se o artigo 60 pelo seguinte:

Art. 60. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos os candidatos mais votados, até serem preenchidos todos os lugares.

EMENDA N.º 76

Substituam-se os ns. 1, 2, 3, 4, 5, e 6 do artigo 119, pelos seguintes:

- 1 — São Paulo, Mato Grosso, Goiás e Piauí;
- 2 — Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia;
- 3 — Ceará, Maranhão, Rio de Janeiro e Sergipe;
- 4 — Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- 5 — Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;
- 6 — Distrito Federal, Pará, Amazonas e Territórios.

EMENDA N.º 77

Suprima-se o art. 86.

EMENDA N.º 79

Suprima-se o parágrafo único do art 9.º.

EMENDA N.º 80

Suprima-se o art. 8.º.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa requerimento de destaque do nobre Senador Ismar de Góes, que vai ser lido pelo Senhor 1.º Secretário

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 60, DE 1954

(Destaque de emenda)

Nos termos do art. 125, letra m, em combinação com o § 1.º do artigo 157 do Regimento Interno, re-

queiro destaque das emendas ns. 61, 63, 64 e 67, a fim de serem votadas separadamente.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1954. — *Ismar de Góes*.

O SR. PRESIDENTE — As emendas ns. 61, 63, 64 e 67 serão votadas separadamente.

Votado o grupo de emendas com parecer favorável e o de emendas com parecer contrário, a Mesa terá que submeter ao plenário as emendas com sub-emendas e as emendas destacadas. A votação será feita na ordem dos artigos, para melhor orientação dos Srs. Senadores.

O esquema organizado pela Mesa previa a votação das emendas com subemendas e das emendas destacadas na ordem dos artigos, bem como das emendas com parecer em parte favorável e em parte favorável e em parte contrário.

A Mesa vai submeter à votação a Emenda número 3 referente ao art. 5.º do Projeto.

Há um requerimento do nobre Senador Dario Cardoso, solicitando destaque, para rejeição, da alínea b da emenda n.º 3, que vai ser lido pelo Senhor 1.º Secretário.

REQUERIMENTO N.º 61, de 1954

(Destaque de disposição para determinado fim)

Nos termos do art. 125, letra m, em combinação com o § 4.º do artigo 157, requero destaque, para rejeição da alínea b da emenda n.º 3 ao Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1954. — *Dario Cardoso*.

O SR. PRESIDENTE — Se aprovado o requerimento, estará rejeitada a alínea b do artigo 5.º do Projeto.

Em votação o requerimento. (Pausa).

O SR. OLAVO OLIVEIRA (*Pela ordem. Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, voltando ao exercício do meu mandato, depois da moléstia de que estive acometido, encontrei em votação projeto do qual participei como relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Consulto V. Ex.ª se, nesta altura, seria ainda permitido requerimento de destaque de qualquer emenda, porque há uma de transcendente importância para a qual desejaría obter o privilégio regimental. Trata-se da emenda que atribui ao partido majoritário as sobras dos deputados que não conseguirem obter o coeficiente. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE — Se a Emenda a que V. Ex.ª se refere constar do grupo das já votadas, a Mesa não poderá conceder o destaque.

As emendas que receberam parecer favorável foram votadas em grupo. As demais se-lo-ão separadamente, independente de requerimento. Se a mencionada por V. Ex.ª estiver incluída nesse grupo, não há, necessidade de destaque.

O SR. OLAVO OLIVEIRA (*Pela ordem*) — Senhor Presidente, a emenda a que me refiro é a de n.º 73.

O SR. PRESIDENTE — Esta já foi aprovada, pois consta do grupo com parecer favorável.

O SR. OLAVO OLIVEIRA — Nesta caso, solicito a V. Ex.ª faça constar da Ata dos nossos trabalhos meu voto contrário à mesma e que não a combati em plenário por haver chegado tardiamente.

O SR. PRESIDENTE — A declaração de Vossa Ex.ª constará da Ata.

Vai-se proceder à votação do requerimento de destaque, que, se aprovado, resultará na exclusão da alínea b da emenda n.º 3.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Fica excluída a alínea b da emenda n.º 3.

O SR. PRESIDENTE — Em votação as emendas de parecer contrário salvo os destaques requeridas.

Os Srs. senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

São rejeitadas as seguintes:

EMENDAS

EMENDA N.º 2

Ao artigo 4.º, alínea II, — b):
Acrescente-se depois de — "domicílio".
— a expressão — "eleitoral".

EMENDA N.º 5

Ao artigo 7.º:
Suprima-se.

EMENDA N.º 7

Ao artigo 10:

Substitua-se o § 1.º pelo seguinte:

"Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior, servindo o mais idoso, no primeiro ano, como presidente, e, no segundo, com Vice-Presidente.

EMENDA N.º 22

Ao artigo 45:

Substitua-se o — § 3.º, — pelo seguinte:

— "Quando forem dois os lugares a serem preenchidos na Câmara dos Deputados, na Assembléia Legislativa ou na Câmara Municipal dividir-se-á o número de votos válidos atribuindo a cada partido por dois, cabendo aos dois partidos que apresentaram maior média os lugares a preencher".

Acrescente-se:

— "§ 4.º Nas eleições para o Senado Federal cada eleitor votará em um único nome para Senador e outro para Suplente".

EMENDA N.º 37

Suprimam-se no § 2.º — as palavras finais.

— excetuando o caso de eleição para preenchimento de mais de uma vaga de Senador em que o eleitor poderá distribuir seus votos por partidos diferentes.

EMENDA N.º 54

Onde convier:

Art. Os partidos que tenham programas, substancialmente, iguais, terão o prazo de dois anos, a contar desta lei, para se fundirem numa única organização partidária.

Parágrafo único. O Procurador Geral dentro do prazo de seis meses, apresentará ao Tribunal Superior Eleitoral para que este decida, um estudo comparativo entre os programas das diversas organizações partidárias e indicará os que tenham os efeitos da contagem do prazo de que trata o artigo.

EMENDA N.º 55

Acrescente-se, onde convier, no "Título II — "Dos Partidos Políticos" —)Arts. 158 e 162):

Artigo — Serão instituídos, em cada partido, tribunais especiais a que incumbam apreciar e julgar as divergências e desentendimentos entre seus representantes e as direções partidárias, a fim de impedir que aqueles possam desligar-se das legendas sob as quais foram eleitos, sem justa causa devidamente comprovada, procedimento que passa a constituir infração penal, punível por esta lei.

§ 1.º Os tribunais especiais serão constituídos por três árbitros, um, indicado pelo representante, outro pelo partido e o terceiro por acordo das duas partes ou, se esse acordo não for possível, por indicação solicitada ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição nela qual haja sido eleito o representante.

§ 2.º Assegurada ampla defesa e acusação às partes, o tribunal preferirá sua decisão dentro de

trinta dias, declarando, ou que o representante poderá deixar a legenda sem renunciar ao mandato, ou que não a poderá deixar sem a perda do mesmo.

§ 3.º Se qualquer das partes não se conformar com a decisão proferida, recorrerá, dentro de cinco dias, para o Tribunal Superior Eleitoral, que decretará ou não, em definitivo, a perda do mandato, fazendo à Câmara legislativa competente a comunicação do que houver decidido.

Acrescente-se, onde convier, no Título — “Das Disposições Penais” — (Art. 196):

São infrações penais:

.....

Abandonar, sem justa causa devidamente comprovada, a legenda eleitoral sob a qual tenha sido eleito qualquer representante partidário.

Pena — Perda do mandato.

Sala das Sessões do Senado Federal, Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1953. — *Mozart Lago*.

EMENDA N.º 58

Passará a ter a redação abaixo, o n.º 2 do artigo 196 do título III — “Disposições Penais”.

“São infrações penais:

.....

2) Deixar de votar sem causa justificada.

Pena — Multa de Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 10.000,00 ao eleitor que não exercer função pública ou não for empregado ou trabalhador de qualquer categoria ou atividade.

Ao eleitor que exercer função pública ou for empregador ou trabalhador, perda de cinquenta por cento do vencimento ou ordenado do mês seguinte ao em que se tenha realizado a eleição.

Acrescente-se ao mesmo artigo 196, *in fine*, mais um parágrafo, com a seguinte redação:

§ — As repartições públicas e quaisquer empregadores, no mês seguinte ao em que se tenha realizado eleição, exigirão dos respectivos funcionários ou empregados, prova de haverem votado, sem a qual lhes descontarão a metade dos vencimentos ou ordenados do mês, recolhendo as respectivas importâncias, dentro em quinze dias, aos Juízos ou Varas Eleitorais da região.

Sala das Sessões do Senado Federal, Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1953. — *Mozart Lago*.

EMENDA N.º 59

Onde convier nas “Disposições Gerais”:

Art. É facultado ao alistando, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, declarar a zona eleitoral em que reside e outra em que prefira alistar-se como eleitor.

Sala das Sessões do Senado — Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1953. — *Mozart Lago*.

EMENDA N.º 65

Redija-se nestes termos o § 1.º do artigo 158:

§ 1.º Constituir-se-ão os partidos políticos, de pelo menos 1/5 dos eleitores de duas ou mais circunscrições eleitorais.

EMENDA N.º 68

Acrescente-se onde convier:

Art. Somente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por partidos, alianças de partidos, ou candidatos avulsos registrados mediante requerimentos de eleitores na forma estabelecida nos §§ seguintes.

§ 1.º O requerimento de que trata este artigo deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser assinado por eleitores, de no mínimo cinco circunscrições em número nunca inferior a 5% do quociente eleitoral apurado nas mesmas circunscrições na eleição anterior dos representantes à Câmara dos Deputados, quando se tratar de eleição de Presidente e Vice-Presidente da República; por eleitores em número nunca inferior a 50% do mesmo quociente eleitoral, apurado na respectiva circunscrição, quando se tratar de eleição de representantes ao Congresso Nacional, de Governador e Vice-Governador de Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais e de Vereadores à Câmara do Distrito Federal; e por eleitores em número nunca inferior a 1% do quociente eleitoral apurado na eleição municipal anterior, quando se tratar de eleição para Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz;

b) mencionar após a assinatura de cada eleitor o número de seu título eleitoral e a indicação da zona de sua inscrição, bem como designar o seu objeto em cada uma das folhas que contiver o nome dos requerentes;

c) ser acompanhado do programa, de ação do candidato e do compromisso deste de respeito integral aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais do homem.

§ 2.º Nenhum eleitor, sob pena de incorrer na sanção do art. 125 número III poderá assinar mais de um requerimento de registro de candidatos para a mesma eleição.

§ 3.º O candidato avulso poderá adotar uma legenda que não induza confusão com qualquer legenda partidária.

§ 4.º O registro do candidato avulso deverá ser requerido até 60 dias antes da respectiva eleição, observando-se no que forem aplicáveis as disposições desta lei sobre o registro de partidos.

§ 5.º O candidato poderá designar delegados e fiscais que o representem nos atos eleitorais.

Art. Não se considera atividade político-partidária, para o efeito do artigo 96, III da Constituição, subscrição do requerimento mencionado no artigo 43, feita por eleitor que estiver no cargo de juiz.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1953. — *Attilio Vivacqua*.

EMENDA N.º 69

Suprima-se o § 3.º do artigo 135 e acrescentem-se, à Parte Quinta, onde convier, os seguintes artigos:

Art. — Das decisões dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado, além do de declaração.

Parágrafo único. Os primeiros serão interpostos quando a decisão não for unânime, ou haja sido proferida por número de juizes inferior ao determinado neste Código; e os segundos, sempre que os acórdãos forem obscuros, contraditórios ou omissos.

Art. — Os embargos de nulidade e infringentes do julgado serão interpostos dentro de cinco (5) dias, contados da data da publicação das conclusões do acórdão no *Diário Oficial*, e contestados em igual prazo mediante vista aberta pela Secretaria do Tribunal no *Órgão Oficial*.

Art. — Constatados os embargos, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, distribuídos e remetidos ao Relator, no prazo de 48 horas.

Parágrafo único. O Relator designado apresentará os autos em Mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, podendo ser ouvido o Procurador Geral, que emitirá parecer verbal.

Art. — Os embargos de declaração serão interpostos dentro de 48 horas e julgados, sem audiência da outra parte, na primeira sessão que se seguir.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 3.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ex-

cluída a parte destacada ainda restam, duas: uma que manda acrescentar a expressão "e restrições de direito" e outra que manda incluir um parágrafo único com um letra a.

Para minha orientação no encaminhamento da votação, inadgo da Mesa se vai submeter ao plenário todo o exto ou dividi-lo em duas partes.

O SR. PRESIDENTE — Para que a Casa possa decidir com pleno conhecimento do assunto, a Mesa vai dividir a emenda em duas partes, submetendo à votação a primeira parte e depois a segunda.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, parece-me estar havendo equívoco. A expressão aqui acrescentada "e restrições de direito" tem por fim, precisamente, incluir os dois casos previstos nas letras a e b. Assim, a emenda poderá ser rejeitada no todo, sem prejuízo maior ou aceita. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Parece à Mesa que a emenda pode ser aceita na primeira parte e rejeitada na segunda. Essa a razão por que resolveu dividir a votação em duas partes. Não vê, portanto, inconveniência alguma em atender a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho. A segunda parte depende da redação já que foi rejeitada a que se refere à alínea b.

O SR. ISMAR DE GÓES (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, o solicitado no destaque, segundo me parece, foi somente a rejeição da alínea b. Não está em jogo, portanto, a primeira parte.

O SR. PRESIDENTE — Já houve pronunciamento do Senado sobre o destaque requerido para a alínea b. Restam a primeira e segunda partes da Emenda n.º 3. Atendendo à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho, a Mesa vai submeter à votação a primeira parte.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, levantei a questão de ordem porque pretendia combater a emenda no que se refere ao parágrafo único e à letra a. A letra b já foi rejeitada pelo Senado. A alínea a, se aprovada, constituiria quase que uma excrescência no texto do projeto pois que o artigo 5.º diz:

"Aquêlê que se não alistar, ou, sendo eleitor, deixar de votar, somente se eximirá das penas estabelecidas neste Código para taís infrações, se provar uma das isenções do artigo anterior ou justo impedimento".

A proposição não define que se deva entender como "justo impedimento", deixando-o para decisão dos tribunais nos casos ocorrentes. Seria impossível a uma lei eleitoral prever declaradamente, seguidamente, tudo que pudesse constituir justo impedimento para um cidadão se alistar ou um eleitor votar. A emenda, entretanto, inova o sistema do Projeto e manda considerar justo impedimento ao exercício do voto alguns dos enumerados no artigo anterior e mais estes:

a) achar-se o eleitor recolhido à prisão ou em estabelecimento de que não possa sair por sua livre vontade;

b) não haver o partido, em que se encontre inscrito como sócio efetivo, registrado candidato próprio ou em aliança com outro partido".

Esta parte já foi rejeitada pelo Senado. Se o mesmo acontecer também à letra a, não vejo a necessidade nem a utilidade. Ao contrário, parece-me até perturbador das decisões da Justiça Eleitoral, que amanhã, vá constar da Lei Eleitoral, como justo impedimento, apenas um caso, para permitir até se cenda que qualquer outro impedimento que ocorra e possa ser considerado justo, não deva ter isenção de penalidade.

Além disso há a primeira parte:

"achar-se o eleitor recolhido à prisão...".

E' evidente que quem estiver recolhido à prisão está impedido de votar,

"ou em estabelecimento de que não possa sair por sua livre vontade".

E' uma hipótese que, na prática se pode prestar a muitas dúvidas, equívocos e até propósitos em relação à situação do eleitor.

Estou longe de concordar com a sugestão do nobre Senador Gomes de Oliveira, de vincularmos a primeira parte da emenda, que manda acrescentar restrições de direito, à segunda parte que coloca e limita, exatamente, êsses dois justos impedimentos como restrições de direito.

Neste caso, entendo que, salvo melhor juízo da Mesa, o Senado poderia votar a emenda no seu texto integral, salvo a letra b já rejeitada.

Eu votaria no sentido de ser rejeitada a emenda não só em relação à primeira parte, como ao parágrafo único. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Desde que está explicada a orientação do plenário em relação à emenda n.º 3, a Mesa não tem dúvida em submetê-la, no seu todo, e, assim, vai ouvir o plenário.

Em votação a emenda n.º 3.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 3

Ao art. 5.º

Acrescentem-se:— depois da palavra — "apenas" — as seguintes:

"e restrições de direito".

Parágrafo único. Considera-se justo impedimento ao exercício do voto, além dos enumerados no artigo anterior:

a) achar-se o eleitor recolhido à prisão ou em estabelecimento de que não possa sair por sua livre vontade;

O SR. PRESIDENTE — A Emenda n.º 8 foi apresentada subemenda na Comissão de Constituição e Justiça, com a seguinte redação:

"Em vez de "Código Eleitoral"

Diga-se: "Legislação Eleitoral"

Em votação a Subemenda.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Pela ordem*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ao que parece, estamos votando as subemendas sem que nos tenhamos pronunciado sobre as emendas com parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE — Esclareço ao nobre Senador Gomes de Oliveira que já foram votadas e rejeitadas tôdas as emendas com parecer contrário, salvo as destacadas.

As outras emendas estão classificadas segundo a ordem dos artigos.

Em votação a subemenda à Emenda n.º 8.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' aprovada a seguinte:

Subemenda à Emenda n.º 8.

Em vez de Código Eleitoral, diga-se: "legislação eleitoral".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 8, que tem parecer favorável, com a subemenda já aprovada.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' aprovada a seguinte:

EMENDA N.º 8

Acrescente-se no § 1.º, depois da palavra — "Eleitoral" — as seguintes:

— "ou outra lei federal ou estadual".

O SR. PRESIDENTE — Emenda n.º 64, com parecer contrário.

Foi destacada para ser votada em separado, a requerimento do nobre Senador Ismar de Góes.

Em votação.

O SR. ISMAR DE GÓES (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, a emenda visa a incluir um § 3.º ao artigo que determina a remessa de força federal para garantia das eleições. Torna-se necessário, entretanto, a fixação de um prazo mínimo para a eficiência da medida. Para que as eleições tenham a garantia da força federal — e eu considero mesmo que essa constitui precisamente a única garantia capaz de moralizar o pleito — é mínimo para a efetivação da medida.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite Vossa Excelência um aparte? (*Assentimento do orador*) — Poderia V. Ex.ª informar a que artigo se refere a emenda? O avulso que tenho em mãos a consigna como relacionada ao art. 5.º, mas não me parece que a matéria dele constante seja pertinente ao texto desse artigo.

O SR. ISMAR DE GÓES — Realmente, há engano no avulso. A emenda se refere ao art. 157. O Sr. Presidente, entretanto, colocou-a em votação.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Muito obrigado a V. Ex.ª.

O SR. ISMAR DE GÓES — Nas eleições passadas, quando forças federais foram requisitadas para garantia das eleições, houve abusos de ordem administrativa. Posso citar o caso de Alagoas. Quando a ordem emanada do Executivo Federal chegou à guarnição, era meia noite do dia das eleições, tornando-se impossível o envio da tropa requisitada pelo Supremo Tribunal Eleitoral. Apesar do esforço do comandante, os contingentes da tropa federal chegaram a muitas localidades quando as eleições já haviam terminado. Assim, se a lei não determinar prazo mínimo para a remessa dessa garantia, o texto legal muitas vezes se tornará inútil.

O SR. PRESIDENTE — Realmente, há equívoco na publicação da emenda, que se refere ao art. 157 e não ao art. 15, como consta do avulso.

Em votação a emenda que corresponde ao artigo 157 e não ao 15, como consta erradamente no avulso.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, reconheço o nobre intuito do Senador Ismar de Góes, mas devemos convir em que a chegada de uma força a qualquer hora antes da eleição, não deixa de ser eficiente. Não devemos limitar o prazo. As vezes, não é possível que ela chegue 48 horas antes. E devemos estimar que, mesmo chegando a duas horas antes, é uma boa hora.

O Sr. Ismar de Góes — Numa Capital é possível chegar duas horas antes, mas numa Cidade do interior, não.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Pela emenda de V. Ex.ª, pode-se chegar à conclusão de que se a força não estiver presente 48 horas antes, não mais deve ir.

Parece que não é esse o pensamento de Vossa Ex.ª. A qualquer hora — uma hora, duas, três — antes da eleição, pode dar garantia à mesma.

O Sr. Ismar de Góes — Não estou de acordo, absolutamente com V. Ex.ª como já expliquei aqui muitas vezes.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Se não puder chegar 48 horas antes, não deve mais ir. Esse o pensamento de V. Ex.ª?

O Sr. Ismar de Góes — O meu pensamento visa ao efeito psicológico, que não pode deixar de entrar em evidência, num caso como esse.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Realmente, quanto mais cedo possa ir, melhor; mas não devemos estabelecer um prazo mínimo para ela estar no local da eleição.

O Sr. Ismar de Góes — O prazo mínimo, conforme a emenda.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Que a força seja remetida imediatamente ou no mais breve possível, mas não se estabeleça esse prazo mínimo.

Eis por que mantenho o meu parecer.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 64.

Os Senhores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' aprovada a seguinte

EMENDA N.º 64

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 19 de 1952.

Ao artigo 15, inclua-se:

§ 3.º A remessa de força federal para garantia das eleições a que se refere o presente artigo será concedida no mínimo 48 horas antes da realização das mesmas.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 14, ao artigo 27, do plenário.

A esta emenda foi apresentada subemenda modificativa.

Os Senhores Senadores que aprovam a emenda, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

E' aprovada a seguinte

EMENDA N.º 14

Ao artigo 27.

Substitua-se no § 1.º a palavra — "três" — pela seguinte:

— "Dez" —.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda à emenda 14.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' aprovada a seguinte

Subemenda à

EMENDA N.º 14

Ao invés de "três", diga-se "cinco".

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 67, de plenário.

O SR. ISMAR DE GÓES (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, reconheço que a emenda em votação é um tanto revolucionária...

O SR. ISMAR DE GÓES — ... mas, dentro da realidade brasileira, ela se torna necessária. Visa incluir, no artigo 31 do projeto, a declaração de que deverá constar do título do eleitor o partido a que é filiado.

Pode parecer que a exigência da filiação quebra o sistema do voto secreto; mas isso é muito vago, Sr. Presidente, porque os candidatos, os membros de diretórios e todos os mais que tenham ação eficiente e decisiva no partido, não poderão negar que a ele realmente pertencem.

Exemplificando: no Rio Grande do Sul, onde existe uma consciência política, qualquer cidadão eleitor declara a sua filiação partidária. No resto do País, uma grande massa flutuante, não sabe nem quer saber a que partido pertence.

Nós precisamos — acho, mesmo, essencial ao regime — criar, por lei, uma consciência partidária.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.ª um aparte? (*Assentimento do orador*) Essa massa flutuante existe em todas as democracias, até nos exemplares, como a América do Norte e a Inglaterra. Não há dispositivo legal que consiga fixá-la num partido. A lei, por exemplo exige a filiação partidária. O

eleitor para se alistar, declara que pertence a tal ou qual partido; mas, na cabine secreta, vota em quem quer.

O SR. ISMAR DE GÓES — Perfeitamente.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — A lei. Não deve conter dispositivo desnecessário. Vamos formar a consciência partidária, das elites que dirigem os partidos e tomam a si os postos de comando — está certo; mas essa massa flutuante, não há dispositivo de lei que consiga fixá-la num partido.

O SR. ISMAR DE GÓES — Não quero chegar ao ideal, mas conseguir, ao menos, uma percentagem de homens conscientemente partidários, que possam declarar, como aconteceu no Rio Grande do Sul, pertencer a este ou aquele partido.

Permita-me, no entanto, o nobre colega que continue a minha exposição, pois chegarei a conclusão diferente da de V. Ex.^a.

A emenda em votação não se resume, apenas, em fazer constar, no título do eleitor, a declaração do partido a que pertence.

A emenda manda incluir, também, ao art. 31 um parágrafo:

“O eleitor poderá mudar de filiação partidária, mediante declaração escrita ao Juiz, com firma reconhecida”.

Desde que o eleitor discorde da orientação de determinada agremiação política, tem o direito de mudar de filiação partidária.

E continua:

“Ao art. 35 — Inclua-se no título também a filiação partidária.

No Capítulo I — Do Registro dos Candidatos — inclua-se

Art. — Somente pode alguém ser registrado candidato por partido a que estiver filiado pelo menos um ano antes ou por aliança de partidos de que faça parte o mesmo”.

Sr. Presidente, trata-se de grupo de emendas, as finais ligadas umas às outras constituem um passo para a moralização político-partidária.

Como sabemos, nas vésperas das eleições, há verdadeiro leilão, do qual participam não só os candidatos como os próprios partidos — estes à busca dos candidatos que tenham maior número de eleitores, oferecendo-lhe as maiores vantagens, aqueles à espera dos partidos que lhes possam oferecer maiores vantagens.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — V. Ex.^a está exagerando.

O SR. ISMAR DE GÓES — E' a realidade.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — Realmente isso ocorre; mas V. Ex.^a exagera, apresentando com cores sombrias e dramáticas um fenômeno normal, natural. O candidato que tenha base eleitoral, seja base individual ou de grupo político, não fica leiloando perante os partidos o seu lugar.

O SR. ISMAR DE GÓES — Geralmente aceita a melhor oferta.

O Sr. *Aloysio de Carvalho* — V. Ex.^a está enganado, transformando esse leilão num fenômeno geral.

O Sr. *Magalhães Barata* — Se assim é, vamos acabar com os partidos!

O Sr. *Flávio Guimarães* — Não acha o nobre orador que a lei não deve aumentar a instabilidade política e moral do homem brasileiro?

O SR. ISMAR DE GÓES — Claro que não.

O Sr. *Flávio Guimarães* — Pois a emenda faculto a que a lei proíbe — a estabilidade política e moral.

O SR. ISMAR DE GÓES — Quero fixar o homem ao partido e não fazer que mude de partido como muda de camisa, ao sabor da maior oferta.

O Sr. *Flávio Guimarães* — E' a lei que obriga.

O SR. ISMAR DE GÓES — Eis por que vemos, nas vésperas das eleições, o degradante namoro dos partidos democráticos com os adeptos das agremiações políticas fora da lei, registrando por exemplo, como seus, candidatos pertencentes ao extinto Partido Comunista Brasileiro.

O Sr. *Magalhães Barata* — Aí estou de acordo com V. Ex.^a.

O SR. ISMAR DE GÓES — Por essas razões, Sr. Presidente, embora considere a emenda revolucionária, por outro lado a julgo moralizadora e necessária, dentro da realidade brasileira. (*Muito bem!*)

O SR. DARIO CARDOSO, PARA ENCAMINHAR A VOTAÇÃO, PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 67, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 67

Ao projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952.

a) Ao art. 31, inclua-se ainda a declaração a que partido é filiado.

b) Ao mesmo artigo 31 inclua-se, um parágrafo. § O eleitor poderá mudar de filiação partidária, mediante declaração escrita ao Juiz com firma reconhecida.

c) Ao artigo 35, inclua-se no título também a filiação partidária.

d) No Capítulo I — Do Registro dos Candidatos, inclua-se:

Art. Somente pode alguém ser registrado candidato por partido a que estiver filiado pelo menos um ano antes ou por aliança de partidos em que faça parte o mesmo.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da emenda n.º 18, de plenário, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e subemenda, que será votada após a emenda.

A subemenda é modificativa de uma das partes da emenda.

Em votação a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' aprovada a seguinte

EMENDA N.º 18

Ao artigo 35.

Substitua-se o § 3.º pelo seguinte:

“Art. No caso de destruição ou extravio do seu título ou de não mais existir nele espaço para a data e rubrica do presidente da mesa receptora, o eleitor requererá ao Juiz de seu domicílio eleitoral, que lhe expeça segunda via, apresentando com o requerimento novas fotografias e o título, quando não extraviado ou destruído completamente.

§ 1.º Recebido o requerimento, o juiz o fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais afixados no cartório eleitoral, com o prazo de cinco dias para as impugnações.

§ 2.º Não sendo apresentada ou sendo julgada improcedente a impugnação, o juiz determinará a entrega da segunda via ao eleitor.

§ 3.º Não será despachado pedido de segunda via do título dentro de 60 dias anteriores à eleição”.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a subemenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

E' aprovada a seguinte

Subemenda à

EMENDA Nº. 18

No § 3.º diga-se:

"Não será despachado pedido de segunda via do título dentro de trinta dias anterior à eleição".

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da Emenda n.º 23. O parecer a respeito, da Comissão de Constituição e Justiça, foi retificado em plenário pelo nobre Relator.

Assim, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável à primeira parte da emenda — substitutiva — e contrário à segunda — aditiva.

A Mesa consulta o nobre Relator sobre se está interpretando bem seu pensamento em relação à emenda que se vai votar, isto é, se o parecer é favorável à parte substitutiva, e contrário à parte aditiva.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente V. Ex.ª interpretou perfeitamente o meu pensamento. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é contrário à parte aditiva da emenda, e favorável à parte que dá nova redação ao § 4.º.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da primeira parte da emenda.

O SR. OLAVO OLIVEIRA — (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente o Senado, para votar a emenda em apreço, precisa estabelecer um paralelo a fim de firmar as diferenças profundas, essenciais e capitais existentes entre a lei vigente e o Projeto de Reforma Eleitoral, ora em votação.

Pela lei atual, o cidadão eleitor vota, nas eleições proporcionais, no candidato de sua preferência, de sua escolha. Vai às urnas e dá seu voto uninominal ao seu candidato.

Explicando melhor: entre os candidatos registrados por partidos, nas eleições proporcionais de deputados e vereadores, o eleitor escolhe o da sua preferência, do seu agrado, e leva seu voto à urna a fim de concorrer para a sua eleição.

Pelo projeto atual, que, sem nenhuma irreverência ao Senado, está sendo votado sem o devido estudo e a necessária reflexão, por motivos que no momento não tenho tempo para analisar, o sistema é completamente contrário. Procurando combater o caruncho, o cancro da compra do voto pelos candidatos ricos e pelos plutocratas, mal que, infelizmente, há germinado e se desenvolvido e assumido até proporções assustadoras pelo Brasil a fóra o projeto estabelece não o voto uninominal mas o voto de legenda. Quer dizer que o eleitor não é livre de escolher o candidato que prefere sufragar dentro do seu partido. Tem liberdade apenas de escolher o partido em votar. Essa legenda é registrada de antemão no momento azado, para a constituição da lista dos candidatos de cada partido.

Determina ainda a proposição que a lista dos candidatos de cada partido seja feita pelo órgão deliberativo competente, compreendendo-se, via de regra, os diretórios estaduais municipais e nacionais.

O nobre e eminente colega Senador Aloysio de Carvalho teceu críticas candentes, por se lhe afigurar que o sistema determina a tirania dos corrilhos. Quero crer que S. Ex.ª tenha razão. Se o projeto fosse votado com calma e reflexão, estabeleceríamos o sistema das eleições primárias, adotado nos Estados Unidos, em que a escolha dos pretendentes à própria candidatura é feita, primeiramente pelo eleitorado ou convenções, para depois haver escolha definitiva dos que devem representar o povo, constituindo o Poder Legislativo do país.

Infelizmente, isto não foi possível, mas o grave senão será naturalmente corrigido pela Câmara dos Deputados.

Que pretende a emenda?

Que a escolha da emenda de cada partido, ao invés de ficar ao critério do seu órgão deliberativo em cada região, seja feita por convenção municipal estadual ou nacional não para os cargos de eleição majoritária, mas para os de eleição proporcional.

Ora, Sr. Presidente que é uma convenção de partidos no Brasil?

Não há nenhum dispositivo de lei que regule uma dessas convenções.

Se, como disse o querido amigo, representante da Bahia Senador Aloysio de Carvalho, vamos tirar essa escolha da tirania dos corrilhos, dos diretórios, entrega-la-emos ao arbítrio dos homens ousados, atrevidos, dos condottiere dos cabos eleitorais, que em qualquer convenção imporão o nome da sua preferência.

Sr. Presidente, no pé em que estão as coisas, o projeto é mil vezes melhor que a emenda. Entre os dois males, fiquemos com o menor.

É para isso, Sr. Presidente, que ousou pedir a aterção do Senado. (Muito bem).

O SR. DARIO CARDOSO — (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejo esclarecer o Senado que, nesta parte, é preferível que mantenha o projeto, pois a emenda é inconveniente.

Realmente, se a escolha de candidatos para todos os postos eletivos depender de convenção partidária, iremos dificultar extraordinariamente essa eleição.

O projeto manda, no parágrafo 4.º do art. 47:

"A lista dos candidatos constará de extrato da ata referente à sua escolha pelo órgão deliberativo do partido, assinada pelo número de seus membros exigidos pelos respectivos estatutos, com as firmas reconhecidas, podendo ser transmitida por telegráma devidamente autenticado".

Sr. Presidente, todos militamos aqui em política, porque exercemos um mandato político, e sabemos que uma reunião de Convenção é uma das causas mais difíceis, mormente num país da extensão do Brasil, com tantas dificuldades de transportes e comunicações. Acresce, ainda, a esses inconvenientes a pobreza dos nossos partidos.

Assim a escolha pelos órgãos deliberativos é muito mais aconselhável, pois facilita extraordinariamente a tarefa dos partidos.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permita-me V. Ex.ª um aparte? (assentimento do orador) Na expressão "órgão deliberativo" não está excluída a convenção.

O SR. DARIO CARDOSO — V. Ex.ª tem toda a razão.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Ao passo que, com o texto da emenda, usando o termo convenção fica excluída qualquer outra forma de escolha de candidato.

O SR. DARIO CARDOSO — O aparte de V. Ex.ª esclarece sobremaneira o assunto. Realmente, a expressão órgão deliberativo não exclui as convenções, porque qualquer delas é órgão deliberativo. Não se deve com a adoção da emenda, excluir a possibilidade da escolha por outros órgãos deliberativos que não sejam apenas as convenções.

O Sr. Olavo Oliveira — Os estatutos dos partidos políticos do Brasil dão competência as convenções para a escolha dos candidatos a cargos de eleição majoritária e aos diretórios para a escolha e eleição aos cargos proporcionais.

O SR. DARIO CARDOSO — A todos esses argumentos nos quais V. Ex.ª tem razão acrescer ainda outros os órgãos deliberativos são eleitos pelos componentes dos partidos. Se esses órgãos escolhem os candidatos, o que se verifica dentro do partido é uma eleição indireta de segundo grau porque todos os órgãos do partido são eleitos em convenções. Conclui-se que eles tenham o mandato.

Se os candidatos forem escolhidos por órgãos deliberativos que não as convenções o processo de escolha, será quando muito, um processo indireto uma eleição em segundo grau. Os órgãos eleitos pelas convenções escolherão os candidatos.

Por essas e outras razões, que seria longo aduzir neste momento, aconselho ao Senado a rejeição da emenda por ser preferível a manutenção do texto do projeto (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a primeira parte da emenda, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Os senhores Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

A primeira parte foi rejeitada.

Em votação a seguinte parte da emenda, com parecer contrário.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

E' rejeitada integralmente a seguinte

EMENDA N.º 23

Ao artigo 47.

Substitua-se o — parágrafo 4.º pelo seguinte:

O pedido de registro será instruído com o extracto da ata referente a escolha dos candidatos pela convenção partidária competente assinada pelo número de seus membros exigido pelos respectivos Estatutos com as firmas reconhecidas, podendo ser transmitida por telegrama devidamente autenticado.

Acrescente-se:

§ 5.º A convenção para escolha de candidatos à Presidência da República e Vice-Presidente será presidida por um membro do Tribunal Superior Eleitoral, designado pelo seu Presidente; para escolha dos candidatos ao Congresso Nacional, a Governador e Vice-Governador do Estado, à Assembléa Legislativa, por um membro do Tribunal Regional indicado pelo seu Presidente, e para escolha dos candidatos à Câmara dos Deputados pelos Territórios, à Câmara de Vereadores do Distrito Federal pelo Juiz Eleitoral designado pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional; e para a escolha dos candidatos aos cargos municipais e distritais pelo Juiz Eleitoral da Zona a que pertencer o município ou o distrito.

§ 6.º A escolha dos candidatos será feita separadamente para cada eleição em votação secreta, directa e nominal quando para a eleição pelo sistema majoritário e proporcional quando de candidatos à Câmara Federal, estadual ou municipal salvo quando os candidatos a serem indicados forem em número de um ou dois, em que o voto será uninominal.

§ 7.º Terminada a votação e feita a apuração será extraída cópia autêntica da ata referente a cada edição e remetida ao órgão competente para o registro dos respectivos candidatos.

§ 8.º Quando se tratar de escolha de candidatos à Câmara Federal, estadual ou municipal, poderá a Convenção determinar que, uma vez terminada a votação a urna será vedada com tiras de pano ou papel forte rubricadas pela autoridade judiciária que presidir a reunião e mais membros dela o quiserem fazer e remetida com as cautelas legais ao órgão competente a apreciação da edição a que se referir acompanhada da ata da reunião autêntica na forma dos Estatutos do Partido e da folha de votação com as assinaturas dos convencionais que votaram.

§ 9.º Os candidatos serão nominalmente registrados sob a legenda do partido que os indicou obedecendo o registro dos indicados as corporações legislativas a ordem da sua votação pela Convenção salvo quando utilizada a fórmula constante do § 3.º em que apuração dos votos da Convenção será realizada após a apuração da eleição popular respectiva para a classificação dos candidatos eleitos na ordem decrescente dos votos recebidos na Convenção, sendo que no caso de empate a ordem decrescente no registro obedecerá à mesma idade.

§ 10.º As eleições realizadas nas Convenções para escolha de candidatos não são suscetíveis de nulidade ou anulação senão a decorrente do funcionamento daquele órgão partidário sem o número estabelecido nos Estatutos se existir qualquer erro, engano ou falha na votação o órgão apurador o sanará de modo a atender quanto possível a vontade dos votantes.

§ 11.º Não será admitido registro da aliança de partidos quando se tratar de eleição pelo sistema proporcional.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 85, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça pelo destaque a fim de constituir projeto em separado.

Os senhores Senadores que aprovam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, queiram permanecer sentados (Pausa).

E' destacada para constituir projeto em separado, a seguinte:

EMENDA N.º 85

Inclua-se depois do Art. 47 os seguintes artigos:
Art. — Poderão igualmente registrar candidatos às eleições, que obedeçam ao sistema de representação proporcional, as dissidências partidárias.

§ 1.º Caracteriza-se a dissidência partidária pelo agrupamento de membros de um partido que, mantendo-se embora fiéis ao programa partidário, divergem da orientação da maioria ocasional dos órgãos de direção.

§ 2.º Considera-se existir dissidência partidária no âmbito estadual, quando reunir conjunta ou isoladamente, uma das seguintes condições:

a) a terça parte ou mais dos membros do Diretório Estadual;

b) a terça parte ou mais dos diretórios municipais;

c) a terça parte ou mais dos deputados à Câmara Federal.

§ 3.º Considera-se existir a dissidência partidária, no âmbito municipal ou no Distrito Federal, quando reunir, conjunta ou isoladamente, uma das seguintes condições:

a) a terça parte ou mais dos vereadores a Câmara Municipal;

b) a terça parte ou mais dos membros do Diretório Municipal;

c) a terça parte ou mais dos Diretórios Distritais ou das Secções em que se acha dividido o Município.

Art. A dissidência comunicará ao Tribunal Regional sua existência, mediante Ofício devidamente assinado pelos que a constituem (§§ 2.º e 3.º do Art. anterior), com firmas devidamente reconhecidas, indicando ao mesmo tempo as pessoas ou comité com poderes para representá-la.

Art. A dissidência poderá registrar um terço, desprezada a fração, do número de candidatos correspondentes aos lugares a preencher.

§ 1.º O registro adotará o nome do Partido seguindo da sublegenda que for escolhida, computando-se os votos como pertencentes à legenda partidária para o efeito da determinação do quociente partidário.

§ 2.º Das cédulas de votação constará além da legenda, a legenda com a sublegenda, fazendo-se a distribuição proporcional do quociente partidário e desprezando-se para a sublegenda a fração não superior a um meio.

§ 3.º O requerimento será assinado pela pessoa ou órgão designado para representar a dissidência na forma do Art.

§ 4.º Só poderá existir uma única sublegenda.

§ 5.º Não poderão ser candidatos os que não pertencem ao partido ou tenham violado o programa partidário.

§ 6.º Para o efeito da determinação da terça parte a que se referem as letras a e b do § 2.º do Artigo..., e letras b e c do § 3.º do mesmo Art. será considerada a existência no momento em que se verificou a dissidência.

O SR. PRESIDENTE — A emenda n.º 83 tem parecer para que seja constituído projeto em separado.

Os senhores que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado o parecer.

E' destacada para constituir projeto em separado, a seguinte.

EMENDA N.º 83

Ao parágrafo único do Art. 53.

Redija-se o parágrafo único do Art. 52 da forma seguinte:

"Não havendo sub-legenda poderá ainda indicar um terço a mais dos candidatos desprezada a fração.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 74 com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça considerando-a prejudicada pela de n.º 75 que ainda não foi votada.

Parece-me ter havido equívoco pois a emenda n.º 75 pela publicação do Diário do Congresso faz referência ao artigo 159, mas o texto emendado é o do artigo 59. Houve portanto, erro de publicação

Consulto, pois, o relator da matéria na Comissão e Justiça a respeito.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Realmente, houve equívoco. O texto emendado é do artigo 59.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 75 com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, considerando que a de n.º 74 prejudicada a de n.º 75, que ainda não foi submetida a votos.

A Mesa submeterá à votação do plenário a Emenda 74; se aprovada, prejudicará a de n.º 75.

O SR. DARIO CARDOSO — *(Pela ordem. Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, desejo esclarecer à Mesa que há equívoco no parecer do nobre relator.

A Emenda n.º 75 altera o sistema chamado dos "sobras" ou "distribuição dos restos", e está assim concebida:

"Os lugares não preenchidos com a aplicação dos coeficientes eleitorais, são atribuídos ao Partido que houver alcançado maior número de votos".

A emenda procura restabelecer o princípio da distribuição de cadeiras não preenchidas pelo coeficiente eleitoral, pela aplicação do chamado sistema dos maiores restos, em vez de aplicar o sistema das medidas, atualmente adotado e repetido no projeto. A emenda, portanto, pretende voltar ao sistema da Lei Agamenon, do Código Eleitoral anterior que mandava distribuir as cadeiras vagas pelo princípio dos maiores restos. Se rejeitada, ficará prejudicada a Emenda 74, porque nada mais é do que a consequência da Emenda 75. E se for aprovada, teremos de suprimir os números 1 e 2 do sistema que manda aplicar a sobra das maiores médias.

A Emenda 75, portanto, deve ter preferência na votação, porque se aprovada, como corolário lógico, deverá ser também aprovada a emenda 74. Se, porém, o Senado houver por bem rejeitar a emenda n.º 75, ficará prejudicada a de n.º 74, porque prevalecerá o princípio do projeto *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — A questão de ordem de V. Ex.ª está atendida pelo Requerimento de Preferência do nobre Senador Nestor Massena, que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO DE PREFERENCIA

Requerimento n.º 62, de 1954

Preferência para votação da emenda.

Nos termos do art. 125, letra i, do Regimento Interno, requero preferência para a emenda n.º 75 ao Projeto em relação à emenda n.º 74.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1954. — Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 75, que tem subemenda, a qual será votada depois da emenda. Se aprovada a emenda n.º 75, estará prejudicada a de n.º 74.

O SR. OLAVO OLIVEIRA — *(Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador)*. — Sr. Presidente, Deus escreve certo por linhas tortas. O equívoco do impresso vai permitir — me oponha a emenda número 75 — da autoria do nobre, culto e dileto amigo, Senador Dário Cardoso — que reputo malefício enorme ao projeto e ao país.

Entre as disposições do projeto do ilustre Senador João Vilasboas se encontra a seguinte:

"Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1 — dividir-se-á o número de votos válidos distribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

2 — Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

Parágrafo único à distribuição das sobras concorrerão todos os partidos que tiverem obtidos votação, ainda mesmo que não hajam alcançado o quociente eleitoral".

Adota o projeto, Sr. Presidente, um dos numerosos artifícios legais para contemplar no exercício da representação do povo, na constituição das Casas do Congresso, tôdas as nuances de opinião, todos os partidos jurídica e legalmente organizados, capazes de influir no pronunciamento popular.

Visa o ardid, como também colimam os outros congêneres — e são êles de diversas naturezas — a acatar a divisão da opinião popular em cada país.

Que pretende a emenda?

Restaurar o domínio da maioria das sobras, domínio êsse estabelecido na nossa primeira lei denominada "Agamenon Magalhães", pela qual distribuídos os representantes do povo em eleição proporcional, mediante operação dos quocientes, entre os diversos partidos que concorrerem ao pleito, os lugares não preenchidos, por não terem os candidatos outros atingidos o respectivo quociente, serão dados, em massa, ao Partido que obtiver maioria.

Sr. Presidente, êsse sistema constitui uma iniquidade. Os tratadistas, os publicistas, os homens que versam a ciência do Direito Constitucional, dizem que nem guardada se lhe deve dar, nem acolhimento se lhe deve oferecer, quando mais admitir entre os vários sistemas de representação proporcional.

A emenda quer progredir para traz

O Sr. Novaes Filho — Muito bem.

O Sr. Olavo Oliveira. — Nunca vi progresso nesse sentido: progresso é sempre para adiante.

Devo invocar o testemunho de pessoa eminente — o querido grande homem público, luzeiro do Brasil uma das maiores culturas que nosso país já possuiu, meu querido e dileto amigo, cuja morte choro como se fosse a de um irmão — Agamenon Magalhães.

Quando se votava a Lei Eleitoral vigente, participei de uma discussão entre diversos senadores no Gabinete do eminente Presidente do Senado de então, o grande brasileiro Nereu Ramos; e Agamenon doutrinando com o seu particular "savoir faire", confessou que o sistema adotado em lei, que recebe o seu nome, não mais era compatível com o adiantamento, o progresso do nosso amado Brasil.

Só os interesses políticos poderão levar esta Corporação a acotar a emenda; e àqueles que o fizerem, por disciplina política, eu me permito, *data venia*, sem acrimônia uma observação: nem sempre os governos, momentâneos de cima, detêm o poder.

Já perdi o poder de meu Estado com lei adrede elaborada para nos conservar a supremacia partidária na unidade a que pertencíamos, no tempo em que a lei eleitoral era matéria adjetiva, da competência de cada Estado, da Federação. Meu Partido não atendendo às vozes dos mais esclarecidos — eu, então, não era deputado, mas uma espécie de Coronel da guarda Nacional do Partido Republicano Conservador do Ceará — através dos chefes políticos, desejosos de domínio, elaborou e viu votada uma lei que lhes assegurava a maioria mas com o rompimento do Governo de saudosa memória de João Tome, que ficou contra o Partido que o havia elevado ao poder, principalmente essa lei serviu para nossa desgraça e ruína.

Permita-me o Senado lembrar êste exemplo e pedir a cada um dos colegas, religiosamente e com a maior *venia*, que ao votar a emenda não cogite de interesses partidários; tenha em vista, tão somente os altos e sagrados postulados da democracia, e os nossos deveres para com o Brasil. *(Muito bem; muito bem)*.

Durante o discurso do Senhor Olavo Oliveira o Sr. Café Filho, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Senhor Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — *(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, serei breve. Ao dar meu parecer, foi o assunto suficientemente debatido entre mim e os Senadores interessados na matéria.

A emenda fere um dos pontos mais controvertidos entre nós — eliminar do nosso regime eleitoral

o atual processo de aproveitamento das sobras, para voltarmos ao sistema majoritário. O partido que tiver maioria de coeficiente eleitoral ficará com as sobras dos outros partidos, para eleger maior número de candidatos.

Verificou-se, porém, na prática, inclusive nas assembleias estaduais e municipais o inconveniente do atual regime de aproveitamento das sobras. Os pequenos partidos — e me perdoem eles, pois eu mesmo me considero membro de um pequeno partido — faziam com as sobras por vezes, os representantes que se constituíam em fiéis de balança. Sobre todos os inconvenientes que conhecemos acerca dos fiéis de balança há a notar que o eleito de um pequeno partido, fazia prevalecer o pensamento da sua agremiação nas decisões da assembleia. Quer dizer: os grandes partidos ficavam sujeitos à deliberação de um ou dois representantes de pequenos partidos. É a inversão de princípios democráticos.

A preocupação de dar representação nas assembleias a todos os partidos, embora mínima, essa preocupação democrática tem contra si argumentos também de ordem democrática, como o que acabei de citar.

Essa a razão porque me manifestei contra o princípio estabelecido no Projeto e a favor da emenda. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda.

O SR. DARIO CARDOSO — *(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador — Sr. Presidente, o nobre Relator da matéria já defendeu brilhantemente a emenda. Pouco há acrescentar.*

Se deixarmos de lado as tricas partidárias e examinarmos com isenção de espírito a situação atual dos governos estaduais e municipais no Brasil, todos nós, colocando-nos neste ponto de vista, digamos, superior ao âmbito das lutas partidárias, concluiremos pela necessidade da alteração do sistema, em vigor a distribuição de restos. Não podemos continuar na instabilidade administrativa em que vivemos.

Não há assembleia legislativa que possa bem desempenhar suas funções. Com a distribuição em vigor dos chamados restos, os pequenos partidos têm conseguindo a eleição de um ou dois representantes; e, os grandes partidos, aqueles que representam o maior coeficiente da opinião pública se vêm, por vezes, obrigados a decidir de acordo com os pequenos partidos.

A expressão empregada pelo nobre Relator, também dela me valii na justificação da minha emenda, que já adquiriu foros de cidade. Todos a conhecem pelo Brasil em fora. Os fiéis de balança", são verdadeiros ditadores nas assembleias legislativas. Daí o regime de cambalacho em que vivem esses corpos legislativos. Só é aprovado o que aceitam os pequenos partidos, o que é de interesse dos chamados "fiéis de balança".

Já esteve em vigor a chamada Lei Agamenon Magalhães; e verificamos, que as coisas sob a vigência dessa lei iam melhor do que agora. Os governos tinham maioria substancial nos Parlamentos.

Não desejo discutir o assunto do ponto de vista teórico ou doutrinário. O debate seria muito extenso. O sistema proporcional tem-no combatido autores de alto tomo. Embora adotado na maioria dos países democráticos, assim procedem, entretanto com certa cautela por evitar a tirania dos pequenos partidos, em prejuízo da administração pública e, portanto, em prejuízo para o país.

Não há sistema proporcional integral; nem possibilidade de se alcançá-lo; terá que ser aproximado. Mesmo o que está em execução entre nós, é um sistema proporcional aproximado como o era o sistema Agamenon, o que melhor consultou aos interesses da Nação.

Do ponto de vista teórico, chamada Sistema das Maiores Médias é mais democrático que o de maiores Restos; mas, na prática, este é o mais democrático, porque evita que a minoria domine tiranicamente a maioria.

Essas, Sr. Presidente, as razões de ordem prática, colhidas na observação de quase todos os corpos legislativos do país, que me levaram a elaborar a emenda, através da qual pleiteio a volta ao sistema

anterior, muito mais útil ao país; e decidirá patrioticamente o Senado se houver por bem aceitá-la.

O Sr. Noves Filho — Prejudicará grandemente os pequenos partidos. Melhor seria que a legislação não os permitisse.

O SR. DARIO CARDOSO — A aprovação da emenda poderá prejudicar os pequenos partidos; mas entre prejudicar os interesses dos pequenos partidos, aquelas agremiações que não conseguiram ainda a adesão da maioria do eleitorado brasileiro e prejudicar os interesses nacionais, prefiro ficar deste lado. Que os pequenos partidos colham incentivo para crescer em outra seara.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permita V. Ex.^a um aparte. Como, na prática, se applicaria o sistema de V. Ex.^a, na hipótese de aliança de partidos concorrendo aos postos eletivos com uma só legenda?

O SR. DARIO CARDOSO — No caso de aliança, prevalecerá a legenda; e a distribuição se fará como se fosse um único partido. Os pequenos partidos não seriam, assim, prejudicados.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência diz que serão atribuídos aos partidos. Neste caso, o texto da emenda deveria ser mais claro, admitida a aliança.

O SR. DARIO CARDOSO — Concordo com V. Ex.^a. A redação deveria ser mais ampla para abranger as alianças.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Seria atribuída à legenda que houvesse conseguido maior número de votos, e não ao partido. Se forem, por exemplo, três partidos sob uma única legenda, poderá surgir dúvida sobre qual partido deverá ser beneficiado.

O SR. DARIO CARDOSO — Eu estaria de acordo em que se substituisse a palavra partido" por "legenda". V. Ex.^a está com a razão.

O que é fato, porém Sr. Presidente, é que os pequenos partidos terão que crescer através de seus programas e de suas pregações doutrinárias. Além traria aos interesses dos pequenos partidos. Estes disseram, como acabamos de ver, a Emenda não é condenada formar alianças poderosas, sob a mesma legenda e gozar das vantagens da Emenda por mim apresentada.

Senhor Presidente, por estes motivos e pelos que aduziu o nobre Relator, com tanto brilho, espero que o Senado acolha a Emenda, mesmo porque o sistema deu excelentes resultados durante a vigência da Lei Agamenon Magalhães. (Muito bem Muito bem).

O SR. ISMAR DE GOES — *(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Constituição brasileira estabelece o sistema universal e direto. Para eleição do Presidente da República foi apresentado no ano passado projeto, denominado Afonso Arinos, em que, por uma aliança prévia se estabelecia que o candidato mais sufragado nas urnas, desde que não alcançasse maioria absoluta, seria considerado vencido.*

A meu ver o projeto é inconstitucional e tem como único objetivo alcançar o que o ilustre Senador Dário Cardoso pretende com a presente emenda: uma força legislativa capaz de dar prestígio ao Executivo, isto é, que partido majoritário seja realmente majoritário.

O Sr. Dário Cardoso — Permita-me V. Ex.^a uma observação? *(Assentimento do orador) — Não me referi ao prestígio do Executivo e sim do Governo, que compreende os três Poderes. As próprias Assembleias se prestígiam quando podem decidir com isenção, visando o interesse geral, quando se pronunciam através de exigências como fiéis de balança, são levadas por interesses de ordem pessoal.*

O SR. ISMAR DE GOES — Senhor Presidente, pertence ao partido majoritário, mas reconheço que a Constituição garante o direito das minorias. Se houvesse, em cada Assembleia, grupo representativo capaz de esmagar a minoria, estaríamos quase que numa espécie de ditadura.

O Sr. Dario Cardoso — Permita-se V. Ex.^a outra observação? *(Assentimento do orador) — em pri-*

meiro lugar, V. Ex.^a deve saber que o sistema democrático é, por princípio, das maiorias.

O SR. ISMAR DE GOES — Com respeito e garantia às minorias.

O Sr. Dário Cardoso — Quando a Constituição garante o direito das minorias, fá-lo sem prejuízo do direito da maioria. A minoria, justamente por ser minoria, não tem o direito, a faculdade de impôr sua vontade à maioria. E esta, justamente por constituir a maioria deve ter mais direitos.

O SR. ISMAR DE GOES — Senhor Presidente, se eu trouxe à baila o Projeto Afonso Arinos foi para fazer uma comparação com a emenda apresentada pelo ilustre Senador Dario Cardoso. A finalidade é a mesma; no entanto, consideramos o Projeto Afonso Arinos inconstitucional e inconveniente.

O Sr. Dario Cardoso — Mas por outros motivos — por que estabelecia o voto indireto, quando a Constituição determina que seja direto.

O SR. ISMAR DE GOES — Estou de acôrdo com V. Ex.^a nesta parte, mas se chegarmos à conclusão de que era inconstitucional e inconveniente, o mesmo succederia com o sistema que se propôs. Que faz ele? Permite, através de dispositivo legal, aliança de partidos, em favor de um só. Quer dizer, todas as sobras de partidos não majoritário, concorrerão para a eleição de candidatos de um único partido. Estaríamos, assim, contrariando a vontade do eleitorado, para favorecer determinada agremiação.

Sr. Presidente, embora respeitando os pontos de vista manifestados pelos que desejam a volta ao sistema Agamenon Magalhães, desejo declarar que não considero esse princípio verdadeiramente democrático.

O Sr. Novaes Filho — Tanto não é, que foi abolida.

O SR. ISMAR DE GOES — Parece-me que o sistema atual em vigor representa a média que atende, por um lado, ao argumento principal dos que defendem esquema Agamenon Magalhães e, por outro, aos demais partidos, que terão assim a oportunidade de ser beneficiados pelas sobras (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da emenda.

O SR. NOVAES FILHO — (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, tenho a satisfação de manifestar-me contrário à emenda do eminente e amigo o nobre representante de Goiás.

Há pouco, dizia S. Ex.^a, sustentando com o brilho que lhe é peculiar, sobretudo com a facilidade com que aplica a nós outros sua formidável hermenêutica jurídica, que os pequenos partidos crescessem, fizessem verdadeira evolução através de seus programas e de suas pregações democráticas, para que, nas urnas, se apresentassem com grande potencial de votos.

Replicarei a S. Ex.^a líder que é de um grande partido nesta Casa: que os grandes partidos façam mais do que os pequenos, neste setor que S. Ex.^a deseja, para que na abertura das urnas, na apuração da votação, se apresentem tão pujantes, tão grandiosos, através de sua programação democrática, através dos postulados defendidos em suas plataformas, que não precisem para engrandecimento de suas bancadas e para o fortalecimento dos governos que instituíram, as pequenas sobras dos modestos partidos. Por isso, Sr. Presidente, voto contra a emenda de autoria do nobre Senador Dario Cardoso.

O Sr. Dario Cardoso — Mas os partidos majoritários já fizeram essa pregação, a que S. Ex.^a acaba de se referir, tanto que se tornaram majoritários. Se não houvessem concordado com o sistema jamais atingiriam tal posição.

O SR. NOVAES FILHO — Não o estou negando; peço, apenas, que redobrem os esforços para que dispensem, nos pleitos, as sobras dos pequenos partidos.

Eis a razão por que sou contrário à emenda de S. Ex.^a, mesmo porque iríamos trazer, à legislação eleitoral brasileira dispositivo que a prática e a experiência aconselham deixe de existir. (*Muito bem*, *Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da emenda.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — (*Para encaminhar a votação*) (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, sempre considerei a questão das sobras sob o ponto de vista da minha convicção parlamentarista, que deve fazer concessões ao presidencialismo arrogante, majoritário, dominador, absorvente, como estamos cansados de assistir, no Brasil, mesmo com o sistema de divisão das sobras como o que atualmente existe.

O Sr. Camilo Mécio — Muito bem.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Reconheço que o presidencialismo precisa, para governar, de maiorias massivas, porque este só realiza alguma coisa de aproveitável com base nas maiorias nos Parlamentamentos.

Assim, sempre considerei que, num regime presidencialista, não há, realmente, ilogismo nem inconveniência em que se admita o sistema da distribuição das sobras pelo partido majoritário, porque, realmente, o governo precisa assentar sobre uma maioria que lhe ofereça, no Parlamento, pelo menos segurança e tranquilidade para que anule e absorva os dois poderes — o Legislativo e o Judiciário.

Nestas condições, cou meu voto favorável à emenda em termos.

O projeto vai para a Câmara dos Deputados. A questão, que é fundamental na divisão proporcional, deverá ser estudada naquela Casa e poderá talvez surgir sugestões melhor do que o sistema das maiores médias ou das maiores sobras.

Desejo, no entanto, deixar, expresso meu voto em relação a esta emenda do nobre Senador Dario Cardoso e à outra também de autoria de S. Ex.^a.

Parece-me que o nobre colega está realmente, apertando muito os parafusos nesse sistema proporcional, levando a lei eleitoral a adotar modalidade que será, amanhã, a própria negação do princípio da representação das minorias, no Parlamento assegurado na Constituição.

Basta chamar a atenção do Senado para a emenda de S. Ex.^a sob n.º 73. A de n.º 75 prevê a hipótese dos partidos atingirem o quociente eleitoral e serem os lugares preenchidos de acôrdo com a votação da legenda.

Os lugares não preenchidos é que caberão então ao Partido majoritário, isto é, aquele que houver alcançado maior número de votos.

Mas é S. Ex.^a mesmo, pela emenda n.º 73, que admite que se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral os candidatos mais votados serão eleitos.

Reconheço ser a hipótese muito remota na vida brasileira, mesmo porque até aqui se dispõe da representação proporcional; não ocorreu, não ocorrerá, mas acreditamos que possa ocorrer.

Diz a emenda n.º 73:

“Substitua-se o artigo 60 pelo seguinte:

Art. 60. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos os candidatos mais votados até serem preenchidos todos os lugares”.

Quer dizer voltou aqui o princípio majoritário a se exercer drasticamente ao ponto de eliminar qualquer hipótese ou aparência de representação de minorias.

O Sr. Dario Cardoso — V. Ex.^a há de permitir um aparte. Realmente, parece que o argumento de V. Ex.^a procede. Mas se V. Ex.^a examinar bem a redação da emenda 73; há de verificar que está enganado em parte na sua afirmação. Como V. Ex.^a sabe e mesmo já indicou, será muito rara a hipótese de nenhum partido atingir o quociente eleitoral. Mas se tal hipótese ocorrer, não se mania distribuir os lugares pelos mais votados do Partido

majoritário, mas sim pelos partidos, qualquer que seja o princípio.

Se nenhum partido, diz a emenda 73, atingir o quociente eleitoral, todos os partidos serão considerados em igualdade de condições e, nesse caso, serão eleitos os candidatos mais votados.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — E' engano de V. Ex.^a. Todos os partidos serão considerados em igualdade de condições mas na conformidade dos candidatos mais votados de todos os partidos.

Pode acontecer que um partido de substância não atinja o quociente eleitoral e possa levar ao parlamento número apreciável de representantes seus mais votados. No entanto, pode não ter tido capacidade eleitoral para atingir o quociente.

O Sr. Dario Cardoso — O argumento de V. Ex.^a não prova contra a emenda. Acha V. Ex.^a que se houver partido que realmente, vamos dizer, obtenha grande preferência do eleitorado, mas não tenha conseguido quociente eleitoral, leva ao Parlamento um grande numero de representantes seus em prejuízo da maioria. Se assim fôr, então todos os outros estarão eliminados.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Estamos certos que partidos do pressuposto do quociente eleitoral; se aquêlê Partido atingiu o quociente eleitoral, quer dizer, se se mostrou capaz de preencher os quocientes partidários pela relação dos mais votados, está certo que lhe pertença a maioria da representação no Parlamento. Entretanto, como fa V. Ex.^a esse partido que tem substância, que representa presumidamente uma maioria dos presentes, não tem capacidade sequer para atingir o quociente eleitoral. Entretanto, em vez de ficar em pé de igualdade com os demais partidos, vai ter representação mais apreciável.

O Sr. Dario Cardoso — Ocorre, porém, que nem todos os candidatos serão votados.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — O sistema mais equitativo, que mais aproximaria da representação parlamentar proporcional, seria fazer-se aqui operação matemática criando-se abstratamente um quociente para, então, se dividir a votação pelos partidos que houvessem obtidos esse quociente imaginário,

O Sr. Dario Cardoso — V. Ex.^a há de convir em que não nos estamos entendendo bem. Nosso sistema de votação é de votação nominal. O partido que tiver maior número de eleitores pode não eleger o maior número de candidatos e os outros partidos elegerão os candidatos mais votados.

O SR. ALOISIO DE CARVALHO — Sr. Presidente, allás estou discutindo a emenda n.º 73, quando o que está entregue à discussão do plenário é a de n.º 75.

Desejo que o meu nobre colega compreenda o seguinte: obtendo determinado partido cem mil votos e outro vinte mil, este estará na iminência de não se ver representado no Parlamento por uma bancada ponderável em relação a êsses 20.000 votos por causa dos 100.000. Entretanto, esse partido com 190.000 votos não alcançou o quociente eleitoral.

Assim, tenho restrições ao excesso, ao exagêro ao luxo do princípio majoritário representado pelas emendas do nobre Senador Dario Cardoso; mas entendo que com as maiores sobras, as maiores médias, o presidencialismo estará sempre necessitando de quem lhe dê nos parlamentos apoio e segurança para êle realizar em prol do Brasil alguma coisa diferente desta confusão e tumulto em que vivemos. (*Muito bem. muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 75.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Está aprovada.

O SR. OLAVO OLIVEIRA — (*Pela ordem.*) — Sr. Presidente requeira verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder a verificação solicitada.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam a favor da emenda. (*Pausa.*)

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que votaram a favor e levantar-se os que votaram contra. (*Pausa.*)

Votaram a favor 10 Srs. Senadores e contra 12. Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

(*Procede-se à chamada.*)

Responderam à chamada os Senhores Senadores:

Vivaldo Lima.
Antônio Bayma.
Joaquim Pires.
Olavo Oliveira.
Abelardo Jurema.
Novaes Filho.
Djair Brindeiro.
Ezechia da Rocha.
Cícero de Vasconcelos.
Júlio Leite.
Durval Cruz.
Aloysio de Carvalho.
Alfredo Neves.
Péricles Pinto.
Nestor Massena.
Dario Cardoso.
Costa Pereira.
Sílvio Curvo.
Vespasiano Martins.
Flávio Guimarães.
Gomes de Oliveira.
Ivo d'Aquino.
Camilo Mércio — (25).

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada 25 Senhores Senadores.

Não há número.

Fica adiada a votação.

(D. C. N., Sec. II de 24-2-54).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 285-50

PARECER N.º 30, DE 1954

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 285, de 1950.
Relator: Sr. Waldemar Pedrosa.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei número 285, de 1950, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 1 de fevereiro de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Waldemar Pedrosa, Relator. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 30, DE 1954

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 285, de 1950, que completa o art. 31, V, letra b, da Constituição Federal (isenção de impostos sobre templos, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social).

Ao art. 2.º (Emenda n.º 1).

Substitua-se este artigo pelo seguinte:

Art. 2.º As entidades a que se refere o artigo 1.º, juntando a prova que tiverem, deverão requerer a declaração da isenção à autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Enquanto não fôr o assunto decidido pela referida autoridade, fica suspensa qualquer cobrança administrativa ou judicial do tributo.

Acrescentem-se a êste os seguintes artigos.

“Art. 3.º Se a administração indeferir o pedido, é lícito ao ministro ou encarregado do culto religioso ou à direção do partido, assim como à instituição ou associação requerer ao juiz competente lhes declare a isenção, para o julgamento dos feitos em que fôr parte a administração em causa.

§ 1.º O requerimento, acompanhado das provas existentes ou de outras que se fizerem mister, inclusive a testemunhal, poderá ser assinado pela parte, independente de intervenção de advogado, e mencionará o nome e a qualidade do ministro ou entidade em causa, fins e razões da isenção e pedirá a citação do Poder Público interessado.

§ 2.º Recebendo o requerimento, o Juiz determinará a citação e se houver protesto por depoimento de testemunhas, marcará dia e hora para a sua realização, não podendo demorar mais de dez dias.

§ 3.º Terminada a fase de prova, as partes terão, em comum, o prazo de 48 horas para alegações, findo o qual, os autos serão enviados ao Juiz, que decidirá em cinco dias. Se fôr declarada a isenção, o Juiz expedirá imediatamente, o mandado contra a administração interessada.

Art. 4.º Do despacho do Juiz caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior, na forma do processo comum.

Art. 5.º O processo correrá na primeira instância sem pagamento de custas.

Art. 6.º O despacho que reconhecer a isenção fará coisa julgada; o que a negar não impedirá a discussão do assunto no executivo fiscal ou outra ação”.

(Diário do Congresso — II Seção — 4-2-54).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.179, de 4 de fevereiro de 1954

Exclui da classificação constante do artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases para a defesa externa do país, o Município de Salvador, no Estado da Bahia.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica excluído da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou portos de importância para a defesa externa do País, o município de Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

GETULIO VARGAS.
Tancredo de Almeida Neves.
Renato de Almeida Guillobel.
Cyro Espirito Santo Cardoso.
Nero Moura.

(D. O. de 9-2-54).

Decreto n.º 35.023 de 10 de fevereiro de 1954

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 1.º, da Lei n.º 2.041, de 22 de outubro de 1953 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 (onze mil, cento e vinte cruzeiros), para

ocorrer ao pagamento de gratificação de representação aos Juizes e Escrivães Eleitorais, do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 1954, assim discriminados:

	Cr\$
Juizes Eleitorais	5.700,00
Escrivães Eleitorais	5.420,00
Total	11.120,00

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

GETULIO VARGAS.
Tancredo de Almeida Neves.
Oswaldo Aranha.

(Diário Oficial de 12-2-1954).

Decreto n.º 35.024, de 10 de fevereiro de 1954

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito especial de Cr\$ 343.300,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 2.º da Lei n.º 2.112, de 25 de novembro de 1953, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, — o crédito especial de Cr\$ 343.300,00 (trezentos e quarenta e três mil e trezentos cruzeiros), para atender a despesas decorrentes da reestruturação do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

GETULIO VARGAS.
Tancredo de Almeida Neves.
Oswaldo Aranha.

(Diário Oficial de 12-2-1954).

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ASSEGURAR AO POVO BRASILEIRO ELEIÇÕES LIVRES E HONESTAS

A Justiça Eleitoral se acha perfeitamente comprometida da relevante missão que lhe incumbe desempenhar a fim de que sejam erguidas barreiras intransponíveis a quaisquer manobras visando a fraudar os resultados do pleito que em 3 de outubro deste ano será realizado em todo o país para o renovação do Poder Legislativo Federal e em onze Estados para a dos respectivos governos e assembleias legislativas. Dispõe-se, através de providências oportunas e acertadas, a assumir a responsabilidade de uma tarefa que, dadas as circunstâncias atuais, se reveste de exrema importância, pois da sua eficiente execução depende, evidentemente, o desenvolvimento satisfatório de todo o processo eleitoral — alistamento, organização e funcionamento das mesas receptoras, correção das falhas e abusos acaso comprovados, apuração rápida. Tudo quanto compete ao seu esforço esclarecido e moralizador está sendo feito, inclusive a necessária colaboração com o Congresso para a decretação, em tempo útil, de uma lei eleitoral de emergência, já que se chegou à conclusão de que não seria mais possível estudar e aprovar, nos próximos meses, o futuro Código Eleitoral.

As sugestões submetidas à Comissão de Constituição e Justiça do Senado pelo ilustre Ministro Edgard Costa, em nome do alto órgão a que preside, representam, como já tivemos ensejo de salientar, valiosa contribuição à solução hoje considerada a mais viável e conveniente. E' o que ressalta das favoráveis repercussões que continuam a despertar as emendas propostas pelo Tribunal Superior Eleitoral, tanto nos meios parlamentares quanto nos jurídicos. Aguarda-se, com justificado interesse, que o assunto tenha andamento no Senado, em condições que permitam a organização de um projeto cuja tramitação, quer nesse ramo do Poder Legislativo, quer na Câmara dos Deputados possa efetuar-se sem maiores embaraços, de sorte a que antes de 3 de outubro já tenham sido introduzidas na legislação em vigor as modificações reputadas imprescindíveis e urgentes.

E' preciso afastar o espantinho da fraude, que está sendo erguido como ameaça à lisura das eleições de outubro, à honestidade dos seus resultados, ao respeito às manifestações da vontade popular.

Não se pode compreender nem admitir que não haja remédio contra a fraude que ameaça ganhar proporções mais graves, se nada se fizer para contê-la. De quem a culpa do que ocorre? Cumpre reconhecer que a mesma não pode ser absolutamente atribuída à Justiça Eleitoral. Ainda recentemente o Professor Angelo Jordão Filho proferia, perante o Tribunal Regional de Pernambuco, um voto em que defendia, em termos convincentes, a Justiça Eleitoral e apontava os responsáveis pelos erros e abusos verificados. Vale a pena reproduzir um dos tópicos do seu trabalho, que já divulgamos na íntegra: "Se a Justiça Eleitoral falhar nos seus fins humanamente moralizadores do processo eleitoral, não lhe cabe a responsabilidade, cabendo ao mau aparelhamento com que os seus instituidores pretendem executá-la.

Darei exemplo concreto. Nós juizes vemos, enxergamos, sentimos e estamos convencidos de que uma das principais fontes de fraude eleitoral é a falta de identidade existente nos atuais títulos eleitorais. Pois bem, a Justiça Eleitoral procurou corrigir este mal, organizando títulos com retratos do seu portador e tomando outras providências para sua identificação. Que resultou disto?

A mais cabal repulsa dos nossos legisladores que chegaram ao ponto de declarar que seriam nulos os títulos apresentados com retrato, desautorando assim a Justiça Eleitoral.

Mas não fica aí a responsabilidade em que nos encontramos de moralizar o processo eleitoral. Vou

mais longe, na imputação da responsabilidade da desmoralização desse processo aos nossos legisladores. Pergunto aos senhores juizes que constituem este Tribunal se já tiveram notícia de que algum infrator da lei eleitoral foi condenado neste país? A resposta é pela negativa. E por que ninguém foi condenado por crime eleitoral? Simplesmente porque quando os juizes começam a cumprir a lei, mandando processar os infratores eleitorais, os nossos parlamentares elaboram leis anistiadoras e os processos iniciados são arquivados, atirados, como se diz, a perpétuo silêncio dos cartórios.

E por que se há de impingir à Justiça Eleitoral a responsabilidade das fraudes que se cometem contra as eleições, se os que as praticam têm a certeza da sua impunidade com o amparo dos correligionários, que são precisamente os deputados, os senadores, todos quantos concorrem para a aprovação da lei anistiadora?

Em carta que acaba de dirigir aos presidentes dos partidos registrados na Justiça Eleitoral, o Ministro Edgard Costa apela para a colaboração dos mesmos no esforço que está sendo empreendido para que a aplicação da legislação em vigor corresponda às esperanças do país e contribua para o aperfeiçoamento do nosso aparelho eleitoral. Ao mesmo tempo o eminente magistrado reafirmou, em declarações à imprensa, os sadios e patrióticos propósitos que animam os órgãos da Justiça Eleitoral, sinceramente empenhada em concorrer para que sejam asseguradas ao povo brasileiro eleições livres e verdadeiras. "Precisamos de fechar as portas do Congresso aos representantes da fraude — advertiu o presidente do Superior Tribunal Eleitoral — As eleições devem proceder-se na mais perfeita ordem, com regularidade, lisura e isenção de manobras fraudulentas, para que o voto expresse realmente a vontade do eleitorado e não se percam as conquistas que a Nação logrou fazer nesse terreno. A Justiça Eleitoral tudo fará dentro da orientação do Código, para que esse objetivo seja atingido. Estará vigilante, inclusive na defesa de seu prestígio, pois no dia em que viesse, porventura, a perder a confiança da opinião pública, nada mais restaria a esperar senão a volta ao regime das votações a "bico de pena".

(Editorial do "Jornal do Comércio", de 9-2-54)

A LEI ELEITORAL DE EMERGÊNCIA E A

VALIOSA CONTRIBUIÇÃO DO T. S. E.

(Editorial do "Jornal do Comércio")

Não é mais possível realizar a reforma completa e definitiva da legislação eleitoral vigente neste derradeiro ano da sessão legislativa em curso. O Congresso perdeu tempo demasiado e já agora não haverá mais como estudar, elaborar e decretar o novo Código Eleitoral, de sorte a que pudesse ser aplicado nas eleições de 3 de outubro deste ano para a renovação do Poder Legislativo da União e dos governos, assembleias e administrações municipais de onze Estados.

Só se apresenta, portanto, uma solução viável para atender às necessidades mais urgentes no que se refere às modificações da lei em vigor, a fim de que possam ser corrigidos os principais defeitos de que se ressentem, isto é, que respondem pelas falhas e pelos abusos denunciados e comprovados; é a aprovação de uma lei de emergência, em condições de contribuir para que se alcance o objetivo mais almejado e realmente impostergável, qual o de evitar que nas eleições gerais deste ano se repita o que já aconteceu nas eleições anteriores. Será esse o caminho para que não seja dificultada e prejudicada, ainda uma vez, a ação moralizadora e patriótica da Justiça Eleitoral.

E' em favor dessa situação que acaba de se pronunciar o mais alto órgão da Justiça Eleitoral, através da palavra do seu presidente. Com efeito, no officio dirigido ao Sr. Dario Cardoso, presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o Ministro Edgard Costa, depois de justificar a opinião do Tribunal Superior Eleitoral de que, distando apenas poucos meses da data marcada para as eleições gerais, não seria aconselhável, no momento, a reforma integral do Código Eleitoral, pois a sua inoportunidade é patente, ressaltou a necessidade de certas providências legislativas destinadas a facilitar a Justiça Eleitoral o desempenho das suas árduas e complexas tarefas, orientadas no sentido de zelar pela honestidade e pela verdade do voto.

Quais devem ser essas providências? O eminente magistrado e jurista as define e enumera por meio das sugestões formuladas pelo Tribunal Superior Eleitoral. E a leitura desse trabalho confirma, desde logo, que se trata de valiosa contribuição ao esclarecimento de muitas das questões surgidas à margem da interpretação e da aplicação dos dispositivos legais vigentes, em torno da elaboração da lei de emergência, hoje preconizada como o remédio mais cabível e adequado e com respeito à transposição ou eliminação das dificuldades criadas pela impossibilidade de organizar e aprovar, nos próximos meses, o novo Código Eleitoral.

Mais uma vez a Justiça Eleitoral presta ao Congresso uma colaboração verdadeiramente valiosa, quer pelo acerto das sugestões que apresenta, quer pela sua palpável oportunidade, desbravando o terreno para que se chegue a resultados positivamente favoráveis ao melhor funcionamento do processo eleitoral, desde o alistamento até o voto, em tudo aquilo que constitui objeto de críticas fundadas. Medidas mais seguras para rodear o alistamento de todas as garantias de moralidade e de defesa contra a fraude, de maneira a atender às alegações, que se tornam tão frequentes, de facilidade e estímulo à fraude nesse particular; dispositivos que visam a assegurar o cumprimento do que se acha disposto no artigo 133 da Constituição, que estabelece a obrigatoriedade do voto; definição das condições em que pode ser ordenado o cancelamento global do alistamento de determinada zona eleitoral; exigências mais claras e precisas para o registro de candidatos; providências mais rigorosas no que concerne à formação das mesas receptoras, com o estabelecimento de sanções para os que se eximirem, sem causa justificada, do dever cívico que lhes incumbe; exigência da exibição de documento de identidade quando no título eleitoral não constar o retrato do eleitor; atribuição aos Tribunais Regionais de competência para aplicar as penas disciplinares de advertência, censura e suspensão aos juizes eleitorais e para julgar, em grau de recurso, as penas que forem por esses juizes aplicadas aos serventuários do seu cartório; cancelamento do registro do partido que em eleições gerais não tiver satisfeito os requisitos exigidos para o mesmo registro, salvo se, sob a sua legenda, eleger pelo menos três representantes ao Congresso Nacional por Circunscrições ou Estados diferentes, eis aí muitos dos pontos abordados nas sugestões do Tribunal Superior Eleitoral, encaminhadas ao órgão competente do Senado pelo Ministro Edgard Costa.

Quantos acompanham, com atenção, os debates abertos dentro e fora do Congresso sobre a reforma eleitoral não de chegar à conclusão de que todas essas sugestões devem ser levadas em conta na elaboração da lei de emergência hoje a justo título reputada indispensável e inadiável. Achem-se elas plenamente justificadas, conforme salientou o Ministro Edgard Costa "pelos próprios termos, que deixam claros os objetivos a que buscam". Inspiram-se no intuito de pôr cobro a irregularidades apontadas como desvirtuadoras ou prejudiciais ao regime representativo, bem como no de resguardar a responsabilidade da Justiça Eleitoral, que é o poder ao qual cumpre salvaguardar a lisura e a regularidade dos pleitos.

A eficiência e a oportunidade das modificações propostas são evidentes. A sua finalidade é fechar as portas, tanto quanto possível, à fraude, seja qual

fôr a sua modalidade. E' preservar a moralidade do alistamento e a verdade do voto. E' converter o título eleitoral num documento, cuja autenticidade não possa ser posta em dúvida. E', em suma, dotar o país, nas circunstâncias atuais e enquanto se aguarda a decretação do novo Código Eleitoral, de uma lei de emergência que contribua para a melhoria do processo eleitoral vigente.

Dispõe agora a Comissão de Constituição e Justiça do Senado de bases seguras para encarar o problema que é chamada a resolver. O Tribunal Superior Eleitoral cumpriu o seu dever. E' um exemplo que deve ser apontado e seguido.

REFORMA DO CÓDIGO ELEITORAL

Destacamos da "Semana Parlamentar", publicada no "Jornal do Comércio" de 14 de fevereiro e firmada por Zacarias, o seguinte trecho:

"Continua a processar-se lentamente a tramitação regimental do projeto da reforma do Código Eleitoral no Senado. Ainda na semana finda não puderam ser votadas as numerosas emendas que lhe foram oferecidas. O respectivo relator, Sr. Gomes de Oliveira, levou vários dias para dar o seu parecer verbal sobre cada uma das emendas. E agora será necessário aguardar novo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre as sugestões enviadas ao seu presidente, Sr. Dario Cardoso, pelo Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Firmado em princípio que não haveria mais tempo para a elaboração e aprovação de um novo Código Eleitoral, passou-se a admitir como a solução viável a decretação de uma lei de emergência destinada a facilitar a correção ou a eliminação das principais falhas da legislação vigente e, sobretudo, com o objetivo precípuo de fechar o caminho a quaisquer modalidades de fraude, quer no alistamento, quer no voto.

A impressão causada no Senado pelo trabalho do Ministro Edgard Costa foi a melhor possível. E' certo que não se sabe ainda se a solução vai consistir na aprovação de um substitutivo ao projeto já existente ou na de um novo projeto. Tudo se achia na dependência dos entendimentos que terão de ser realizados com os dirigentes da Câmara a fim de que seja afastado o risco de uma divergência entre as duas Casas do Congresso nesse importante assunto, divergência que impediria inevitavelmente a aprovação, em tempo útil, de uma nova proposição de lei. Parece já haver um ponto em que as opiniões se acham mais ou menos de acordo. E' no reconhecimento de que seria grandemente inconveniente que se continuasse a aprovar projetos parciais e incompletos, considerando um ou outro aspecto do problema. Essa orientação vem resultando na formação, em matéria de legislação eleitoral, de uma verdadeira colcha de retalhos, responsável pela confusão cada vez maior que se conserva na interpretação e na aplicação de dispositivos legais.

A solução preconizada pelo Ministro Edgard Costa, em nome do mais alto órgão da Justiça Eleitoral, é evidentemente a que se reveste de maior oportunidade e de melhor política partidária no que concerne ao adequado funcionamento da máquina eleitoral. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado fez questão de ouvir o Tribunal Superior Eleitoral sobre o projeto de reforma da autoria do Sr. João Villasbôas. O Tribunal, como no seu officio ao Dr. Dario Cardoso acentuou o Ministro Edgard Costa, foi de parecer unânime que distando apenas poucos meses da data marcada para as eleições gerais, não é aconselhável, por isso, no momento, a reforma integral daquele Código. Os motivos que indicam essa inoportunidade são, como lhe parece, óbvios, dispensando mesmo minudenciá-los; dizem respeito, assim à elaboração da nova lei que exige um exame acurado e ponderado das falhas e senões que apresenta a legislação vigente, difícil de ser feito às vésperas de um pleito e no final da legislatura, — como à impossibilidade da sua execução imediata pela exiguidade de tempo para a sua necessária adaptação".

A colaboração entre a Comissão de Constituição e Justiça do Senado e o Tribunal Superior Eleitoral há de contribuir, por certo, para que possam ser afastadas quaisquer dificuldades no que se refere à lei eleitoral de emergência, cuja decretação é hoje considerada não apenas indispensável, mas urgente”.

A QUEM CABE A CULPA DAS FRAUDES ELEITORAIS

O Professor Angelo Jordão Filho proferiu no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, de que é Juiz, o seguinte voto, na sessão do dia 29 de janeiro findo:

“Os jornais desta Capital, do dia 27 do corrente mês republicaram umas declarações que o Sr. Deputado Carlos de Lima Cavalcanti fez à imprensa do Rio a respeito das fraudes que se têm praticado, em todo país, nas eleições. Referindo-se particularmente a Pernambuco, declarou que “juizes corruptos” entregavam, a chefes situacionistas títulos eleitorais, apenas assinados, para que fossem distribuídos por seus correligionários, resultando daí a possibilidade de um só eleitor poder votar até cinco vezes numa só eleição, como lhe informou um amigo que teve um filho que assim procedeu em um dos nossos pleitos eleitorais.

Essas declarações são profundamente graves e muito concorrem para o descrédito da Justiça Eleitoral de Pernambuco. E' meu parecer que esse Tribunal, tomando conhecimento desta denúncia tão séria, dirija-se àquele homem público, pedindo a indicação desses juizes e contra os mesmos mande proceder de conformidade com o que preceitua o Código Eleitoral, sendo-lhes aplicada a pena que couber.

Fazendo esta solicitação a este Tribunal, o que atendo a um imperativo da minha consciência, quero também fazer algumas considerações em torno de tão relevante assunto.

Juiz eleitoral que fui durante os pleitos mais disputados no nosso Estado, nos últimos anos, exercendo a judicatura no interior, nunca tive conhecimento de que qualquer juiz entregasse, dolosamente a chefes políticos títulos eleitorais, apenas assinados, para que seus adeptos votassem mais de uma vez nas eleições.

Pode haver, não tenho motivos para duvidar da palavra honrada do Sr. Deputado Carlos de Lima Cavalcanti, porém se houver, ou se há, será em tão reduzido número, que seu procedimento criminoso não poderia, pela insignificância, ter influido no resultado final das eleições.

A verdade, devemos asseverar, com toda franqueza, com eloquência da própria verdade é quem tem concorrido para a fraude eleitoral no nosso país, são os nossos legisladores, os nossos políticos, os nossos homens públicos a quem estão entregues os postos de governo.

Resolvam eles dar-nos boas leis, leis sérias, não leis adrede forçadas para facilitar a fraude, o lucúbrico, a fraude eleitoral, como se tem feito e se continua a fazer, e então poderemos ter eleições honestas.

Se a Justiça Eleitoral falhar nos seus fins, sumamente moralizadores do processo eleitoral, não lhe cabe a responsabilidade, cabendo ao mau aparelhamento com que os seus instituidores pretendem executá-la.

Darei exemplo concreto. Nós juizes vemos, enxergamos, sentimos e estamos convencidos de que uma das principais fontes da fraude eleitoral é a falta de identidade existente nos atuais títulos eleitorais. Pois, bem, a Justiça Eleitoral procurou corrigir este mal organizando títulos com retratos do seu portador e tomando outras providências para sua identificação. Que resultou disto?

A mais cabal repulsa dos nossos legisladores que chegaram ao ponto de declarar que seriam nulos os títulos apresentados com retrato, desautorando assim a Justiça Eleitoral.

Mas não fica aí a responsabilidade em que nos encontramos de moralizar o processo eleitoral. Vou mais longe na imputação da responsabilidade da demoralização desse processo aos nossos legisladores. Pergunto aos Srs. Juizes que constituem este Tri-

bunal se já tiveram notícia de que algum infrator da lei eleitoral foi condenado neste país? A resposta é pela negativa. E por que ninguém foi condenado por crime eleitoral? Simplesmente porque, quando os juizes começam a cumprir a lei, mandando processar os infratores eleitorais, os nossos parlamentares elaboram leis anistiadoras e os processos iniciados são arquivados, atirados, como se diz, a perpétuo silêncio, nos fundos dos cartórios.

E por que se há de imputar à Justiça Eleitoral a responsabilidade das fraudes que se cometem contra as eleições? Se os que as praticam têm a certeza da sua impunidade com o amparo dos correligionários, que são precisamente os Deputados, os Senadores, todos quantos concorreram para a aprovação da lei anistiadora?

Façamos uma confissão sincera; se a fraude campeia no nosso processado eleitoral é porque isto é do agrado da maioria dos políticos que tiram vantagem com estas irregularidades.

Além destas causas diretas de que, por amor à síntese dei apenas um exemplo, há outras circunstâncias a que chamarei indiretas. Uma destas consiste na facilidade com que se faz o registro de nascimento no nosso país, possibilitando a lei que um cidadão faça, aqui em Recife, tantos registros quantos são os seus cartórios, que são em número de quinze. Disto posso afirmar com segurança, porque do seu conhecimento facultou-me o exercício da vara de registros públicos, na qual estive até pouco tempo.

Há mesmo cartórios que são especializados nesta matéria, toda vez que chegava o fato ao meu conhecimento mandava proceder contra os culpados, mas a prova resultava sempre inútil, porque os culpados sabem se defender.

Aqui mesmo neste Tribunal temos tomado conhecimento de práticas criminosas desta natureza e temos mandado punir os culpados, porém os casos que chegam ao nosso conhecimento são mínimos, nada ou pouco influido no resultado geral.

Com a atual lei de registro de nascimentos qualquer cidadão poderá se registrar em Limoeiro uma vez, em Recife duas ou três, ainda uma vez em qualquer cidade do interior. Com esta certidão de registro civil poderá requerer sua inscrição eleitoral porque nenhuma prova se exige da sua residência; sendo o próprio requerente quem a afirma. Como o juiz poderá verificar se é ou não verdadeira a sua afirmativa, numa cidade como a do Recife? Com a certidão de idade, alterado ligeiramente seu nome, ou não, poderá requerer tantas inscrições quantas certidões conseguir obter.

O filho do amigo do Sr. Deputado Carlos de Lima Cavalcanti, acima mencionado, será um exemplo e uma prova do que estou dizendo. Ele, certamente, requereu cinco inscrições, conseguiu. Isto, porém, não prova a corrupção dos juizes; prova antes, o mau sistema eleitoral que possuímos e falta de escrúpulo de quem requereu cinco títulos eleitorais, sabendo que só podia possuir um, o que fez confiante na anistia que lhe viriam conceder seus correligionários, únicos beneficiados com sua fraude, não os juizes, que estão sofrendo a consequência de atos ilegais cometidos por terceiros.

Reconheço que há parlamentares sinceros que procuram corrigir as falhas apontadas na nossa lei eleitoral. A maioria chega mesmo a admiti-las, como no caso dos retratos nos títulos que pretendem exigir somente em 1956, quando já estiverem eleitos deputados, senadores, governadores de Estado, presidente da República, prefeitos, etc., enfim quando não houver mais necessidade de eleição.

E' um verdadeiro logro que se quer impingir à boa fé da Nação”.

O RETRATO NOS TÍTULOS ELEITORAIS

Inicia-se, em São Paulo, um movimento de envigadura em favor da colocação de retratos nos títulos eleitorais. O T.R.E. apelou para as entidades de classe, associações e particulares, no sentido de que estimulem os seus funcionários a substituir os títulos antigos por outros novos, que já levarão o retrato do portador. Por outro lado, um matutino pública com destaque um apelo aos eleitores, sugerin-

do a troca por um título "que lhe permitirá votar em doze pleitos, ao passo que os outros, sem retrato, valerão somente para três".

Enquanto isso, encontra-se no Senado o projeto da Câmara que, por emenda do P.S.D., modifica a lei eleitoral, exatamente para impedir a aposição de retratos nos títulos. O objetivo aparente é o de evitar dificuldades nas próximas eleições de Outubro, depois os Tribunais Eleitorais, permitindo a emissão de outros do tipo diferente, estariam suscitando dúvidas sobre a validade dos antigos. O argumento não convence, senão para confirmar a pertinência da maioria na manutenção de processos obsoletos, que admitem as fraudes e os meios escusos de invalidar os verdadeiros resultados eleitorais.

As campanhas deste tipo devem prosseguir. A U. D. N. já se lançou à batalha parlamentar, com pleno apoio da imprensa em todo o país. Não se trata de tornar obrigatório o retrato em todos os títulos, mas apenas nos que forem trocados ou emitidos pela primeira vez. É uma providência moralizadora, que virá contrabalançar, principalmente, o alistamento "ex-officio", fonte de grande parte das irregularidades já notadas nos pleitos nacionais.

A sorte da cabulosa emenda está entregue ao Senado, cuja reação, como se espera, obrigará a Câmara a retratar-se, sob pressão da opinião pública.

(Do *Correio da Manhã*, de 7-2-954).

ELEIÇÕES E CENSO

Disseramos, há dias, nesta coluna, que o povo brasileiro não está, nem estará, por enquanto, apto a exercer o direito de voto, em sufrágio universal, com a amplitude que o Código Eleitoral estabeleceu. É uma verdade sonante, que cada eleição torna mais evidente, sobretudo pelo desacerto de certas escolhas para postos de relêvo, nos campos federal, estadual e municipal. Escusado seria enumerar os exemplos, que aí aparecem aos olhos do menos arguto dos observadores. Foi, portanto, com legítima satisfação que constatei agora, a sagração desse juízo pelo ilustre magistrado que preside o Tribunal Superior Eleitoral, ministro Edgar Costa, no trabalho enviado ao Senado, para subsídio ao projeto ali em curso, do senador Villasboas, de reforma do Código. Entre outras providências, S. Ex.^a propõe a de exigência do curso primário, para a inscrição no alistamento, o que implica no levantamento do censo, que não deve, como está sucedendo, ser aberto aos analfabetos e aos in-

capazes de sequer compreenderem o alcance de sua preferência, no ato de votar. Efetivamente, a correção do censo é talvez a medida mais eficiente de quantas possam ser lembradas para melhorar os pleitos. É uma seleção imprescindível a ser tentada, uma vez que os efeitos da experiência, de já vinte anos, de sufrágio liberrimo, acarretaram as singularidades e os descabros que, principalmente, os corpos legislativos têm exibido, na mediocridade, na dos eleitos que os compõem. "Em política — dizia, falta de compostura, nas licenciosidades de muitos há pouco, o senador Pasqualini — estamos ainda muito longe de estabelecer uma equação racional de meios para fins. Nela ainda imperam o curandeirismo e o charlatanismo, com tanto maior intensidade e êxito. Quanto maior o grau de incultura de um povo, tem êle, em sua ingenuidade e boa-fé, maior receptividade pela droga que lhe é ministrada pela demagogia, do que pela terapêutica racional, que deve ter por base os fundamentos e os ensinamentos da ciência econômica". São conceitos a calhar, no caso em apreço. O atual eleitorado brasileiro precisa, urgentemente, ser reformado, de alto a baixo. O nível dos órgãos legislativos precisa ser reerguido, quando se fala em recuperação moral, tão necessária para corrigir os hábitos deletérios que vão minando os sentimentos da nossa gente; e nada se conseguirá, se persistirmos na experiência fracassada e que cada vez mais se desconceitua, à medida que os métodos de catequese se aprimoram no sentido do amolecimento, das consciências. O Senado prestará à Nação um serviço de alta benemerência, se for sensível às observações e aos alvites do presidente do Tribunal, acudindo ainda em tempo contra a agraviação dos defeitos que vêm transformando as eleições, no Brasil, em fontes de surpresas edificantes, que, se benéficas em alguns casos, têm sido realmente dolorosas, na maioria deles. A instituição, por exemplo, das chamadas "caixinhas" ficaria sensivelmente desprestigiada e com consequências menos nocivas, desde que a área dos seus milagres fosse confiada em quadrantes menores. Os trabalhos de propaganda seriam facilitados. O eleitorado mais consciente, mais avisado, discerniria e decidiria melhor. As apurações seriam menos demoradas e os resultados finais esmaltariam, provavelmente, escolhas mais acertadas, que formariam, de sua vez, quadros legislativos mais aproximados das aspirações da sociedade brasileira.

F. Antunes Maciel.

(A *Noite* de 6-1-54).

NOTICIÁRIO

A Reforma Eleitoral

O Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, enviou ao Senador Dário Cardoso, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o seguinte ofício em que apresenta sugestões para o aperfeiçoamento da atual legislação eleitoral:

2 de fevereiro de 1954.

Senhor Presidente,

Em referência à solicitação, formulada por Vossa Excelência, da audiência deste Tribunal sobre o projeto de reforma do Código Eleitoral, da autoria do eminente Senador João Villasboas, cabe-me em resposta, informar que, submetida aquela solicitação à apreciação do Tribunal, foi êle de parecer unânime que distando apenas poucos meses da data marcada para as eleições gerais, não é aconselhável, por isso, no momento, a reforma integral daquele Código.

2. Os motivos que indicam essa inoportunidade, são, como lhe parece, óbvios, dispensando, mesmo, minudenciá-los: dizem respeito, assim à elaboração da nova lei, que exige um exame acurado e ponderado das falhas e senões que apresenta a legislação

vigente, difícil de ser feito às vésperas de um pleito e no final de legislatura, — como à impossibilidade da sua execução pela exiguidade de tempo para a sua necessária adaptação.

3. Não obstante, afigura-se ao Tribunal que são indispensáveis certas providências legislativas que, com reflexo, algumas, no funcionamento dos serviços a cargo da Justiça Eleitoral, lhe permitam desempenhar-se melhor da tarefa que lhe cabe de zelar pela honestidade e verdade do voto, que são condições básicas de legitimidade da representação política.

4. Essas providências são as constantes das sugestões juntas, que tenho a honra de submeter à alta apreciação da ilustre Comissão a que Vossa Excelência tão dignamente preside. Justificam-se todas elas pelos seus próprios termos, que deixam claros os objetivos a que buscam. Não figura entre as mesmas a relativa ao uso do retrato no título eleitoral, face à recente lei que dispôs a respeito (Lei n.º 2.084 de 11 de novembro), com a interpretação que lhe deu o Tribunal, no sentido da facultade do mesmo retrato, e cuja proibição, como se pretende em outro projeto, será prejudicial ao serviço eleito-

ral, além da repercussão que terá na opinião pública.

5. Adotadas as sugestões propostas para constituir um projeto de emergência, é de esperar possa ele ter rápido andamento em ambas as Casas do Congresso e ser convertido em lei com a antecedência precisa para sua eficiente execução, incorporando-se ao futuro Código Eleitoral as que, na sua aplicação, colimarem o objetivo que as ditaram.

6. E', esta, Senhor Presidente, a colaboração que o Tribunal no momento oferece para a melhoria da legislação eleitoral com o intuito, sem outra preocupação, de, por um lado, pôr cõbro a irregularidades que se apontam como desvirtuadoras ou prejudiciais ao regime representativo, — e, por outro, ressaltar a responsabilidade da Justiça Eleitoral pela lisura e regularidade dos pleitos.

Queira Vossa Excelência aceitar, — dignando-se de transmiti-la aos demais ilustres membros dessa Comissão, a segurança do meu aprêço e da minha consideração.

Ministro Edgar Costa, Presidente.

SUGESTÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

— I —

O requerimento de inscrição será obrigatoriamente instruído, além da prova de residência do alistando, com documentação comprobatória da sua identidade e, entregue pessoalmente em cartório pelo requerente.

— II —

O título eleitoral só poderá ser assinado pelo juiz, sob pena de suspensão disciplinar, depois de o ter feito o eleitor, e a este será entregue pessoalmente, em cartório, mediante a devolução do recibo da apresentação do requerimento de inscrição. Dêe constará sempre a Seção em que deverá votar o seu portador.

— III —

O alistamento encerrar-se-á cento e vinte (120) dias antes da data marcada para a eleição, somente podendo votar os inscritos até 60 dias antes dela.

— IV —

A transferência do domicílio eleitoral somente será atendida após dois anos da primitiva inscrição e de três meses de residência no novo domicílio, salvo em relação aos servidores públicos, civis ou militares, removidos no interesse do serviço, e às pessoas de sua família.

E' proibida a transferência de zona, município ou circunscrição para outro depois de designado dia para eleição na zona, município ou circunscrição da nova residência e nunca dentro de prazo inferior a 90 dias dessa eleição.

— V —

E' vedada a expedição de 2.^a via de título por motivo de sua perda ou extravio, dentro dos 60 dias anteriores à data designada para eleição no Estado ou município em que fôr eleitor o pretendente. A 2.^a via ficará sujeita ao pagamento de Cr\$ 500,00 em selo, após ao requerimento e inutilizado pelo juiz ao despachá-lo.

Os pedidos de 2.^a via, em qualquer caso, deverão ser formulados e apresentados em cartório, pessoalmente pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de estrago ou inutilização, com a 1.^a via do título.

— VI —

Passam à competência dos juizes eleitorais as decisões sobre exclusão de eleitores, com recurso voluntário das mesmas no prazo de 5 dias, para o Tribunal Regional.

— VII —

Os Tribunais Regionais, com aprovação do Tribunal Superior, poderão determinar o cancelamento global do alistamento de determinada zona eleitoral, para que se proceda a novo, quando apurar irregularidades nêle, que, pela sua extensão e gravidade, acarretem a suspeita fundada da sua ilegitimidade e dificultem ou retardem a revisão parcial.

Tal providência, porém, não poderá ser adotada dentro dos 90 dias anteriores ao encerramento do alistamento para qualquer eleição a ser realizada na referida zona.

— VIII —

Os brasileiros maiores de 18 anos e os naturalizados que deixarem de alistar-se dentro de um ano seguinte à data em que tiverem atingido aquela idade ou obtido a naturalização, além da multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 imposta pelo juiz eleitoral quando do seu alistamento, cobrável por executivo fiscal, não poderão, sem a prova de ser eleitor:

a) exercer qualquer ato da vida civil ou qualquer atividade, que dependa de registro em repartição pública;

b) inscrever-se em concurso, ser investido ou mantido em cargo ou função pública de qualquer natureza, inclusive em autarquias e sindicatos;

c) participar de concorrência pública ou administrativa;

d) receber dinheiros em repartições públicas;

e) pleitear o gozo da justiça gratuita e da Justiça do Trabalho, ou outros favores ou isenções legais;

f) receber diploma de cursos escolares, obter passaportes ou carteira profissional;

g) praticar, enfim, aqueles atos para os quais se exige a prova do serviço militar ou de quitação do imposto de renda.

Os que concorrerem para a inobservância de qualquer dessas interdições, incorrerão na mesma pena aplicável aos faltosos.

— IX —

O registro de candidatos será feito mediante requerimento dos diretórios municipal, regional ou nacional dos Partidos, conforme a natureza das eleições, e apresentado até sessenta (60) dias antes da data fixada para o pleito.

O número de candidatos a registro, em qualquer hipótese, não deverá exceder ao de lugares a preencher.

A escolha será feita por convenções partidárias, dentro dos respectivos âmbitos de ação, organizadas na conformidade dos respectivos estatutos.

Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente facam parte, ou sejam adentos, de partido, cuja registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal, assim como aos que notoriamente estejam filiados a partido político diverso daquele que requer o registro.

— X —

O presidente da mesa receptora, e seu suplente, serão de livre escolha do juiz eleitoral; os dois mesários e seus suplentes serão escolhidos em listas de 3 a 5 nomes oferecidas pelos partidos políticos ou alianças de partidos; os secretários serão nomeados pelo presidente.

Não podem servir na mesa, mesários ou suplentes de indicação de um só partido, isoladamente ou já em aliança com outro.

— XI —

Os designados para constituírem as mesas receptoras de votos que, sem justa causa apresentada nas 48 horas seguintes à falta, deixarem de comparecer no dia e hora designados para a sua reunião, ou no decurso da votação abandonarem o trabalho, incorrerão na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00, cobradas por executivo fiscal.

Se o faltoso exercer função pública remunerada, inclusive em autarquias e sindicatos, a multa será substituída pela pena de suspensão de 15 a 30 dias.

As penas de multa e de suspensão serão aplicadas em dobro aos faltosos, se a mesa deixar de reunir-se.

— XII —

As atuais fôlhas de votação (C.E., art. 77, n.º 3), serão substituídas por fôlhas individuais dos eleitores da Seção conservadas em pastas classificadoras, e rubricadas pelo juiz. Delas, segundo o modelo mandado adotar pelo Tribunal Superior, constarão, além dos lugares reservados à anotação do comparecimento às sucessivas eleições que se realizarem, os dados e qualificativos identificadores do eleitor, inclusive a sua assinatura tomada quando da inscrição.

— XIII —

O eleitor somente será admitido a votar na Seção em que tiver sido incluído, exceptuados apenas os componentes da mesa receptora e os fiscais de partido, não excedentes de um para cada.

§ 1.º Se o nome do eleitor não constar entre os votantes da seção, poderá ele votar perante mesa receptora que tiver sido constituída especialmente para tal fim, e com observância do que dispõe o art. 87, § 4.º, letras a e b.

§ 2.º Aos eleitores a que se refere o art. 87, § 9.º do Código Eleitoral, e aos que pertencerem a Seção cuja mesa receptora tenha deixado de se reunir, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Em qualquer hipótese, somente com a apresentação do título, será o cidadão admitido a votar, e não constando dele o retrato, com a exibição de documento que prove a sua identidade.

— XIV —

As sobrecartas oficiais para votação, além de rubricadas pelo presidente da mesa receptora, serão numeradas de um a nove, sucessivamente, a medida que forem entregues ao eleitor.

— XV —

O eleitor que deixar de votar, sem causa justificada perante o juiz eleitoral dentro no prazo de 8 dias da data da eleição, será punido com a pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, imposta pelo mesmo juiz, e cobrável por executivo fiscal.

Sem a prova de ter votado ou de ter pago a multa, não poderá, sendo funcionário público ou de autarquias e sindicatos, receber os vencimentos correspondentes ao mês seguinte àquele em que se tiver realizado eleição. Sem a mesma prova é vedado, a quem quer que seja:

a) exercer qualquer ato da vida civil ou qualquer atividade que dependa do registro em repartição pública;

b) inscrever-se em concurso ou ser investido em função pública de qualquer natureza;

c) participar de concorrência pública ou administrativa, e receber dinheiro em repartições públicas;

d) pleitear o gozo de favores ou isenções estabelecidas em lei;

e) obter passaporte ou carteira profissional;

f) praticar, enfim, aqueles atos para os quais se exige a prova do serviço militar ou de quitação do imposto de renda.

Os que concorrerem para a inobservância dessas interdições, aplicar-se-á a mesma pena imposta aos faltosos.

— XVI —

Não importará em nulidade da urna o excesso verificado de sobrecarta, desde que o número delas não acarrete a alteração, na mesma urna, da colocação das legendas, ou dos candidatos nas eleições pelo sistema majoritário. Caso contrário, proceder-se-á nos termos do art. 97, § 2.º, do Código Eleitoral.

— XVII —

São nulas as cédulas que contiverem além da legenda, o nome de mais de um candidato, ainda que no mesmo partido e as que contiverem a legenda de um partido e o nome ou nomes de candidatos de outro.

— XVIII —

Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, somam-se aos votos nulos os votos em branco.

Se os votos em branco forem superiores a mais de metade dos votantes, para as novas eleições não serão admitidos a registro os candidatos que tiverem concorrido às eleições anuladas.

— XIX —

Não arguida a nulidade de qualquer ato quando da sua prática ou no primeiro ensejo que para isso se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição tiver motivo superveniente.

— XX —

Compete aos Tribunais Regionais aplicar as penas disciplinares: da advertência, censura e suspensão até 30 dias, aos juizes eleitorais, e julgar, em grau de recurso, das que forem por estes aplicadas aos serventários do seu cartório.

Das penas aplicadas pelos Tribunais Regionais caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior no prazo de 5 dias.

— XXI —

O presidente e o vice-presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por estes dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro exercerá as funções de corregedor da justiça eleitoral da Circunscrição, com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Superior.

— XXII —

É instituído, no Tribunal Superior Eleitoral, o "Cadastro Geral do Eleitorado". Para sua organização, o título eleitoral passará a constar de 4 partes, devendo ser a quarta remetida pelos juizes àquele Tribunal, fornecendo os Tribunais Regionais cópias das inscrições anteriores constantes dos seus arquivos.

— XXIII —

Nos juizes de direito onde houver mais de um officio, o escrivão para o serviço eleitoral será de livre escolha do juiz, e conservado enquanto bem servir.

— XXIV —

Será cancelado o registro de Partido que em eleições gerais não satisfizer os requisitos exigidos para o mesmo registro (art. 132, § 1.º do Código Eleitoral), salvo se, sob a sua legenda, eleger, pelo menos, três representantes ao Congresso Nacional por três Circunscrições ou Estados diferentes.

Dois ou mais partidos incursos em cancelamento de registro poderão, entretanto, antes da resolução do Tribunal determinando-o, requerer a sua fusão, mediante deliberação dos respectivos diretórios nacionais e oferecimento de cópia do seu novo programa, sob anterior ou nova legenda, desde que o total da votação obtida pelos partidos requerentes satisfaça aqueles requisitos do art. 132, § 1.º, do Código Eleitoral.

ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

OFÍCIO DO PRESIDENTE DO T. S. E. AOS PRESIDENTES DE PARTIDOS POLÍTICOS

O Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, dirigiu aos Presidentes dos Partidos Políticos registrados na Justiça Eleitoral, a seguinte carta, solicitando a sua colaboração no

aperfeiçoamento da execução da legislação eleitoral vigente:

"Senhor Presidente,

O Tribunal Superior Eleitoral cogita no momento da elaboração de instruções para o pleito de outubro, atualizando as que foram expedidas em 1950 e relativas ao alistamento, ao registro de candidatos, à propaganda eleitoral, às votações e à apuração.

Nessa oportunidade, e no uso do seu poder normativo, o Tribunal adotará medidas e providências visando, com a uniforme execução do Código Eleitoral, por cóbros a irregularidades resultantes da prática desvirtuadora dos seus princípios e prejudicial a verdade eleitoral.

Para esse objetivo, é que venho solicitar a colaboração do Partido a que V. Ex.^a dignamente preside, des que muitas daquelas irregularidades escapam, pela sua feição e natureza, ao conhecimento do Tribunal.

O trato direto e constante com assuntos eleitorais naqueles seus vários aspectos, faculta aos Partidos Políticos o melhor conhecimento daquelas falhas, na prática, da legislação, ou da sua defeituosa aplicação, que redundam em fraude do alistamento e, conseqüentemente, do voto e da verdade eleitoral.

Indicar quais essas falhas e quais os casos de má aplicação dos dispositivos legais, com as sugestões para a correição de uma e outros, através de providências e medidas administrativas a serem adotadas nas "Instruções" em elaboração, — porque as legislativas escapam à competência do Tribunal, — eis a colaboração que ora solicito a V. Ex.^a.

Estou certo que o apelo desta Presidência terá a acolhida que espero, na segurança de que os propósitos desse Partido se casam com os deste Tribunal — os de pugnar pela verdade eleitoral, como base da legitimidade da representação política, e substrato da própria democracia.

As observações e sugestões que houver V. Ex.^a, por bem oferecer, solicito o sejam no mais breve prazo possível".

A Justiça Eleitoral e os Partidos

Agiu com acerto o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao solicitar a colaboração dos partidos para as instruções que aquela córte pretende baixar, a fim de coibir a fraude nas eleições.

A vida política do país, por imposição constitucional, é toda estruturada na base dos partidos, que constituem o fulcro para a formação dos poderes eletivos. Por outro lado, a atividade partidária, estreitamente vinculada aos pleitos, desde a sua preparação, com o alistamento, até o seu término, com a apuração, é uma fonte exuberante de experiência e tirocínio prático, sempre apta a observar as falhas do sistema.

Os partidos, por seus delegados e fiscais, promovem a inscrição do eleitor, atuam junto aos cartórios e secretarias dos tribunais eleitorais, finalizam o ato de votar e os trabalhos de contagem de votos e proclamação dos eleitos. Em todo esse desenvolvimento do processo eleitoral, são auxiliares valiosos da justiça especializada que o preside. Estão em condições, portanto, de sentir e apontar as deficiências e fraudes que prejudicam a lisura e a regularidade das eleições.

Principalmente no tocante às fraudes, ninguém melhor do que os delegados e fiscais de partido pode apontá-las ao órgão competente do Poder Judiciário, pois as manobras fraudulentas, os expedientes escusos, as facilidades e os abusos perpetuados por entre as brechas da lei ou através de interpretações capciosas, resultam, em última análise, dos maus agentes partidários, daqueles que procuram servir as agremiações políticas de sua preferência através desses meios tortuosos. E', portanto, no próprio exercício da vida partidária que os bons elementos podem surpreender as modalidades multiformes da fraude e

da corrupção, adquirindo conhecimento das mesmas e tornando-se capazes de sugestões úteis para preveni-las ou coibi-las.

A julgar pelos últimos pronunciamentos do T. S. E., tais como as indicações feitas ao Congresso, para a reforma do Código Eleitoral, e, agora, a solicitação formulada aos partidos, para bem preparar as instruções destinadas ao pleito vindouro, está aquele alto órgão seriamente empenhado em resguardar a moralidade do processo eleitoral, dando aos pais eleições livres e limpas.

Se a sua responsabilidade é grande, nessa tarefa, igualmente relevante é a do Poder Legislativo e dos partidos, e tanto aquele quanto estes devem estar atentos aos apelos do Tribunal, proporcionando-lhe todos os meios de que carece para alcançar tão patriótico objetivo.

(De A Noite, de 20-2-54).

Aquisição de Direitos Políticos

O Sr. Ministro da Justiça em ofício de 2 de fevereiro comunicou ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que por decreto de 12 de janeiro de 1954, publicado no *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês, Helvidio Loss, filho de Antônio Loss e de Rosa Melotti Loss, nascido a 24 de abril de 1917, no Município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo e residente em Mendes, Estado do Rio de Janeiro, readquiriu os seus direitos políticos na conformidade do art. 40, letra a, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, perante o Senhor Governador do Estado, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela Lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por decreto de 9 de maio de 1939.

Fixação da data das eleições gerais

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 27 de janeiro passado, usando da competência que lhe é atribuída pelo art. 119 n.º IV da Constituição e artigo 12, letra e, do Código Eleitoral resolveu marcar para 3 de outubro do corrente ano, a realização das eleições gerais de Deputados Federais à 3.ª Legislatura, e renovação dos dois terços do Senado Federal. Na mesma ocasião, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral enviou aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais o seguinte ofício-circular:

"Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex.^a que o Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 27 de janeiro passado, apreciando o Processo n.º 92-53, resolveu marcar o dia 3 de outubro do corrente ano, para a realização das eleições gerais de Deputados Federais à 3.ª Legislatura, e renovação de dois terços do Senado Federal, usando, assim, da competência que é atribuída pelo art. 119 n.º IV da Constituição e art. 12, letra e do Código Eleitoral.

2. Na mesma oportunidade, resolveu ainda este Tribunal, tendo em vista a conveniência dos serviços eleitorais, recomendar aos Tribunais que, no uso de suas atribuições legais, marquem para a mesma data, as eleições estaduais e municipais relativas aos cargos executivos e legislativos cujos mandatos terminem até abril de 1955.

3. Transmitindo a V. Ex.^a, em anexo, cópia do voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti, relator do citado Processo, e que serviu de fundamento à decisão ora comunicada a esse Tribunal, — solicito providências de V. Ex.^a no sentido de ser comunicada a esta Presidência qualquer resolução que esse Tribunal Regional houver por bem tomar a respeito.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Ex.^a os protestos de consideração e apreço. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Revisão do alistamento ordenada pelo Tribunal Superior Eleitoral

Com referência ao processo relativo a irregularidades ocorridas na 13.^a Zona Eleitoral do Estado do Rio, com sede em Duque de Caxias, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral enviou ao Presidente do T. R. E. daquele Estado, a seguinte Circular:

“Senhor Presidente:

Com referência ao processo encaminhado por V. Ex.^a junto ao of. n.º 374-53 e relativo a irregularidades ocorridas na 13.^a Zona dessa Circunscrição — Duque de Caxias —, este Tribunal Superior, em sua sessão de ontem, resolveu:

a) autorizar esse Tribunal Regional o processamento de uma total revisão do alistamento em causa, mediante a apresentação, pelos eleitores, dos respectivos títulos, a fim de que os mesmos sejam visados;

b) os eleitores que não se submeterem a essa exigência, terão os seus votos tomados em separado, nas próximas eleições;

c) esse Tribunal Regional fica autorizado a tomar idênticas providências mencionadas nos itens a e b, em relação aos municípios ou zonas nas quais se verificar a existência das mesmas irregularidades.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os protestos de elevada consideração e estima. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

Aprovada pelo T. S. E. a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral

Tendo sido amplamente estudada e discutida a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, durante a reunião dos Diretores Gerais de todos os Tribunais do País, o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 27 de janeiro passado, deu-lhe a sua aprovação. Comunicando-a aos Tribunais Regionais por meio de Circular, o Presidente do T. S. E. Ministro Edgard Costa, agradeceu, mais uma vez, a todos os dirigentes da Justiça Eleitoral do País, a colaboração

com que prestigiaram aquele certame. Eis o teor da referida Circular:

“Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex.^a que este Tribunal Superior, em sessão de 27 de janeiro passado, aprovou, nos termos do art. 199, do Código, a Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício de 1955, com base nos elementos fornecidos pela sua Secretaria e resultantes dos estudos e debates havidos na reunião de Diretores das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, realizada nesta Capital, em janeiro próximo passado.

2. Sendo este o primeiro resultado prático daquela reunião e do qual se colhe impressão favorável, quanto ao elevado espírito público que presidiu à sua feitura, quero aproveitar a oportunidade para agradecer, por intermédio de V. Ex.^a, a valiosa colaboração prestada àqueles trabalhos, pelo Diretor da Secretaria, representante desse Tribunal Regional, sob todos os aspectos, eficiente e produtiva.

3. Apresento a V. Ex.^a os protestos de consideração e apreço. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

Visitas

Nos últimos dias de fevereiro, estive no Tribunal Superior Eleitoral, em visita de cortesia o Ministro Ricardo Bustamante, da Suprema Corte da República do Perú, representante de seu País na Comissão Jurídica Interamericana da Organização dos Estados Americanos.

O ilustre visitante manteve longa palestra com o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, em cuja companhia, visitou todas as dependências do Tribunal.

Ainda em fevereiro visitou o Tribunal Superior Eleitoral o Dr. Navega Creton, Juiz de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro. Acompanhava-o o Senhor Natalino Santiago, Diretor do Serviço Administrativo do TRE do mesmo Estado.

Ambos expuseram ao Ministro Edgard Costa impressões sobre o alistamento eleitoral, atualmente em vias de revisão naquele município fluminense.